



Sinopse Contábil & Tributária 2015

Resumo das principais normas de contabilidade e de legislação tributária emitidas em 2015.

AUDITORIA E IMPOSTOS

DPP – Departamento de Práticas Profissionais



Sinopse Contábil & Tributária 2015



Sumário

Normas de Contabilidade e Auditoria	3
Editorial	4
Aplicação na Prática	5
Normas contábeis relevantes na atual situação econômica e financeira do país	6
Novas normas e alterações relevantes às normas existentes	24
Normas vigentes em anos anteriores	25
Normas futuras com impacto relevante	45
Normas Nacionais	58
Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)	59
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	60
Conselho Federal de Contabilidade (CFC)	72
Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon)	74
Audiências Públicas	75
Normas Internacionais	76
Normas do IAASB emitidas em 2015	77
Mudanças e melhorias às normas emitidas pelo IASB	79
Exposure Drafts (EDS) e Draft IFRIC Interpretation	85
Exposure Drafts (EDS) Conjunta - IASB/FASB	98
Normas Norte-americanas	100
Accounting Standards Update (ASU)	101
FASB Proposed ASU	107
Securities Exchange and Commission (SEC)	108
Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB)	109
Outros	110
Anexo I	111
Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC	112
Normas Tributárias Federais	120
Editorial	121
Emenda Constitucional	122
Leis	123
Medidas Provisórias	129
Decretos	131
Instruções Normativas RFB	135
Portarias Conjuntas PGFN/RFB	143
Convênios ICMS	145
Soluções de Consultas - Cosit	148
Solução de Consulta Desit	150
Comunicados Cat	153
Anexo II	154
Índices Econômicos Nacionais	155

Normas de Contabilidade e Auditoria



Editorial

Esta é a décima quinta edição anual da Sinopse Contábil e Tributária, um guia prático para auxiliá-lo no entendimento, aplicação e utilização das normas contábeis e tributárias e no cumprimento dos requerimentos de elaboração e divulgação de informações financeiras.

Ao longo de 2015 foram emitidas novas normas contábeis e alterações relevantes às normas existentes. Dentro desse contexto, manter-se atualizado e preparado torna-se mais relevante. A Sinopse Contábil e Tributária tem o objetivo de auxiliar na atualização dos leitores acerca dos novos projetos e desenvolvimentos relevantes ao longo do ano das normas locais – contábeis, tributárias e de auditoria – bem como das internacionais emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) e das normas americanas emitidas pelo *Financial Accounting Standards Board* (FASB) e *Securities Exchange Committee* (SEC), entre outros.

É com este objetivo que a Sinopse Contábil e Tributária busca difundir o conhecimento das normas e suas aplicações na prática, utilizando os últimos trabalhos desenvolvidos como “gancho” para promover discussões sobre questões técnicas relevantes. A atual situação econômica do país terá um efeito relevante sobre as demonstrações financeiras das entidades nos próximos anos. Questões como perda por redução ao valor recuperável, risco de crédito, cláusulas restritivas (*covenants*), novas estruturas de financiamento, novas estruturas na venda de recebíveis a Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC), operações de *reverse factoring* e sobre continuidade operacional, ganham relevância neste cenário.

De forma recorrente, a qualidade das demonstrações financeiras continua a ser uma área de foco no Brasil e no mundo. Ainda existem desafios a serem superados para capturar a real situação das entidades de forma sucinta e ao mesmo tempo cumprir com os requerimentos relevantes de divulgação. As exigências das normas e de reguladores e a necessidade de informações pelos usuários são enormes e necessitam de um esforço adicional pelas entidades para se chegar a um padrão que atenda ambas expectativas. Existem diversas iniciativas e projetos em andamento, locais e internacionais, de reguladores e da iniciativa privada, para aprimorar os aspectos qualitativos das demonstrações financeiras. Nesta edição, recapitulamos o estágio atual dessas iniciativas e projetos e ressaltamos que ainda existe muito trabalho pela frente e informação a ser compartilhada no futuro.

Para o futuro, as novas normas de reconhecimento de receita de contratos com clientes (IFRS 15) e de instrumentos financeiros (IFRS 9) passarão a vigorar a partir de 2018. Parece ainda distante, mas ao avaliarmos o nível de complexidade envolvido e os impactos dessas normas sobre as demonstrações financeiras, fica evidente que será necessário antecipar debates, em especial quanto aos potenciais impactos da sua adoção inicial sobre os valores correspondentes relativos ao exercício de 2017 e, no caso específico das companhias listadas nos Estados Unidos da América, nos valores de 2016. Adicionalmente, o IASB publicou recentemente a sua nova definição de arrendamento em resposta à publicação da nova norma internacional sobre arrendamentos, a IFRS 16. Salvo exceções, na prática, todos os arrendamentos serão registrados no balanço patrimonial utilizando um modelo de financiamento de ativo (direito de uso). Esta nova abordagem trará um efeito significativo a todas as entidades, portanto, é altamente recomendável uma avaliação antecipada dos possíveis impactos sobre as demonstrações financeiras, em especial, sobre os indicadores chave de desempenho e das cláusulas restritivas em contratos de financiamento.

Por fim, chamamos a atenção para o novo padrão de relatório do auditor a ser implementado no Brasil a partir do exercício de 2016, consistente com as recentes alterações das Normas Internacionais de Auditoria (ISA). Muito embora a forma de execução da auditoria não tenha sido alterada, o formato do relatório do auditor será alterado substancialmente. No caso específico das companhias listadas, o auditor será requerido a incluir em seu relatório, os Principais Assuntos de Auditoria (PAAs) que descreverá os motivos pelos quais os assuntos foram considerados como tal e como foram endereçados durante a execução da auditoria. A inclusão desses PAAs constitui uma mudança significativa na forma como o auditor se comunicará com os usuários das demonstrações financeiras, aumentando a transparência e compreensão do seu trabalho.

Desejamos a você uma boa leitura e um bom fechamento.

Atenciosamente,

Rogério Andrade, Ramon Jubels e Tiago Bernert

Sócios

Departamento de Práticas Profissionais (DPP)

Aplicação na Prática



Normas contábeis relevantes na atual situação econômica e financeira do país

CPC 01 (R1) - Redução ao valor recuperável de ativos (IAS 36)

O CPC 01 (R1) estabelece os procedimentos que uma entidade deve observar para assegurar que os valores contábeis de seus ativos não excedam seus valores de recuperação. Se um ativo estiver registrado contabilmente por um valor que excede o montante a ser recuperado pelo uso ou venda deste ativo, o Pronunciamento requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização – ajuste esse conhecido como provisão para redução ao valor recuperável. O Pronunciamento também estabelece requerimentos de divulgação.

Embora não extensivo a todos os requerimentos deste Pronunciamento, esta seção tem por objetivo relembrar alguns conceitos importantes.

Escopo

Embora abrangente, nem todos os ativos estão sujeitos aos requerimentos deste Pronunciamento. O quadro abaixo resume os ativos dentro do escopo do pronunciamento, e quais que estão no escopo de outros pronunciamentos:

DENTRO DO ESCOPO
Ativo imobilizado
Ativo intangível
Ágio por rentabilidade futura (<i>goodwill</i>)
Investimentos em coligadas e empreendimentos controlados em conjunto (<i>joint ventures</i>)

FORA DO ESCOPO
Estoques e ativos de contratos de construção no alcance do CPC 16 (R1) (IAS 2) e CPC 17 (R1) (IAS 11)
Ativo fiscal diferido no alcance do CPC 32 (IAS 12)
Benefícios a empregados no alcance do CPC 33 (R1) (IAS 19)
Propriedades para investimento no alcance do CPC 28 (IAS 40)
Ativos biológicos no alcance do CPC 29 (IAS 41)
Contratos de Seguro no alcance do CPC 11 (IFRS 4)
Ativos financeiros no alcance do CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (IAS 39)
Ativos não circulantes mantidos para venda no alcance do CPC 31 (IFRS 5)

Visão geral – passo a passo para o teste de redução ao valor recuperável

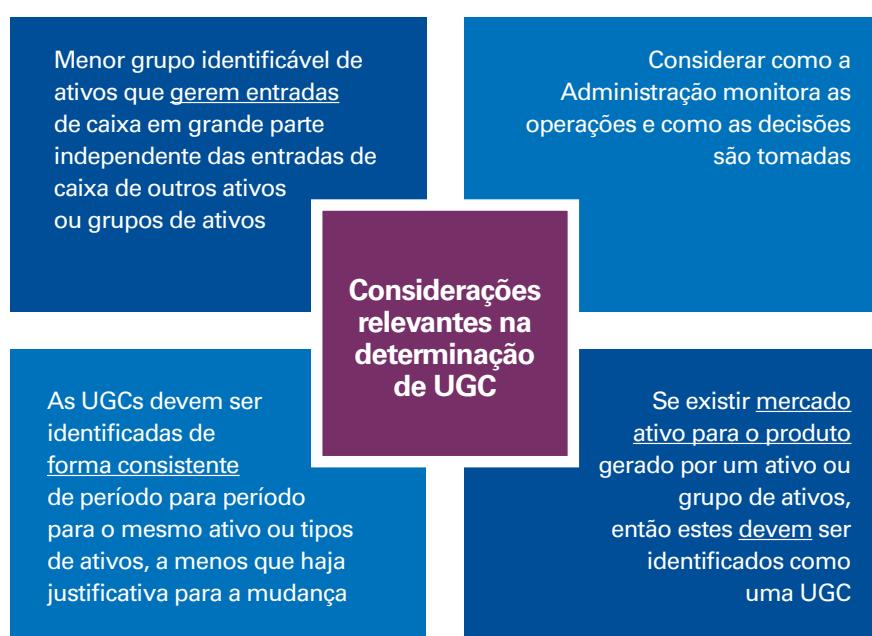
Existem algumas etapas a serem executadas na aplicação do pronunciamento.

Etapa 1	Identificar o nível de teste de redução ao valor recuperável - ativo individual ou unidade geradora de caixa (UGC)
Etapa 2	Determinar quando testar a redução ao valor recuperável
Etapa 3	Determinar a sequência do teste de redução ao valor recuperável
Etapa 4	Determinar o valor recuperável
Etapa 5	Determinar o valor contábil da UGC
Etapa 6	Mensurar e reconhecer a perda por desvalorização

A seguir, alguns aspectos importantes na execução destas etapas:

Etapa 1: Identificar o nível de teste de redução ao valor recuperável

Sempre que possível, o CPC 01 (R1) é aplicado aos ativos individuais. Entretanto, um ativo não é geralmente testado para redução ao valor recuperável em base individual quando o mesmo gerar entradas de caixa apenas em combinação com outros ativos que formam parte de uma Unidade Geradora de Caixa (UGC).



Uma UGC é o menor grupo identificável de ativos que gera entradas de caixa, as quais são, em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos ou outros grupos de ativos. Ressaltamos a referência para entradas e não fluxos de caixa em geral.

A identificação de uma UGC deve ser consistente de período a período, a não ser que uma mudança seja justificável. Este requerimento de consistência tem como objetivo evitar que o teste tenha diferentes resultados em cada período quando não existirem alterações significativas nos negócios da entidade.

O uso do julgamento é geralmente requerido na determinação de uma UGC e esta determinação pode ser uma das áreas mais difíceis na aplicação do Pronunciamento. Fatores a serem considerados nesta determinação incluem ainda a forma que a administração monitora as operações e toma decisões sobre a continuidade ou alienação dos ativos e/ou operações, e a separação dos grupos de ativos por fluxo de receita e forma de operação por ativos.

Ativos corporativos normalmente não geram entrada de caixa de forma independente. Desta forma, o Pronunciamento inclui considerações específicas para estes ativos e sua alocação às UGCs.

O ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) também não gera entrada de caixa independente, sendo alocado a uma ou mais UGCs para fins da aplicação do teste. A alocação do ágio às UGCs geralmente é complexa e deve considerar as UGCs onde o adquirente espera se beneficiar das sinergias da combinação de negócio. Cada UGC ou grupo de UGCs nas quais o ágio for alocado:

- deve representar o menor nível dentro da entidade para o qual a informação sobre o ágio estiver disponível e ser monitorado para fins de administração interna; e
- não deve ser maior que um segmento operacional definido de acordo com o CPC 22 - Informações por Segmento (IFRS 8).

Exemplo ilustrativo 1: Nível de teste de redução ao valor recuperável

A Entidade M é uma multinacional com operações de fabricação de motores que está dividida entre dois países e escritórios de vendas em diversos países ao redor do mundo. Os motores são fabricados no país A e as peças são fabricadas no país B.

Parte substancial dos clientes que compram um motor também compram peças originais por meio dos escritórios de vendas. Os clientes não compram peças sem que tenham comprado o motor. Os produtos e preços são controlados pela matriz e o preço do motor é baseado na posterior venda de peças e serviços de manutenção, ou seja, normalmente o motor é vendido a um preço com desconto.

Neste caso, Entidade M poderia concluir que possui apenas uma UGC, pois:

- possui uma única base de clientes para motores e peças; e
- o preço é estabelecido centralmente pela matriz a todos os produtos.

A avaliação do exemplo poderia ser mais complexa se M possuísse uma série de linhas de produto, cada qual com sua própria série de motores e peças relacionadas.

Etapa 2: Determinar quando testar a redução ao valor recuperável

A frequência do teste depende do tipo de ativo:

Ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), intangível com vida útil indefinida, intangível ainda não disponível para uso

Quaisquer outros ativos no escopo do CPC 01 (R1)



Teste anual mandatório
+
Se existir indicador de redução no valor recuperável

Se existir indicador de redução no valor recuperável

Nos casos em que o teste for mandatório anualmente, por exemplo, para ágio por expectativa de rentabilidade futura, tal teste poderá ser realizado em qualquer época dentro do exercício, desde que seja executado na mesma periodicidade. Se após a data em que o teste anual for realizado surgirem indicadores de redução ao valor recuperável até o final do exercício, um novo teste deverá ser realizado.

Exemplos de indicadores de redução no valor recuperável estão demonstrados abaixo:

FONTES EXTERNAS			
Queda significativa no valor de mercado	Alterações no ambiente tecnológico, de mercado e legal	Valor das ações no mercado menor que o valor contábil do patrimônio líquido	Aumento nas taxas de juros
FONTES INTERNAS			
Mudança no uso do ativo	Obsolescência ou dano físico	Planos para alienação / reestruturação	Desempenho dos ativos em declínio

Exemplo ilustrativo 2: Indicadores de redução no valor recuperável

A Companhia ABC é uma entidade listada na bolsa de valores, com várias operações e UGCs. Todas as UGCs da Companhia ABC continuam gerando lucro, porém há pressões externas sobre as margens.

O valor das ações no mercado caiu significativamente abaixo do valor contábil do patrimônio líquido da Companhia ABC, ou seja, há indicadores externos de redução no valor recuperável. A Companhia ABC não é capaz de identificar uma área específica das operações em que foi gerado este fato. Neste caso, a Companhia ABC deve testar todas as UGCs para redução ao valor recuperável.

Etapa 3: Determinar a sequência do teste de redução ao valor recuperável

A determinação da sequência do teste de redução ao valor recuperável é relevante quando existirem ativos corporativos e ágio por rentabilidade futura que sejam alocados a uma ou mais UGCs, conforme mencionado na Etapa 2 acima.

Quando uma parcela de um ativo corporativo não puder ser alocada a uma UGC específica em uma base razoável e consistente, dois níveis de teste devem ser executados:

- O primeiro é realizado no nível da UGC individual sem o ativo corporativo, reconhecendo qualquer perda por desvalorização;
- O segundo é realizado para o menor conjunto de UGCs para o qual os ativos corporativos possam ser alocados de forma consistente e razoável.

No caso de ágio por rentabilidade futura, se as UGCs são testadas para fins de redução do valor recuperável por conta de um indicador de perda e o ágio for alocado para mais de uma UGC, dois níveis de teste são executados:

- O primeiro é realizado no nível da UGC individual sem o ágio, reconhecendo qualquer perda por desvalorização;
- O segundo é realizado para o conjunto de UGCs onde o ágio tenha sido alocado.

Caso as UGCs não sejam testadas de forma individual por não terem indicadores, o teste mandatório anual é realizado diretamente sobre o conjunto de UGCs onde o ágio tenha sido alocado.

Etapa 4: Determinar o valor recuperável

O valor recuperável de um ativo ou UGC é o maior montante entre:

- o valor justo líquido de despesa de venda; e
- o valor em uso.

O objetivo do teste de redução do valor recuperável é determinar se este valor é maior que o valor contábil do ativo ou grupo de ativos. Se for maior, seja com base no valor justo líquido de despesa de venda ou valor em uso, não haverá necessidade de efetuar o teste para determinar o valor recuperável por ambas abordagens. Ou seja, a necessidade de calcular os dois montantes ocorre apenas quando a entidade calcular um deles, e este primeiro for inferior ao valor contábil do ativo ou grupo de ativos.

O valor justo é determinado de acordo com o CPC 46 - Mensuração do valor justo (IFRS 13). Veja algumas considerações relevantes sobre este Pronunciamento na seção "Normas vigentes em anos anteriores".

As despesas de venda a serem deduzidas deste montante referem-se àquelas que são diretamente atribuíveis à venda de um ativo.

O valor em uso refere-se aos fluxos de caixa esperados a serem originados no futuro pelo ativo ou UGC, ambos pelo seu uso contínuo ou venda final. A determinação do valor em uso de um ativo reflete as seguintes considerações:

- estimativa dos fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter com esse ativo;
- expectativas acerca de possíveis variações no montante ou no período de ocorrência desses fluxos de caixa futuros;
- valor do dinheiro no tempo, representado pela atual taxa de juros livre de risco;
- preço pela assunção da incerteza inerente ao ativo (prêmio); e
- outros fatores, tais como falta de liquidez, que os participantes do mercado considerariam ao precisar os fluxos de caixa futuros esperados da entidade, advindos do ativo.

A estimativa do valor em uso de um ativo envolve os seguintes passos:

- estimar futuras entradas e saídas de caixa derivadas do uso contínuo do ativo e de sua baixa final; e
- aplicar a taxa de desconto apropriada a esses fluxos de caixa futuros.

De forma não exaustiva, a tabela a seguir demonstra alguns aspectos relevantes na determinação do valor em uso:

CONSIDERAÇÃO	COMENTÁRIOS
É uma estimativa específica à entidade	Diferente do valor justo, o valor em uso é estimado com base no valor presente dos fluxos de caixa que a administração da entidade espera receber do ativo ou UGC ao utilizá-lo em suas condições atuais e de sua baixa final.
Utiliza uma abordagem de receita	O valor em uso é calculado com base em uma abordagem de receita na mensuração dos fluxos de caixa futuros específicos à entidade, utilizando premissas razoáveis e fundamentadas que incluem o conjunto de condições econômicas que existirão ao longo da vida útil remanescente do ativo. Peso maior deve ser dado às evidências externas.
Ignora reestruturações não compromissadas pela entidade ou investimentos de melhoria futuros	O valor presente dos fluxos de caixa deve ser baseado nas previsões ou nos orçamentos financeiros mais recentes aprovados pela administração, considerando a condição atual do ativo ou UGC. Assim, as projeções ignoram qualquer estimativa de fluxo de caixa que se espera surgirem de reestruturações futuras às quais a entidade não esteja compromissada ou gastos de investimento que melhorarão o desempenho do ativo e os benefícios associados. As projeções incluem os gastos a serem incorridos para manter o desempenho do ativo em sua condição atual.
Como regra geral, projeções para o período máximo de cinco anos	As projeções baseadas nas previsões ou orçamentos devem abranger, como regra geral, o período máximo de cinco anos, a menos que se justifique nas notas explicativas às demonstrações financeiras, um período mais longo.

CONSIDERAÇÃO	COMENTÁRIOS
Valor residual deve ser determinado	As projeções de fluxo de caixa para um período superior ao abrangido pelas previsões ou orçamentos mais recentes são estimadas por extrapolação utilizando uma taxa de crescimento estável ou decrescente para anos subsequentes, a menos que uma taxa crescente possa ser devidamente justificada. Qualquer crescimento antecipado, se devidamente justificado, deve estar baseado na capacidade existente, ou seja, uma expansão de capacidade que requeira investimentos de capital não deverá ser incluída.
Fluxos de caixa incluem valores a serem recebidos na baixa final do ativo ou UGC	Os fluxos de caixa descontados também incluem os fluxos de caixa líquidos em uma baixa final do ativo ou UGC no final de sua vida útil, refletindo os valores que a entidade espera receber deduzidos dos custos estimados para a baixa (por exemplo, por venda).
Taxa de desconto deve ser apropriada em relação à moeda em que os fluxos de caixa são gerados	Quando os fluxos de caixa são gerados em diferentes moedas, os mesmos são estimados na moeda em que serão gerados, utilizando uma taxa de desconto apropriada àquela moeda. Os fluxos de caixa descontados são convertidos na moeda funcional utilizando-se a taxa de câmbio à vista na data do cálculo do valor em uso.
Taxa de desconto reflete as avaliações atuais de mercado	A taxa de desconto deve refletir avaliações atuais de mercado e representar o retorno que os investidores exigiriam se eles tivessem que escolher um investimento que gerasse fluxos de caixa, tempo de ocorrência e perfil de risco equivalentes àqueles que a entidade espera que advenham do ativo. Essa taxa é estimada a partir de taxas implícitas em transações correntes de mercado para ativos semelhantes, ou ainda do custo médio ponderado de capital de companhia listada em bolsa que tenha um ativo único (ou carteira de ativos) semelhante em termos de potencial de serviço e riscos do ativo sob revisão. Entretanto, para evitar consideração em duplicidade, a taxa de desconto não deverá refletir os riscos para os quais os fluxos de caixa futuros estimados tenham sido ajustados.
Taxa de desconto antes dos impostos é utilizada para descontar fluxos de caixa antes dos impostos	O CPC 01 (R1) requer que a taxa de desconto seja uma taxa antes dos impostos utilizada para descontar fluxos de caixa. Entretanto, algumas entidades utilizam como referência taxas após impostos, como por exemplo, o WACC (<i>Weighted-Average Cost of Capital</i>). Neste caso, as entidades devem: <ul style="list-style-type: none">• Ajustar as projeções de fluxos de caixa para refletir estes efeitos após os impostos. Esse processo é complexo e requer ajustes que incluem a alocação dos fluxos de caixa da UGC à entidade de tributação onde estes fluxos sejam gerados e o momento dos fluxos de caixa de impostos; e• Calcular e divulgar a taxa de desconto antes dos impostos.
Estimativas de caixa futuros e taxa de desconto devem ser consistentes em relação à inflação	As estimativas de fluxos de caixa futuros e a taxa de desconto devem refletir premissas consistentes sobre os aumentos de preço devido à inflação. Portanto, se a taxa de desconto incluir o efeito dos aumentos de preço devido à inflação, os fluxos de caixa futuros devem ser estimados em termos nominais. Se a taxa de desconto excluir o efeito de aumentos de preço devido à inflação, os fluxos de caixa futuros devem ser estimados em termos reais (porém, devem incluir aumentos ou futuras reduções específicas de preços).

Etapa 5: Determinar o valor contábil da unidade geradora de caixa (UGC)

O valor contábil de uma UGC é determinado de forma consistente com o seu valor recuperável. Por exemplo, se as projeções de fluxo de caixa incluem as saídas em relação a passivos reconhecidos, ou entradas em relação a ativos reconhecidos que geram fluxos de caixa independentes, o valor contábil da UGC deve incluir esses ativos e passivos.

Etapa 6: Mensurar e reconhecer a perda por desvalorização

Uma perda por desvalorização é reconhecida no resultado quando o valor contábil do ativo ou da UGC excede seu valor recuperável.

No caso de existência de ágio por rentabilidade futura relacionado às UGCs com perda por desvalorização, a mesma é alocada inicialmente a este ágio. O restante da perda, se houver, é alocado de forma pro rata aos demais ativos da UGC que estão no escopo do CPC 01 (R1).

Perdas por desvalorização reconhecidas sobre o ágio por rentabilidade futura não podem ser revertidas no futuro.

No caso de perdas reconhecidas para outros ativos, a entidade deve avaliar na data base das demonstrações financeiras se existem indicadores de que aquela perda reconhecida anteriormente foi revertida. Se existirem estes indicadores e o valor recuperável do ativo ou da UGC com perda reconhecida aumentar subsequentemente, então a perda é geralmente revertida.

Requerimentos de divulgação – extensos e complexos

O CPC 01 (R1) requer divulgações de forma muito extensiva, incluindo cenários onde o teste realizado pela entidade não resultou em perdas por desvalorização.

Embora não exaustivo, a tabela abaixo ilustra exemplos de divulgações requeridas pelo CPC 01 (R1):

TIPO DE DIVULGAÇÃO	EXEMPLO DE DIVULGAÇÃO REQUERIDA
Informações quantitativas	<ul style="list-style-type: none"> • Montantes de perdas por desvalorização reconhecidas e/ou revertidas no período por: <ul style="list-style-type: none"> - cada classe de ativos; - ativos individuais ou UGCs; e - se o CPC 22 - Informações por Segmento (IFRS 8) for aplicável, montantes para cada segmento reportado. • Valor recuperável do ativo e identificação se tal valor é o valor justo líquido de despesas de venda ou se é o seu valor em uso; • Se a UGC tiver ágio por rentabilidade futura e/ou ativo intangível com vida útil indefinida alocado à ela, valor contábil do ágio e/ou ativo intangível alocado.
Informações qualitativas	<ul style="list-style-type: none"> • Eventos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização; • Descrição da UGC com perda ou reversão de perda por desvalorização reconhecida no período; • Alterações na agregação de ativos utilizados para identificar a UGC.

TIPO DE DIVULGAÇÃO	EXEMPLO DE DIVULGAÇÃO REQUERIDA
Informações sobre valor justo líquido de despesa de venda	<ul style="list-style-type: none"> • Nível de hierarquia do valor justo; • Para mensurações do nível 2 ou 3, descrição da técnica de avaliação utilizada e premissas-chave utilizadas, incluindo taxa de desconto se a técnica de valor presente for utilizada; • Se a UGC para o qual o valor justo líquido de despesa de venda tenha ágio por rentabilidade futura e/ou ativo intangível com vida útil indefinida alocado à ela, valor contábil do ágio e/ou ativo intangível alocado: <ul style="list-style-type: none"> - se o valor justo for mensurado com base em projeções de fluxo de caixa descontado, o período para o qual os fluxos foram projetados, a taxa de crescimento terminal e taxa de desconto; - se uma possível e razoável mudança em uma premissa-chave puder resultar em valor contábil superior ao seu valor recuperável: (i) o montante pelo qual o valor recuperável da UGC excederia seu valor contábil, (ii) o valor determinado da premissa-chave e (iii) que o novo valor dessa premissa-chave pelo valor recuperável ficaria igual ao seu valor contábil.
Premissas utilizadas para calcular o valor em uso	<ul style="list-style-type: none"> • Taxa de desconto antes dos impostos utilizada na estimativa corrente e na estimativa anterior (se houver) do valor em uso; • De forma mandatória para mensurações de valor em uso para a UGC que tiver ágio por rentabilidade futura e/ou ativo intangível com vida útil indefinida a ela alocado: <ul style="list-style-type: none"> - premissas-chave para as quais o valor recuperável seja mais sensível; - abordagem utilizada para determinar o valor sobre o qual foram baseadas as premissas-chave; - períodos utilizados de projeções de fluxos de caixa, e, se superior a cinco anos, explicação dos motivos porque um período mais longo é justificável; - taxa de crescimento terminal; e - se uma possível e razoável mudança em uma premissa-chave puder resultar em valor contábil superior ao seu valor recuperável: (i) o montante pelo qual o valor recuperável da UGC excederia seu valor contábil, (ii) o valor determinado da premissa-chave e (iii) que o novo valor dessa premissa-chave pelo valor recuperável ficaria igual ao seu valor contábil.

Acesse a íntegra [aqui](#)



CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e mensuração (IAS 39)

Critérios para o desreconhecimento de ativos financeiros

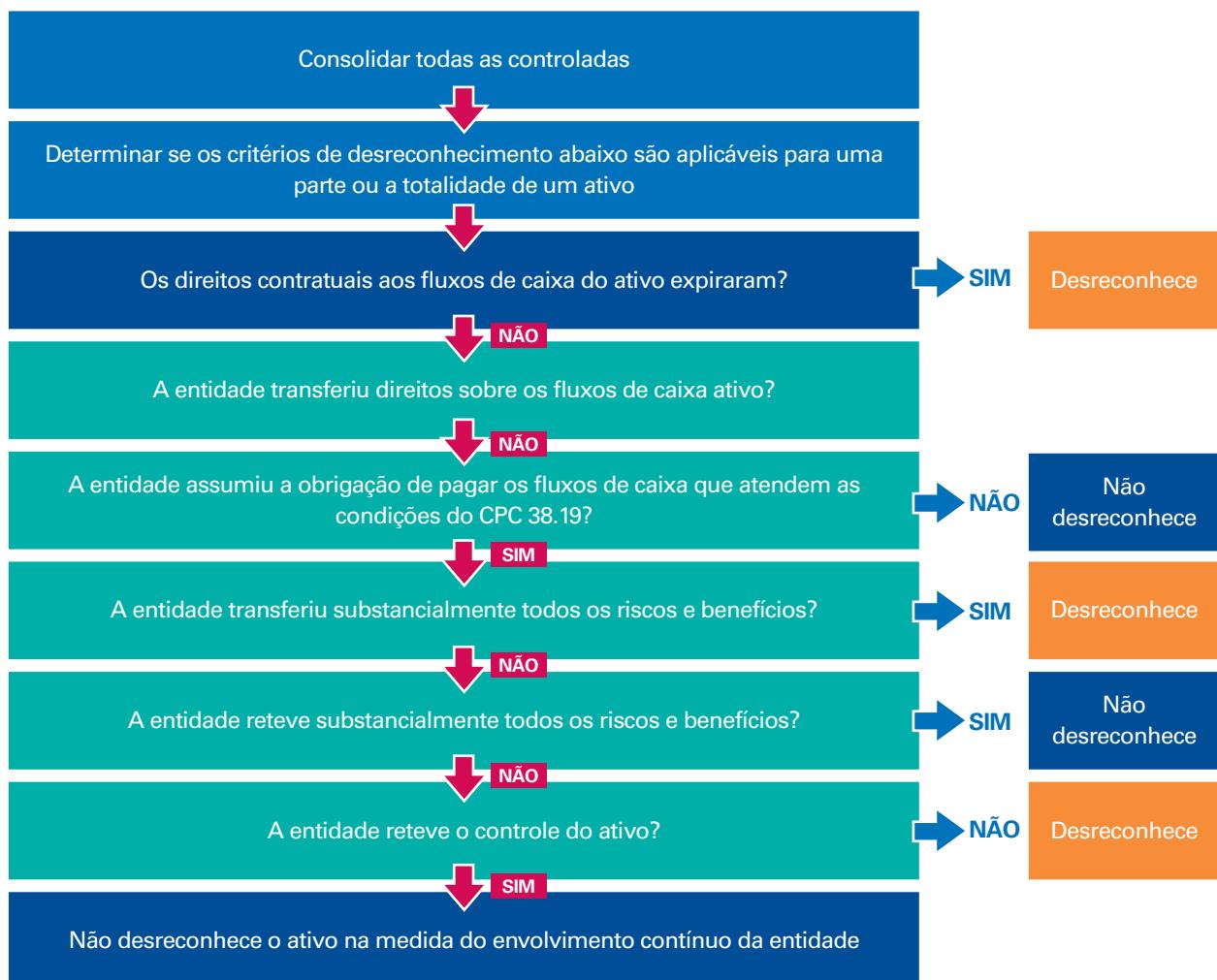
Conforme o CPC 38 (IAS 39), uma entidade deve desreconhecer um ativo financeiro apenas quando:

- (i) os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo financeiro expirarem; ou
- (ii) quando a entidade transferir o ativo financeiro e a transferência se qualificar para o desreconhecimento à medida em que a entidade não mais retiver os riscos e benefícios sobre a propriedade do ativo financeiro.

Uma entidade transfere um ativo financeiro apenas se transferir os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa do ativo financeiro ou nos casos em que retiver os direitos contratuais de receber fluxos de caixa do ativo financeiro, mas assumir uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais destinatários em um acordo que satisfaça certas condições, dentre as quais não possuir qualquer obrigação de pagar quantias aos destinatários finais, a menos que receba quantias equivalentes do ativo original.

Adicionalmente, quando uma entidade transferir um ativo financeiro, ela deve avaliar até que ponto ela reteve os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro.

Os critérios para o desreconhecimento de um ativo financeiro estão descritos nos itens 15 a 37 do CPC 38 (IAS 39), os quais estão, graficamente, apresentados a seguir:



Avaliação dos critérios para o desreconhecimento de ativos financeiros relacionados às transações de cessão de crédito para fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC)

A avaliação dos critérios para o desreconhecimento de um ativo financeiro é complexa para cessões de crédito de uma entidade a um fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC).

Conforme o CPC 38 (IAS 39), os critérios para o desreconhecimento de um ativo financeiro devem ser aplicados ao nível consolidado. Consequentemente, é necessário avaliar inicialmente se a entidade que cedeu seus recebíveis mantém o controle sobre o FIDC e se deve consolidá-lo, especificamente nos casos os quais a exposição à variabilidade de retorno surgirem do fato do investidor prover garantias ou outras melhorias de crédito em relação aos ativos mantidos pelo FIDC a terceiros ou a outros investidores por meio, por exemplo, de cotas subordinadas no FIDC mantidas pela entidade.

Os demais critérios de desreconhecimento de ativos financeiros também devem ser avaliados cuidadosamente em uma transação de cessão de crédito a um FIDC, inclusive quando o fundo não for consolidado pela entidade, considerando todos os fatos e circunstâncias da transação.

Avaliação do controle sobre o fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC)

A avaliação da eventual necessidade de consolidar um FIDC deve ser baseada no CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas (IFRS 10), que possui um modelo de consolidação que se aplica à todas as investidas (entidades operacionais e estruturadas). O modelo é baseado no princípio fundamental de controle, que envolve poder, exposição à variabilidade de retornos e a relação entre ambos. A aplicação desse princípio aos fatos e circunstâncias específicas, requer muitas vezes o exercício de julgamento significativo.

No modelo de controle do CPC 36(R3) (IFRS 10), poder de decisão só é relevante na medida em que for exercido sobre as atividades relevantes de uma investida, que são as atividades que influenciam os resultados da investida de forma mais significativa. Atividades que não influenciarem significativamente o resultado da investida, não entram na avaliação de poder.

Na questão do poder sobre um FIDC, direitos de voto muitas vezes não são relevantes na análise, porque as atividades relevantes são executadas por determinação contratual ou outro tipo de acordo. Desta forma, a habilidade prática de decidir sobre as atividades relevantes assume um peso maior na análise de controle. Atividades relevantes também não precisam ser necessariamente executadas pela própria entidade, mas podem ocorrer também por outras partes envolvidas ou também somente em momentos específicos quando ocorrerem certas situações. Este aspecto é

especificamente relevante às entidades estruturadas. Por exemplo, em caso de inadimplência de recebíveis cedidos a um FIDC, a gestão sobre a cobrança/recuperação dos recebíveis, atividade que mais significativamente influencia o resultado do FIDC, pode permanecer com a entidade que originou os recebíveis e proporcionar a ela o poder sobre o FIDC. Caso a entidade, além do poder sobre as atividades relevantes, também possuir exposição à variabilidade de retornos e se existir uma relação entre seu poder sobre as atividades relevantes e a sua exposição à variabilidade de retornos do FIDC, então, a entidade controla o FIDC e deve, portanto, consolidá-lo.

A exposição de um investidor à variabilidade nos retornos é normalmente fácil de ser constatada, pois não há critérios mínimos requeridos em relação à extensão da exposição e o conceito de retorno é abrangente. A exposição à variabilidade de retornos de um FIDC pode surgir, por exemplo, pelo fato de uma entidade fornecer garantias ou outras melhorias de crédito para o FIDC, a outros investidores ou a terceiros. Por exemplo, a participação da entidade em cotas subordinadas do FIDC expõe a entidade à variabilidade nos retornos do FIDC, porque ela assume parte do risco de crédito dos recebíveis cedidos.

A análise da relação entre poder e retorno, nos casos que envolvam entidades estruturadas, inclui também a avaliação se o poder é exercido pela entidade na posição de principal ou agente. Quando avaliamos se o administrador de um FIDC ou outra parte envolvida está atuando como um agente ou um principal, a análise usualmente inclui uma avaliação qualitativa e quantitativa do seu interesse econômico agregado, ou seja, os investimentos diretos na investida como também a variabilidade do seu retorno. Adicionalmente, é importante avaliar se a exposição do detentor do poder de decisão à variabilidade de retornos é diferente daquela de outros investidores, pois isso poderia vir a influenciar suas ações.

Avaliação dos demais critérios de desreconhecimento de ativos financeiros

Os demais critérios de desreconhecimento de ativos financeiros conforme o CPC 38 (IAS 39) também devem ser avaliados cuidadosamente em uma transação de cessão de crédito a um FIDC, considerando todos os fatos e circunstâncias da transação.

Inicialmente, a entidade deve determinar se os critérios de desreconhecimento de um ativo financeiro devem ser aplicados ao ativo financeiro em sua totalidade ou somente a uma parte do ativo financeiro, por exemplo, quando houver somente a transferência de 90% dos fluxos de caixa de um ativo financeiro.

Na sequência deve ser avaliado, se os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo financeiro expiram ou se a entidade simplesmente transferiu o ativo financeiro. Em uma transação de cessão de crédito a um FIDC, os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo financeiro em

princípio não se expiram, ao invés disso, são transferidos ao FIDC. Pelo CPC 38 (IAS 39), quando uma entidade transfere um ativo financeiro a um FIDC em uma transação de cessão de crédito, ela transfere os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa ou ela assume a obrigação contratual de pagar esses fluxos de caixa ao FIDC.

Se a entidade transferir o ativo financeiro ou o grupo de ativos financeiros, ela deve avaliar até que ponto reteve os riscos e benefícios da propriedade sobre o ativo financeiro. Se ela transferir substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade, a mesma deve despreconhecer o ativo financeiro e reconhecer separadamente quaisquer direitos e obrigações criados ou retidos com essa transferência. Se ela retiver substancialmente todos os riscos e benefícios sobre a propriedade do ativo financeiro, ela deve manter o ativo financeiro reconhecido.

A questão sobre a transferência dos riscos e benefícios sobre um ativo financeiro deve ser avaliada pela comparação da exposição da entidade na variabilidade dos retornos e na distribuição dos fluxos de caixa líquidos do ativo financeiro, antes e após a transferência. A entidade retém substancialmente todos os riscos e benefícios sobre a propriedade do ativo financeiro se a sua exposição à variabilidade do valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros resultantes do ativo financeiro não se alterar significativamente após a transferência. A entidade transfere substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade de ativo financeiro se a sua exposição à variabilidade não for significativa em relação à variabilidade total do valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros associados ao ativo financeiro.

Em uma transação de cessão de crédito a um FIDC, geralmente não é complexo avaliar se a entidade transferiu ou reteve substancialmente todos os riscos e benefícios sobre a propriedade dos recebíveis cedidos, e se os recebíveis cedidos possam ou não ser despreconhecidos.

Em casos mais complexos, quando a entidade não transferir e nem retiver substancialmente todos os riscos e benefícios sobre a propriedade do ativo financeiro, é necessário determinar se a entidade reteve ou não o controle sobre o ativo financeiro. O controle sobre o ativo financeiro deve ser avaliado pelos critérios do CPC 38 (IAS 39) e não os do CPC 36 (R3) (IFRS 10), que se aplica ao conceito de controle sobre uma entidade. Se a entidade não retiver o controle, ela deve despreconhecer o ativo financeiro. Mas se ela retiver o controle sobre ativo financeiro, deve manter reconhecido o ativo financeiro na medida do seu envolvimento contínuo sobre o ativo financeiro, ou seja, na medida a qual ela está exposta às alterações no valor do ativo financeiro transferido.

Exemplo prático: Avaliação dos critérios para o despreconhecimento em uma cessão de crédito a um FIDC com retenção de cotas subordinadas

A Entidade criou um FIDC e mantém 5% das cotas subordinadas desse fundo. As demais cotas (95%) são cotas seniores e detidas por outros cotistas. O objetivo do FIDC é o de proporcionar rendimentos fixos de longo prazo aos cotistas por meio do investimento dos recursos do fundo na aquisição de direitos creditórios elegíveis por seu regulamento.

A Entidade cedeu parte de seus recebíveis ao FIDC, que poderá, de forma unilateral, revender os recebíveis adquiridos a terceiros e a Entidade não possui direitos contratuais para evitar tal venda ou para recomprar os recebíveis cedidos, ou seja, os recebíveis foram cedidos sem direito de regresso e todos os direitos de receber os fluxos de caixa dos recebíveis foram transferidos ao FIDC.

A distribuidora de títulos e valores mobiliários ABC DTVM atua como administrador e agente de cobrança do FIDC até o momento em que um recebível for considerado inadimplente. Um recebível é considerado inadimplente, pelo regulamento do FIDC, no caso de não liquidação de um pagamento contratualmente devido após 90 dias da data de vencimento.

Quando um recebível se torna inadimplente, conforme regra acima, a Seguradora ABC realiza o resarcimento de 90% do valor do recebível inadimplente ao FIDC, e assume as atividades de cobrança e recuperação do recebível inadimplente.

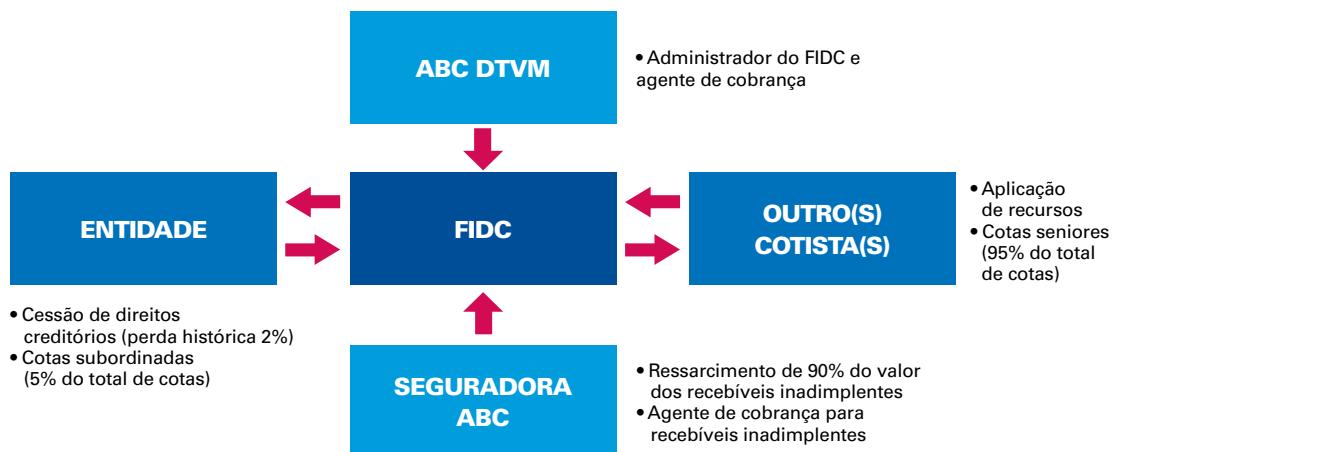
O envolvimento da ABC DTVM e da Seguradora ABC é exigido pelo regulamento do FIDC, e a Entidade não possui poder para excluir ou mudar de administrador ou de seguradora unilateralmente, pois estas decisões poderão apenas ser tomadas em assembleia de cotistas, e apenas com uma maioria dos votos dos investidores de cotas subordinadas emitidas e de cotas seniores emitidas.

As principais atividades do FIDC são as seguintes:

- Seleção dos recebíveis elegíveis a serem cedidos ao FIDC pela Entidade;
- Análise dos recebíveis elegíveis e sua conformidade com o regulamento do FIDC pela ABC DTVM;
- Gestão dos recebíveis até o momento em que sejam considerados inadimplentes pela ABC DTVM; e
- Gestão dos recebíveis inadimplentes pela Seguradora ABC.

A Entidade não possui qualquer envolvimento nas atividades do FIDC, em especial, em relação aos recebíveis cedidos ao FIDC após a transação de cessão de crédito.

A estrutura da transação de cessão de crédito e o envolvimento das diversas partes estão resumidos a seguir:



Avaliação do controle sobre o fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC)

Um investidor tem poder sobre uma entidade quando possui direitos que lhe garantam a capacidade de dirigir as atividades relevantes que afetem significativamente os retornos da investida. No caso prático descrito acima, a Entidade não possui mais qualquer envolvimento nas atividades do FIDC e especificamente em relação aos recebíveis cedidos ao FIDC após a transação de cessão de crédito. As atividades relevantes são exercidas por outras partes envolvidas, e a Entidade não possui poder para excluir ou alterar essas outras partes envolvidas sem consentimento dos outros cotistas. Além disso, a Entidade também não pode recomprar ou substituir os recebíveis cedidos ao FIDC após sua transferência.

Em relação à variabilidade de retornos, o CPC 36 (R3) (IFRS 10) indica que uma exposição relevante e desproporcional à variabilidade de retornos é um incentivo para que o investidor obtenha direitos suficientes para lhe atribuir poder. Contudo, a extensão da exposição do investidor não determina, por si só, se o investidor possui poder sobre a investida. No caso avaliado, a Entidade possui uma exposição à variabilidade nos retornos do FIDC por conta de sua participação em suas cotas subordinadas. Porém, a Entidade não possui direitos suficientes que lhe concedam poder sobre o FIDC.

Considerando os fatos e circunstâncias específicas do caso descrito acima, a Entidade não possui poder sobre as atividades relevantes do FIDC, e portanto, não detém o controle.

Avaliação dos demais critérios de desreconhecimento de ativos financeiros

Conforme a avaliação acima, o FIDC não é controlado pela Entidade, e desta forma, a avaliação dos demais critérios de desreconhecimento de ativos financeiros deve ser realizada considerando que o FIDC está fora do grupo da Entidade. Adicionalmente, a transação de cessão de crédito foi efetuada de forma integral, e os critérios de desreconhecimento são aplicáveis à totalidade dos recebíveis cedidos.

Os direitos contratuais aos fluxos de caixa dos recebíveis cedidos não expiram, mas a Entidade transferiu os direitos contratuais do recebimento dos fluxos de caixa dos recebíveis ao FIDC.

Em relação à transferência dos riscos e benefícios dos recebíveis cedidos, a Entidade transferiu uma parte relevante dos riscos e benefícios dos recebíveis cedidos, uma vez que 90% das perdas de recebíveis são resarcidos pela Seguradora ABC ao FIDC. A Entidade não transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios ao FIDC, porque ela detém 5% das cotas subordinadas. Consequentemente, a Entidade não transferiu, nem reteve substancialmente todos os riscos e benefícios sobre a propriedade dos recebíveis cedidos, mas deve avaliar se ela reteve o controle sobre esses recebíveis.

Os recebíveis foram cedidos sem direito de regresso e todos os direitos de receber os fluxos de caixa dos recebíveis foram transferidos ao FIDC. A Entidade não possui qualquer direito para recomprar os recebíveis cedidos e o FIDC poderá, de forma unilateral, revender a terceiros os recebíveis adquiridos.

Diante do exposto, a Entidade não reteve o controle sobre os recebíveis cedidos ao FIDC e, portanto, os critérios para o desreconhecimento são atendidos, devendo a Entidade desreconhecer os recebíveis cedidos.

Acesse a íntegra [aqui](#)

CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e mensuração (IAS 39)

Perda por redução do valor recuperável de ativos financeiros

De acordo com o CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (IAS 39), a entidade deve avaliar ao final de cada período, se existe ou não evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros estejam sujeitos à perda por redução do valor recuperável. Se tal evidência existir, a entidade deve determinar o valor dessa perda.

Desta forma, o modelo de perdas proposto pelo CPC 38 (IAS 39) é o modelo de perdas incorridas. As perdas esperadas como resultado de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidas.

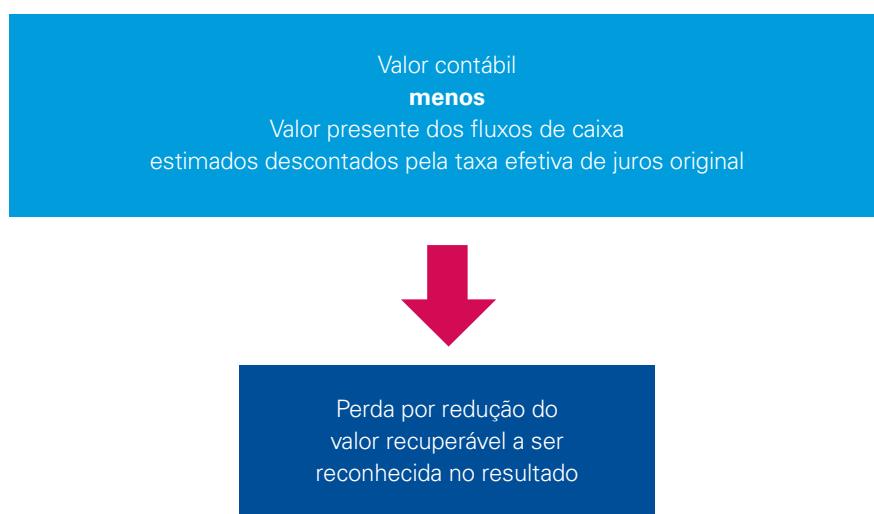
Como evidência objetiva para o processo de avaliação para

perda por redução do valor recuperável, deve-se incluir dados observáveis que chamam a atenção do detentor do ativo a respeito de eventos tais como: significante dificuldade financeira do emitente, quebra de contrato, razões econômicas adversas, processo de falência, desaparecimento de mercado ativo, entre outros.

Desta forma, em cenários de crise e estresse de mercado, é importante considerar impactos tais como *downgrade* de classificação de risco (*rating*), volatilidade nas taxas de juros e a forte oscilação dos preços de *commodities*, mercado de ações e câmbio. Todas estas informações devem ser consideradas como dados observáveis que chamam a atenção a potenciais eventos de perda.

Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado

Se existir evidência objetiva de perda por redução do valor recuperável do ativo financeiro contabilizado pelo custo amortizado, o valor da perda é calculado para ativos financeiros da seguinte forma:



Ativos financeiros classificados como disponível para venda

Quando o declínio no valor justo de ativo financeiro disponível para venda for reconhecido como outros resultados abrangentes e houver evidência objetiva de perda por redução do valor recuperável, a perda cumulativa reconhecida como outros resultados abrangentes deve ser reclassificada no resultado mesmo que o ativo financeiro não tenha sido desreconhecido. Para instrumentos de dívida, esta perda deve ser a diferença entre o custo amortizado e o valor justo atual, menos qualquer perda do valor recuperável resultante desse ativo financeiro anteriormente reconhecido no resultado.

No caso de instrumentos patrimoniais (ações), esta perda deve ser a diferença entre o custo de aquisição (líquido de qualquer amortização de juros e pagamento do principal) e o valor justo atual, menos qualquer perda por redução do valor recuperável resultante desse ativo financeiro anteriormente reconhecido no resultado.

Assim, se o ativo financeiro for um investimento em instrumento patrimonial, o CPC 38 (IAS 39) estabelece que o declínio significativo ou prolongado no valor justo do investimento abaixo do seu custo constitui evidência objetiva de perda por redução do valor recuperável.

Há um declínio significativo OU prolongado no valor justo abaixo do seu custo?
Em nossa visão, geralmente:

- Significativo > 20% (avaliado em moeda funcional)
- Prolongado ≥ 9 meses

NÃO

Existem outras evidências objetivas de redução no valor recuperável?

Por exemplo, mudanças significativas no ambiente:

- tecnológico
- de mercado
- econômico ou
- legal.

SIM

Perda por redução no valor recuperável é reconhecida.

NÃO

Nenhuma ação adicional é requerida

Não existe uma definição clara nas práticas contábeis adotadas no Brasil e nas IFRSs do que seria significativo e prolongado.

Em nossa visão, a entidade deve estabelecer uma política contábil e aplicá-la de forma consistente para determinar se um declínio no valor de mercado é significativo e prolongado.

Conforme demonstrado no diagrama acima, na visão da KPMG:

- um declínio superior a 20%, geralmente, deve ser considerado como significativo; e
- um declínio em um preço de mercado cotado que persiste durante nove meses, geralmente, deve ser considerado como prolongado; no entanto, pode ser conveniente considerar um período mais curto.

Acesse a íntegra [aqui](#)

CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis (IAS 1) Quebra de *covenants* e a distinção entre *waiver* e dispensa do teste

De acordo com o item 74 do CPC 26 (R1) (IAS 1), quando uma entidade deixa de cumprir condições previstas em uma cláusula contratual (*covenant*) de um empréstimo de longo prazo até o término do período de reporte, o passivo torna-se exigível à ordem do credor e, portanto, deve ser classificado para o circulante, mesmo que o credor tenha concordado, após a data do balanço e antes da data da autorização para emissão das demonstrações financeiras, em não exigir pagamento antecipado. [CPC 26 (R1).74].

O passivo deve ser classificado como circulante porque na data do balanço, a entidade não possui o direito incondicional de postergar a sua liquidação durante pelo menos doze meses após essa data. Adicionalmente, o item 75 estabelece que o passivo deve ser classificado como não circulante nos casos em que o credor tiver concordado, até a data do balanço, em proporcionar uma prorrogação do prazo (*waiver*) em pelo menos doze meses após a data do balanço, dentro do qual, a entidade poderá retificar a quebra de *covenant* contratual e durante o qual, o credor não poderá exigir a liquidação antecipada do empréstimo. [CPC 26 (R1).75].

Um aspecto relevante para discussão são os casos em que o credor, antecipadamente, dispensa uma entidade de realizar a medição do *covenant* em uma determinada data, sendo que o contrato estabelece outra medição em um prazo inferior a doze meses. A título de exemplificação, veja a ilustração deste cenário a seguir:

Em 31 de dezembro de 2014 e 30 de junho de 2015, a entidade é requerida a realizar a medição do *covenant* para um determinado empréstimo de longo prazo. Antes do encerramento do exercício em 31 de dezembro de 2014, a entidade foi dispensada pelo credor de realizar a medição do *covenant* nesta data.

Em nosso entendimento, a dispensa da medição do *covenant* em 31 de dezembro de 2014, representa um adendo ao acordo contratual original, requerendo somente a medição em 30 de junho de 2015. Adicionalmente, entendemos que as medições de *covenants* após a data-base das demonstrações financeiras devem ser desconsideradas na análise de classificação de um passivo na data-base das demonstrações financeiras, mesmo que a entidade tenha avaliado que a quebra de *covenant* em uma data subsequente seja provável.

Neste caso, como a medição subsequente do *covenant* será feita em uma data após a data-base das demonstrações financeiras, o empréstimo, na data das demonstrações financeiras, deve ser classificado como não circulante.

Essa situação não se altera mesmo que a data de autorização para emissão das demonstrações financeiras seja após 30 de junho de 2015. Neste caso, se houver quebra de *covenant*, esse fato seria divulgado como um evento subsequente sem afetar a classificação do empréstimo no balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014.

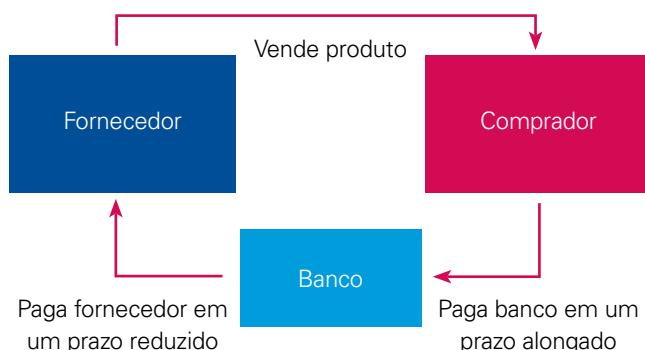
Este assunto é diferente do contexto mencionado no item 75 do CPC 26 (R1) onde é abordado uma quebra da medição do *covenant*. No exemplo acima, como a dispensa da medição foi obtida antecipadamente, não há quebra de *covenant* em 31 de dezembro de 2014.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Operação de financiamento de fornecimento de bens e serviços (*Reverse Factoring*)

Uma transação recorrente no mercado brasileiro tem sido o financiamento de aquisição de bens e serviços, denominada no mercado internacional como *reverse factoring* e, no Brasil como *confirming*, risco sacado e *forfaiting*. Essas operações envolvem três partes: o comprador, o fornecedor e uma instituição financeira, normalmente um Banco.

O principal objetivo dessa transação é possibilitar que o comprador liquide os valores da transação em um prazo mais longo e o fornecedor receba em um prazo mais curto. A instituição financeira permanece neste tipo de transação como o credor da operação durante estes dois prazos. Em muitos casos, o comprador possui um risco de crédito menor que o fornecedor, o que reduz os custos financeiros da operação em relação a uma operação de financiamento captada diretamente no mercado.



Essa transação é diferente de um desconto de duplicata tradicional pois a transação é normalmente iniciada pelo comprador e a instituição financeira.

As transações de *reverse factoring* podem prover liquidez ao comprador se a transação permitir o diferimento do pagamento à instituição financeira além do prazo original do fornecedor, ou ainda, estender o prazo de pagamento do seu fornecedor em comparação com o prazo originalmente praticado. Dependendo dos termos, a transação poderá prover também liquidez ao fornecedor, que recebe o montante antes de seu vencimento original, ou prover ao fornecedor acesso a fonte de financiamento a uma taxa mais atrativa, com base nos limites e risco de crédito do comprador.

Essas transações podem, por exemplo:

- Apresentarem formas legais diferentes;
- No pagamento ao fornecedor pela instituição financeira, o comprador pode, ou não, se tornar legalmente isento de sua obrigação especificada no contrato original com o vendedor;

- Alguns dos termos poderão ser alterados em relação à dívida original com o fornecedor, ou seja, o prazo poderá ser estendido e/ou juros adicionais serem cobrados;

- Todos os pagamentos a um fornecedor específico podem automaticamente fazer parte de transações de *reverse factoring* ou, alternativamente, o comprador ou o fornecedor, poderão escolher quais transações individuais entrariam na operação; e
- As faturas sujeitas à transação poderão estar cobertas por uma garantia adicional.

As principais questões envolvendo esta transação na demonstração financeira do comprador são:

- Qual seria a adequada classificação do saldo a pagar em aberto por essas transações no balanço patrimonial?
- Qual seria a classificação do pagamento do passivo na demonstração do fluxo de caixa?

Apresentação do passivo no balanço patrimonial

Os montantes devidos aos fornecedores são geralmente apresentados como “Contas a pagar com fornecedores”, “Contas a pagar comerciais” ou simplesmente “Fornecedores” ou conforme o item 11(a) do CPC 25 (IAS 37) como “passivos a pagar por conta de bens ou serviços fornecidos ou recebidos e que tenham sido faturados ou formalmente acordados com o fornecedor”. Estes montantes são geralmente apresentados no balanço patrimonial em uma rubrica separada, com base no item 54(k) do CPC 26 (R1) (IAS 1).

As normas contábeis requerem que:

- Rubricas adicionais sejam apresentadas quando relevantes para o entendimento da posição patrimonial e financeira da entidade [CPC 26 (R1).55, 57 (IAS 1)];
- A entidade apresente separadamente cada classe relevante de itens semelhantes (na face do balanço patrimonial ou nas notas explicativas, dependendo se o item for individualmente relevante) [CPC 26 (R1).29-30 (IAS 1)]; e
- A entidade exerça julgamento quanto à apresentação ou não de rubricas separadas com base na avaliação dos montantes, natureza e prazo dos passivos, entre outros [CPC 26 (R1).58 (IAS 1)].

Em alguns casos, uma transação de *reverse factoring* poderá resultar no desreconhecimento do contas a pagar original e reconhecimento de um novo passivo financeiro (veja seção de análise de desreconhecimento abaixo). Em outros casos, poderá não haver o desreconhecimento do passivo financeiro.

Independentemente se o contas a pagar original for desconhecido ou não, o comprador deve considerar a apresentação apropriada no balanço patrimonial dos montantes relacionados às transações de *reverse factoring*, se as rubricas devam ser adaptadas às circunstâncias específicas, reclassificando-as, por exemplo, para uma rubrica diferente de “contas a pagar com fornecedores”, (por exemplo, na mesma linha de “empréstimos e financiamentos” ou “outros passivos financeiros”), ou apresentando-as em uma rubrica específica (por exemplo, “financiamento de fornecimento de bens e serviços”) na face do balanço patrimonial, ou ainda, desagregando-as aquelas que possuem natureza ou função diferente nas notas explicativas [CPC 26 (R1).29-30, 55 (IAS 1)].

O comprador deve exercer o julgamento para considerar se a transação de *reverse factoring*, contém novos termos contratuais e diferentes circunstâncias, se é requerida uma apresentação separada dos montantes como forma de apresentação mais apropriada.

A lista a seguir exemplifica fatores que podem indicar que a natureza ou função do passivo financeiro seja suficientemente diferente de um contas a pagar com fornecedores, requerendo a apresentação separada:

- O agente de pagamento é um banco ou instituição financeira similar;
- O principal objetivo da transação de *reverse factoring* é de prover recursos e/ou liquidez ao comprador (ao invés de prover recursos e/ou liquidez ao fornecedor ou facilitar o processamento de pagamentos);
- A operação prolonga significativamente os prazos dos pagamentos além dos prazos normalmente acordados com outros fornecedores;
- A operação inclui um requerimento de pagamento de juros pelo comprador, ou pagamento de juros à uma taxa maior;
- Garantias e avais adicionais geralmente são requeridos;
- Os termos que definem uma perda, *default* ou cancelamento são alterados.

A análise individual dos fatores acima, não é suficiente para determinar a forma de contabilização da transação. Esses fatores devem ser considerados de forma conjunta para possibilitar que a entidade determine se a apresentação separada (na face do balanço patrimonial ou nas notas) é apropriada.

Classificação na demonstração do fluxo de caixa

Outra questão relevante envolvendo essas transações é se as saídas de caixa para liquidar os montantes devidos à instituição financeira devem ser classificadas como fluxo de caixa das atividades operacionais ou de financiamento.

Os itens 9 e 10 do CPC 03 (R2) (IAS 7) requerem que os fluxos de caixa sejam classificados de acordo com a natureza das atividades das quais se originam. O CPC 03 (R2) (IAS 7) não contém orientação específica quanto à classificação dos fluxos de caixa de transações de *reverse factoring*, logo, os requerimentos gerais do pronunciamento se aplicam. O item 11 do CPC 03 (R2) (IAS 7) estabelece “A entidade deve apresentar seus fluxos de caixa advindos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento da forma que seja mais apropriada aos seus negócios. A classificação por atividade proporciona informações que permitem aos usuários avaliar o impacto de tais atividades sobre a posição financeira da entidade e o montante de seu caixa e equivalentes de caixa.”

O item 6 do CPC 03 (R2) (IAS 7) define atividades operacionais como as principais atividades geradoras de receita da entidade e outras atividades que não são de investimento ou de financiamento. O item 14 indica explicitamente que as saídas de caixa por pagamentos a fornecedores de bens e serviços são exemplos de fluxos de caixa de atividades operacionais.

Conforme exposto acima, independentemente se o passivo financeiro original for desconhecido ou não, o comprador deverá considerar se a apresentação dos montantes relacionados às transações de *reverse factoring* no balanço patrimonial é apropriada.

Conforme ressaltado pelo IFRS *Interpretations Committee* em discussões realizadas em março e julho de 2012, o objetivo primário da classificação de fluxos de caixa deve ser a natureza da atividade ao qual o fluxo de caixa se relaciona, ao invés da classificação do item no balanço patrimonial. (*IFRIC Update, March 2012 / July 2012*)

O objetivo do CPC 03 (R2) (IAS 7) é de “proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como as necessidades da entidade de utilização desses fluxos de caixa. ”Na conclusão sobre a classificação apropriada dos fluxos de caixa, o comprador deve exercer o julgamento, levando em consideração os fatos e as circunstâncias específicos. A apresentação de pagamentos em caixa pelo comprador à instituição financeira como saídas de atividades de financiamento pode não atender esse objetivo pois a entidade excluiria das saídas de caixa operacionais o pagamento aos fornecedores. Na nossa experiência, a principal natureza dos pagamentos relacionados à aquisição de bens e serviços é provavelmente uma atividade operacional. Consequentemente, acreditamos que a apresentação da liquidação dos valores devidos à instituição financeira em uma operação de *reverse factoring* como uma atividade operacional seria apropriada.

A saída de caixa poderia ser apropriadamente classificada como uma atividade operacional mesmo que o passivo original fosse desconhecido e um novo passivo reconhecido.

Divulgações

Além da apropriada apresentação e desagregação dos saldos no balanço patrimonial e da saída de caixa na demonstração do fluxo de caixa, o comprador deve divulgar em suas demonstrações financeiras informações sobre as transações de *reverse factoring* que sejam relevantes para o entendimento da posição patrimonial e financeira da entidade, seu desempenho e seus fluxos de caixa. Essas divulgações incluem a explicação da natureza dessas transações e como elas estão refletidas nas demonstrações financeiras.

Os requerimentos relevantes de divulgação nas normas contábeis incluem:

- Divulgação das políticas contábeis significativas [CPC 26 (R1).117 a 121 (IAS 1)];
- Divulgação dos julgamentos significativos que a administração exerceu no processo de aplicação das políticas contábeis e que tiveram efeito significativo sobre os montantes reconhecidos nas demonstrações financeiras [CPC 26 (R1).122 (IAS 1)];
- Reportar separadamente as maiores classes de recebimentos e pagamentos brutos de caixa originados de atividades de investimento e financiamento [CPC 03 (R2).21 (IAS 7)];
- Divulgação das transações que não envolvem caixa [CPC 03 (R2).43 (IAS 7)];
- Informação adicional que possa ser relevante no entendimento pelos usuários em relação a posição financeira e de liquidez da entidade [CPC 03 (R2).50 (IAS 7)].

O CPC 40 (R1) (IFRS 7) requer divulgações de informações que possibilitem aos usuários das demonstrações financeiras avaliarem a natureza e extensão dos riscos originados por instrumentos financeiros [CPC 40 (R1).31 (IFRS 7)]. As transações de *reverse factoring* podem impactar a exposição ao risco de liquidez da entidade. Os requerimentos de divulgação que podem ser relevantes para essas transações incluem:

- Divulgações qualitativas sobre a exposição da entidade ao risco de liquidez: (i) a exposição ao risco e como ela se origina; (ii) os objetivos, políticas e processos da entidade para administrar o risco e o método utilizado para mensurar o risco; e (iii) qualquer mudança em (i) e (ii) em relação ao período anterior [CPC 40 (R1).33 (IFRS 7)];
- Divulgações quantitativas relacionadas ao risco de liquidez, incluindo concentração desses riscos [CPC 40 (R1).34 (IFRS 7)].

Análise de desreconhecimento

De acordo com o item 9 do CPC 38 (IAS 39), um passivo financeiro é desreconhecido quando ele for extinto – ou seja, quando a obrigação especificada no contrato for retirada, cancelada ou expirada. O item AG57 esclarece que um passivo financeiro (ou parte dele) é extinto quando o devedor:

- (a) liquidar o passivo (ou parte dele) pagando ao credor, normalmente, com dinheiro, outros ativos financeiros, bens ou serviços; ou
- (b) ficar legalmente isento da responsabilidade primária pelo passivo (ou parte dele), seja por processo de lei, seja pelo credor.

Tipicamente, na data em que uma fatura é incluída em uma transação de *reverse factoring* e/ou quando a instituição financeira efetua o pagamento ao fornecedor, o comprador não é liberado de seu passivo ao fornecedor ao efetuar esse pagamento. Dessa forma, o comprador deve avaliar se ele está legalmente isento da responsabilidade primária em relação ao passivo financeiro original (que é substituído por um novo passivo financeiro com a instituição financeira). Essa avaliação pode requerer o envolvimento de um assessor jurídico.

Se não houver essa isenção legal, o comprador deve avaliar se o passivo financeiro foi substancialmente modificado como resultado da transação de *reverse factoring*. Isso porque, de acordo com o item 40 do CPC 38 (IAS 39), uma modificação substancial dos termos de um passivo financeiro existente (ou parte dele) é também contabilizada como uma extinção do passivo financeiro original e o reconhecimento de um novo.

O desreconhecimento resulta no reconhecimento inicial de um novo passivo ao valor justo e pode resultar no reconhecimento de ganhos ou perdas no resultado. Caso os critérios de desreconhecimento sejam atendidos, o novo passivo é geralmente apresentado separadamente do contas a pagar com fornecedores.

Outros aspectos envolvendo órgãos reguladores

Conforme discutido anteriormente, a apresentação do passivo no balanço patrimonial e da liquidação da transação na demonstração do fluxo de caixa envolve um certo grau de julgamento. Se o comprador for uma entidade listada e, portanto, sujeita aos requerimentos dos órgãos reguladores (por exemplo CVM e SEC), é importante considerar eventuais orientações emitidas, ou que possam vir a serem emitidas por esses órgãos na avaliação da adequada apresentação das transações de *reverse factoring* em suas demonstrações financeiras.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Novas normas e alterações relevantes às normas existentes

Alterações no CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados (IAS 19) Contribuições de empregados ou terceiros

O CPC 33 (R1) (IAS 19) requer que as entidades prevejam contribuições futuras em forma de serviços de empregados ou terceiros e atribuam essas contribuições aos períodos de serviço como benefícios negativos de acordo com a fórmula de benefícios do plano. Essas contribuições são incluídas no cálculo da obrigação de benefício definido.

As alterações promovidas permitem que, quando aplicável, a contribuição dos empregados seja deduzida do custo

do serviço no período em que o serviço relacionado será prestado se, e somente se, eles estiverem relacionados exclusivamente ao serviço prestado pelo empregado no mesmo período a pagar.

No entanto, nem todas as entidades terão os benefícios deste expediente prático. As propostas são relevantes apenas para planos de benefício definido que incluem contribuições de empregados ou de terceiros.

As alterações foram efetivas para períodos anuais iniciados em/ou após 1º de julho de 2014. A adoção antecipada era permitida pelas IFRSs, mas não às entidades que reportavam de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Acesse a íntegra [aqui](#)



Normas vigentes em anos anteriores

CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa (IAS 7)

Principais questões na sua elaboração

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) permite a avaliação da capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como as necessidades da entidade de utilizar esses fluxos de caixa, informações imprescindíveis para uma gestão mais equilibrada e tomada de decisões econômicas.

Face à importância deste assunto, serão abordadas questões relevantes sobre a DFC que geralmente acarretam, na prática, a apresentação e elaboração incorreta dessa peça. Esses assuntos estão, para fins de melhor exemplificação, abordados por meio de casos práticos.

Classificação como “equivalente de caixa”

Para um ativo se qualificar como um equivalente de caixa, ele deverá atender cumulativamente os seguintes critérios:

- ser mantido com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e não para investimento ou outros propósitos;
- ter conversibilidade imediata em montante conhecido de caixa;
- estar sujeito a um insignificante risco de mudança de valor;
- ter vencimento de curto prazo, por exemplo, três meses ou menos, a contar da data da aquisição.

Exemplo 1

Debêntures vencíveis em três meses a contar da data do balanço

Uma entidade adquiriu debêntures em 1º de outubro de 2015. A data de vencimento das debêntures é 28 de fevereiro de 2016 e o encerramento do exercício da entidade é 31 de dezembro de 2015. As debêntures não podem ser resgatadas antecipadamente em nenhuma circunstância.

Estas debêntures podem ser classificadas como caixa e equivalentes de caixa na DFC?

Neste exemplo, as debêntures não podem ser classificadas como equivalente de caixa no exercício findo em 31 de dezembro de 2015, muito embora, restam somente 3 meses para o resgate a partir da data do balanço. Na data da aquisição, o vencimento original das debêntures era de cinco meses, portanto, esse prazo supera os critérios de curto prazo definido pela norma (três meses ou menos).

Note que, se um investimento não atender aos critérios no reconhecimento inicial, ele não será equivalente de caixa com o passar do tempo.

Exemplo 2

Depósito reembolsável com aviso prévio de 24 horas – com perda de juros

Uma entidade possui um depósito a prazo junto a uma instituição financeira com vencimento em 2 anos, reembolsável com um aviso prévio de 24 horas, sem perda de capital, mas com perda de todos os juros auferidos até a data devido ao resgate antecipado.

Este depósito pode ser classificado como caixa e equivalentes de caixa na DFC?

Depósitos para períodos superiores a três meses, reembolsados com aviso prévio de 24 horas e com perda de juros em resgate antecipado, geralmente não se qualificam como equivalentes de caixa. A entidade deve avaliar detalhadamente o objetivo dessa transação. Embora não exista perda de capital, a entidade perderá os juros auferidos até a data. A administração deve determinar se a perda de todos os juros é significativa e se expõe o instrumento a risco de alteração no valor para determinar se ele se qualifica ou não como um equivalente de caixa.

Exemplo 3

Depósito dado em garantia em operação de contratos de futuro de soja

Uma entidade, que comercializa *commodities* (soja e milho), com o objetivo de gerenciar os riscos de volatilidade do preço das mesmas deu uma ordem a seu corretor em novembro de 2015 para vender dez contratos futuros de soja em uma determinada Bolsa de valores, com vencimento em maio de 2016 (seis meses).

Para garantir que os ajustes diários fossem honrados pelos participantes, a Bolsa de valores exigiu que cada cliente tivesse um depósito de garantia. Trata-se de um depósito inicial (em dinheiro ou em ativos aceitos pela Bolsa) exigido de todos os clientes para cobrir o risco de suas posições. O depósito dado como garantia fica depositado na Bolsa até o término da operação e só pode ser utilizado para garantir a operação, ou seja, no caso de não pagamento do ajuste diário. Neste caso, a Bolsa considera o cliente inadimplente e executa suas garantias.

O valor do depósito dado como garantia pode ser considerado um equivalente de caixa?

O valor dado como garantia não pode ser apresentado como “caixa e equivalentes de caixa”, uma vez que não atende (cumulativamente) aos critérios para a classificação.

O depósito dado como garantia, não contempla conversibilidade imediata em montante conhecido de caixa, uma vez que fica depositado na Bolsa até o término da operação que, no exemplo dado, ocorre apenas em seis meses, e não é mantido com a finalidade de atender compromissos de caixa de curto prazo, no exemplo dado, para garantir a operação. Portanto, o depósito não atende os critérios de classificação como caixa e equivalente de caixa.

Em relação a este assunto, remetemos para a abordagem contida na Sinopse Contábil & Tributária 2014, na seção “Aplicação na prática – Normas vigentes em anos anteriores – Classificação de um instrumento financeiro como equivalente de caixa”, páginas 17 e 18.

Restrição de uso de caixa e equivalentes de caixa

Uma entidade deve divulgar, acompanhado de comentário da administração, os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pela entidade que não estejam disponíveis para uso, por exemplo, os saldos de caixa e equivalentes de caixa mantidos por controlada que opere em país no qual se apliquem controles cambiais ou outras restrições legais que impeçam o uso generalizado dos saldos pela controladora ou por outras controladas.

A fim de determinar como os saldos devem ser classificados na DFC, a administração deve considerar se os saldos

restritos atendem à definição de caixa e seus equivalentes ou se estão restritos de tal forma que a definição não possa ser cumprida. A substância econômica das restrições deve ser avaliada caso a caso, por exemplo, se os depósitos que estão disponíveis para uso a curto prazo em parte do grupo, embora com algumas restrições, ainda possam ser classificadas como caixa e equivalentes de caixa no grupo. Tudo dependerá dos fatos e circunstâncias específicos das restrições.

Note que não se deve confundir esse tema de investimentos com uso restrito por condições contratuais (por exemplo, *debt service escrow* ou caixa de uso restrito para investimentos em imobilizado). Nesses casos, não há atendimento aos requisitos de classificação como equivalente de caixa e o montante cujo uso seja restrito deve ser classificado em outra linha do balanço patrimonial.

Exemplo 1

Governo restringe remessa de dinheiro ao exterior

Um grupo opera em um país onde o governo restringe a remessa de dinheiro ao exterior, impedindo o uso dos saldos por entidades que não operam naquele país.

Os depósitos podem ser classificados como equivalentes de caixa na DFC consolidada?

A restrição se aplica ao uso do dinheiro dentro do grupo para as entidades que não operam naquele país, contudo, como o dinheiro está disponível a todas as entidades que operam naquele país, pode ser apropriado incluí-lo em caixa e equivalentes de caixa na DFC consolidada com a divulgação da restrição existente.

As restrições monetárias impostas por uma jurisdição estrangeira por si só não são suficientes para desqualificar os depósitos da controlada como caixa e equivalentes de caixa na DFC consolidada, desde que os critérios de equivalentes de caixa sejam atendidos.

Classificação das atividades como operacionais, investimentos e financiamentos

A DFC deve apresentar os fluxos de caixa do período, classificados por atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Atividades Operacionais	Atividades de Investimento	Atividades de Financiamento
Derivados das principais atividades geradoras de receita e de outras atividades que não sejam investimentos ou financiamentos.	Aquisição e venda de ativos de longo prazo e outros investimentos não incluídos nos equivalentes de caixa. Cram um ativo reconhecido no balanço patrimonial.	Atividades que resultam em mudanças no tamanho e na composição do capital próprio e no endividamento da entidade.

Exemplo 1

Compra de terrenos e edifícios por incorporadora de mercado imobiliário

Como devem ser apresentados na DFC os fluxos de caixa associados a uma compra de terrenos e edifícios por uma incorporadora de mercado imobiliário que os adquire para construir, reformar e vender?

A incorporadora deve classificar as saídas de caixa em relação à compra de terrenos e edifícios como fluxos de caixa operacionais, uma vez que se refere à principal atividade geradora de receita desta entidade.

Conforme o disposto no CPC 03 (R2).15 (IAS 7), a entidade pode manter títulos e empréstimos para fins de negociação imediata ou futura (*dealing or trading purposes*), semelhante aos estoques adquiridos especificamente para revenda. Dessa forma, os fluxos de caixa advindos da compra e venda desses títulos são classificados como atividades operacionais.

Exemplo 2**Equipamentos mantidos para aluguel e, posteriormente, para venda**

Como devem ser apresentados na DFC os fluxos de caixa associados a uma compra de equipamentos por uma entidade, no curso das suas atividades operacionais, que rotineiramente compra os equipamentos para fins de renda de aluguel e, posteriormente, vende os equipamentos após o prazo de locação?

Os fluxos de caixa relacionados com a aquisição de um ativo reconhecido em conformidade com o CPC 27 - Ativo Imobilizado (IAS 16) são geralmente fluxos de caixa de atividades de investimento. No entanto, as saídas de caixa para fabricar ou adquirir ativos que rotineiramente são mantidos para aluguel e, posteriormente, vendidos no curso das atividades operacionais da entidade, são provenientes de atividades operacionais. Os recebimentos de aluguéis e das vendas subsequentes de tais ativos também são fluxos de caixa das atividades operacionais. [CPC 03 (R2).14 (IAS 7), CPC 27.68A (IAS 16)].

Transações que não envolvam caixa e equivalentes de caixa

Transações que não envolvam uso de caixa ou equivalentes de caixa devem ser excluídas da DFC, por exemplo, a aquisição de entidade por meio de emissão de instrumentos patrimoniais, a aquisição de ativos, quer seja pela assunção direta do passivo respectivo, quer seja por meio de arrendamento financeiro, ou a conversão de dívida em instrumentos patrimoniais, mas devem ser divulgadas nas notas explicativas às demonstrações financeiras, de modo que forneçam todas as informações relevantes sobre essas atividades de investimento e de financiamento. [CPC 03 (R2) 43-44].

Exemplo 1

A Entidade A (controladora) adquiriu a Entidade B (controlada) por R\$ 1.000 em março de 2015. A contraprestação foi paga da seguinte forma: R\$ 250 em dinheiro, R\$ 400 por assunção de passivos e R\$ 350 por meio da emissão de títulos de capital.

Como deve ser apresentada esta operação na DFC da controladora?

A operação deve ser considerada da seguinte forma: R\$ 250 apresentado como atividade de investimento e o restante deve ser divulgado nas notas explicativas como transações que não afetam caixa e equivalentes de caixa (assunção de passivos e emissão de títulos de capital).

Quando a entidade apresenta os fluxos de caixa operacionais pelo método indireto, o lucro líquido ou o prejuízo é ajustado pelos efeitos de transações que não envolvam caixa, pelos efeitos de quaisquer diferimentos ou apropriações por competência sobre recebimentos de caixa ou pagamentos em caixa operacionais passados ou futuros e pelos efeitos de itens de receita ou despesa associados com fluxos de caixa das atividades de investimento ou de financiamento [CPC 03 (R2).18]. Neste contexto, não há obrigatoriedade de divulgação adicional em notas explicativas.

Fluxos de caixa em moeda estrangeira

Os fluxos de caixa resultantes de transações em moeda estrangeira de uma entidade são convertidos para a moeda funcional da entidade às taxas de câmbio nas datas dos fluxos de caixa; quando as taxas de câmbio têm sido relativamente estáveis, pode ser utilizada uma taxa média ponderada do período de reporte.

Moeda funcional versus a moeda de apresentação

Quando a moeda de apresentação for diferente da moeda funcional, os fluxos de caixa em moeda funcional são convertidos para a moeda de apresentação às taxas nas datas dos fluxos de caixa (ou taxas médias ponderadas). Por exemplo, os fluxos de caixa em moeda funcional de uma operação no exterior terão de ser traduzidos para a moeda de apresentação do grupo na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas.

Ganhos e perdas não realizados

Ganhos e perdas não realizados resultantes de alterações nas taxas de câmbio de moedas estrangeiras não são fluxos de caixa. Todavia, o efeito das alterações nas taxas de câmbio sobre o caixa e equivalentes de caixa, mantidos ou devidos em moeda estrangeira, é apresentado na DFC, a fim de conciliar o caixa e equivalentes de caixa no início e no fim do período. Esse valor é apresentado na reconciliação do saldo de abertura e saldo do fechamento de caixa separadamente dos fluxos de caixa das atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

Na data do reporte normalmente estão incluídos, nos ativos e passivos expressos em moeda estrangeira, as diferenças de câmbio não realizadas. Se as atividades operacionais forem apresentadas pelo método indireto, torna-se mais transparente apresentar a diferença de câmbio não realizada como um ajuste ao lucro líquido (prejuízo), ao invés de incorporá-la ao ativo ou passivo.

Exemplo 1

Uma entidade brasileira (entidade) foi criada em janeiro de 2015 e adquiriu estoques para revenda de uma entidade francesa em fevereiro de 2015 por € 200.000. Naquela data a taxa de câmbio era de R\$ 1 = € 3.2. A entidade registrou esta compra nos seus estoques por R\$ 62.500 (€ 200.000/3,2) e liquidou o valor a pagar ao fornecedor em setembro de 2015, tendo pago R\$ 46.512 (€ 200.000/4,3), pois na liquidação, a taxa de câmbio era de R\$ 1 = € 1.6. A entidade teria, portanto, que registrar um ganho cambial de R\$ 15.988 (R\$ 62.500 - R\$ 46.512) na demonstração de resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2015.

Como a entidade deverá evidenciar esta transação na sua DFC? Considere que não existem outras transações durante o ano e que o estoque ainda não foi vendido na data do balanço em 31 de dezembro de 2015.

O fluxo de caixa líquido utilizado nas atividades operacionais foi o pagamento de R\$ 46.512 na compra de estoques. Como o pagamento de R\$ 46.512 foi inicialmente reconhecido por R\$ 62.500 nos estoques, o ganho cambial de R\$ 15.988 já está refletido e, como tal, ao reconciliar o lucro com o fluxo de caixa operacional, não é necessário nenhum ajuste para esse ganho.

Demonstração dos fluxos de caixa	R\$
Fluxo de caixa das atividades operacionais	
Lucro líquido do exercício	15.988
Variações em:	
Estoques (aumentos)	(62.500)
Fluxo de caixa líquido decorrente das atividades operacionais	46.512

Exemplo 2

O balanço de abertura em 1º outubro 2014 de uma entidade brasileira é apresentado da seguinte forma: Caixa de R\$ 100.000 e Capital Social de R\$ 100.000. Em 28 de fevereiro de 2015, a entidade contraiu um empréstimo a longo prazo de € 270.000. Naquela data, a taxa de câmbio era de R\$ 1 = € 3,2. O valor emprestado foi imediatamente convertido em reais, ou seja R\$ 84.375 (€ 270.000/3,2). Não houve outras transações durante o ano. A taxa de câmbio em setembro 2015 era de R\$ 1 = € 4,3, sendo nessa data o valor do empréstimo de R\$ 62.791 (€ 270.000/4,3).

Como a entidade deverá evidenciar esta operação na sua DFC?

O ganho cambial de R\$ 21.584 (R\$ 84.375 - R\$ 62.791) não afeta o fluxo de caixa. Portanto, ele precisa ser eliminado do lucro.

Demonstração dos fluxos de caixa	R\$
Fluxo de caixa das atividades operacionais	
Lucro líquido do exercício	21.584
Ganho cambial não realizado	(21.584)
Fluxo de caixa líquido decorrente das atividades operacionais	
Fluxo de caixa das atividades de financiamento	
Recebimento de empréstimo em moeda estrangeira	84.375
Fluxo de caixa líquido decorrente atividades financiamento	84.375
Aumento líquido em caixa e equivalentes de caixa	84.375
Caixa e equivalentes de caixa no início do período	100.000
Caixa e equivalentes de caixa no final do período	184.375

Classificação dos juros e dividendos recebidos ou pagos

Os fluxos de caixa referentes aos juros, dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos e pagos devem ser apresentados separadamente. Ressalta-se que os juros e os dividendos recebidos e pagos e o respectivo imposto de renda pago devem ser divulgados separadamente. Esta divulgação separada deve ser evidenciada na DFC, e não apenas em notas explicativas. [CPC 03 (R2).31-36].

A norma não especifica qual a classificação dos fluxos de caixa, portanto, a entidade deve escolher a sua própria política para classificar (e divulgar esta política no resumo das políticas contábeis) os juros e dividendos pagos como atividade operacional ou de financiamento e os juros e

dividendos recebidos como atividade operacional ou de investimento. A classificação deve ser selecionada para apresentar esses fluxos de caixa de forma mais adequada ao negócio da entidade e o método selecionado deve ser aplicado consistentemente.

As práticas contábeis adotadas no Brasil, ao contrário da norma internacional de relatório financeiro (IFRS), encoraja fortemente as entidades classificarem os juros, recebidos ou pagos e os dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos como fluxos de caixa das atividades operacionais, e os dividendos e juros sobre o capital próprio pagos como fluxos de caixa das atividades de financiamento. Alternativa diferente deve ser seguida de nota, evidenciando esse fato. [CPC 03 (R2).34A].

Exemplo 1

Uma entidade adquiriu ativo imobilizado e incorreu em um custo de construção de R\$ 1.000, dos quais R\$ 50 são referentes a juros incorridos que atendiam ao critério de capitalização.

Como devem ser apresentados os valores na DFC? Deve ser efetuada alguma divulgação?

A Entidade deve escolher a política contábil a ser aplicada, de forma consistente, para apresentar os juros pagos de R\$ 50 como fluxos de caixa das atividades operacionais, de financiamento ou de atividades de investimento. O valor remanescente de R\$ 950 deve ser considerado como atividades de investimento. Este tratamento é consistente com a obrigação de classificar separadamente os diferentes componentes de uma única operação.

Adicionalmente, de acordo com CPC 03.34A (IAS 7), caso a política contábil seja de apresentar os juros pagos em atividades de financiamento ou de investimento, a Entidade deve divulgar a política escolhida.

Os impostos pagos são classificados como atividades operacionais a menos que seja possível identificá-los e, classificá-los como financiamento ou investimento. [CPC 03 (R2).35].

Quando os custos de empréstimos são capitalizados de acordo com o CPC 20 (R1) (IAS 23), as despesas de juros fazem parte do custo de um ativo reconhecido. Embora o item 33 do CPC 03 (R2) (IAS 7) especifique que os juros pagos podem ser classificados como fluxos de caixa das atividades operacionais ou de financiamento, o item 16 do CPC 03 (R2) (IAS 7) permite que os juros sejam considerados como atividades de investimento [CPC 03 (R2).16 (a), 33]. Em decorrência destas incoerências, uma entidade deve escolher a política contábil a ser aplicada de forma consistente e divulgar nas notas explicativas a escolha feita, para classificar os fluxos de caixa relacionados com juros capitalizados, como segue:

- como fluxos de caixa das atividades de investimento, se os outros pagamentos em dinheiro para adquirir o ativo qualificável forem refletidos como atividades de investimento; ou

- consistente com os fluxos de juros que não sejam capitalizados.

Alterações da participação em controladas e outros negócios

Os fluxos de caixa líquidos advindos da obtenção ou da perda de controle de controladas ou outros negócios devem ser apresentados separadamente e classificados como atividades de investimento. Por exemplo, na aquisição de uma controlada, apresenta-se em linha separada a contraprestação paga menos qualquer caixa e equivalentes de caixa da controlada no momento da aquisição, em vez de se apresentar separadamente mudanças de saldo para os vários ativos e passivos líquidos adquiridos. [CPC 03 (R2).39].

Note que quando a controladora obtém ou perde o controle sem pagar ou receber dinheiro, podem ser registadas como atividades de investimento na DFC se houver saldos de caixa na controlada no momento da aquisição ou alienação. Isso ocorre porque o valor apresentado na DFC deve ser líquido de caixa e equivalentes de caixa na controlada.

Exemplo 1

A Entidade A (controladora) adquiriu a Entidade B (controlada) por R\$ 100.000, tendo pago R\$ 20.000 em dinheiro e R\$ 80.000 por emissão de ações ordinárias. A controlada apresentava na data da aquisição, saldos de caixa de R\$ 30.000 e outros ativos líquidos adquiridos, incluíam ágio de R\$ 70.000.

Como deverá ser apresentada esta transação na DFC da controladora?

Apesar de estarmos diante uma aquisição de controlada, nesta situação, a controladora deverá apresentar uma entrada de caixa líquida de R\$ 10.000 (R\$ 30.000-R\$ 20.000) como atividades de investimento, apesar de a transação ser uma aquisição.

Os elementos que não envolvam caixa e equivalentes de caixa (emissão de ações ordinárias) devem ser divulgadas nas notas explicativas.

Exemplo 2

A Entidade P tem um investimento na controlada R que possui um saldo bancário a descoberto de R\$ 250.000, que é considerado como um componente de caixa e equivalentes de caixa para fins da elaboração da DFC consolidada de P.

P entra em um acordo conjunto com a Entidade Q, em que a Q capitaliza a Entidade R e, consequentemente, obtém 50% de participação em R. Este acordo é classificado como uma *joint venture* (e, consequentemente, contabilizado usando o método da equivalência patrimonial), de acordo com o CPC 19 (R2) (IFRS 11).

Como esta transação deverá ser refletida na DFC consolidada de P?

Embora a Entidade P mantenha uma participação de 50% na Entidade R, a Entidade R não é mais uma controlada, logo, o seu caixa não continuará a ser consolidado. O montante a registar em atividade de investimento compreende o caixa e equivalentes de caixa recebidos como contraprestação líquida de qualquer caixa ou seus equivalentes transferidos. Neste caso, as ações foram emitidas diretamente à Entidade Q pela entidade R, logo, a Entidade P não recebe o montante da alienação. Portanto, o único valor a ser apresentado na DFC consolidada é relativo a entrada de caixa de investimento de R\$ 250.000, representando o saldo bancário a descoberto da controlada na data em que deixa de ser uma controlada e portanto deixa de ser consolidado.

Os fluxos de caixa advindos de mudanças no percentual de participação em controlada, que não resultem em perda do controle, devem ser classificados como fluxos de caixa das atividades de financiamento, porque estas alterações de participação são contabilizadas como operações com detentores de capital. [CPC 03 (R2).42A].

Exemplo 3

- Em outubro de 2014, a Entidade R adquiriu 80% das ações da Entidade D por uma contraprestação paga de R\$ 1.000.000.
- Durante o exercício de 2015 a Entidade R adquiriu os 20% restantes da Entidade D por R\$ 300.000.
- Como deverá ser apresentada a parcela adicional adquirida na DFC?

Como estamos diante de uma alteração de percentual, os R\$ 300.000 pagos pela aquisição da parcela adicional devem ser classificados como fluxos de caixa de atividades de financiamento.

Acesse a íntegra [aqui](#)

CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis (IAS 1)

Demonstração do resultado: classificação da despesa por natureza versus função

Visão Geral

De acordo com o artigo 187 da Lei nº 6.404/1976 e o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, as sociedades anônimas e as sociedades de grande porte*, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, devem apresentar uma análise das despesas utilizando uma classificação baseada na sua função. Atualmente, para as demais entidades, há divergência na prática em função da limitação de requisitos legais.

O método de classificação das despesas baseada na sua função pode proporcionar informação mais relevante aos usuários do que a classificação de gastos por natureza, contudo, a alocação de despesas por função poderá requerer alocações arbitrárias e envolver considerável julgamento.

As práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) não possuem orientação de como as despesas devem ser alocadas às funções. Neste sentido, uma entidade deverá estabelecer seus próprios critérios de classificação e aplicá-los de forma consistente.

Classificação da despesa baseada em sua função

Conforme estabelecido no item 103 do CPC 26 (R1) (IAS 1), quando é utilizado o método da classificação por função, as despesas são classificadas de acordo com a sua função como parte do custo dos produtos ou serviços vendidos ou, por exemplo, das despesas de distribuição ou das atividades administrativas.

Elementos essenciais

Quando uma entidade classificar suas despesas com base em sua função, o custo das vendas deve incluir despesas direta ou indiretamente imputáveis ao processo de produção, tais como:

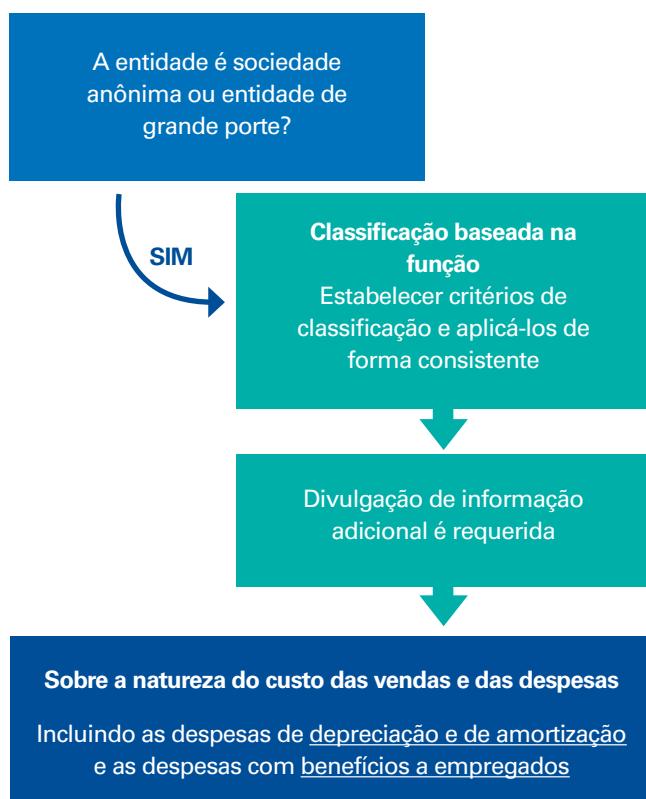
- materiais diretos, custos trabalhistas, depreciação dos ativos utilizados na fabricação; e
- custos de reparo e manutenção relacionados com a produção.

Outros custos não imputáveis ao processo de produção são classificados como despesas de venda ou de distribuição (p.e. despesas de marketing e publicidade).

Em outras despesas devem ser consideradas apenas as que não possam ser alocadas a uma função específica.

Divulgação sobre a natureza das despesas

As entidades que classificarem os gastos por função, devem divulgar informação adicional sobre a natureza do custo das vendas e das despesas, incluindo as despesas de depreciação e de amortização e as despesas com benefícios a empregados. [CPC 26 (R1).104].



Acesse a íntegra [aqui](#)

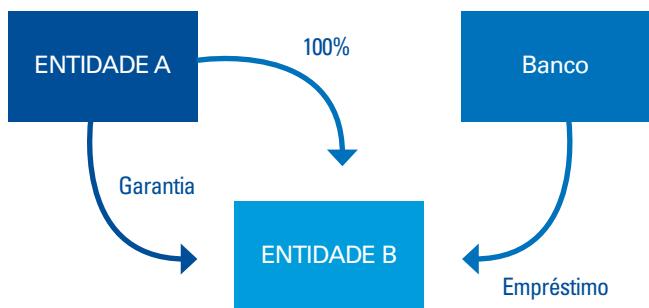
* Conforme art. 3º da Lei nº 11.638/2007, consideram-se de grande porte “a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)”.

CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e mensuração (IAS 39)

Garantias financeiras não onerosas recebidas da controladora

Uma entidade pode emitir um passivo financeiro que contemple também uma garantia da sua controladora em caso de inadimplência.

O diagrama a seguir ilustra um exemplo de operação em que a Entidade B recebe um empréstimo de um banco. O empréstimo recebido pela Entidade B foi efetuado com a inclusão de uma garantia financeira da sua controladora integral, a Entidade A. Em caso de inadimplência da Entidade B (controlada), a Entidade A (controladora) assume solidariamente a obrigação da Entidade B.



O CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e mensuração (IAS 39) não é explícito em relação à questão de como uma entidade deve contabilizar garantias financeiras não onerosas recebidas da sua controladora para um passivo financeiro. A contabilização depende especificamente da unidade de contabilização do passivo financeiro. A unidade de contabilização é o nível no qual um ativo ou passivo é agregado ou desagregado para fins do seu reconhecimento.

Em nosso entendimento, a entidade que recebe que recebe o empréstimo pode escolher uma das seguintes políticas contábeis, que deve ser aplicada de forma consistente a todas as transações semelhantes:

- Se a unidade de contabilização do passivo financeiro excluir a garantia financeira, o valor justo do passivo financeiro deve considerar apenas o risco de crédito da controlada que receber o empréstimo (Entidade B) e não o risco de crédito da controladora que fornecer a garantia financeira para o empréstimo (Entidade A). Consequentemente, a garantia financeira deve ser reconhecida separadamente pela controlada, como uma contribuição de capital da sua controladora no seu patrimônio líquido e ao seu valor justo.

- Se a unidade de contabilização do passivo financeiro incluir a garantia financeira, o valor justo do passivo financeiro deve considerar tanto o risco de crédito da controlada que receber o empréstimo (Entidade B) como da controladora que fornecer a garantia financeira para o empréstimo (Entidade A). Consequentemente, a garantia financeira não deve ser reconhecida separadamente pela controlada.

Independentemente da política contábil escolhida, a entidade que receber o empréstimo deve divulgar a existência da garantia financeira e explicar qual das políticas contábeis acima foi seguida.

Apresentação de ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) nas demonstrações financeiras

Na aplicação do CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios (IFRS 3), a entidade adquirente deve efetuar a alocação da contraprestação transferida para aquisição da controlada, processo esse que envolve, de forma geral, a mensuração dos ativos e dos passivos aos seus valores justos, com algumas exceções, e a mensuração da participação de não controladores. O excedente em relação ao total da contraprestação transferida e os montantes dos ativos, dos passivos e da participação de não controladores reconhecidos na aquisição de controle resulta no ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*).

O ágio é apresentado no grupo do ativo intangível nas demonstrações financeiras consolidadas do adquirente. Além dos requerimentos específicos envolvendo o teste do valor recuperável (veja seção CPC 01 (R1) - Redução ao valor recuperável de ativos (IAS 36)), destacamos algumas considerações específicas relacionadas com a apresentação e mensuração do ágio, além de considerações quando este surge de transações de aquisição de investimentos em coligadas ou em empreendimentos controlados em conjunto.

Apresentação do ágio por expectativa de rentabilidade futura nas demonstrações financeiras individuais

Nas demonstrações financeiras individuais, o ágio é reconhecido separadamente dos montantes que representam o percentual de participação do adquirente no patrimônio líquido da controlada, mas ainda assim ele compõe o valor do investimento a ser apresentado no balanço patrimonial do investidor, conforme item 23 do ICPC 09 (R2) - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial.

Ou seja, se um investidor X adquirir 100% de uma controlada S por \$100 e apurar um ágio por expectativa de rentabilidade futura de \$20, o investidor X deve apresentar o ágio em suas demonstrações financeiras individuais da seguinte forma:

PREFERIDA	ACEITÁVEL	NÃO ACEITÁVEL
Investimento 100	Investimento	Investimento 80
	Ativos Líquidos adquiridos	Ágio 20
Valor contábil é o valor total da aquisição, com abertura do montante do ágio em nota explicativa	Valor da aquisição é segregado <u>dentro</u> da conta de investimento, o ágio é um sub-item do investimento	<u>Não é permitido</u> apresentar este ágio separado do investimento

Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio para ágio originado na aquisição de entidade no exterior

Outra questão que geralmente gera dúvidas é a determinação sobre qual entidade o ágio deverá ser alocado quando o adquirente possuir uma moeda funcional diferente da adquirida.

O ágio compõe o grupo de ativos líquidos da controlada nas demonstrações financeiras do investidor, tanto nas demonstrações financeiras individuais quanto nas demonstrações financeiras consolidadas.

Assim, conforme item 47 do CPC 02 (R2) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis (IAS 21), qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura originado na aquisição de entidade no exterior e quaisquer ajustes do valor justo nos valores contábeis de ativos e passivos originados na aquisição dessa entidade devem ser tratados como ativos e passivos da

entidade no exterior. Desse modo, eles devem ser expressos na moeda funcional da entidade no exterior e devem ser convertidos à taxa de câmbio de fechamento, considerando os requerimentos daquele pronunciamento contábil.

Aquisição de participação em coligadas e empreendimentos controlados em conjunto

O item 26 do CPC 18 (R2) (IAS 28) requer que os procedimentos para contabilizar a aquisição de controlada sejam também utilizados para contabilizar a aquisição de investimento em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto.

Dessa forma, o investidor deve realizar a alocação do preço de aquisição, efetuando a mensuração dos ativos líquidos da investida ao valor justo (com algumas exceções previstas no CPC 15 (R1) (IFRS 3)), e, assim como na aquisição de controle, apurar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*).

Exemplo

A Empresa A adquire 25% de participação em uma coligada Z por \$160. Na data de aquisição (1º de janeiro de 2015) o balanço de Z apresenta a seguinte posição patrimonial:

ATIVOS	PASSIVOS
Caixa 50	Fornecedores 150
Estoques 250	Patrimônio líquido 500
Ativo imobilizado 350	

A Empresa A identifica que o valor justo dos estoques é \$280, e o valor justo do ativo imobilizado é \$400. A alocação da contraprestação paga pela participação em Z seria então calculada como segue:

ALOCAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO PAGA	
Valor da contraprestação	160
% adquirido do patrimônio líquido contábil de Z – 25% x 500	(125)
Valor a ser alocado	35
Alocação do excesso de contraprestação paga	
Estoques – 25% x (280 – 250)	7,5
Ativo imobilizado – 25% x (400 – 350)	12,5
Ágio (residual)	15

Ao calcular a equivalência patrimonial em períodos subsequentes, a Empresa A considera a nova mensuração dos estoques e do ativo imobilizado de Z, procedendo, dessa forma ajustes (realização das diferenças) em relação ao resultado apurado nas demonstrações financeiras individuais de Z.

O ágio por expectativa de rentabilidade futura compõe o valor do investimento na coligada e empreendimento controlado em conjunto tanto nas demonstrações financeiras consolidadas como nas individuais do investidor.

Acesse a íntegra [aqui](#)

CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação (IAS 32)

Contabilização de opções de venda lançada e contratos para aquisição futura da participação de acionistas não controladores

Uma entidade pode lançar uma opção de venda (*put option*) sobre a participação dos não controladores em uma controlada ou acordar a aquisição futura (*forward purchase agreements*) da participação desses não controladores, por exemplo, quando pretender adquirir uma participação adicional em um período subsequente à data da aquisição original da sua participação em uma controlada.

Contabilização de uma opção de venda em data futura lançada aos não controladores em uma controlada ou de um contrato para aquisição futura da participação de não controladores

O diagrama a seguir ilustra como exemplo uma operação em que a Entidade P tem uma participação de 80% na Entidade S e lança uma opção de venda em data futura aos não controladores (*non-controlling interests* – NCI) sobre a participação de 20% destes.



Se uma opção de venda lançada aos não controladores ou um contrato para aquisição futura da participação de não controladores for liquidada em caixa ou mediante a entrega de outro ativo financeiro, o CPC 39 (IAS 32) requer que a adquirente registre um passivo financeiro ao valor presente do preço de exercício da opção de venda lançada, em vez da opção ser reconhecida como um derivativo ao valor justo. Isso deve-se ao fato da entidade não ter condições de evitar a eventual obrigação para desembolsar o preço de exercício da opção de venda quando ela for exercida pelos não controladores. A probabilidade de uma opção de venda ser exercida ou não pelos não controladores não afeta a necessidade de reconhecimento deste compromisso como um passivo financeiro da entidade controladora, sendo necessário somente avaliar se a opção é genuína ou não.

A mensuração subsequente de um passivo financeiro resultante de uma opção de venda lançada pode ser feita no resultado ou no patrimônio líquido. Existe uma inconsistência

entre o CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (IAS 39) e o CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas (IFRS 10). O CPC 38 requer a mensuração do passivo financeiro reconhecido no resultado e o CPC 36 (R3) exige que alterações na participação societária da controladora em uma controlada que não resultam na perda de controle sobre esta sejam reconhecidas no patrimônio líquido. Portanto, entendemos que uma política contábil de reconhecer a mensuração subsequente do passivo financeiro no resultado ou no patrimônio líquido pode ser escolhida pela entidade, mas deve ser aplicada de forma consistente. Para um contrato de aquisição futura da participação de não controladores, entendemos que não existe esta política contábil, porque a alteração na participação da controladora na controlada está sendo acordado com o contrato para aquisição futura e não depende do exercício de uma opção. Consequentemente, a mensuração subsequente de um passivo financeiro resultante de contrato para aquisição futura da participação de não controladores deve ser feita no resultado.

A contrapartida do reconhecimento inicial do passivo financeiro deve ser reconhecida no patrimônio líquido. Caso os não controladores continuem a ter acesso presente aos retornos proveniente da sua participação, entendemos que a entidade poderá escolher uma das duas seguintes políticas contábeis, que deve ser aplicada de forma consistente a todas as transações de opções de venda futura lançadas sobre a participação de não controladores:

- Método de aquisição antecipada: por este método, a transação é contabilizada como se a opção de venda já tivesse sido exercida pelos não controladores, ou seja, como se a entidade já tivesse adquirido a participação dos não controladores na data da emissão da opção de venda. O valor contábil da participação dos não controladores, objeto da opção de venda é desconhecido, e a diferença entre o valor inicial do passivo financeiro e o valor contábil da participação dos não controladores é reconhecida em uma outra rubrica do patrimônio líquido (por exemplo, outras reservas ou lucros acumulados).
- Método de acesso presente: por este método, a transação é reconhecida no patrimônio líquido separadamente da participação dos não controladores, partindo do entendimento de que os não controladores continuam a ter acesso presente aos retornos proveniente da sua participação.

Caso os não controladores continuem a não ter acesso presente aos retornos provenientes da sua participação, entendemos que a entidade deveria aplicar o método de aquisição antecipada.

Exemplo ilustrativo

A Entidade A mantém 70% de participação na sua controlada Entidade S, e a Entidade B possui os 30% de participação restante. A Entidade A lança um contrato de opção de venda da participação dos não controladores de 30% em favor da Entidade B.

O valor presente do exercício da opção é de R\$ 35, e o valor contábil da participação de não controladores é de R\$ 30. Os registros contábeis para reconhecer a opção de venda pela Entidade A sob o método do acesso presente e sob o método da aquisição antecipada estão demonstrados a seguir:

Método da aquisição antecipada	Débito	Crédito
Participação de não controladores	30	
Outras reservas	5	
Passivo financeiro		35
Método de acesso presente	Débito	Crédito
Outras reservas	35	
Passivo financeiro		35

Contabilização de uma opção de venda em data futura lançada aos não controladores ou de um contrato para aquisição futura da participação de não controladores em uma combinação de negócios

Nos casos em que uma opção de venda lançada aos não controladores ou um contrato para aquisição futura da participação de não controladores fizer parte de uma combinação de negócios, essa transação poderá afetar o ágio que está sendo registrado dentro do alcance do CPC 15 (R1) – Combinações de Negócios (IFRS 3).

Se os não controladores continuam a ter acesso presente aos retornos provenientes da sua participação, entendemos que a entidade também poderá escolher entre os métodos de aquisição antecipada e de acesso presente, e deverá aplicar a política contábil escolhida de forma consistente a todas as transações de opções de venda futura lançadas sobre uma participação de não controladores ou um contrato para aquisição futura da participação de não controladores em uma combinação de negócio.

- Método de aquisição antecipada: por este método, a transação é contabilizada como se a entidade já tivesse adquirido a participação dos não controladores. Nenhuma participação dos não controladores é reconhecida e o passivo financeiro decorrente da opção de venda em data futura lançada é reconhecido como parte da contraprestação transferida afetando o ágio pago na aquisição.

- Método de acesso presente: por este método, a transação não é contabilizada como se a entidade já tivesse adquirida a participação dos não controladores. Consequentemente, o passivo financeiro decorrente da opção de venda em data futura lançada não é reconhecido como parte da contraprestação transferida, mas reconhecida separadamente.

Exemplo ilustrativo

A Entidade A adquire controle da Entidade S pela aquisição de 80% de suas ações pelo montante de caixa de R\$ 120. O valor justo dos ativos identificáveis da Entidade S é de R\$ 100, e a Entidade A opta por reconhecer a participação de não controladores pela sua parcela proporcional nos ativos líquidos identificáveis. Ao mesmo tempo, o não controlador da Entidade S passa a deter uma opção de venda de sua participação remanescente de 20%, cujo valor presente do preço de exercício é de R\$ 25 na data da aquisição.

Os registros contábeis para a combinação de negócios na Entidade A sob o método da aquisição antecipada e sob o método do acesso presente respectivamente estão demonstrados a seguir:

Método da aquisição antecipada	Débito	Crédito
Para o reconhecimento da aquisição de S		
Ativos líquidos identificados a valor justo		100
Ágio por rentabilidade futura	45	
Caixa		120
Passivo pela opção de venda		25

Método do acesso presente	Débito	Crédito
Para o reconhecimento da aquisição de S		
Ativos líquidos identificados a valor justo		100
Ágio por rentabilidade futura	40	
Caixa		120
Passivo pela opção de venda		20
Para o reconhecimento da opção de venda		
Patrimônio líquido		25
Passivo pela opção de venda		25

Exemplos de outras questões na aplicação prática desses requerimentos

Contratos de opção de compra adquirida pela entidade controladora

Na prática, quando uma entidade lança uma opção de venda (*put option*) futura sobre a participação dos não controladores em uma controlada, ela muitas vezes no mesmo momento também obtém uma opção de compra (*call option*) dessa participação dos não controladores.

Não há um requerimento similar para reconhecer o valor presente do preço de exercício para contratos de opção de compra de participação adicional adquiridos pela controladora, visto que nesse caso a controladora possui controle sobre a aquisição ou não da participação adicional. Uma opção de compra de uma participação adicional geralmente deve ser tratada como derivativo conforme CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (IAS 39).

Se uma opção de compra de ações em uma controlada for liquidada por meio da troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro por um número fixo de instrumentos patrimoniais da controlada e a opção atender os critérios de um instrumento patrimonial conforme CPC 39 (IAS 32), o prêmio pago ou recebido, se houver, é reconhecido no patrimônio líquido.

Se a opção na essência fornecer à entidade acesso presente aos retornos da participação dos não controladores, entendemos que o prêmio seja reconhecido no patrimônio líquido atribuível à participação dos não controladores. Se a opção não fornecer acesso presente aos retornos da participação dos não controladores, o prêmio é reconhecido no patrimônio líquido da controladora.

Opção de venda lançada e vencida sem ser exercida

Uma opção de venda futura lançada sobre a participação dos não controladores em uma controlada pode vencer sem ser exercida. Neste caso, o passivo financeiro é desreconhecido. A contrapartida dependerá da política contábil adotada no reconhecimento inicial.

Se o método de aquisição antecipada for utilizado, a entidade desreconhece o passivo financeiro e reconhece a participação de não controladores desreconhecida anteriormente, como se fosse uma venda de uma participação em uma controlada sem perda de controle. Uma eventual diferença entre o passivo financeiro a ser

desreconhecido e a participação de não controladores é reconhecida em uma outra rubrica do patrimônio líquido (por exemplo, outras reservas ou lucros acumulados) como resultado de uma transação com não controladores conforme CPC 36(R3) – Demonstrações Consolidadas (IFRS 10).

Se o método de acesso presente for utilizado, entendemos que o passivo financeiro deva ser reclassificado para uma outra rubrica do patrimônio líquido (por exemplo, outras reservas ou lucros acumulados).

Apresentação de dividendos

De acordo com o método de aquisição antecipada, uma opção de venda futura lançada sobre a participação dos não controladores em uma controlada deve ser contabilizada, como se a entidade já tivesse adquirido a participação dos não controladores, ou seja, a participação dos não controladores, objeto da opção de venda deve ser desreconhecida.

Entendemos que o reconhecimento de uma eventual distribuição de dividendo aos não controladores depende da política contábil escolhida para a mensuração do passivo financeiro reconhecido ao valor presente do preço de exercício da opção.

Se a mensuração do passivo financeiro estiver sendo reconhecida no patrimônio líquido, entendemos que os dividendos aos não controladores também devem ser reconhecidos no patrimônio líquido. Mas se a mensuração do passivo financeiro estiver sendo reconhecida no resultado, entendemos que a entidade poderá reconhecer os dividendos aos não controladores no patrimônio líquido ou no resultado.

Para um contrato de aquisição futura da participação de não controladores, entendemos que não existe a possibilidade de escolher a política contábil, e que os dividendos aos não controladores devem ser reconhecidos no resultado.

Caso uma opção de venda futura lançada sobre a participação dos não controladores em uma controlada for reconhecida inicialmente, conforme o método de acesso presente, não existe a possibilidade da entidade escolher a política contábil, porque a participação dos não controladores continua sendo reconhecida no patrimônio líquido. Consequentemente, os dividendos aos não controladores devem ser contabilizados nessa participação dos não controladores, no patrimônio líquido.

Acesse a íntegra [aqui](#)

CPC 45 - Divulgação de Participações em outras Entidades (IFRS 12)

Esse Pronunciamento, que está em vigor desde 2013, requer a divulgação de informações detalhadas sobre participações da entidade em outras entidades que permitam aos usuários das demonstrações financeiras avaliarem:

- (i) a natureza de suas participações em outras entidades e os riscos associados a tais participações; e
- (ii) os efeitos dessas participações sobre a sua posição patrimonial e financeira, seu desempenho financeiro e seus fluxos de caixa.

O Pronunciamento define uma participação em outra entidade de forma abrangente como um envolvimento, contratual ou não contratual, que exponha a entidade à variabilidade dos retornos oriundos do desempenho da outra entidade. Esse envolvimento pode ser comprovado pela detenção de instrumentos de patrimônio ou de dívida, mas também por outras formas, sem se limitar exclusivamente ao critério da participação financeira. Outras formas de envolvimento incluem, por exemplo, o fornecimento de recursos como fonte de financiamento, de suporte de liquidez ou de melhoria de crédito e garantias para outra entidade.

Essa definição do CPC 45 (IFRS 12) abrange participações nas quais a entidade possui controle, controle conjunto ou influência significativa, e também o envolvimento em entidades estruturadas consolidadas e não consolidadas.

Entidades estruturadas são entidades que foram designadas de modo que direitos de voto ou similares não sejam o fator dominante ao decidir quem controla a entidade, por exemplo, quando direitos de voto referirem-se somente a tarefas administrativas e as atividades relevantes serem dirigidas por meio de acordos contratuais. Uma entidade estruturada frequentemente possui algumas ou todas as seguintes características:

- atividades restritas;
- objeto social restrito e bem definido;
- patrimônio insuficiente para financiar suas atividades sem suporte financeiro subordinado;
- financiamento na forma de múltiplos instrumentos contratualmente vinculados a investidores que criam concentrações de riscos de crédito ou outros riscos (*tranches*).

Exemplos de entidades que possuem um objeto social restrito e bem definido incluem aquelas desenhadas para efetuar um arrendamento eficiente em termos fiscais, conduzir atividades de pesquisa e desenvolvimento, oferecer fonte de capital ou de financiamento, ou oferecer oportunidades de investimento pela transferência dos riscos

e benefícios associados aos ativos da entidade estruturada aos investidores. Outros exemplos incluem veículos de securitização, financiamentos lastreados em ativos e alguns fundos de investimento.

Além disso, o Pronunciamento exige também divulgações sobre o envolvimento com entidades estruturadas não consolidadas patrocinadas pela entidade, mesmo se ela não possuir participação na data do balanço. Um envolvimento em uma entidade estruturada por patrocínio pode existir quando a entidade fornece suporte financeiro, mas também com base em outros fatores. Por exemplo, uma entidade pode ter patrocinado uma entidade estruturada por ter sido envolvida em sua estruturação, por ter fornecido consultoria legal ou fiscal a ela, ou por ter uma associação com seu nome ou sua marca. Assim, mesmo sem ter uma participação na entidade estruturada, a entidade patrocinadora pode estar exposta a um risco de litígio ou de reputação relacionado ao seu envolvimento.

Existe um aumento expressivo na divulgação de informação requerida pelo alcance e pelas novas informações qualitativas e quantitativas requeridas pelo CPC 45 (IFRS 12). Adicionalmente, o Pronunciamento exige um maior nível de julgamento, especificamente em relação às definições de participações em outras entidades e de entidades estruturadas. Por outro lado, o Pronunciamento explica que uma entidade pode agregar as divulgações exigidas para participações em entidades similares se a agregação for consistente com o objetivo de divulgação e não dificultar o entendimento das informações fornecidas. A entidade deve divulgar como agregou suas participações em entidades similares.

Possíveis formas de envolvimento em uma entidade estruturada

Exemplo ilustrativo 1: Empreendimento imobiliário

Uma Entidade Estruturada (EE) foi criada e estruturada por um Banco (B) e uma Construtora Imobiliária (C). O objetivo da Entidade Estruturada EE é a construção de um edifício e mantê-lo para locação a terceiros.

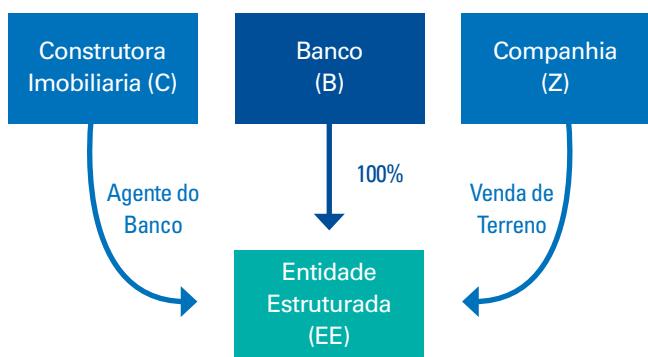
As atividades da Construtora Imobiliária C incluem a participação na criação e estruturação da Entidade Estruturada EE, a construção do edifício, a busca de locatários e negociação dos contratos de locação e a prestação de serviços de operação, manutenção e gestão do edifício. As taxas de administração da Construtora Imobiliária C são baseadas no desempenho da Entidade Estruturada EE.

O Banco B estava envolvido na criação e estruturação da Entidade Estruturada EE e tem uma participação de 100% na mesma. Em conformidade com o CPC 36 (R3) - Demonstrações consolidadas (IFRS 10), o Banco B concluiu que ele tem o controle sobre a Entidade Estruturada EE.

Adicionalmente, um terceiro, Companhia Z, foi envolvido para adquirir o terreno nos quais o edifício está sendo construído.

A Companhia Z não estava envolvida na criação e estruturação da Entidade Estruturada EE e também não estará envolvida com a mesma de outras formas.

Nesse exemplo ilustrativo, as partes envolvidas concluíram o seguinte:



- O Banco B, como controladora da Entidade Estruturada EE, está sujeita às divulgações relacionadas a entidades estruturadas consolidadas.
- A Construtora Imobiliária C tem participação na Entidade Estruturada EE por meio do seu envolvimento na criação e estruturação e em função do seu contrato de gestão, e conclui que as divulgações relacionadas a entidades estruturadas não consolidadas se aplicam, pois a sua participação está intimamente ligada ao propósito e desenho da Entidade Estruturada EE.
- A Companhia Z possui participação na Entidade Estruturada EE por meio do seu contrato para adquirir terreno. Porém, a Companhia Z conclui que seu envolvimento com a Entidade Estruturada EE não requer divulgação conforme CPC 45 (IFRS 12), porque possui apenas uma relação típica entre cliente e fornecedor.

Exemplo ilustrativo 2: Entidades de investimento e financiamento

Cenário 1: Associação por nome

A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM) XYZ cria e estrutura o fundo de investimento em participações (FIP) XYZ, para oferecer oportunidades de investimento a investidores. Além da DTVM estar envolvida na criação e estruturação da entidade estruturada, o nome do FIP indica a proximidade da relação entre a DTVM e o FIP.

Neste exemplo, a DTVM concluiu que o FIP está dentro do escopo das divulgações sobre o patrocínio de entidades estruturadas em cada data de balanço, tanto em função do seu envolvimento na criação e estruturação, como também por sua marca estar associada ao FIP pela associação com o seu nome.

Em outro exemplo, a montadora de automóveis ABC está envolvida no consórcio de automóveis ABC, para possibilitar aos consorciados a aquisição de automóveis produzidos pelo grupo por meio de autofinanciamento. A montadora concluiu que não possui controle sobre e consequentemente não consolida o consórcio, mas que esteve envolvida na criação e estruturação do consórcio e a sua marca está associada à ela. Assim, conclui que as divulgações sobre entidades estruturadas patrocinadas devem ser feitas em cada data de balanço.

Cenário 2: Somente envolvimento na criação e estruturação

O Banco XYZ cria e estrutura o fundo de investimento em direitos creditórios FIDC ABC para um varejista V, que é cliente do banco. O Banco XYZ não tem envolvimento adicional no FIDC ABC após a sua criação e estruturação. O varejista V usa o FIDC ABC para ceder a ele seus recebíveis e obter refinanciamento para os recebíveis cedidos, assumindo os principais riscos dos recebíveis cedidos por ser titular das cotas subordinadas do FIDC ABC. Nesse exemplo, o Banco XYZ conclui que divulgações sobre o patrocínio da entidade estruturada são requeridas no exercício o qual criou e estruturou o FIDC, como também no exercício seguinte, baseado nos potenciais riscos legais pelo seu envolvimento na criação e estruturação do FIDC. O Banco conclui também que divulgações sobre essa entidade estruturada não são mais necessárias nos exercícios subsequentes, porque sua relação com o FIDC ABC é cada vez mais distante com a passagem do tempo. Por sua vez, o varejista V conclui que tem controle sobre o FIDC ABC e que as divulgações sobre entidades estruturadas consolidadas são requeridas.

Cenário 3: Apresentando duas partes

A Entidade XYZ estabelece o contato entre dois dos seus clientes por terem interesses em comum. Esses clientes então criam uma entidade de investimento. A Entidade XYZ não tem outro envolvimento na entidade estruturada criada pelos dois clientes e conclui que não tem patrocinado a mesma. No entanto, esta conclusão pode ser diferente, por exemplo, se um ou ambos os clientes forem clientes-chave da Entidade XYZ de tal forma que ela iria fornecer suporte à entidade estruturada se houvesse problemas, ou se ela tivesse um risco de reputação devido ao seu envolvimento na transação entre os dois clientes.

Acesse a íntegra [aqui](#)

CPC 46 - Mensuração do valor justo (IFRS 13)

O CPC 46 (IFRS 13) que passou a vigorar a partir do exercício de 2013, define valor justo, estabelece uma estrutura conceitual para a mensuração de valores justos de ativos financeiros e não-financeiros e determina as exigências de divulgação sobre valor justo.

O CPC 46 (IFRS 13) fornece orientação sobre a mensuração do valor justo e tem o objetivo de eliminar as inconsistências na determinação do valor justo que acrescentavam

complexidade ao processo de elaboração de demonstrações financeiras. Este Pronunciamento não estabelece quando aplicar o valor justo, mas como mensurar o seu valor.

Princípios e exigências chave

A tabela a seguir fornece uma visão geral dos princípios e exigências chave do CPC 46 (IFRS 13):

TÓPICO	PRINCÍPIOS E EXIGÊNCIAS CHAVE
Princípios gerais	<ul style="list-style-type: none"> • O valor justo é um preço de saída; • A mensuração leva em consideração as características do ativo e passivo, e não as características específicas da entidade; • A mensuração presume uma transação no mercado principal (ou mais vantajoso) entre os participantes do mercado; • O preço não é ajustado pelos custos de transação; • A mensuração maximiza o uso de inputs observáveis relevantes e minimiza o uso de inputs não observáveis; • A hierarquia de valor justo em três níveis é estendida para todas as mensurações de valor justo.
Princípios específicos de aplicação	<ul style="list-style-type: none"> • Ativos não financeiros: a mensuração é baseada no maior e melhor uso do ativo; • Ativos e passivos financeiros com riscos compensáveis: permite a mensuração das exposições líquidas em certas circunstâncias; • Passivos e instrumentos patrimoniais da entidade: são usados preços das cotações, quando disponíveis.
Divulgação	<ul style="list-style-type: none"> • As divulgações de hierarquia de valor justo são estendidas aos ativos e passivos não financeiros mensurados a valor justo; • Introdução de informação sobre mensurações não-recorrentes do valor justo; • Efeitos no resultado sobre mensurações recorrentes do valor justo classificadas como Nível 3; • Informações sobre valores justos divulgados para os itens não mensurados a valor justo, mas para os quais o valor justo é divulgado.
Outros assuntos	<ul style="list-style-type: none"> • Arrendamentos e pagamentos baseados em ações estão fora do escopo do CPC 46 (IFRS 13), assim como a determinação do valor em uso para testes de impairment e o valor líquido de realização dos estoques.

Princípios gerais a serem considerados no uso de técnicas de avaliação

O CPC 46 (IFRS 13) define valor justo como sendo o preço que seria recebido na venda de um ativo ou pago para transferir um passivo em uma transação ordenada entre os participantes de um mercado na data de mensuração, ou seja, um preço de saída.

A mensuração do valor justo considera as características do ativo ou passivo, por exemplo, a condição e a localização do ativo e as restrições, se houver, sobre a sua venda ou uso, caso os participantes do mercado levassem em consideração essas características, quando da determinação do preço do ativo ou passivo na data de mensuração.

A mensuração do valor justo presume que o ativo ou passivo será trocado em uma transação ordenada entre participantes do mercado para vender o ativo ou transferir o passivo na data de mensuração sob as condições atuais de mercado.

A transação hipotética é considerada sob a perspectiva de um participante de mercado que possui o ativo ou um passivo a pagar, ou seja, não são considerados fatores específicos da entidade que possam influenciar uma transação real.

Portanto, a intenção da entidade ou a capacidade desta de entrar em uma transação na data de mensuração não é relevante.

A mensuração do valor justo utiliza premissas que participantes do mercado utilizariam na precificação do ativo ou passivo. Os participantes do mercado são compradores e vendedores no mercado principal (ou mais vantajoso) os quais são independentes uns dos outros, conhecedores do ativo ou passivo, e dispostos e aptos a entrar em uma transação pelo ativo ou passivo.

Uso de técnicas de avaliação

O CPC 46 (IFRS 13) fornece orientações sobre três abordagens de avaliação: mercado, receita e custo.

Abordagem de mercado	Utiliza preços e outras informações relevantes geradas por transações de mercado envolvendo ativos ou passivos idênticos ou comparáveis
Abordagem de receita	Converte valores futuros (por exemplo, fluxos de caixa ou receitas e despesas) para um único valor presente (descontado)
Abordagem de custo	Reflete o valor que seria exigido atualmente para substituir a capacidade de serviço de um ativo (custo de substituição atual)

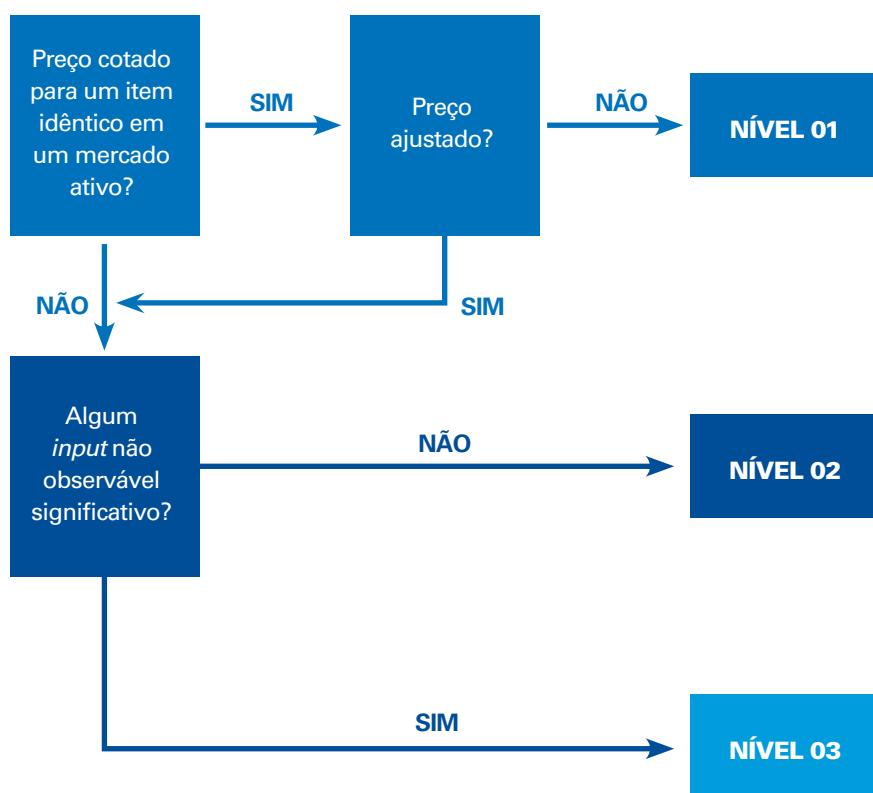
A entidade deve utilizar técnicas de avaliação que sejam adequadas às circunstâncias e para as quais estejam disponíveis dados suficientes, maximizando o uso de inputs observáveis relevantes e minimizando o uso de inputs não-observáveis.

Aplicação na Prática

Inputs a serem utilizados em uma técnica de avaliação

Na seleção dos inputs a serem utilizados em uma técnica de avaliação, a entidade seleciona inputs que sejam consistentes com as características específicas do ativo ou passivo que os participantes de mercado levariam em consideração em uma determinada transação. Neste sentido, a entidade deve informar o nível de hierarquia de valor justo para cada classe de ativos e passivos cujo valor tenha sido submetido a um processo de mensuração de valor justo, mesmo que apenas para fins de divulgação. Importante destacar que este Pronunciamento se aplica a instrumentos financeiros e a instrumentos não financeiros, como por exemplo, ativos biológicos.

A classificação proposta pelo CPC 46 (IFRS 13) é dividida em 3 diferentes níveis. Nesta linha de raciocínio, a hierarquia de valor justo resgata alguns dos conceitos anteriormente difundidos pelo CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação (IFRS 7), priorizando os preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos (informações de nível I) e dando baixa prioridade a dados não observáveis (informações de nível 3).



Abordagem de receita – Técnica de valor presente

O CPC 46 (IFRS 13) fornece orientações específicas sobre a abordagem de receita, incluindo a técnica de ajuste de taxa de desconto e a técnica de fluxo de caixa esperado. A abordagem de receita converte valores futuros (por exemplo, fluxos de caixa ou receitas e despesas) em um valor único atual (ou seja, descontado). Quando essa abordagem for utilizada, a mensuração deverá refletir as expectativas de mercado atuais em relação a esses valores futuros. Essas técnicas de avaliação incluem, por exemplo, técnicas de valor presente, modelos de precificação de opções e o método de ganhos excedentes em múltiplos períodos.

Neste sentido, entendemos que técnicas de avaliação tal como o cálculo com o uso do valor presente sejam ferramentas eficientes para este tipo de abordagem.

Taxa de desconto

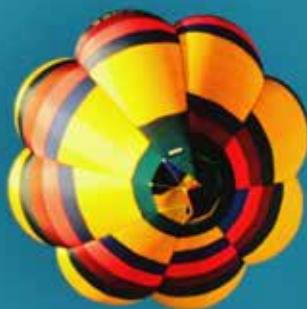
De acordo com o CPC 46 (IFRS 13), taxas de desconto refletem premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precisar o ativo ou passivo e estas premissas devem ser consistentes com informações inerentes aos fluxos de caixa. Por exemplo, a taxa de desconto que reflete a incerteza nas expectativas em relação a inadimplências futuras é apropriada para utilizar em fluxos de caixa contratuais de empréstimo (ou seja, técnica de ajuste de taxa de desconto). Não se deve aplicar essa mesma taxa ao se utilizar fluxos de caixa esperados (ponderados por probabilidade), uma vez que os fluxos de caixa esperados (técnica do valor presente esperado) já refletem premissas sobre a incerteza em relação a inadimplências futuras; ao invés disso, deve ser utilizada uma taxa de desconto compatível com o risco inerente aos fluxos de caixa esperados.

A inclusão da incerteza proveniente de um descumprimento (risco de contraparte) pode demandar um nível de julgamento elevado para determinação de uma taxa de desconto. Por exemplo, para instrumentos financeiros de renda fixa, este julgamento pode ser feito observando instrumentos similares no mercado. Ao avaliar emissões com prazos e classificações de rating similares pode ser feita uma estimativa para o risco de crédito. Desta forma, o cálculo para o fator de desconto incluirá além de uma taxa livre de risco (*risk free*), o *spread* que reflete o risco de crédito determinado com base em observações de ativos similares disponíveis no mercado. A ilustração abaixo exemplifica o processo de determinação de um fator de desconto que pode ser aplicado para instrumentos de renda fixa.

**Spread %
Risco de crédito**

Fator (desconto a valor presente %) = $[(1 + \text{risk free}) \times (1 + \text{spread})]$

Acesse a íntegra [aqui](#)



Normas futuras com impacto relevante

Alterações à IFRSs para Pequenas e Médias Empresas (PMEs)

O IASB iniciou a revisão global das normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) para PMEs em 2012, com o objetivo de considerar a experiência de implementação e avaliar se haveria a necessidade de fazer quaisquer alterações na norma.

Após uma extensa revisão, o *International Accounting Standards Board* (IASB) divulgou as alterações efetuadas às IFRSs para PMEs mas essas alterações são limitadas, tendo apenas sido identificadas algumas áreas de melhorias.

No Brasil, ainda não foram efetuadas as alterações do Pronunciamento Técnico PME: Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (CPC-PME), mas a expectativa é que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emitirá em breve as alterações à norma local para alinhamento com as normas emitidas pelo IASB.

A maioria das alterações pretendem esclarecer requisitos existentes ou adicionar suporte de orientação e não alterar requisitos da norma. Consequentemente, para a maioria das PME e usuários de suas demonstrações financeiras, as alterações devem apenas melhorar a compreensão dos requisitos existentes, sem um efeito significativo sobre as práticas contábeis e demonstrações financeiras das PMEs.

As alterações, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, não originam mudanças significativas na prática, exceto quanto:

- ao alinhamento do reconhecimento e mensuração de tributos sobre os lucros com a IAS 12 - *Income Taxes*;
- ao alinhamento do reconhecimento e mensuração dos ativos relativos às atividades de extração com a IFRS 6 *Exploration for and Evaluation of Mineral Resources*;
- a algumas novas isenções e requisitos de divulgação simplificados.

As alterações também incluem uma nova opção para usar o modelo de reavaliação para o ativo imobilizado. Porém, espera-se que essa opção não seja considerada no Brasil quando ocorrerem as alterações correspondentes no CPC-PME.

Em seguida apresentamos um resumo de algumas das alterações que consideramos mais relevantes.

Introdução de novas opções de políticas contábeis

- Passa a ser permitido o uso do modelo de reavaliação do ativo imobilizado. Uma vez que esta não é permitida pela legislação brasileira, haverá impacto no Brasil.
- Opção de se usar o método da equivalência patrimonial para os investimentos em controladas, coligadas ou entidades controladas em conjunto nas demonstrações financeiras separadas.

Alteração de requerimentos

- Alinhamento dos principais requerimentos de reconhecimento e mensuração do imposto de renda diferido com a IAS 12.
- Modificação dos critérios para classificação como um instrumento de dívida básico para garantir que empréstimos mais simples se qualifiquem para mensuração ao custo amortizado.
- Se a vida útil do ágio ou de qualquer outro ativo intangível não puder ser estimada de forma confiável, deve ser usada a melhor estimativa da administração, sem exceder dez anos. Anteriormente, para estes casos, era presumida uma vida útil padrão de dez anos.

Alteração para transações menos comuns em PMEs

- Passivos extintos com a emissão de instrumentos de capital próprio, tais como ações – adiciona os itens 22.15A a 22.15C que estabelecem o seguinte:
 - A entidade deve mensurar os instrumentos de capital próprio emitidos pelo seu valor justo. No entanto, se o valor justo dos instrumentos patrimoniais emitidos não puder ser mensurado de forma confiável, sem custo ou esforço excessivo, os instrumentos de capital próprio devem ser mensurados pelo valor justo do passivo financeiro extinto.
 - Se parte do valor pago refere-se a uma alteração dos termos da parte remanescente do passivo, a entidade deve alocar o valor pago entre a parte do passivo financeiro extinto e a parte que permanece pendente.
 - Se o passivo remanescente for substancialmente modificado, a entidade deve contabilizar a modificação como uma extinção do passivo original e reconhecer um novo passivo.

- Contratos de arrendamento com cláusula de variação da taxa de juros indexada às taxas de juros do mercado:
 - Esse tipo de contrato passa a ser tratado no âmbito da seção 12 "Outros tópicos sobre instrumentos financeiros".
- Instrumentos financeiros compostos com características complexas:
 - O componente de passivo de um instrumento financeiro composto é contabilizado da mesma forma que um passivo financeiro separado semelhante.
- Ativos de atividades de extração – altera o item 34.11 e adita os itens 34.11A a 34.11F:
 - Uma entidade deve determinar uma política contábil que especifique quais gastos são reconhecidos como ativos relativos a atividades de extração e aplicá-la consistentemente.
 - Enumera exemplos de despesas que podem ser incluídas na mensuração inicial desse tipo de ativo.
 - A mensuração e reconhecimento inicial desse tipo de ativo deve ser efetuada ao custo.
 - O reconhecimento subsequente deve ser efetuado de acordo com o estipulado nas seções 17 "Ativo imobilizado" e 18 "Ativo intangível".
 - O seu valor recuperável deve ser avaliado quando existirem fatos e circunstâncias que sugiram que o valor contábil do ativo possa ter excedido o seu valor recuperável.

Alterações que adicionam isenções e requerimentos por custo ou esforço excessivo

Foram adicionados os itens 2.14A a 2.14D que, além de esclarecerem o conceito de custo ou esforço excessivo utilizado em várias seções ao longo da norma, exigem que a entidade passe a divulgar as razões da utilização da isenção.

A aplicação de um requisito implicaria custo ou esforço excessivo se o custo incremental (por exemplo, pagamento a avaliadores) ou esforço adicional (por exemplo, por parte dos empregados da entidade) excederem substancialmente os benefícios que são esperados por essa informação constar nas demonstrações financeiras da PME.

Assim, uma entidade PME passa a estar isenta do cumprimento dos seguintes requerimentos se a sua aplicação causar custo ou esforço excessivo:

- Mensuração dos investimentos em instrumentos de capital próprio pelo valor justo.
- Reconhecimento de ativos intangíveis separadamente em uma combinação de negócios.
- Compensação de imposto de renda ativos e passivos (apresentação em base líquida).
- Mensuração da obrigação de pagar um dividendo que não seja em caixa ao valor justo dos ativos a serem distribuídos – altera os itens 22.18 e adiciona os itens 22.18A e 22.18B:
 - Se o valor justo dos ativos a serem distribuídos não puder ser mensurado de forma confiável sem custo ou esforço excessivo, o passivo deve ser mensurado pelo valor contábil dos ativos a serem distribuídos.
 - O passivo é reavaliado a valor justo se o valor justo dos ativos a serem distribuídos puder ser mensurado de forma confiável sem custo ou esforço excessivo.

Note que os três primeiros itens acima não foram alterados na norma, tendo apenas sido acrescentada a isenção de se aplicar o requisito se este implicar custo ou esforço excessivo.

O IASB também adicionou orientação para enfatizar que, uma vez que as PME não são responsáveis perante partes públicas interessadas, a avaliação do custo ou esforço excessivo por uma PME normalmente constitui um obstáculo menor do que a avaliação por uma companhia aberta. Em particular, é necessário que uma entidade considere cuidadosamente os efeitos esperados da aplicação da isenção para os usuários de suas demonstrações financeiras com o custo ou esforço excessivo para se cumprir o requerimento relacionado.

Alterações que acrescentam outras isenções (com base em isenções semelhantes nas IFRSs)

- Controle comum:
 - Isenção de requisitos de mensuração ao valor justo para instrumentos patrimoniais emitidos em uma combinação de negócios de entidades sob controle comum.
 - Isenção dos requisitos de mensuração do valor justo para distribuições de ativos que não sejam caixa controlados pelas mesmas partes, antes e após a distribuição.
- Simplificação dos requerimentos contábeis quando um item componente de ativo imobilizado for substituído. Se não for praticável para uma entidade determinar o valor contábil da parte substituída, a entidade pode usar o custo de substituição como uma indicação de qual era o custo da parte substituída no momento em que foi adquirida ou substituída.

Alterações que modificam os requisitos de apresentação e divulgação

- Uma entidade deve divulgar a sua fundamentação para o uso de qualquer isenção motivada pelo acréscimo de custo ou esforço excessivo.
- Propriedade de investimento deve ser mensurada ao custo menos depreciação acumulada e qualquer redução ao valor recuperável deve ser apresentada separadamente no balanço.
- As entidades devem agrupar os itens apresentados no resultado abrangente com base na sua possibilidade de reclassificação ao resultado.
- Uma entidade deve divulgar os fatores que compõem o ágio reconhecido em uma combinação de negócios, como por exemplo sinergias esperadas da combinação das operações da adquirida e da adquirente ou ativos intangíveis, bem como a vida útil do ágio.
- Obrigação para divulgar o valor contábil de controladas adquiridas e mantidas para venda não consolidadas na data do balanço.
- Alinhamento da definição de parte relacionada com a IAS 24 - *Related Party Disclosure*. A definição revisada é improvável que afete a maior parte dos relacionamentos com partes relacionadas.
- Obrigação de divulgar a reconciliação do saldo contábil do ativo imobilizado no início e no fim do período de reporte mostrando separadamente os aumentos ou reduções resultantes de remensurações e de perdas por reversão do valor recuperável dos ativos reconhecidos ou revertidos em outros resultados abrangentes.
- Não obrigação de divulgar reconciliações com o ano anterior dos saldos de ativos biológicos e de capital social e de divulgar a política contábil para benefícios rescisórios (para consistência com outros requisitos de IFRS para as PME).

Primeira adoção

Tendo por base as alterações ocorridas nas IFRSs desde a data em que a IFRS PME foi divulgada, o IASB incluiu três opções, novas orientações e uma exceção para quem adota pela primeira vez a IFRS para as PME, a saber:

- Permitir que a seção 35 (adoção inicial) seja usada mais do que uma vez.
- Permitir que seja usado o “custo atribuído” de acordo com os GAAP anteriores para alguns ou todos os ativos e passivos, mensurando-os ao valor justo, em uma data específica, em função de um evento.

- Permitir que o valor contábil dos itens do ativo imobilizado e do ativo intangível que são usados, ou eram usados anteriormente, em operações sujeitas a tarifas reguladas, possa incluir valores que eram determinados de acordo com as práticas contábeis anteriores.
- Orientações às entidades que operam em ambiente de hiperinflação.
- Consideração de uma exceção à aplicação retrospectiva da IFRS para PME para empréstimos do governo que existam na data de transição para a IFRS para as PME.

Alterações de menor importância

As demais alterações são de menor importância e não é esperado que resultem em mudanças na prática ou afetem as demonstrações financeiras da maioria das PME e:

- Esclarecem definições ou orientações;
- Esclarecem o escopo de algumas seções;
- Reformulam exigências pouco claras ou excluem pequenas inconsistências.

Transição e data efetiva

As entidades que utilizarem as IFRSs para as PMEs são obrigadas a aplicar as alterações para períodos anuais, iniciados em ou após 1º de janeiro de 2017. É permitida a adoção antecipada desde que todas as alterações sejam aplicadas simultaneamente.

As alterações devem ser aplicadas retrospectivamente, salvo se impraticável, exceto para as seguintes situações:

- Se uma entidade optar pelo modelo de reavaliação para qualquer tipo de ativo imobilizado deverá aplicar os requisitos relacionados prospectivamente a partir do início do período (ou seja, o período em que se aplica pela primeira vez). Uma vez que a reavaliação de ativos imobilizados não é permitida pela legislação brasileira, não se espera que essa alteração tenha impacto no Brasil.
- Uma entidade pode aplicar os requisitos de imposto de renda revistos prospectivamente a partir do início do período.
- Uma entidade deve aplicar a terminologia “data de aquisição” prospectivamente a partir do início do período (aplicável apenas se uma entidade tiver combinações de negócios).

Acesse a íntegra [aqui](#)

Alterações à IFRS 9 - *Financial Instruments* (Instrumentos Financeiros)

A norma final

O IASB emitiu em 24 de julho de 2014 a versão final da IFRS 9 - *Financial Instruments* (Instrumentos Financeiros). Com a emissão da nova norma, o IASB substancialmente encerrou o projeto iniciado em 2008 para substituir a IAS 39 - *Financial Instruments: Recognition and Measurement* (Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração).

A norma finalizada altera também a IFRS 7 - *Financial Instruments: Disclosures* (Instrumentos financeiros: Divulgações) para introduzir novas (ou ajustes nas atuais) divulgações sobre instrumentos financeiros, relacionadas à norma revisada.

A IFRS 9 é vigente para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018 e em geral deverá ser aplicada retrospectivamente. No entanto, os requisitos de contabilização de hedge serão aplicados prospectivamente de uma forma geral.

A adoção antecipada é permitida pela IFRS 9, porém não está disponível às entidades que divulguem suas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

A seguir estão descritos os novos requisitos para:

- Classificação e mensuração;
- Perdas de crédito esperadas; e
- *Hedge accounting* (contabilização de hedge).

Classificação e mensuração

Apesar de as novas bases de mensuração aceitas serem similares à classificação da IAS 39 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, o critério para a classificação em cada uma das categorias disponíveis será alterado significativamente.

As principais alterações introduzidas pela IFRS 9 referente à classificação e mensuração de instrumentos financeiros estão abaixo resumidas:

Visão Geral

- Classificação de um ativo financeiro baseada em:
 - Características dos fluxos de caixa contratados; e
 - Objetivo do modelo de negócios de gestão dos ativos.
- Categorias de mensuração de ativos são:
 - Custo amortizado;
 - Valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA); e
 - Valor justo por meio do resultado (VJR).
- Para passivos financeiros designados como VJR, mudanças no valor justo em função de mudanças no seu próprio risco de crédito são apresentadas em ORA.

Diferenças para as práticas atuais

- Ativos financeiros: apesar das categorias serem semelhantes, a base de classificação é significativamente diferente.
- Passivos financeiros: os requisitos de classificação e mensuração da IAS 39 foram substancialmente mantidos.

Impactos chave

- Julgamentos significativo a serem feitos;
- Possível volatilidade de resultados e patrimônio;
- Requerimentos regulatórios de capital podem ser impactados;
- Possível mudanças em recursos necessários para a transição.

Ativos financeiros

A IFRS 9 possui três categorias de mensuração para ativos financeiros:

- Custo amortizado;
- Valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA); e
- Valor justo por meio do resultado (VJR).

A reclassificação entre essas categorias só é permitida se o objetivo do modelo de negócios for alterado.

As definições e os critérios para cada uma das categorias disponíveis são resumidos abaixo.

Custo amortizado

A categoria de custo amortizado inclui os ativos financeiros que atendam aos seguintes critérios:

- Seus termos contratuais geram, em datas específicas, fluxos de caixa que são pagamentos somente de principal e juros (o critério de "somente P&J" ou "SPPI"); e
- São mantidos em um modelo de negócios cujo objetivo é receber os fluxos de caixa.

Valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA)

Ativos financeiros classificados na categoria de valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA) devem atender os requisitos abaixo:

- Seus termos contratuais devem gerar, em datas específicas, fluxos de caixa que sejam pagamentos somente de principal e juros (o critério de "somente P&J", igual aquele utilizado na categoria de custo amortizado); e
- Forem mantidos em um modelo de negócios em que os ativos sejam adquiridos tanto para o recebimento dos fluxos de caixa quanto para a venda.

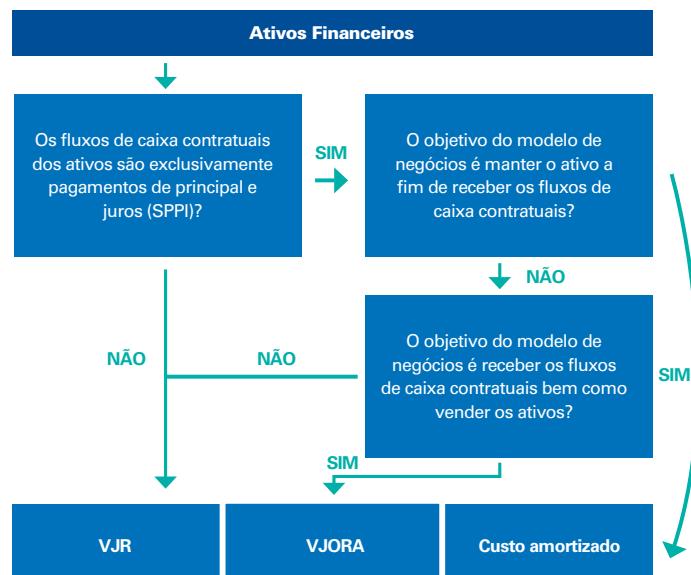
Adicionalmente, instrumentos patrimoniais não-negociados podem ser eleitos no reconhecimento inicial de modo irrevogável para a sua classificação e mensuração na categoria de VJORA.

Valor justo por meio do resultado (VJR)

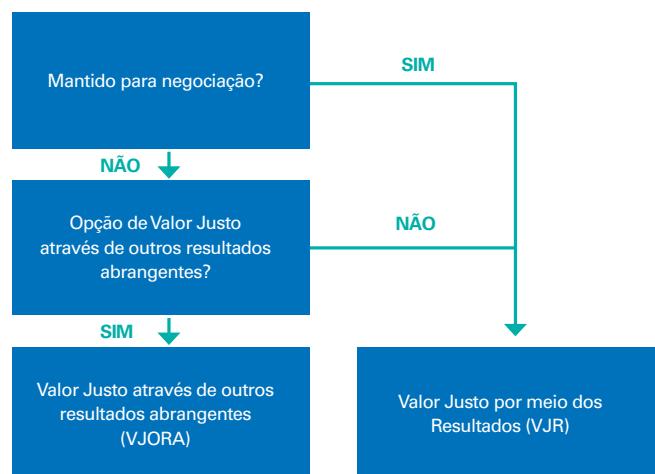
Todos os ativos financeiros que não atendam os critérios das categorias de custo amortizado ou VJORA devem ser classificados e mensurados ao valor justo por meio do resultado (VJR).

Adicionalmente, ativos financeiros podem ser eleitos no reconhecimento inicial de modo irrevogável para a sua classificação e mensuração nessa categoria, se a mensuração ao valor justo por meio do resultado eliminar ou reduzir significativamente o descasamento contábil.

Avaliação dos critérios de classificação de ativos financeiros



Para instrumentos patrimoniais, os critérios de classificação seguem o seguinte diagrama:



Critério "somente P&J" (SPPI)

O critério dos pagamentos de somente principal e juros (SPPI) está associado ao conceito de um acordo básico de empréstimo. O "Principal" é o montante que a entidade transfere para obter o ativo financeiro no reconhecimento inicial.

Os "Juros" remuneram a entidade por:

- valor do dinheiro no tempo;
- risco de crédito;
- outros riscos associados com um contrato básico de empréstimo (p.e. risco de liquidez);
- custos administrativos; e
- uma margem de lucro.

Derivativos embutidos não são separados na avaliação desse critério. Em vez disso, o instrumento híbrido como um todo é avaliado para determinar sua classificação, porque derivativos embutidos geralmente introduzem uma exposição a riscos ou volatilidade que não atenderia ao conceito de um acordo básico de empréstimo.

A norma fornece orientações específicas relacionadas aos juros, por exemplo, referentes a:

- taxas de juros reguladas;
- valor do dinheiro no tempo modificado (elemento de juros para a consideração da passagem do tempo incluindo avaliação quanto a cláusulas que possam modificar o fluxo de caixa original);
- características contratuais que só tenham um efeito mínimo nos fluxos de caixa contratuais ou que são não-genuínas (que ocorre só no caso de um evento extremamente raro, anormal e improvável); e
- alavancagem que não seja coerente com o conceito de somente principal e juros (SPPI).

Critério do modelo de negócios

Determinado com base na forma como os grupos de ativos financeiros são gerenciados em conjunto, ou seja, não no nível individual de cada instrumento, para alcançar um objetivo específico de negócios.

Modelo de negócios é um fato e pode ser avaliado considerando todas as evidências relevantes disponíveis, incluindo as atividades de venda, a avaliação de desempenho

do negócio, o gerenciamento de risco e como a administração é remunerada.

Passivos financeiros

A IFRS 9 mantém quase todos os requisitos existentes da IAS 39 para a classificação e mensuração de passivos financeiros, que continuam sendo mensurados, com algumas exceções, ao custo amortizado. As exceções incluem passivos financeiros mantidos para negociação ou designados como valor justo por meio do resultado (VJR).

Para um passivo financeiro designado como VJR, a parte do ganho ou perda atribuível a alterações no risco de crédito da emissora deve ser apresentada geralmente nos outros resultados abrangentes. O montante restante da variação do valor justo do passivo financeiro deve ser apresentado no resultado.

Reclassificações entre as categorias não são permitidas.

Perdas de crédito esperadas

O novo modelo de perdas de crédito substitui o modelo de "perda de crédito incorrida" da IAS 39 por uma abordagem de "perdas de crédito esperadas", o que significa que um evento de perda não precisa mais ocorrer antes que uma provisão para *impairment* seja reconhecida.

A nova norma tem o objetivo de endereçar preocupações sobre provisões serem "muito poucas, e muito tarde" e irá antecipar o reconhecimento de perdas.

Abaixo seguem os impactos chave da nova norma em relação às perdas de crédito esperadas:

Visão Geral

- Uma norma mais baseada em princípios que alinha a contabilização de *hedge* com a gestão de risco
- Novos requerimentos para atingir, continuar e descontinuar a contabilização de *hedge*
- Outras exposições podem qualificar como itens "*hedgeados*"
- Instrumentos de caixa podem ser classificados como instrumentos de *hedge* em certas novas circunstâncias

Diferenças para as práticas atuais

- Nova opção de modelo de valor justo para gestão do risco de crédito
- Modelo alternativo opcional de valor justo para certos contratos de *own-use*
- Valor no tempo de opções compradas, elemento futuro de contratos futuros e *basis spreads* de moeda estrangeira podem ser diferidos ou amortizados
- Requerimentos adicionais de divulgação da gestão de riscos e das atividades de *hedging* da entidade
- Comparação do risco de crédito na data-base com o risco de crédito na data de reconhecimento inicial do ativo financeiro a fim de determinar se a provisão para perdas esperadas deve ser mensuradas para 12 meses ou para a vida inteira do instrumento.

Impactos chave

- Incremento significativo no número e na complexidade dos julgamentos
- Operacionalizar os novos requerimentos poderá ser um desafio
- Novas divulgações mais extensivas
- Patrimônio líquido e *covenants* podem ser afetados
- KPIs podem ser afetados, especificamente em instituições financeiras e entidades similares
- Demanda para dados históricos (p.e. perdas de crédito e risco de crédito na data de reconhecimento).

O novo modelo de perdas de crédito esperadas será aplicável a:

- ativos de dívida mensurados ao custo amortizado ou VJORA (incluindo, por exemplo, empréstimos e títulos, e recebíveis de arrendamento e comerciais);
- ativos contratuais;
- certas garantias financeiras; e
- compromissos de empréstimo.

Porém, o novo modelo de perdas de crédito esperadas não se aplica a instrumentos de patrimônio.

O novo modelo segue uma abordagem de dupla mensuração: as perdas de crédito esperadas em 12 meses ou as perdas de toda a vida do instrumento.

A IFRS 9 fornece uma abordagem simplificada para certos recebíveis comerciais e de arrendamento e para ativos contratuais. Além disso, existem regras especiais para ativos que já tem perda no reconhecimento inicial.

As receitas de juros serão reconhecidas com base na taxa efetiva de juros e o valor bruto do ativo financeiro até a evidência objetiva da perda incorrida. Após esta data, as receitas de juros serão reconhecidas com base na taxa efetiva de juros e no valor líquido dos ativos financeiros.

Abordagem de dupla mensuração

A nova abordagem de dupla mensuração, ou seja, das perdas de crédito esperadas em 12 meses ou das perdas de toda a vida do instrumento, quando o risco de crédito do instrumento aumentar significativamente desde seu reconhecimento inicial, seguem os critérios abaixo.



Perdas de crédito esperadas nos próximos 12 meses:

- Definidas como sendo as perdas de crédito esperadas resultantes de eventos de inadimplência do ativo financeiro que são possíveis de ocorrerem dentro de 12 meses após o período de reporte.
- Reconhecidas para todos os instrumentos exceto se o critério para perdas por toda a vida do instrumento for atendido.
- Um indicativo de *impairment* não é mais necessário para reconhecer uma provisão de *impairment*.

Perdas de crédito esperadas por toda a vida do ativo:

- Definidas como sendo as perdas de crédito esperadas resultantes de eventos de inadimplência durante toda a vida do ativo financeiro.
- Reconhecidas se o risco de crédito do instrumento financeiro aumentar significativamente desde seu reconhecimento inicial.

Requerimentos especiais para recebíveis comerciais, recebíveis de arrendamento e ativos contratuais

Para recebíveis comerciais que não incluam um componente significativo de financiamento e para ativos contratuais, deve-se sempre reconhecer uma provisão para as perdas de crédito esperadas durante a vida inteira do instrumento financeiro.

Para recebíveis comerciais que contenham um componente significativo de financiamento e para recebíveis de arrendamento, poderá ser aplicada a abordagem geral ou alternativamente, reconhecida uma provisão para as perdas de crédito esperadas durante a vida inteira do instrumento financeiro.

Ativos que já possuam perdas de crédito incorridas no reconhecimento inicial

Para ativos que já possuam evidência objetiva de perdas de crédito na data de reconhecimento inicial, a taxa de juros

efetiva é calculada no reconhecimento inicial com base nos fluxos de caixa futuros estimados, – incluindo as perdas de crédito esperadas durante a vida do instrumento financeiro.

Mudanças subsequentes nas perdas de crédito esperadas durante a vida inteira do instrumento financeiro são reconhecidas no resultado.

Hedge accounting (contabilização de hedge)

O novo modelo de contabilização de *hedge* fornece um padrão baseado em critérios que visam alinhar a contabilização de *hedge* às atividades de gerenciamento de risco de entidades que fazem *hedging* de suas exposições financeiras e não-financeiras.

Os novos requerimentos da IFRS 9 não mudam fundamentalmente os tipos de relacionamentos de *hedging* ou a mensuração e o reconhecimento. No entanto, novas estratégias de *hedging* poderão se qualificar para a contabilização de *hedge*.

Visão Geral

- Uma norma mais baseada em critérios que alinha a contabilização de *hedge* com a gestão de risco;
- Novos requerimentos para atingir, continuar e descontinuar a contabilização de *hedge*;
- Outras exposições podem-se qualificar como itens “*hedgeados*”;
- Instrumentos de caixa podem ser classificados como instrumentos de *hedge* em determinadas circunstâncias.

Diferenças para as práticas atuais

- Nova opção de modelo de valor justo para gestão do risco de crédito;
- Modelo alternativo opcional de valor justo para certos contratos de *own-use*;
- Valor no tempo de opções compradas, elemento futuro de contratos futuros e *basis spreads* de moeda estrangeira podem ser diferidos ou amortizados;
- Requerimentos adicionais de divulgação da gestão de riscos e das atividades de *hedging* da entidade.

Impactos chave

- Uma abordagem com mais julgamento;
- Novas potenciais estratégias de *hedging*:
 - Componentes de risco de itens não-financeiros
 - Inflação não especificada em contrato
 - Posições líquidas
 - Exposições agregadas;
- Mudanças em processos e sistemas;
- Novas divulgações mais extensivas.

A IFRS 9 aumentará o número de entidades, especificamente as não-financeiras, que aplicarão a contabilização de *hedge* para refletir suas atividades de gerenciamento de risco.

A nova norma também deverá reduzir a volatilidade nos resultados.

A aplicação da norma em alguns segmentos será mais complexa. Um esforço significativo poderá ser necessário para analisar os novos requerimentos e seus impactos, e as mudanças em relação à prática atual poderão levar a exigências de sistemas adicionais.

Macro hedging

Um dos grandes desafios relacionados ao tema gerenciamento de riscos é o de gerenciar risco em carteiras de ativos e passivos que se alteram constantemente.

Este tipo de situação é bastante comum no dia a dia das instituições financeiras, fundos de investimentos, seguradoras e qualquer outra estrutura que tenha que gerenciar o risco em base líquida. Para implementação do *hedge accounting*, a IAS 39 determina que a relação de *hedge* deverá ser feita de um para um (relacionando um instrumento de *hedge* específico a um determinado item protegido). Na prática, isto acaba inviabilizando a implementação do *hedge accounting* em uma estrutura dinâmica, como por exemplo em uma instituição financeira onde existem diversos ativos e passivos com exposições simultâneas ao risco de juros.

Desta forma, um modelo de gerenciamento de riscos possível seria o de “gestão dinâmica do risco” com a implementação do “Macro hedging” (possibilitando a montagem da estrutura contábil com hedge de forma dinâmica).

Um *Discussion Paper* denominado “*Accounting for Dynamic Risk Management: a Portfolio Revaluation Approach to Macro hedging*” foi publicado em abril de 2014. Pelo nível de complexidade do assunto envolvido e a dificuldade relacionada com a modificação dos modelos atuais de *hedge accounting*, o IASB não emitiu nenhum *Exposure Draft* e planeja uma nova rodada de debates com um novo *Discussion Paper*. Não existe uma previsão para a norma final de *macro-hedging*. Contudo, as entidades poderão escolher a IFRS 9 e continuar com o *hedge accounting* segundo o IAS 39 até a conclusão do projeto sobre macro *hedging*.

Requerimentos para atingir, continuar e descontinuar a contabilização de *hedge*

Para atingir os requisitos para a contabilização de *hedge* serão aplicadas avaliações qualitativas de eficácia, orientadas para o futuro.

EXCLUÍDO

Teste de 80% a 125%



INCLuíDO

Teste qualitativo, orientado para o futuro



Durante a vida do *hedge*, a IFRS 9 permite reequilibrar as relações entre o *hedge* e o item objeto de *hedge* em certas circunstâncias, sem necessidade de descontinuar a contabilização de *hedge*.

A descontinuidade da contabilização de *hedge* será requerida em certas circunstâncias, porém a descontinuidade voluntária é proibida se a relação de *hedge* se qualificar para a contabilização de *hedge*.

Exposições adicionais que podem se qualificar como item objeto de *hedge*

De acordo com a nova norma os seguintes riscos adicionais poderão ser designados como itens objeto de *hedge*:

- componentes de risco de itens não-financeiros e, em casos raros, também o risco de inflação não especificada contratualmente;
- exposições líquidas e componentes da camada de itens (por exemplo, uma parte do volume total de uma transação ou de um item); e
- exposições agregadas (uma combinação de uma exposição não-derivativa e de um derivativo).
- Instrumentos patrimoniais ao VJORA também podem ser itens objeto de *hedge*.

Divulgações requeridas

A IFRS 9 requer divulgações qualitativas e quantitativas extensas. Essas divulgações deverão ser feitas geralmente por classe de instrumento financeiro.

As divulgações requeridas incluem:

- A descrição das práticas de gerenciamento de risco de crédito – incluindo como uma entidade determina se houve aumento significativo de risco de crédito;
- Explicações sobre as técnicas, premissas e variáveis utilizadas nas estimativas de perdas esperadas, e a determinação sobre se houve aumento significativo de risco de crédito;

- Uma reconciliação da provisão para perdas de crédito;
- Uma explicação sobre as mudanças significativas no valor bruto da provisão para perdas de crédito;
- Informações sobre ativos cujos fluxos de caixa contratuais tenham sido modificados (p.e. renegociações); e
- Informações sobre garantias.

A IFRS 9 requer divulgações adicionais referentes ao gerenciamento de riscos da entidade e as suas atividades de *hedging*. As novas divulgações explicarão como as demonstrações financeiras estão afetadas pela contabilização de *hedge* e a estratégia de gerenciamento de risco da entidade e detalhes sobre os derivativos contratados e os seus efeitos nos fluxos de caixa futuros da entidade.

Acesse a íntegra [aqui](#)



Alterações à IAS 1 - *Presentation of Financial Statements* (Apresentação das demonstrações financeiras)

Aumentando a relevância das demonstrações financeiras e simplificando as divulgações

O *International Accounting Standard Board* (IASB) está desenvolvendo um projeto denominado “Iniciativa de Divulgação” que visa melhorar a apresentação e a divulgação nos relatórios financeiros.

Com o intuito de cumprir a meta de melhorar a apresentação e as divulgações nos relatórios financeiros, de tratar preocupações sobre a “sobrecarga de divulgações”, evitando que informações irrelevantes sejam divulgadas, bem como atender às necessidades dos usuários de informações mais específicas e relevantes para a entidade, o IASB procedeu, no final de 2014, a alterações à IAS 1, dando assim o seu primeiro passo para o desenvolvimento do referido projeto.

Foram incluídas as seguintes alterações:



- Passou a não ser requerido apresentar divulgações específicas, caso não sejam relevantes, mesmo que a norma as inclua como requerimento mínimo.
- Não é estabelecida uma ordem para as notas explicativas às demonstrações financeiras. Ao invés disso, as entidades poderão escolher a sua própria ordem e também poderão combinar, por exemplo, políticas contábeis com notas sobre assuntos relacionados.
- Caso seja relevante para o entendimento da posição patrimonial e financeira ou do desempenho das operações, as entidades deverão desmembrar os itens no balanço patrimonial e na demonstração de outros resultados abrangentes (OCI).
- As entidades poderão agregar itens no balanço patrimonial se os itens especificados pela IAS 1 forem irrelevantes.
- Foram fornecidos critérios específicos para a apresentação de subtotais que não requeridos pelas IFRSs no balanço patrimonial, na demonstração de outros resultados abrangentes (OCI).
- Não é permitido que as entidades reduzam a capacidade de entendimento de suas demonstrações financeiras pelo obscurecimento das informações relevantes com informações irrelevantes, ou pela agregação de itens que apresentam diferentes naturezas ou funções.
- A apresentação na seção de outros resultados abrangentes (OCI) da demonstração de resultado e itens dos OCI que surgem de *joint ventures* e de entidades coligadas contabilizados utilizando o método da equivalência patrimonial (MEP) segue a abordagem da IAS 1 de segregar os itens que podem e aqueles que nunca serão reclassificados para o resultado.

As entidades que adotarem as IFRSs são obrigadas a aplicar as alterações para os períodos anuais iniciados em/ou após 1º de janeiro de 2016. Para fins das IFRSs a adoção antecipada é permitida.

Caso uma entidade decida alterar as suas políticas contábeis em função da aplicação dessas alterações, será requerida a observar os requisitos da IAS 8 - *Accounting Policies, Changes Accounting Estimates and Errors*, ou seja, as informações comparativas devem ser ajustadas para estarem alinhadas com a apresentação e divulgação do período atual (aplicação retrospectiva).

No Brasil, as alterações correspondentes foram realizadas no pronunciamento CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, com a mesma data de adoção inicial para os períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2016, sem permissão de adoção antecipada.

Os desenvolvimentos mais recentes do projeto do IASB visam esclarecer o conceito de materialidade e fornecer orientações práticas para ajudar a administração a aplicá-lo às demonstrações financeiras.

Em Outubro de 2015, o IASB publicou o *Exposure Draft (ED) IFRS Practice Statement: Application of Materiality to Financial Statements*. Esse ED foi projetado para ser uma ferramenta para ajudar a Administração a exercer o seu julgamento sobre quais informações são relevantes e, portanto, devem ser incluídas nas demonstrações financeiras, bem como para facilitar a discussão da administração com os auditores e reguladores sobre esses julgamentos. Esse ED fornece informação sobre as características da materialidade e contém orientações (i) para ajudar a administração a exercer os seus julgamentos sobre materialidade ao decidir como apresentar e divulgar informações nas demonstrações financeiras e (ii) sobre a aplicação do conceito de materialidade a omissões e outras distorções de informação e aos requisitos de reconhecimento e mensuração.

A iniciativa de divulgação

Essas alterações representam o primeiro passo de uma Ação de Divulgação mais abrangente realizada pelo IASB.

Adicionalmente, como projeto de médio prazo, está planejado avaliar a possibilidade de uma única “estrutura de divulgação” das normas de apresentação, como a IAS 1, IAS 7 e IAS 8 e analisar todos os requisitos de divulgação para identificar conflitos, duplicações ou sobreposições.

Simplificando as divulgações

Dando prosseguimento à Iniciativa de divulgação proposta pelo IASB, entidades do Reino Unido, Ásia e da Austrália estão simplificando as divulgações nos relatórios financeiros, ou seja, estão revisando a forma como estão sendo preparados os relatórios financeiros, para se conseguir uma melhor apresentação, menos complexa e uma linguagem mais simples.

Conforme referido em um estudo efetuado pela KPMG Austrália denominado *Cutting the clutter – Review of recent financial report de-cluttering trends in the ASX 200*, muitas entidades listadas na Australian Securities Exchange (ASX) estão abraçando este projeto. Como resultado do estudo efetuado pode observar-se que:

- 50% das entidades pesquisadas apresentaram relatórios financeiros menos extensos do que no período anterior;
- 37% das entidades reduziram o número de notas explicativas nas demonstrações financeiras em comparação com o período anterior;
- 19% das entidades reordenaram as notas explicativas das demonstrações financeiras; e

- 10% das entidades utilizaram subtítulos e notas reagrupadas para chamar a atenção a itens específicos de divulgação.

Os princípios básicos deste projeto são bem simples e têm por base o seguinte:

- Foco mais direcionado: proporcionar um foco mais direcionado aos resultados chave, de forma a evidenciar a mensagem mais importante dos relatórios financeiros.
- Fácil entendimento: sendo os acionistas e partes interessadas (*stake holders*) os usuários primários dos relatórios financeiros, as divulgações devem ser entendidas tanto pelo usuário com um conhecimento razoável, quanto pelo leitor mais sofisticado.

O processo de simplificação dos relatórios financeiros deve levar em conta:

- Que história se pretende contar – discussões com as partes interessadas.

A administração pode explicar o desempenho de seus negócios à luz de seus objetivos estratégicos sem que a sua história se perca no meio do enorme conjunto de dados financeiros frequentemente contidos nas demonstrações financeiras anuais.

Este processo está focado em garantir que os relatórios financeiros sejam instrumentos de comunicação e não apenas documentos de conformidade.

- Redesenhar as demonstrações financeiras – remover, reordenar e reescrever;
- Rever e aprovar o novo relatório financeiro.

REMOVER

Divulgações irrelevantes que se acumularam ao longo do tempo nas demonstrações financeiras.

Políticas contábeis e divulgações repetidas ou duplicadas.

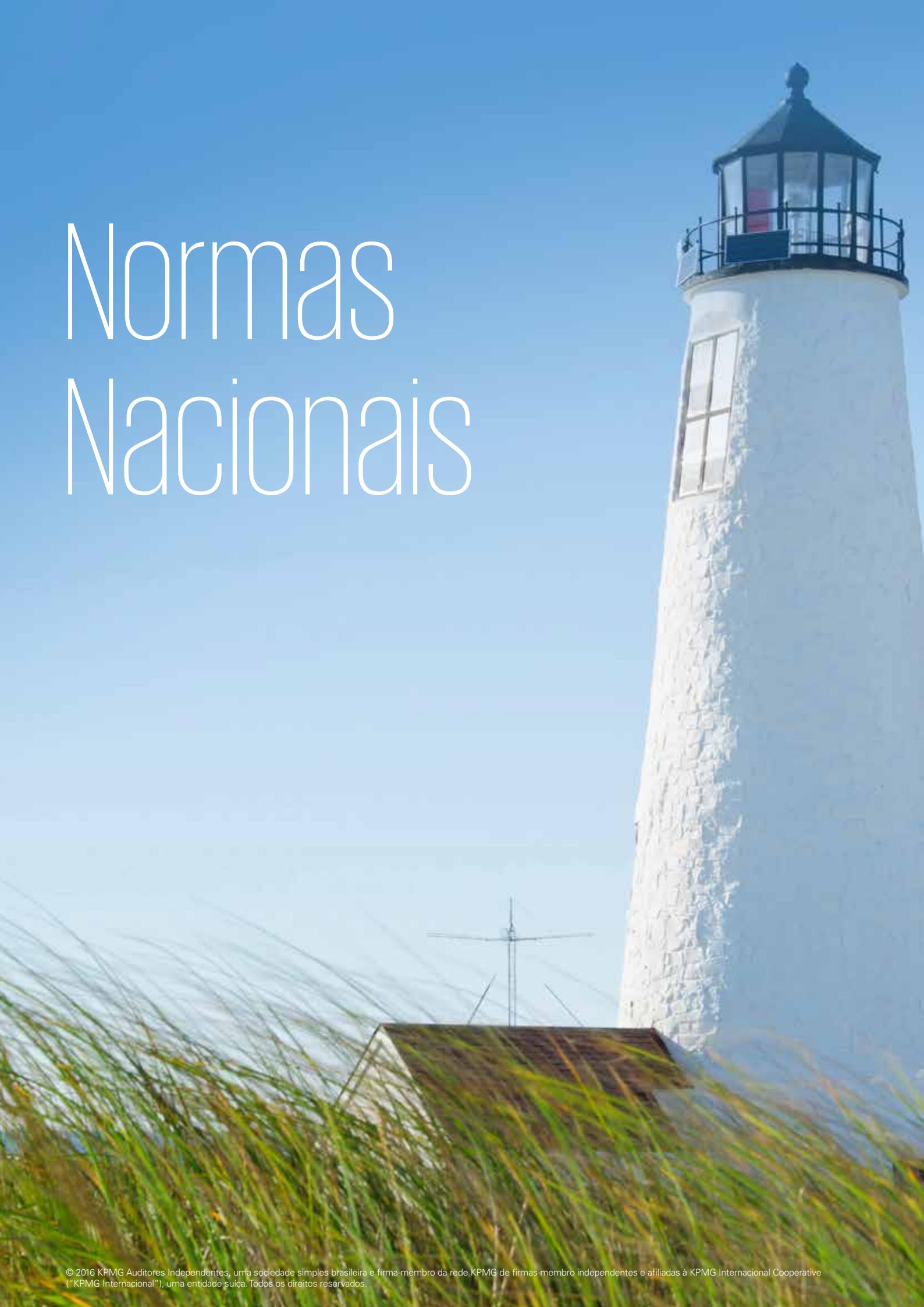
REORDENAR E RENOMEAR

Políticas contábeis e detalhar as divulgações para refletirem melhor as medidas financeiras importantes e concentrarem as áreas de maior relevância.

REESCREVER

Redação técnica em linguagem mais simples sem deixar de atender aos requerimentos exigidos pelas normas.

Normas Nacionais



Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)

Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 08

Este documento divulga a revisão de certos Pronunciamentos Técnicos em decorrência de alterações realizadas:

- (i) na contabilização de plantas portadoras (CPC 27 e CPC 29);
- (ii) na contabilização de aquisições de participação em operações conjuntas;
- (iii) na contabilização de venda ou contribuição de ativos entre investidor e coligada ou empreendimento controlado em conjunto;
- (iv) pela revisão anual do IASB, ciclo 2012-2014;
- (v) pela aplicação da exceção na consolidação de entidades de investimento; e
- (vi) pela aplicação prática do conceito de materialidade/relevância.

O documento também traz esclarecimentos sobre métodos de depreciação e amortização.

Em decorrência dessas alterações, os seguintes Pronunciamentos Técnicos foram revisados:

CPC 01 (R1)	Redução ao valor recuperável de ativos
CPC 04 (R1)	Ativo intangível
CPC 06 (R1)	Operações de arrendamento mercantil
CPC 18 (R2)	Investimento em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto
CPC 19 (R2)	Negócios em conjunto
CPC 20 (R1)	Custos de empréstimos
CPC 21 (R1)	Demonstração intermediária
CPC 22	Informações por segmento
CPC 26 (R1)	Apresentação das demonstrações contábeis
CPC 27	Ativo imobilizado
CPC 28	Propriedade para investimento
CPC 29	Ativo biológico e produto agrícola
CPC 31	Ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada
CPC 33 (R1)	Benefícios a empregados
CPC 36 (R3)	Demonstrações consolidadas
CPC 37 (R1)	Adoção inicial das normas internacionais de contabilidade
CPC 40 (R1)	Instrumentos financeiros: Evidenciação
CPC 45	Divulgação de participações em outras entidades

As alterações são aplicáveis aos exercícios sociais anuais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Instrução CVM 574, de 17.12.2015

Altera os dispositivos da Instrução CVM 560/15, que dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente no País.

As modificações introduzidas foram:

- prorrogação do prazo final para atualização das informações cadastrais dos investidores não residentes para 31.03.2016;
- alteração do prazo inicial para a entrega dos informes mensal e semestral, ambos previstos no artigo 14 da Instrução CVM 560/15, para o dia 01.07.2016;
- modificação pontual no conteúdo do informe mensal do investidor não residente (Anexo 14-A Instrução CVM 560/15).

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução CVM 570, de 18.11.2015

Altera dispositivos da Instrução CVM 561/15, que regulamenta a participação e a votação à distância de acionistas em assembleias gerais de companhias abertas.

O normativo torna facultativa, no exercício de 2016, a aplicação da Instrução CVM 561/15, que regulamenta a participação e votação à distância em assembleia. Desse modo, a Instrução CVM 561/15 deverá ser observada obrigatoriamente a partir das seguintes datas:

01.01.2017	Companhias que, em 09 de abril de 2015 (data da publicação da Instrução CVM 561/15), possuam ao menos uma espécie ou classe de ações integrantes dos índices IBrX-100 e IBOVESPA.
01.01.2018	Demais companhias abertas registradas na categoria A com ações admitidas à negociação em bolsa de valores.
Facultativo	Às companhias abertas acima que optarem por adotar a votação à distância em assembleia no exercício de 2016, nos termos da Deliberação 741/15.

As instituições financeiras prestadoras de serviço de escrituração de valores mobiliários ficam dispensadas no exercício de 2016, da prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de voto prevista na Instrução CVM 561/15.

A Instrução complementa o artigo 21-A da Instrução CVM 481/09, determinando que os acionistas cuja participação e votação tenham sido à distância, além da presença, também devem ser considerados assinantes da ata da assembleia geral.

Adicionalmente, o Anexo A da Instrução CVM 561/15, que trata do conteúdo do boletim de voto à distância, passa a vigorar de acordo com o Anexo 4 da Instrução CVM 570/15.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução CVM 569, de 14.10.2015

Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de Certificado de Operações Estruturadas (COE) realizada com dispensa de registro.

Essa Instrução contempla um conjunto de exigências para que emissores de COE possam obter a dispensa de registro de oferta pública de distribuição.

A norma contempla ainda:

- a definição de atos de distribuição pública de COE, com o objetivo de esclarecer aos participantes do mercado quais são os procedimentos que, caso adotados na colocação deste produto, configurem oferta pública de distribuição.
- requerimento de elaboração do Documento de Informações Essenciais – DIE, cujo conteúdo mínimo é definido pela norma, de forma a permitir ao investidor a ampla compreensão sobre o funcionamento do COE, seus fluxos de pagamentos e os riscos incorridos.

Adicionalmente, foram alteradas duas Instruções relacionadas ao tema:

- Instrução CVM 480/09: dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.
- Instrução CVM 541/13: dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução CVM 568, de 17.09.2015

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM 358/02, e altera dispositivos da Instrução CVM 480/09.

As mudanças nos dispositivos das Instruções CVM 358/02 e 480/09 buscam manter um regime informacional quanto à negociação de participações relevantes em companhias abertas que seja consistente com as regras da Instrução CVM 567/15, comentada nesta publicação.

Sobre as mudanças na Instrução CVM 358/02, destaca-se que as ações referenciadas por derivativos, ainda que de liquidação financeira, passam a ser consideradas para fins de divulgação de participação relevante.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução CVM 567, de 17.09.2015

Dispõe sobre a negociação por companhias abertas de ações de sua própria emissão e derivativos nas referenciados.

Essa Instrução revoga e substitui as Instruções CVM 10/80 e 390/03 que tratavam sobre o tema e altera os dispositivos das Instruções CVM 480/09, 481/09 e 552/14.

Os principais aspectos abordados pela Instrução são:

- (i) a exigência de que determinadas operações sejam submetidas à aprovação pela assembleia geral de acionistas;
- (ii) a extensão, aos derivativos referenciados em ações de emissão das companhias abertas, de determinadas restrições incidentes sobre as negociações de tais ações; e
- (iii) a incorporação de decisões do colegiado da CVM que permitiram a utilização de demonstrações contábeis intermediárias ou as que integram os formulários de informações trimestrais na avaliação da companhia sobre sua capacidade de adquirir ações de emissão própria.

Outras alterações foram introduzidas, das quais destacam-se:

- a Instrução CVM 480/09 passa a vigorar acrescida do Anexo 30-XXXVI, conforme modelo previsto no Anexo A dessa Instrução.
- Os itens 19.2 e 19.3 do Anexo A à Instrução CVM 552/14, passam a vigorar conforme modelo previsto no Anexo B dessa Instrução.
- A Instrução CVM 481/09, passa a vigorar acrescida do Anexo 20-B, conforme redação do Anexo C dessa Instrução.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução CVM 566, de 31.07.2015

Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de nota promissória.

Essa Instrução atualiza e consolida as normas que dispõem sobre a oferta pública de distribuição de nota promissória e revoga as seguintes Instruções que, atualmente, estão relacionados ao assunto:

- (i) Instrução CVM 134/90, que dispõe sobre a emissão de nota promissória para distribuição pública;
- (ii) Instrução CVM 155/91, que dispõe sobre a simplificação dos requisitos exigidos para obtenção de registro de distribuição de notas promissórias;
- (iii) Instrução CVM 422/05, que dispõe sobre a emissão de Nota Comercial do Agronegócio para distribuição pública; e
- (iv) Instrução CVM 429/06, que institui o registro automático de ofertas públicas de distribuição de determinados valores mobiliários, incluindo notas promissórias.

Com esta Instrução, a CVM pretende tratar das características que as notas promissórias ofertadas publicamente devem observar, bem como de alguns procedimentos de oferta à disposição dos emissores.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução CVM 565, de 15.06.2015

Dispõe sobre operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo emissores de valores mobiliários registrados na categoria A.

A Instrução CVM 565/15 introduz novas regras para operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo emissores de valores mobiliários registrados na categoria A, tema atualmente regulado pela Instrução CVM 319/99.

Esta Instrução traz aprimoramentos relativos:

- (i) ao conteúdo mínimo das comunicações da companhia para o mercado sobre uma operação de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações;
- (ii) aos deveres fiduciários dos administradores de empresas no que diz respeito à qualidade das informações divulgadas nas operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações;
- (iii) às demonstrações financeiras e informações financeiras pro forma a serem divulgadas em razão das operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações; e
- (iv) aos critérios e ao conteúdo mínimo dos laudos de avaliação elaborados para os fins do artigo 264 da Lei nº 6.404/1976.

A Instrução CVM 481/09, que dispõe sobre documentos necessários ao exercício do direito de voto também foi alterada para acrescentar dispositivos para indicar quais documentos e informações a companhia registrada na categoria A deve fornecer quando uma assembleia geral for convocada para deliberar sobre fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução CVM 562, de 15.04.2015

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM 510/11, que dispõe sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários.

Com relação ao disposto no artigo 1º da Instrução CVM 510/11, que trata da atualização e confirmação das informações contidas nos formulários cadastrais de participantes do mercado de valores mobiliários, os participantes que sejam agente autônomo de investimentos - pessoa jurídica ou pessoa natural – devem cumprir os requisitos conforme regras:

- I – definidas por instituição credenciadora e autorreguladora autorizada pela CVM; e
- II – previamente aprovadas pela CVM.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução CVM 561, de 07.04.2015

Altera e acrescenta dispositivos às Instruções CVM 480/09 e 481/09 - regulamenta a participação e a votação à distância de acionistas em assembleias gerais de companhias abertas.

As principais alterações introduzidas foram efetuadas na Instrução CVM 481/09, e dizem respeito à regulamentação da participação e da votação à distância de acionistas em assembleias gerais de companhias abertas. O objetivo das alterações é que os acionistas possam utilizar a cadeia de prestadores de serviços da qual já se utilizam para o exercício de outros direitos no processo de votação à distância. Nesse contexto, o depositário central, os escrituradores e os custodiantes poderão prestar serviços relacionados à coleta e transmissão dos votos proferidos pelos acionistas por meio de um documento padronizado de votação chamado de boletim de voto à distância.

O boletim de voto à distância é um documento eletrônico que contemplará o maior número de situações de ocorrência provável em assembleias gerais. Sempre que possível, o boletim de voto à distância possibilitará ao acionista a opção de aprovar com antecedência, alterações previsíveis na proposta apresentada pela companhia, para que seu voto possa ser considerado caso haja alguma modificação na proposta original em decorrência de eventual sugestão surgida na assembleia ou da composição de algum interesse específico.

As alterações acima entram em vigor em:

01.01.2016	<p>Para as companhias que, na data de publicação da Instrução, tenham ao menos uma espécie ou classe de ação de sua emissão compreendida em algum dos seguintes índices gerais representativos de carteira de valores mobiliários:</p> <p>a) Índice Brasil 100 – IBrX-100; ou b) Índice Bovespa – IBOVESPA.</p>
01.01.2017	<p>Para as companhias registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.</p>

Ainda, a Instrução CVM 481/09 teve seu escopo de incidência reduzido, passando a ser aplicável, exclusivamente às companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores. Esta alteração passou a vigorar a partir de 7 de abril de 2015.

As alterações introduzidas na Instrução CVM 480/09, entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016. As principais alterações estão destacadas a seguir.

Os emissores são requeridos a enviar à CVM:

- mapas sintéticos finais de votação relativos à assembleia geral ordinária, na forma estabelecida por norma específica; e
- comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em assembleia geral, imediatamente após o recebimento do primeiro requerimento válido nos termos do artigo 141 da Lei nº 6.404/1976.

A ata da assembleia geral ordinária deve indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferidos a cada candidato, quando houver eleição de membro para o conselho de administração ou para o conselho fiscal.

A Instrução também acrescenta à Instrução CVM 480/09 em seu Capítulo III – Obrigações do Emissor, a Seção IV – Livros, que permite que o emissor substitua os livros sociais relacionados a seguir por registro eletrônico ou mecanizado:

- I – registro de ações nominativas;
- II – transferência de ações nominativas;
- III – atas das assembleias gerais; e
- IV – presença de acionistas.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução CVM 560, de 27.03.2015

Dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente no País e substitui a Instrução CVM 325/00.

As regras foram atualizadas em conformidade com a Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN 4.373/14.

Entre as alterações introduzidas, está a inclusão de novas hipóteses em que é autorizada a aquisição ou alienação de valores mobiliários fora de mercado organizado, como:

- Pagamento de dividendos em valores mobiliários; e
- Cessão gratuita ou onerosa de proventos devidos e ainda não pagos a investidor não residente com objetivo de encerrar a conta de custódia.

Além dessa alteração, destacam-se:

- Aperfeiçoamento do conteúdo do informe mensal, que passa a ser prestado pelo representante de investidor não residente em relação às operações realizadas por cada investidor por ele representado; e
- Incorporação de regras de transição para a aplicação das normas relativas ao cadastro do investidor não residente e à divulgação de informações sobre suas operações no Brasil.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução CVM 559, de 27.03.2015

Dispõe sobre os programas de *Depositary Receipts (DR)* e substitui a Instrução CVM 317/99.

As regras relativas aos programas de *Depositary Receipts (DR)* foram atualizadas em conformidade com a Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN 4.373/14.

As principais alterações foram:

- Aplicação do prazo de antecedência de 30 dias para a convocação de assembleia apenas pelas companhias emissoras de ações que sirvam de lastro a programas de DR patrocinados. A instrução prevê que essa regra entre em vigor em 90 dias. Esse prazo de convocação se aplicará somente às assembleias em que a espécie ou classe de ações que lastreiam os certificados tenham direito a voto; e
- Previsão de que a instituição depositária deve exercer o direito de voto das ações que sirvam de lastro para programa de DR na forma instruída pelos titulares desses certificados sempre que permitido pelos contratos relativos ao programa. Caso o contrato impeça o voto por ela instruída, a instituição depositária deverá votar considerando o melhor interesse dos titulares.

Acesse a íntegra [aqui](#)



Instrução CVM 558, de 26.03.2015

Regula o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, substituindo a Instrução CVM 306/99.

Abaixo estão destacadas as principais alterações introduzidas:

- os dispositivos relacionados à prestação de informações, e em especial, os requerimentos de divulgação de informações, que relacionam as informações que devem ser divulgadas pelo administrador de carteiras de valores mobiliários em sua página na rede mundial de computadores; e
- o formulário anual a ser entregue foi modificado substancialmente. Os formulários anteriores (Anexo I – Carteiras Administradas – Resumo e Anexo II – Carteiras Administradas – Ativos) que deveriam contemplar informações referentes à posição de 31 de março e com prazo de entrega em 31 de maio do mesmo ano, foram substituídos pelo Anexo 15 – Formulário de Referência, que requer informações mais detalhadas e deve ser preenchido com base nas informações das posições de 31 de dezembro e com prazo de entrega em 31 de março do ano subsequente.

Além dessas alterações, destacam-se:

- a substituição da demonstração de experiência profissional na atividade de administração de carteiras – mantida apenas em caráter excepcional na nova Instrução – pela aprovação em exame de certificação;
- a atribuição de responsabilidade a um diretor estatutário (diretor de compliance) pela implementação e cumprimento da Instrução, bem como de regras, políticas, procedimentos e controles internos;
- o aperfeiçoamento das regras de conduta e sobre controles internos, com destaque para a aplicação de princípios de transparência, diligência e lealdade; e
- a separação das atividades de custódia e controladoria de ativos e passivos daquelas de gestão.

Com essa Instrução, os administradores, ainda que não sejam instituições financeiras, também poderão distribuir cotas de fundos por eles geridos ou administrados.

[Acesse a íntegra **aqui**](#)

Instrução CVM 557, de 27.01.2015

Altera dispositivos da Instrução CVM 426/05 - Nova regra para divulgações relativas ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP).

As alterações na Instrução CVM 426/05 tiveram como principais objetivos:

- Reduzir o custo de manutenção do FGP; e
- Alinhar a sua regulação com a dos demais fundos de investimento, para os quais a divulgação das demonstrações financeiras ocorre por meios eletrônicos.

As alterações eliminam a necessidade de publicação das informações periódicas do Fundo em jornal de grande circulação, exigindo, contudo, a divulgação na página do administrador na internet.

Na mesma linha, a divulgação de ato ou fato relevante relativo à carteira do FGP também passa a ser realizada por meio da página do administrador do fundo na internet.

[Acesse a íntegra **aqui**](#)

Instrução CVM 556, de 22.01.2015

Altera as Instruções CVM 265/97 e 427/06 – Regime informacional de companhias incentivadas.

O principal objetivo das alterações promovidas nas Instruções CVM 285/97 e 427/06 é modernizar o regime informacional das companhias incentivadas, de forma a aprimorar a capacidade de supervisão da CVM e facilitar o seu acesso pelo público investidor. Mais especificamente, as empresas dessa categoria passarão a enviar informações eventuais e periódicas por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na internet.

Além disso, fica reduzido de três anos para doze meses, o prazo a partir do qual o atraso no envio de informações enseja a suspensão do registro das empresas incentivadas.

[Acesse a íntegra **aqui**](#)

Deliberação CVM 741, de 18.11.2015

Dispõe sobre os procedimentos especiais que devem ser aplicados nas assembleias gerais de 2016 das companhias que adotarem de forma facultativa o voto à distância regulamentado pela Instrução CVM 561/15.

Dentre as orientações fornecidas pelo normativo, destacam-se:

- as companhias que decidirem adotar o voto à distância de forma facultativa no exercício de 2016 devem comunicar esse fato ao mercado no prazo de até 15 dias após o início de seu exercício social;
- uma vez adotado o voto à distância, o boletim de voto deve ser disponibilizado aos acionistas em todas as assembleias em que ele for aplicável nos termos da Instrução CVM 561/15, ficando garantido ainda o direito dos acionistas incluírem propostas no boletim de voto à distância na forma dessa norma; e
- os acionistas titulares de ações que não estejam depositadas em depósito central, e que queiram exercer o voto à distância, devem enviar o boletim de voto diretamente à companhia no prazo previsto na Instrução CVM 561/15. Deverão ser observadas ainda, as orientações prestadas pela companhia no boletim de voto à distância sobre as formalidades necessárias para que os votos diretamente enviados a ela sejam considerados válidos.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Deliberação CVM 740, de 11.11.2015

Aprova exames para a comprovação de qualificação técnica no processo de obtenção de autorização de administradores de carteiras de valores mobiliários.

Os seguintes exames de certificação são aceitos pela CVM para fins de obtenção de autorização como administrador de carteiras de valores mobiliários:

- I – Módulos I e II do programa de Certificação de Gestores da ANBIMA – CGA organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- II – Level III do programa de certificação *Chartered Financial Analyst* – CFA organizado pelo CFA Institute; e
- III – Exam 1 e Exam 2 do Final Level do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da ACIIA - Association of Certified International Investment Analysts.

Esta Deliberação entrou em vigor em 4 de janeiro de 2016.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Deliberação CVM 734, de 17.03.2015

Delega competência à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários para conceder dispensas em ofertas públicas de distribuição de contratos de investimento coletivo no âmbito de projetos imobiliários vinculados à participação em resultados de empreendimento hoteleiro, nas hipóteses que especifica.

Para fins desta Deliberação, consideram-se:

- Ofertantes: a sociedade administradora do empreendimento hoteleiro em conjunto com a sociedade incorporadora ou, na falta desta, a sociedade responsável pela oferta das partes ideais do condomínio geral; e
- CIC: o conjunto de instrumentos contratuais ofertados publicamente no âmbito do empreendimento hoteleiro.

Observadas as condições previstas nessa Deliberação, podem ser dispensados os seguintes requisitos estabelecidos nas normas que regulamentam as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários:

- registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários de que trata o artigo 19 da Lei nº 6.385/1976;
- registro de emissor de valores mobiliários de que trata o artigo 21 da Lei nº 6.385/1976;
- contratação de instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, nos termos do artigo 2º, § 3º, inciso III da Lei nº 6.385/1976, e artigo 3º, § 2º da Instrução CVM 400/03; e
- cumprimento dos prazos de duração da oferta estabelecidos nos artigos 17 e 18 da Instrução CVM 400/03.

Podem ser objeto das dispensas relacionadas acima, as ofertas de CIC envolvendo esforços de venda de:

- unidades imobiliárias autônomas destinadas exclusivamente a investidores que possuam ao menos R\$ 1 milhão de patrimônio ou invistam ao menos R\$ 300 mil na oferta; e
- partes ideais de condomínios gerais destinadas exclusivamente a investidores qualificados conforme definição dada pela CVM e, ainda, que possuam ao menos R\$ 1,5 milhão de patrimônio ou invistam ao menos R\$ 1 milhão na oferta.

As dispensas anteriormente mencionadas estão condicionadas ao cumprimento cumulativo das condições detalhadas na Deliberação.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Ofício-Circular CVM/SMI/SIN 05/2015, de 22.12.2015

Divulga a relação de Decretos do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e lista de indivíduos e entidades submetidos às suas sanções.

Este Ofício-Circular, nos termos da Lei nº 13.170/2015 e do Ofício-Circular CVM/SMI/SIN 04/2015, divulga, para referência, a relação de Decretos em vigor que dispõem sobre a execução, no território nacional, das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Os decretos podem ser acessados na página do Planalto: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos1#content>.

O Ofício-Circular ainda orienta como acessar as versões originais das referidas Resoluções, bem como a lista consolidada das pessoas e entidades sujeitas às sanções, no site das Nações Unidas, conforme links abaixo:

- <http://www.un.org/en/sc/documents/resolutions/>
- <https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list>

Acesse a íntegra [aqui](#)

Ofício-Circular CVM/SMI/SIN 04/2015, de 22.12.2015

Informa sobre as novas rotinas na Instrução CVM 301/99 decorrentes da Lei nº 13.170/2015.

Este Ofício-Circular tem como objetivo orientar os diretores responsáveis pelo cumprimento do artigo 2º da Instrução CVM 301/99 sobre a necessidade de comunicar à CVM e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) a existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade em nome das pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes hipóteses:

- bloqueios determinados em ações de indisponibilidade de bens, valores e direitos decorrentes da incorporação de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) no território nacional;
- de demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente; ou
- de sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais.

O Ofício-Circular também informa que, na hipótese de bloqueio desses ativos por conta de ordem judicial, tal medida deve ser prontamente comunicada:

- à CVM;
- ao juiz que determinou a medida;
- à Advocacia-Geral da União; e
- ao Ministério da Justiça.

Tais determinações são provenientes da publicação da Lei nº 13.170/2015, que, na prática, estabeleceu novas obrigações às pessoas físicas e jurídicas discriminadas no artigo 9º da Lei nº 9.613/1998.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Ofício-Circular CVM/SIN 09/2015, de 17.12.2015

Orienta os representantes de investidores não residentes sobre os padrões XML para envio de informações mensais em atendimento à Instrução CVM 560/15.

Este Ofício-Circular tem por objetivo orientar os representantes de investidores não residentes sobre a utilização dos Padrões XML de Informações Mensais das Carteiras para envio à CVM.

A Instrução CVM 560/15 determina em seu artigo 14, inciso I, que o representante envie à CVM informe mensal contendo as movimentações e aplicações consolidadas de investidores não residentes por ele representados, de acordo com o Anexo 14-A da mesma Instrução.

Diante do requerimento mencionado acima, e para contribuir para o desenvolvimento de soluções tecnológicas que permitam à indústria atender, de modo sistematizado, à plataforma regulatória de investimentos de não residentes, a CVM disponibilizou um padrão XML dos informes mensais no seguinte endereço:

cvmweb.cvm.gov.br/SWB/Sistemas/SCW/PadroesXML/PadraoXMLInfoMensalINR.asp

Acesse a íntegra [aqui](#)

Ofício-Circular CVM/SRE 02/2015, de 16.11.2015

Informa o início da operação do Sistema de Recepção de Informações.

Esse Ofício-Circular tem o objetivo de informar sobre os procedimentos que devem ser observados no envio de informações por meio do Sistema de Recepção de Informações de ofertas de distribuição com esforços restritos, ofertas com Dispensa de Registro por lote único e indivisível e de ofertas com Dispensa de Registro por empresa de pequeno porte e microempresa, a partir de 17 de dezembro de 2015.

Com a ferramenta, intermediários líderes, ofertantes e emissores poderão enviar as informações requeridas de forma digital, quais sejam:

- Ofertas de distribuição com esforços restritos: comunicação sobre o início e o encerramento da oferta, no prazo de cinco dias úteis contados da primeira procura a potenciais investidores e do encerramento, respectivamente (artigos 7º-A e 8º da Instrução CVM 476/09);
- Ofertas com dispensa de registro por lote único e indivisível: comunicação sobre o encerramento da oferta no prazo de cinco dias contados do término (artigo 5º, §3º, da ICVM 400/03); e
- Ofertas com dispensa de registro por empresa de pequeno porte e microempresa: comunicação sobre a intenção de utilizar a dispensa, previamente ao início da oferta (artigo 5º, §5º da ICVM 400/03).

O acesso poderá ser realizado pela Central de Sistemas, no Portal CVM.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Ofício-Circular CVM/SRE 01/2015, de 11.11.2015

Apresenta o entendimento sobre a atuação de intervenientes em ofertas públicas de distribuição de Certificados de Investimento Audiovisual (CAV)

O documento tem por objetivo informar o entendimento da CVM sobre os limites de atuação das Intervenientes nas ofertas públicas de distribuição de CAV, com base na Instrução CVM 260/97.

As conclusões expressas no documento são as que seguem:

- Não há fundamento jurídico para que Intervenientes figurem nos contratos de distribuição do valor mobiliário, além de ser vedada a esse grupo a prática de atividades privativas de participantes do mercado elencados no artigo 15 da Lei nº 6.385/1976.
- O dispositivo previsto na alínea “d” do artigo 21 da Instrução CVM 260/97, se refere apenas à possibilidade de contratação de serviços de assessoramento financeiro e administrativo, e não a assunção de obrigações de líderes e emissores das ofertas, bem como das que sejam privativas das pessoas autorizadas ou registradas na CVM.

A CVM ressalta que intermediários e emissores podem eventualmente ser responsabilizados pela contratação indevida de Intervenientes. A partir de 6 de novembro de 2015, não serão deferidos:

- pedidos de registro de emissões e distribuições de CAV nas quais conste a figura da Interveniente nos moldes descritos neste Ofício-Circular; e
- autorizações de substituições dos líderes de distribuições de CAV nas quais conste a figura da Interveniente.

Emissões e distribuições em andamento, cujos pedidos de registro já foram deferidos, deverão se adequar ao entendimento que consta neste Ofício-Circular dentro do prazo de 180 dias, contados a partir de sua publicação, inclusive no que concerne a novos pedidos de prorrogação de prazo de distribuição, cancelamentos de registros, cancelamentos de quotas e alterações de condições das ofertas públicas de distribuição de CAV.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Ofício-Circular CVM/SMI/SIN 03/2015, de 28.08.2015

Comunicados publicados pelo GAFI/FATF

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) identificou as jurisdições com deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

O documento tem como objetivo informar a publicação de novos comunicados do GAFI/FATF sobre países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

Os comunicados, traduzidos para o português, foram divulgados no endereço eletrônico do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Acesse a íntegra [aqui](#)

Ofício-Circular CVM/SIN 06/2015, de 26.08.2015

Procedimentos recomendáveis para investimento em instrumentos financeiros estruturados

O objetivo desse Ofício-Circular é orientar os administradores de recursos de terceiros quanto aos procedimentos recomendáveis no processo de investimento em instrumentos financeiros estruturados, uma vez que os instrumentos financeiros desse tipo possuem características próprias que devem ser, atentamente, avaliadas pelos administradores de forma a cumprir os requisitos de diligência previstos na regulação, em particular nos artigos 14 da Instrução CVM 306/99 (artigo 16 da Instrução CVM 558/15) e 65-A da Instrução CVM 409/04 (artigo 92 da Instrução CVM 555/14).

Por instrumentos estruturados, no contexto desse ofício-circular, entendem-se os instrumentos securitizados ou estruturados complexos, em particular quando eles possuam uma estrutura de capital complexa, sejam de difícil precificação (de forma que a sua precificação dependa de sistemas e competências específicas) e tenham mercado secundário limitado ou inexistente (sendo, portanto, potencialmente ilíquidos).

Acesse a íntegra [aqui](#)

Ofício-Circular CVM/SMI 05/2015, de 30.07.2015 e Ofício-Circular CVM/SIN 05/2015, de 16.07.2015

Orientações sobre rotinas e controles internos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLDFT)

Os documentos foram emitidos tendo como foco orientar as seguintes entidades:

- Ofício-Circular CVM/SMI 05/2015 de 30.07.2015 - instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, escrituradores, depositários centrais e custodiantes de valores mobiliários; e
- Ofício-Circular CVM/SIN 05/2015 de 16.07.2015 - administradores de carteiras, agências classificadoras de risco de crédito, consultores e prestadores de serviços de representação e de custódia a investidores não residentes.

O objetivo principal dos documentos é expor a interpretação da CVM quanto à forma de melhor cumprir as determinações impostas pela regulação para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ("PLDFT"), nas atividades de administração de carteiras, agências classificadoras de risco de crédito, consultores, prestadores de serviços de representação e de custódia a investidores não residentes, e na prestação de serviços com valores mobiliários.

Os Ofícios-Circulares contemplam uma exposição de considerações gerais referentes à abrangência e à aplicabilidade da regulação de PLDFT aos participantes de mercado e sobre o cumprimento de obrigações previstas na regulação, e expõe detalhes relacionados especificamente ao cumprimento das exigências da regulação por parte de cada uma das atividades citadas anteriormente.

Acesse a íntegra:

Oficio-Circular CVM/SMI 05/2015 [aqui](#)

Oficio-Circular CVM/SIN 05/2015 [aqui](#)

Ofício-Circular CVM/SIN 04/2015, de 03.07.2015

Representantes de investidores não residentes - orientações para adaptação à legislação vigente

Esse Ofício-Circular traz orientações aos representantes de investidores não residentes, devido a edição das novas normas concernentes aos investidores não residentes, Resolução CMN 4.373/14 e Instrução CVM 560/15, que requerem diversas providências a serem tomadas para a adaptação à nova legislação.

O Ofício-Circular destaca os seguintes tópicos como pontos de atenção:

- Qualificação do Representante;
- Investimentos em Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes (FMIEE) e Fundo de Investimento Imobiliário (FII);
- Cadastro do Investidor;
- Duplicidade de Qualificação do Investidor Não Residente;
- Informes Periódicos;
- Envio de Documentação - Transferências entre Investidores; e
- Comunicação de Transferência entre Diferentes Contas Pertencentes ao Mesmo Investidor.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Ofício-Circular CVM/SEP 02/2015, de 26.02.2015

Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas, estrangeiras e incentivadas

Esse Ofício-Circular consolida as orientações anteriormente emitidas sobre os principais procedimentos que devem ser observados no envio de informações periódicas e eventuais, bem como sobre interpretações dadas pelo Colegiado da CVM e pela SEP relativamente a aspectos relevantes da legislação e regulamentação societária que devem ser considerados pela companhia quando da realização de determinadas operações.

O Ofício-Circular contém três capítulos novos em relação ao anterior:

- Orientações Gerais às Companhias Incentivadas (Capítulo 10);
- Plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR (Capítulo 11); e
- Boas Práticas a Serem Adotadas pelas Companhias Abertas (Capítulo 12).

Ele ainda reflete as alterações advindas da Instrução CVM 552/14, com exceção das modificações a serem implementadas no Formulário de Referência, e que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Todas as mudanças realizadas em relação ao Ofício-Circular CVM/SEP 01/2014 encontram-se destacadas no próprio texto do documento, facilitando sua identificação.

Por fim, a CVM recomenda que:

- a) com relação a matérias contábeis, a leitura dos Ofícios-Circulares/SNC/SEP, disponíveis para consulta no site da CVM;
- b) quanto às melhores práticas de divulgação de informações, a consulta aos pronunciamentos emitidos pelo CODIM, disponíveis em <http://www.codim.org.br/>; e
- c) no que se refere à regulamentação emitida pela CVM, a consulta aos relatórios das audiências públicas, no site da CVM.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Ofício-Circular CVM/SMI 03/2015, de 04.02.2015

Obrigatoriedade do pré-registro em operações com debêntures

O objetivo do documento é reforçar a obrigatoriedade dos mercados organizados exigirem, em seus regulamentos, o pré-registro das condições relativas às operações de compra e venda definitiva bilateral de debêntures em mercado de balcão organizado.

A CVM também ressalta que os Mercados Organizados de Valores Mobiliários, na qualidade de órgãos auxiliares da CVM, também são responsáveis pelo enforcement relativo à regra no exercício da atividade de autorregulação.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Ofícios-Circulares CVM/SMI 01/2015, de 08.01.2015, e 02/2015, de 23.01.2015

Adaptação de custodiantes e escrituradores de valores mobiliários às Instruções CVM 542/13 e 543/13

Estes Ofícios-Circulares têm o objetivo de orientar os custodiantes e escrituradores de valores mobiliários com relação à necessidade de adaptação às Instruções CVM 542/13 e 543/13, respectivamente, que deve ser realizada até dezembro de 2015. O ofício contém orientações e o cronograma de adaptação.

A CVM esclarece que o processo de adaptação dos custodiantes e escrituradores às disposições das referidas Instruções não se limita ao cumprimento dos cronogramas informados, na medida em que a Instrução estabeleceu algumas novas obrigações, dentre as quais destacam-se:

Custodiantes

- Regras, procedimentos e controles internos (artigo 15): documento que será exigível a partir de janeiro de 2016.
- Relatório de Auditoria Interna (artigo 17, inciso I, alíneas "a", "b" e "c"): embora a CVM incentive a produção do relatório relativo ao ano de 2015 (ou seja, a ser apresentado em 2016), o relatório da auditoria interna somente será exigido a partir de 2016. Dessa forma, o primeiro relatório deverá ser apresentado até 28 de abril de 2017.

- Estrutura de auditoria interna (artigo 19): custodiantes deverão ter estruturado até dezembro de 2015 uma área de auditoria interna compatível com os serviços que prestem, considerando o público atendido pelo custodiante, os volumes mantidos em custódia, a celebração de contratos com terceiros, e os demais aspectos operacionais e estruturais relevantes relativos à prestação do serviço.

- Relatório do auditor independente (artigo 17, inciso II): o primeiro relatório Tipo 2, na forma da NBC TO 3402 – Relatório de Asseguração de Controles em Organização Prestadora de Serviços, deve ser entregue até o último dia útil de abril de 2016, com referência sobre o período máximo possível relativo ao exercício de 2015 (ao menos, de março em diante, dado o item "a" do cronograma previsto no Ofício).

Escrituradores

- Regras, procedimentos e controles internos (artigo 27): documento será exigível a partir de janeiro de 2016.
- Relatório de compliance (artigo 29, inciso I): embora a CVM incentive a produção do relatório relativo ao ano de 2015 (apresentação em 2016), o relatório da auditoria interna somente será exigido a partir de 2016. Dessa forma, o primeiro relatório deverá ser apresentado até 28 de abril de 2017.
- Estrutura de auditoria interna (artigo 30): os escrituradores deverão ter estruturado até dezembro de 2015 uma área de auditoria interna compatível com os serviços que prestem, considerando, dentre outros, os valores mobiliários escriturados, o público atendido pelo escriturador, os volumes escriturados, e a celebração de contratos com terceiros.
- Relatório do auditor independente (artigo 29, inciso II): o primeiro relatório Tipo 2, na forma da NBC TO 3402, deve ser entregue até o último dia útil de abril de 2016, com referência sobre o período máximo possível relativo ao exercício de 2015 (ao menos, de março em diante, dado o item "a" do cronograma previsto no item 2 desse Ofício Circular).

A CVM alerta que o descumprimento dos cronogramas implicará o cancelamento do credenciamento da instituição para os serviços de custodiante e escriturador de valores mobiliários, observado, em qualquer caso, o direito de recurso previsto na Deliberação CVM 463/03.

Acesse a íntegra:

Ofício-Circular CVM/SMI 01/2015 [aqui](#)

Ofício-Circular CVM/SMI 02/2015 [aqui](#)

Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

OTG 1.000 - Modelo contábil para microempresa e empresa de pequeno porte, de 18.11.2015

Essa Orientação Técnica esclarece pontos relevantes da ITG 1.000 - Modelo contábil para microempresa e empresa de pequeno porte, referentes a assuntos que têm gerado dúvidas quanto aos critérios e procedimentos contábeis simplificados a serem adotados, notadamente relacionados aos seguintes assuntos:

- (a) obrigatoriedade de manutenção de escrituração contábil;
- (b) regime de competência versus regime de caixa;
- (c) mensuração e critérios de avaliação de estoques;
- (d) perda por redução do valor recuperável de ativos (*impairment*);
- (e) reconhecimento proporcional das receitas de serviços;
- (f) demonstrações contábeis comparativas;
- (g) notas explicativas; e
- (h) carta de responsabilidade da administração.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ITG 2002 (R1) – Entidade sem Finalidade de Lucro, de 02.09.2015

Essa Interpretação estabelece os critérios e os procedimentos específicos de avaliação, de reconhecimento das transações e variações patrimoniais, de estruturação das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas de entidade sem finalidade de lucros.

As alterações introduzidas pela versão R1 trouxeram esclarecimentos adicionais sobre o tratamento contábil a ser dispensado às subvenções e ao trabalho voluntário. As principais alterações relevantes podem ser assim resumidas:

- somente as subvenções concedidas em caráter particular se enquadram na NBCTG 07 – Subvenção e Assistência Governamental, devendo ser reconhecidas como receitas no resultado das entidades. As demais subvenções concedidas pelo Estado à todas as entidades sem fins lucrativos não devem ser registradas como receitas;
- imunidades tributárias não se enquadram no conceito de subvenção previsto na NBCTG 07, portanto não devem ser reconhecidas como receita no exercício;
- no conceito de trabalho voluntário devem ser considerados também os membros integrantes dos órgãos da administração no exercício de suas funções; e
- diferentemente da redação original em que se sugeria que os tributos, objeto de renúncia fiscal, deveriam ser contabilizados e divulgados, a versão revisada esclareceu que tais tributos devem ser somente divulgados em notas explicativas.

Acesse a íntegra [aqui](#)

CTA 23 – Emissão de carta-conforto em processo de oferta de títulos e valores mobiliários, de 15.05.2015

Dispõe sobre procedimentos que devem ser observados quando o auditor independente for contratado para emitir Carta-Conforto em conexão com processo de oferta de títulos e valores mobiliários.

A norma estabelece modelos de carta-conforto e cartas de representação.

Acesse a íntegra [aqui](#)

CTA 22 – Procedimentos de auditoria a serem considerados para a aplicação do CTG 08, de 23.01.2015

Esse Comunicado Técnico tem como objetivo orientar os auditores independentes com relação aos procedimentos de auditoria a serem considerados em conexão com a aplicação do Comunicado Técnico CTG 08 – Reconhecimento de Determinados Ativos e Passivos nos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral das Distribuidoras de Energia Elétrica, para fins das práticas contábeis adotadas no Brasil e normas internacionais de relatório financeiro (IFRS). O CTG 08 versa sobre os impactos decorrentes das alterações nos contratos de concessão e permissão das distribuidoras de energia elétrica, que inclui, nos referidos contratos, dispositivo garantindo que valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A – CVA e Outros Componentes Financeiros sejam incorporados na base de indenização prevista no caso de extinção, por qualquer motivo, da concessão ou permissão.

Acesse a íntegra [aqui](#)

CTA 02 – Emissão do relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis individuais e consolidadas

Em 2014, o IASB alterou a IFRS que trata das demonstrações contábeis separadas (IAS 27 – *Separate Financial Statements*), passando a permitir a adoção do método da equivalência patrimonial como um dos métodos aceitos para a avaliação dos investimentos em controladas, coligadas e em empreendimento controlado em conjunto, nas demonstrações contábeis separadas.

Por conta dessa alteração, o CTA 02 foi reemitido para considerar a possibilidade de emissão de relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras individuais de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) (*dual compliance*) e eliminou a necessidade de incluir um parágrafo de ênfase para ressaltar a diferença de prática contábil na mensuração dos investimentos.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON)

Comunicado Técnico IBRACON nº 01/2015

Esse Comunicado Técnico (CT) fornece orientação ao auditor independente quando ele for contratado para emitir carta-conforto em conexão com um processo de oferta de títulos e valores mobiliários e descreve os procedimentos que devem ser observados pelo auditor independente para a emissão dessas cartas-conforto em captações de recursos efetuadas por entidades brasileiras e estrangeiras no Brasil por meio de títulos e valores mobiliários, que incluem ações, debêntures, bônus, títulos de dívidas ou quaisquer outras formas de valores mobiliários reconhecidas no mercado financeiro.

O CT fornece os seguintes modelos:

- carta-conforto;
- carta-conforto na liquidação de uma oferta;
- carta de representação da administração para emissão de carta-conforto; e
- carta de representação do auditor sucessor para o auditor antecessor para a emissão de carta-conforto.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Acesse a íntegra [aqui](#)

Comunicado Técnico IBRACON nº 04/2010 (R2) - Orientação para emissão do relatório de auditoria

Esse Comunicado Técnico (CT) traz orientações aos auditores independentes para a emissão do seu relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis e apresenta em seu anexo III um modelo de relatório sobre demonstrações financeiras individuais e consolidadas elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e Normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) (dual compliance), apresentadas em conjunto (lado a lado) e que não apresentam diferença entre o resultado e o patrimônio líquido.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Audiências Públicas

Interpretações Técnicas aplicáveis às cooperativas

Foi disponibilizada em Audiência Pública a ITG 14 – Quotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares e a ITG 2004 – Entidade Cooperativa que contemplam as seguintes alterações:

- ITG 2004 – Entidade Cooperativa - conteúdo revisado e consolidado de uma norma específica para as cooperativas;
- ITG 14 – Quotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares - correlacionada com a IFRIC 2 – *Members' Shares in Co-operative Entities and Similar Instruments*, que se refere à classificação, nas entidades cooperativas, das quotas-partes dos seus cooperados.

O prazo para comentários encerrou-se em 26 de novembro de 2015.

Acesse a íntegra:

ITG 14 [aqui](#)

ITG 2004 [aqui](#)



Normas Internacionais



Normas do IAASB emitidas em 2015

Novo Padrão de Relatório dos Auditores Independentes

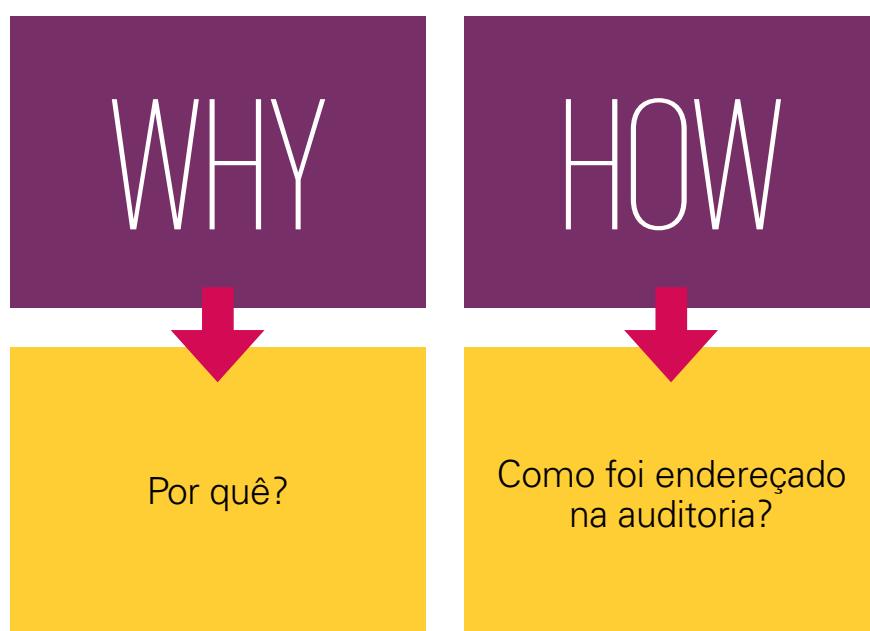
O International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB) introduziu alterações significativas no padrão do relatório dos auditores independentes.

Os novos requerimentos das normas emitidas não alteram o escopo da auditoria, contudo, o auditor terá que fornecer aos usuários das demonstrações financeiras maior nível de informação sobre o seu trabalho, as suas responsabilidades e as responsabilidades da administração. No caso específico das entidades listadas, há um requerimento para descrever os Principais Assuntos da Auditoria (PAAs).

Ao esclarecer como os assuntos de auditoria foram conduzidos, o novo relatório do auditor auxiliará na melhoraria da natureza da comunicação com as partes interessadas e permitir que os usuários entendam melhor como a auditoria foi conduzida.

Os PAAs são os assuntos que, segundo o julgamento profissional do auditor independente, foram os mais significativos durante a auditoria das demonstrações financeiras do exercício corrente e que requereram maior atenção durante a execução da auditoria. Tais assuntos, geralmente, são aqueles comunicados aos responsáveis pela governança relacionados às áreas com risco alto de um erro relevante ocorrer, e que requeiram julgamento significativo da administração e aos fatos ou transações que tenham efeito significativo sobre as demonstrações financeiras ou sobre a auditoria.

Neste novo padrão de relatório será incluído uma descrição do "por quê" o assunto foi considerado como um PAA e de "como" foi endereçado na auditoria, inclusive a discussão, específica e detalhada de forma a possibilitar que o usuário compreenda as questões levantadas e os procedimentos de auditoria executados pelos auditores independentes para endereçá-las.

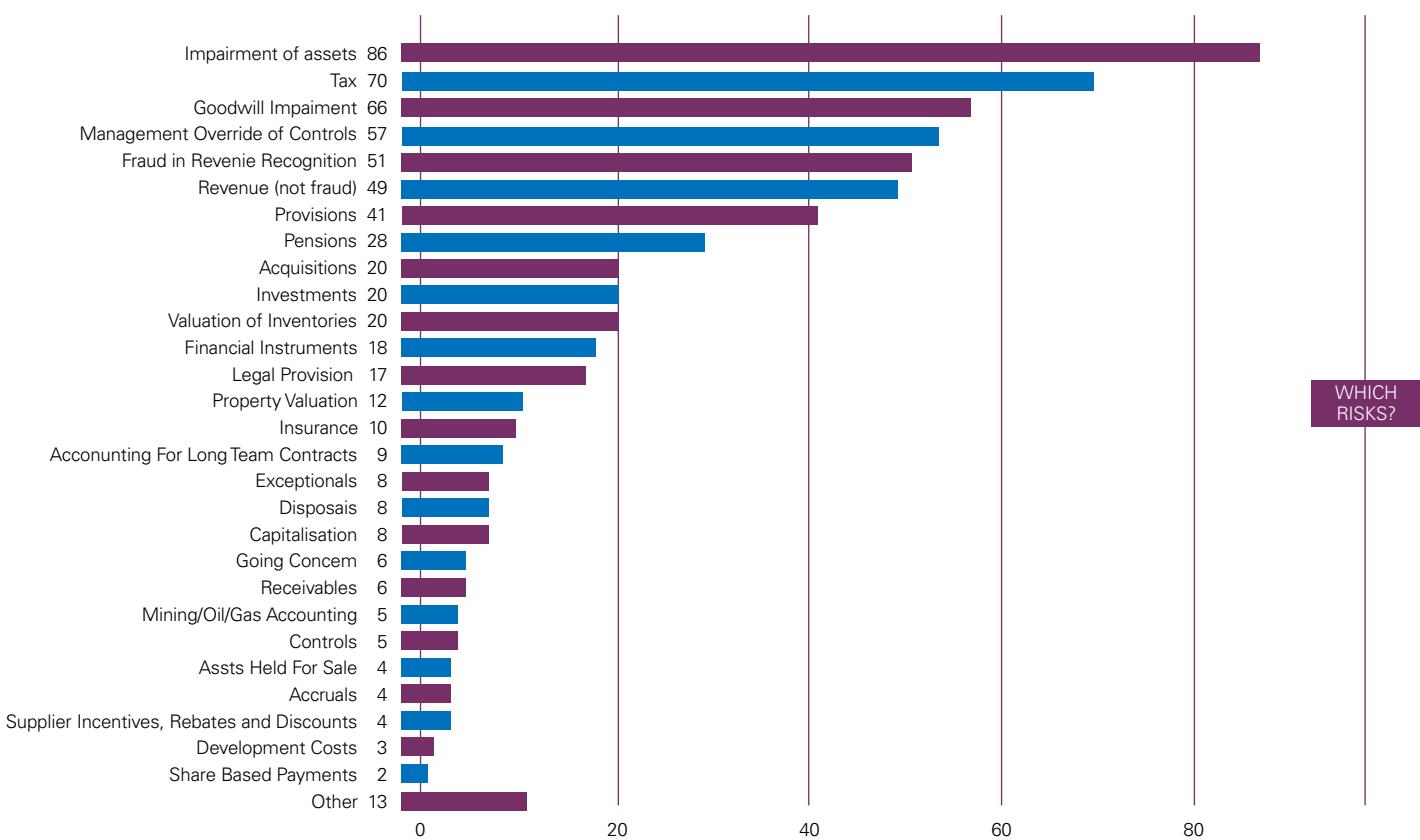


Com o novo padrão, as seguintes normas foram revisadas ou emitidas para trazer orientações aos auditores independentes:

Alterações	ISA	Entidades listadas	Entidades não listadas
Reordenação do relatório do auditor (opinião passa a ser a primeira seção do relatório)	700	✓	✓
Descrição das responsabilidades da Administração e do auditor revisada	700	✓	✓
Conclusão sobre a adequada aplicação do pressuposto de continuidade operacional e se há ou não incertezas significativas em relação à capacidade da entidade se manter operando	570	✓	✓
Declaração explícita de independência do auditor em relação aos princípios éticos relevantes e de cumprimento dos demais requisitos aplicáveis do Código de Ética	700	✓	✓
Descrição do trabalho executado pelo auditor sobre as outras informações e as respectivas conclusões	720	✓	✓
Descrição dos principais assuntos de auditoria	701	✓	✗
Divulgação do nome do sócio do trabalho (isso já é feito no cenário brasileiro)	700	✓	✗

Em alguns países, como o Reino Unido, a Holanda e a Austrália, o novo relatório já foi introduzido ou existem projetos provisórios para a implementação desse novo padrão. No caso específico do Reino Unido, os seguintes assuntos foram considerados com o PAAs nos relatórios dos

auditores relativos às demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2013 e, muitos deles, também serão assuntos comuns quando o relatório for introduzido no Brasil.



Fonte: "Extended auditor's reports – A review of experience in the first year in UK".

Os novos requerimentos vigorarão para a auditoria das demonstrações financeiras dos períodos encerrados em ou após 15 de dezembro de 2016. No Brasil, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) ainda não referendou estas alterações nas normas locais.

Mudanças e melhorias às normas emitidas pelo IASB

Annual improvements to IFRS 2012-14 Cycle (Melhorias Anuais às IFRSs)

As mudanças indicadas abaixo são efetivas para períodos anuais iniciados em/ou após 1º de janeiro de 2016. No Brasil, o CPC procedeu as correspondentes alterações dos Pronunciamentos Técnicos correlacionados às normas alteradas. A adoção antecipada é permitida pelas IFRSs, mas não é permitida às entidades que reportam de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

IFRS 5 – Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations (Ativos Não-circulantes Mantidos para Venda e Operações Descontinuadas)

Mudanças na forma de se desfazer de um ativo ou grupo de ativos

Se uma entidade alterar a forma de se desfazer de um ativo (ou grupo de ativos) - por exemplo, se ela reclassificar um ativo (ou grupo de ativos) de mantido para distribuição aos acionistas para mantido para venda (ou vice-versa) sem um período de tempo transitório entre as duas classificações - esta mudança é considerada uma continuação do plano original e a entidade mantém a aplicação das regras de contabilização originais (mantido para distribuição aos acionistas ou como mantido para venda, quando aplicável). No momento em que ocorrer a mudança na forma, a entidade deve mensurar o valor contábil do ativo (ou grupo de ativos) e reconhecer qualquer baixa (perda por *impairment*) ou aumentar subsequentemente o valor justo deduzidos dos respectivos custos para vender/distribuir o ativo (ou grupo de ativos); e

Se a entidade determinar que o ativo (ou grupo de ativos) não mais atende ao critério para ser classificado como mantido para distribuição, ela cessa a contabilização como um ativo mantido para distribuição da mesma forma que cessaria a contabilização como mantido para venda. Qualquer mudança na forma de se desfazer ou de distribuir o ativo, não estende o período em que a transação precisa ser concluída – ou seja, a condição na IFRS 5 de que a transação seja concluída em até um ano, com algumas exceções, é contada a partir da data da primeira classificação do ativo como mantido para venda ou para distribuição.

A alteração aplica-se prospectivamente de acordo com a IAS 8 – *Accounting Policies, Changes Accounting Estimates and Errors* (Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro) para mudanças na forma de se desfazer do ativo que ocorram em ou após 1º de janeiro de 2016.

IFRS 7 – Financial Instruments: Disclosure (Instrumentos financeiros – Divulgação)

Envolvimento contínuo em contratos de gestão de ativos financeiros (*servicing*)

A IFRS 7 foi alterada para esclarecer que contratos de gestão de ativos financeiros (*servicing*) estão no escopo de seus requerimentos de divulgação, quando os ativos financeiros transferidos forem totalmente desconhecidos. Um administrador terá envolvimento contínuo quando ele tiver um retorno baseado no desempenho futuro do ativo transferido, por exemplo, se o honorário de gestão do ativo financeiro depender do valor ou do tempo de recebimento dos fluxos de caixa recebidos do ativo financeiro transferido. Entretanto, a arrecadação e o envio dos fluxos de caixa dos ativos financeiros transferidos ao comprador não são, por si só, suficientes para considerar que existe um “envolvimento contínuo”.

Divulgações de apresentação líquida em demonstrações financeiras intermediárias condensadas

A IFRS 7 também foi alterada para esclarecer que as divulgações adicionais requeridas pelas alterações da IFRS 7 sobre divulgação de compensação de ativos e passivos financeiros não são, especificamente, requeridas nas demonstrações intermediárias. Entretanto, elas são requeridas caso os requerimentos gerais da IAS 34 - *Interim Financial Reporting* (Demonstração Intermediária) exigirem a sua inclusão.

Transição

As alterações na IFRS 7 devem ser aplicadas de forma retrospectiva, de acordo com a IAS 8 - *Accounting Policies, Changes* (Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro), exceto para as alterações relacionadas

aos contratos de gestão de ativos financeiros que não necessitam ser aplicadas aos períodos anuais anteriores aqueles em que a entidade adotar pela primeira vez as modificações.

IAS 19 – Employee Benefits (Benefícios a Empregados)

Taxa de desconto em um mercado regional que compartilha a mesma moeda (exemplo, Zona do Euro)

O IASB alterou a IAS 19 para esclarecer que títulos corporativos de alta-qualidade e títulos do governo utilizados na determinação da taxa de desconto devem ser emitidos na mesma moeda em que se espera pagar os benefícios aos empregados. Consequentemente, a existência de um mercado para títulos corporativos de alta-qualidade deve ser avaliada ao nível da moeda, e não ao nível do país.

A alteração é aplicada no início do primeiro período comparativo apresentado nas primeiras demonstrações financeiras que a entidade adotar a alteração, com qualquer ajuste inicial sendo reconhecido nos resultados acumulados no início do período.

IAS 34 – Interim Financial Reporting (Demonstração Intermediária)

Divulgação de informação em outra parte do relatório intermediário

A IAS 34 foi alterada para esclarecer que certas divulgações, que não tenham sido incluídas nas notas explicativas às demonstrações intermediárias, podem ser divulgadas “em outra parte do relatório intermediário”, como por exemplo, incorporadas por referência das demonstrações intermediárias para outra parte do relatório intermediário (p.e. relatório da administração).

O relatório intermediário estará incompleto se as demonstrações financeiras intermediárias e qualquer divulgação incorporada por referência não forem disponibilizadas da mesma forma e simultaneamente aos usuários das demonstrações financeiras intermediárias.

A alteração deve ser aplicada de forma retrospectiva, de acordo com a IAS 8 - *Accounting Policies, Changes (Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro)*.

Alterações na IFRS 11 - Joint Arrangements (Negócios em Conjunto)

Contabilidade de combinação de negócios para participações em operações em conjunto

A contabilidade de combinação de negócios aplica-se às participações em operações em conjunto?

A questão que está em aberto há muito tempo, particularmente na indústria de energia e de recursos naturais, é se a IFRS 3 – *Business Combination* (Combinações de Negócio) é aplicável quando uma entidade adquire uma participação em uma operação em conjunto que atenda a definição de “negócio”. A tabela a seguir resume as principais diferenças que advêm em caso de diferentes respostas a essa pergunta.

Contabilidade de aquisição de negócios aplicada?	Sim	Não
Reconhecer ágio	✓	✗
Reconhecer impostos diferidos no reconhecimento inicial de ativos adquiridos e passivos assumidos	✓	✗
Custos de aquisição no resultado	✓	✗

Em resposta à aplicação diversa na prática, o IASB emitiu as alterações na IFRS 11 em 2014.

Modificações acabam com a confusão

As modificações requerem que a contabilidade de combinação de negócios seja aplicada para aquisições de participações em operações em conjunto que sejam um negócio.

Exemplos

- Entidade P adquire 50% de participação em uma operação em conjunto existente (JO) por R\$ 1.100, e incorre em custos de transação de R\$ 20.
- JO opera um campo de produção de petróleo e é considerada por P como um negócio.
- O valor justo dos ativos líquidos identificáveis de JO é de R\$ 2.000, que inclui um aumento do valor justo de R\$ 500 nos ativos. A base tributária dos ativos nas demonstrações financeiras da JO é igual ao seu valor contábil histórico na data de aquisição – R\$ 1.500. A alíquota de imposto é de 20%.

Como se aplicam as modificações

De acordo com as modificações, P faz os seguintes lançamentos:

	Débito	Crédito
Ativos líquidos adquiridos (2.000 x 50%)	1.000	
Ágio (1.100 - (1.000 - 50))	150	
Impostos diferidos ((500 x 20%) x 50%)	50	
Caixa		1.100
Para reconhecer a aquisição		
Resultado	20	
Caixa		20
Para reconhecer os custos de aquisição		

Mesmo tratamento para aquisição de participações adicionais

A contabilidade de combinação de negócios também aplica-se às aquisições de participação adicional em uma operação em conjunto quando o operador em conjunto retém o controle conjunto. A participação adicional adquirida é mensurada ao valor justo. As participações anteriormente detidas não são remensuradas.

Julgamento ainda é necessário

As modificações trazem o foco à definição de um negócio, pois isso é fundamental para determinar se a aquisição será contabilizada como uma combinação de negócios ou como uma aquisição de certos ativos. Como resultado, haverá a necessidade de exercer julgamento significativo na determinação dessa definição.

Data efetiva

As modificações aplicam-se prospectivamente para os períodos anuais iniciados em/ou após 1º de janeiro de 2016. No Brasil, o CPC procedeu as correspondentes alterações no CPC 19 (R2) - Negócios em Conjunto. A adoção antecipada é permitida pelas IFRSs, mas não é permitida às entidades que reportam de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Alterações na IFRS 10 - *Consolidated Financial Statements (Demonstrações Financeiras Consolidadas)*, IFRS 12 - *Disclosure of Interests on Other Entities (Divulgação de Participações em Outras Entidades)* e IAS 28 - *Investments in Associates and Joint Ventures (Investimentos em Associadas e Empreendimentos Controlados em Conjunto)*

Investment Entities: Applying the Consolidation Exception (Entidades de Investimento: Aplicação da Isenção de Consolidação)

De acordo com isenção aplicável desde 2014, uma Entidade de Investimento (EI) deve mensurar e reconhecer seus investimentos em controladas ao valor justo por meio do resultado do exercício (VJDRE) ao invés de consolidá-las, com algumas exceções. O início de aplicação desta isenção gerou algumas dúvidas que não estavam claramente endereçadas nas normas vigentes.

Desta forma, o IASB emitiu em 2014 alterações nas normas para esclarecer que:

- Uma EI é requerida a mensurar ao valor justo uma controlada que presta serviços relacionados a investimento caso essa controlada também atenda a definição de EI;
- Uma controladora intermediária (*holding*) detida por uma controladora que seja uma EI pode ser isenta de elaborar demonstrações financeiras consolidadas; e

- Um investidor que não seja uma EI pode manter a contabilização a valor justo aplicada por sua coligada ou empreendimento controlado em conjunto que seja uma EI.

Contabilidade a valor justo para todas as controladas que também sejam entidades de investimento

Antes das alterações, não estava claro como contabilizar controladas de EI que executavam serviços relacionados a investimento que também atendiam à definição de EI: VJDRE ou consolidação.

As alterações esclareceram que todas as controladas que atendam à definição de EI sejam contabilizadas a VJDRE, independentemente se elas executem ou não serviços relacionados a investimento. Desta forma, a única exceção à aplicação da contabilização ao valor justo nas demonstrações financeiras de uma EI seria para as controladas que prestam serviços relacionados a investimento e que não atendam a definição de EI:

A controlada não presta serviço relacionado a investimentos	A controlada presta serviço relacionado a investimentos
Controlada de empresa que não seja EI	Valor justo Consolidado
Controlada de EI	Valor justo Valor Justo

Além disso, esta alteração esclareceu que a exceção para consolidação da controlada por uma EI, conforme indicado acima, se aplica somente às controladas que atuam como uma extensão das operações da EI controladora.

Isenção de consolidação disponível às controladas de uma EI

Algumas controladoras intermediárias (*holdings*) aproveitam a isenção atual de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas nos termos da IFRS 10, quando os critérios relevantes são atendidos. Um dos critérios é que a "sua controladora final ou qualquer controladora intermediária elabore demonstrações financeiras consolidadas que estejam disponíveis para a utilização pública e cumpram com as IFRSs".

Todavia, caso a controladora final seja uma entidade de investimento, ela não elaborará demonstrações financeiras consolidadas. Isso levantou dúvida se a isenção ainda estava

disponível às *holdings* intermediárias. Caso a resposta seja negativa, então algumas *holdings* intermediárias que contaram com a isenção no passado (devido ao fato de a controladora final elaborar demonstrações financeiras consolidadas regularmente) precisariam iniciar o processo de elaboração das demonstrações financeiras que consolidam os investimentos básicos.

As alterações tornam a isenção da elaboração de demonstrações financeiras consolidadas disponível para uma *holding* intermediária que for uma controlada de uma entidade de investimento, mas que não se qualifique como uma entidade de investimento.

Aplicação do método de equivalência patrimonial dependerá do tipo de investida

Uma entidade que não seja uma EI, mas que controle uma EI, deve consolidar todas as suas controladas, ou seja, a contabilização de valor justo por uma controlada que seja EI não é requerida nas demonstrações financeiras da controladora que não seja EI.

Não estava claro como um investidor que não fosse uma EI deveria aplicar o método de equivalência patrimonial nas situações em que a sua coligada ou empreendimento controlado em conjunto fosse uma entidade de investimento: simplesmente seria aplicada a equivalência patrimonial sobre as mensurações de valor justo aplicadas nas demonstrações financeiras da investida, ou seria revertida aquela contabilização a valor justo como se a investida não tivesse sido qualificada como uma EI?

As alterações esclarecem que:

- Ao aplicar a equivalência patrimonial, o investidor que não seja uma EI poderá manter a contabilização de valor justo aplicada por suas coligadas e empreendimentos controlados em conjunto também para as suas controladas; e
- Esse procedimento não seria um requerimento, mas sim uma escolha de política contábil.

Transição

As modificações aplicam-se retrospectivamente para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2016. No Brasil, o CPC procedeu as correspondentes alterações no CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas, CPC 45 - Divulgação de Participações em outras Entidades e CPC 18 (R2) - Investimentos em Coligada, em Controlada e Empreendimento Controlado em Conjunto. A adoção antecipada é permitida pelas IFRSs, mas não é permitida para as entidades que reportam de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

*Alterações na IAS 16 - *Property, Plant and Equipment* (Ativo Imobilizado) e na IAS 38 – *Intangible Assets* (Ativos Intangíveis)*

Esclarecimento sobre Métodos Aceitáveis de Depreciação e de Amortização

Ativos intangíveis são, às vezes, amortizados utilizando métodos baseados nas receitas por eles geradas. Por exemplo, filmes e jogos de videogames muitas vezes geram receitas maiores nos primeiros anos da sua vida útil e as entidades muitas vezes amortizam os ativos intangíveis relacionados com base no padrão de reconhecimento destas receitas. Em tais casos, o reconhecimento de despesa de amortização tende a ser acelerado.

Em 2014, o IASB divulgou alterações na IAS 16 e na IAS 38 para esclarecer quando é permitido um método de depreciação ou de amortização baseado em receitas.

Novo teste restritivo para ativos intangíveis

As alterações na IAS 38 introduzem uma premissa refutável, que o uso de métodos de amortização baseados em receitas de ativos intangíveis é inadequado. Essa premissa pode ser refutada apenas quando a receita e o consumo dos benefícios econômicos do ativo intangível são “altamente correlacionados”, ou quando o ativo intangível for baseado em uma medida de volume de negócio – por exemplo, o direito de operar uma rodovia até que o operador tenha recebido um determinado valor em pedágio.

Apesar de não existir uma proibição, as alterações criam um grande obstáculo para a utilização de um método de amortização baseado em receitas para ativos intangíveis.

A expressão “altamente correlacionados” é uma terminologia nova que não é utilizada em outras IFRSs. Essa terminologia foi introduzida justamente para limitar o uso de amortização baseada em receitas, já que o IASB considera que a receita é afetada por outros fatores como insumos, processos, atividades de venda e mudanças no volume de vendas e preços, por exemplo, que não estão diretamente ligados ao consumo dos benefícios econômicos incorporados no ativo intangível. Como resultado, uma entidade deve demonstrar que existe uma forte relação entre a geração de receita e o consumo de benefícios do ativo intangível.

Depreciação baseada em receitas proibida para o ativo imobilizado

As alterações na IAS 16 são explícitas quanto à proibição de um método de depreciação baseado em receitas para o ativo imobilizado. Na opinião do IASB, tais métodos refletem

também outros fatores que não só o consumo dos benefícios econômicos incorporados no ativo – por exemplo, mudanças nos preços e no volume de vendas.

Nossa impressão preliminar é que esta proibição não trará impacto significativo na prática atual, já que poucas entidades têm utilizado o método de depreciação baseado em receitas para o ativo imobilizado.

Transição

As alterações são efetivas para períodos anuais iniciados em/ou após 1º de janeiro de 2016 e devem ser aplicadas prospectivamente. A adoção antecipada é permitida pelas IFRSs. No Brasil, o CPC procedeu as correspondentes alterações no CPC 04 (R1) - Ativo Intangível e CPC 27 - Ativo Imobilizado. Embora não permitida a adoção antecipada no Brasil, uma entidade pode alterar o método de depreciação de acordo com a versão atual da IAS 16 e da IAS 38.

*Alterações na IAS 16 - *Property, Plant and Equipment* (Ativo Imobilizado) e na IAS 41 – *Agriculture* (Ativo Biológico e Produto Agrícola)*

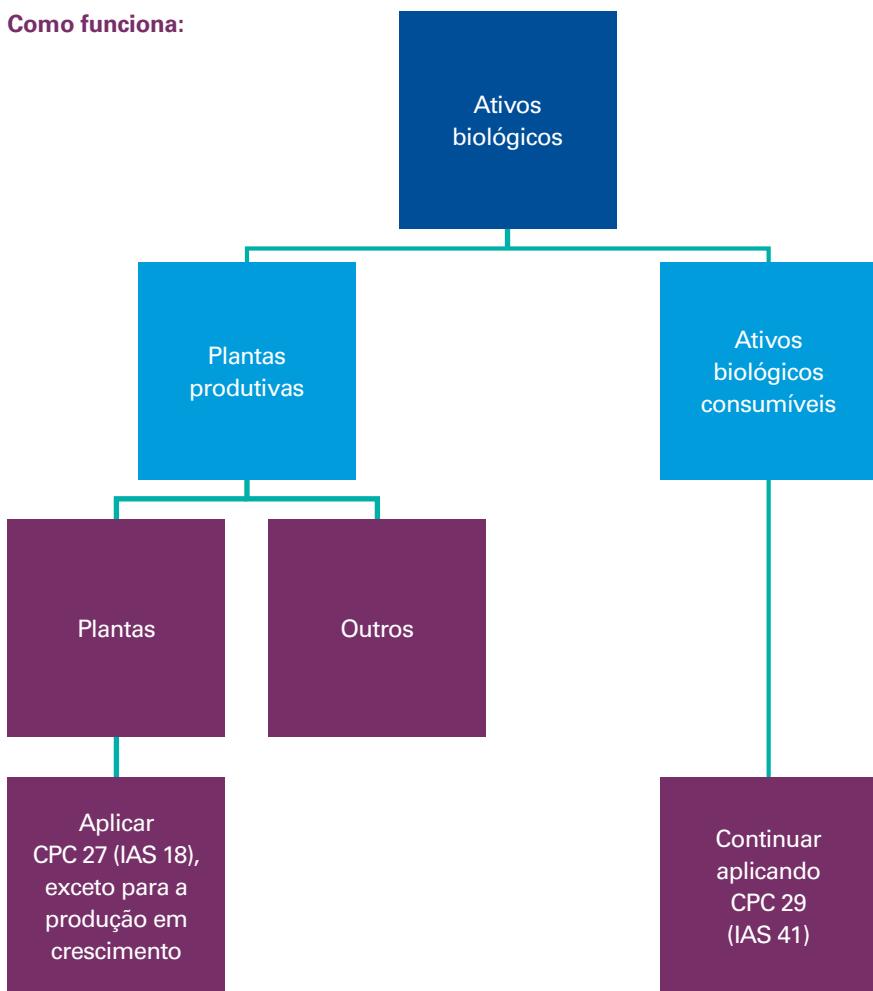
Contabilidade de custo para plantas produtivas

Com as alterações na IAS 16 - *Property, Plant and Equipment* (Ativo Imobilizado) e na IAS 41 – *Agriculture* (Ativo Biológico e Produto Agrícola), emitidas pelo IASB em 30 de junho de 2014, plantas produtivas que não mais sofram transformação biológica – p.e. videiras ou palmeiras produzindo frutos – não deverão ser mais mensuradas ao valor justo conforme a IAS 41. Isso porque tais ativos já estão maduros, e, dessa forma, serão meios de produção de produtos agrícolas ao longo de vários períodos de reporte até que sejam inutilizados ao final de sua vida produtiva.

Plantas produtivas agora estão no escopo da IAS 16 para fins de mensuração e de divulgação. Assim, uma entidade pode mensurar plantas produtivas a custo.

O produto agrícola que cresce nas plantas produtivas continuará a ser mensurado ao valor justo menos custos para vender de acordo com a IAS 41. Uma planta produtiva é uma planta que é usada para o suprimento de produtos agrícolas; espera-se que produzirá por mais do que um período de reporte; e tem remota chance de ser vendida como produto agrícola.

Antes de sua maturidade, as plantas produtivas são mensuradas de forma semelhante ao ativo imobilizado em construção pela própria entidade.

Como funciona:**Exemplo:**

- Entidade P possui videiras.
- As videiras e as uvas em crescimento possuem um valor justo combinado de R\$ 2.000.
- O custo histórico das videiras é de R\$ 700. O valor justo das uvas em crescimento nas videiras é de R\$ 100.

De acordo com a norma anterior, P mensura as videiras e as uvas em crescimento pelo seu valor justo combinado de R\$ 2.000.

Após as alterações, P poderá contabilizar as videiras e as uvas em crescimento separadamente.

Neste exemplo, P elege mensurar as videiras ao custo de R\$ 700, e as uvas são mensuradas ao valor justo de R\$ 100.

Informações de fluxos de caixa continuam importantes

Apesar da alteração da norma remover a mensuração ao valor justo, a entidade ainda necessitará de informações sobre os fluxos de caixa futuros para determinar o valor recuperável de uma planta produtiva quando houver um indicador de *impairment*.

Transição

As alterações são efetivas para períodos anuais iniciando em/ou após 1º de janeiro de 2016. No Brasil, o CPC procedeu as correspondentes alterações no CPC 27 - Ativo Imobilizado e no CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola. A adoção antecipada é permitida pelas IFRSs, mas não será permitida às entidades que reportam de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Na transição, uma entidade pode eleger utilizar o valor justo da planta produtiva na data do primeiro período comparativo como custo atribuído na data. Essa opção pretende facilitar a adoção das normas – especialmente às entidades com plantas produtivas de longo ciclo de vida – que não precisarão recalcular o custo histórico do ativo.

Exposure Drafts (EDs) e Draft IFRIC Interpretation

ED 2015/11: Applying IFRS 9 Financial Instruments with IFRS 4 Insurance Contracts (Aplicação da IFRS 9 Instrumentos Financeiros com a IFRS 4 Contratos de Seguro)

As diferentes datas de adoção inicial da IFRS 9 - *Financial Instruments* (Instrumentos Financeiros) e a nova norma sobre contratos de seguro poderão ter um impacto significativo às seguradoras.

Em resposta às preocupações do setor de seguros o IASB propôs alterações na IFRS 4 - *Insurance Contracts* (Contratos de Seguro), para permitir as seguintes opções:

- Entidades que tenham atividades de seguro como sua atividade predominante seriam permitidas a diferir a aplicação inicial da IFRS 9. Essa isenção temporária seria aplicada no nível da entidade que reporta;
- Para os ativos financeiros específicos, as diferenças entre os montantes a serem reconhecidas no resultado entre a IFRS 9 e a norma anterior poderiam ser reconhecidas em outros resultados abrangentes. Os ativos financeiros elegíveis seriam aqueles relacionados a contratos que:
 - Estiverem no escopo da IFRS 4;
 - Forem classificados integralmente ao valor justo por meio do resultado de acordo com a IFRS 9; e
 - Não forem classificados integralmente ao valor justo por meio do resultado de acordo com a IAS 39.

Próximos passos

Esse ED poderá trazer impactos relevantes às entidades seguradoras. Ao avaliar o impacto das propostas, essas entidades deverão avaliar se atendem aos critérios utilizarem as opções propostas, avaliar os custos envolvidos na aplicação dessas opções e as divulgações necessárias. Os comentários sobre o ED poderão ser encaminhados ao IASB até o dia 8 de fevereiro de 2016.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ED 2015/10: Annual Improvements to IFRSs 2014–2016 Cycle (Melhorias Anuais às IFRSs ciclo 2014-2016)

O IASB está propondo as seguintes alterações às normas existentes:

- Eliminar as exceções de curto prazo contidas nos itens E3-E7 da IFRS 1 - *First-time Adoption of International Financial Reporting Standards* (Adoção Inicial das IFRSs), pois essas exceções já cumpriram com o seu propósito inicial;
- Alterar a IFRS 12 - *Disclosure of Interests in Other Entities* (Divulgação de Participações em Outras Entidades) para esclarecer que os requerimentos de divulgação se aplicam às participações que são classificadas como mantidos para venda, mantidos para distribuição ou operação descontinuada, com certas exceções; e
- Alterar a IAS 28 - *Investments in Associates and Joint Ventures* (Investimentos em Coligadas e Empreendimentos Controlados em Conjunto) para esclarecer que a opção pela isenção de mensuração de investimentos em coligadas e empreendimentos controlados em conjunto ao valor justo pelo resultado, caso eles sejam mantidos por organizações de capital de risco, é uma opção disponível para cada investimento no reconhecimento inicial.

Os comentários sobre o ED poderão ser encaminhados ao IASB até o dia 17 de fevereiro de 2016.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ED 2015/9: Transfers of Investment Property – Proposed amendment to IAS 40 (Transferências de Propriedade para Investimento – Alterações propostas à IAS 40)

O IASB está propondo alterar o item 57 da IAS 40 - *Investment Property* (Propriedade para Investimento) para:

- Afirmar que uma entidade poderá transferir uma propriedade para, ou de, propriedade para investimento quando, e apenas quando, existir uma alteração no uso da propriedade suportado por evidência que essa alteração tenha ocorrido; e
- Relembrar que as circunstâncias definidas no item 57(a)-(d) não representam uma lista exaustiva de exemplos de evidência de que uma mudança do uso tenha ocorrido.

Os comentários sobre o ED poderão ser encaminhados ao IASB até o dia 18 de março de 2016.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ED 2015/6: Clarifications to IFRS 15 (Esclarecimentos sobre a nova norma de receita)

Em maio de 2014, o IASB publicou a nova norma de reconhecimento de receita – IFRS 15. Esta nova norma substituirá a maior parte da norma existente sobre o reconhecimento de receita.

Usuários e responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras têm observado aspectos nos requerimentos da IFRS 15 que não estão claros e, portanto, requerem esclarecimentos adicionais. Em julho de 2015, o IASB emitiu esse ED para endereçar potenciais divergências na prática que poderiam surgir na adoção dessa norma.

O IASB está propondo alterações em quatro áreas chave da IFRS 15 para melhor esclarecer aos usuários e responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras os seguintes assuntos:

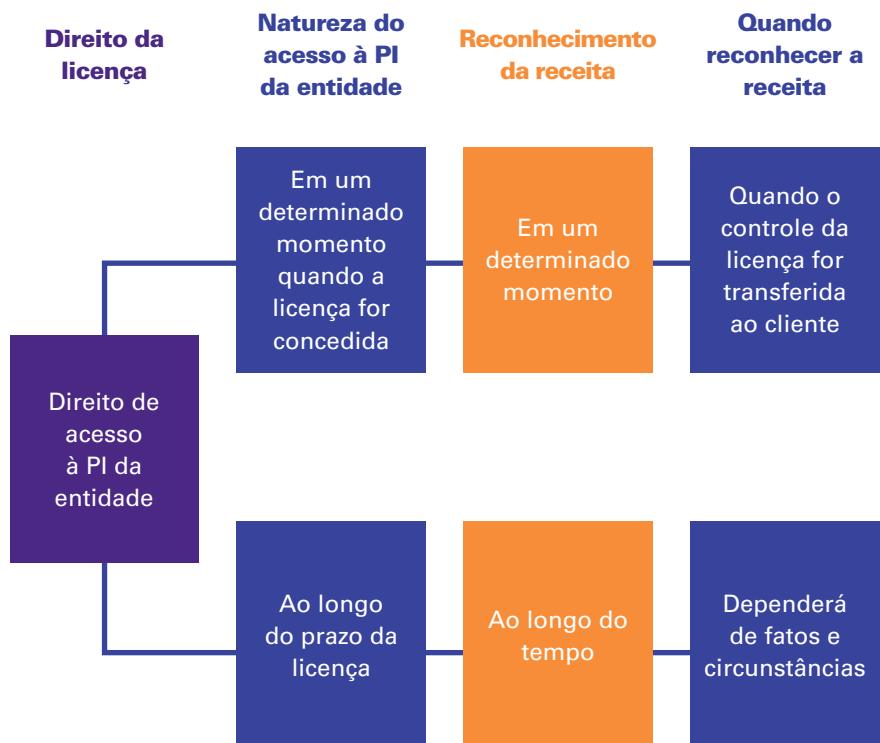
- Licenciamento;
- Principal versus agente;
- Identificação de obrigações de desempenho; e
- Transição.

Licenças

O IASB está propondo algumas alterações e novos exemplos para esclarecer quando a receita de licença de propriedade intelectual (PI) deve ser reconhecida em um determinado momento e quando ela deve ser reconhecida ao longo do tempo. Foram também introduzidas alterações para esclarecer quando uma entidade deve aplicar a isenção que existe para reconhecimento de receita de royalties baseados em vendas ou uso.

Reconhecimento da receita de licença

O titular da licença reconhece a receita com base no direito de acesso do cliente à PI da entidade, que pode ocorrer em um determinado momento (p.e. venda do direito de uso) ou ao longo do prazo de licença (venda do direito de acesso).



O ED vem esclarecer que as atividades da entidade afetam significativamente a PI quando a capacidade do cliente para obter benefícios da PI adquirida for substancialmente derivada ou dependente daquelas atividades. Nestes casos, a receita é reconhecida ao longo do tempo.

Quando Reconhecer a Receita	Racional	Exemplos
Em um determinado momento	Atividades da entidade não influenciam a capacidade do cliente em obter benefícios da PI: receita é reconhecida em um determinado momento porque a funcionalidade da PI existe no momento em que ela é criada.	Filmes Fórmulas de medicamentos <i>Software</i>
Ao longo do tempo	Atividades da entidade influenciam a capacidade do cliente em obter benefícios da PI: receita é reconhecida ao longo do tempo porque o desenho e funcionalidade da PI muda ao longo do tempo, ou porque a capacidade do cliente para obter benefícios da PI é substancialmente derivada ou dependente das atividades da entidade.	Marcas Direitos de franquia Nomes de times

Isenção de reconhecimento de receita de royalties baseados em vendas ou uso

A IFRS 15 inclui uma isenção dos requerimentos de reconhecimento de receita para contraprestação variável proveniente de royalties baseados em vendas ou uso quando atribuído à uma licença de PI. Esta isenção requer que a entidade reconheça a receita após a venda ou uso subsequente ocorrer ou quando a obrigação de desempenho para o qual o *royalty* foi alocado for.

Este modelo é mais simples que os requerimentos gerais para contraprestação variável.

O ED vem esclarecer que essa isenção é aplicável quando:

- O *royalty* estiver relacionado unicamente a uma licença de PI; ou
- A licença for o item predominante a qual o *royalty* está relacionado.

Adicionalmente, esse ED esclarece que a entidade não deve segregar o *royalty* entre uma parte que estiver sujeita à isenção e outra parte que não estiver sujeita à isenção. Assim, de acordo com a proposta deste ED, o *royalty* deve ser abrangido integralmente pela isenção ou pelas orientações gerais sobre contraprestação variável.

Consideração sobre Principal e Agente

Esse ED também propõe alterações à IFRS 15 para incluir orientação adicional sobre os indicadores a serem considerados para determinar se a entidade está agindo como principal ou como agente. O IASB ratifica que o modelo de controle é base para a avaliação. Por exemplo, uma entidade é o principal quando ela controlar um produto ou serviço específico antes dele ser transferido ao cliente.

As propostas contidas no ED sobre principal vs agente endereçam preocupações sobre as orientações atuais que podem resultar em diversidade de prática, com pessoas concluindo de formas diferentes para um mesmo modelo de fatos. O ED esclarece que a entidade é requerida inicialmente a identificar a natureza de produtos e serviços especificados que poderiam ajudar as entidades que os fornecem de forma agregada, identifiquem a unidade de contabilização (separadamente ou agregado).

Adicionalmente, o ED inclui dois critérios específicos para serem considerados na análise se é agente ou principal para um serviço prestado. A entidade é o principal, se:

- Controla o direito do serviço a ser prestado por um terceiro; e

- Pode direcionar o terceiro na prestação do serviço.

O ED propõe mudar o foco dos indicadores apresentados na norma para indicar quando uma entidade é o principal em vez de quando seria o agente.

Identificação de obrigações de desempenho

A IFRS 15 requer que, no início do contrato, uma entidade avalie quais bens ou serviços no contrato são distintos e, portanto, contínuos em uma obrigação de desempenho.

Um produto ou serviço (ou um pacote) é distinto quando ambos dos seguintes critérios forem atendidos:

Critério	Significado
O bem ou serviço é suscetível de ser distinto	O cliente pode se beneficiar do bem ou serviço isoladamente ou em conjunto com outros recursos que estejam prontamente disponíveis ao cliente.
O produto ou serviço é distinto dentro do contexto do contrato	O compromisso da entidade para transferir o produto ou serviço ao cliente é identificável separadamente dos outros compromissos do contrato.

A nova norma de receita inclui indicadores para ajudar a entidade a analisar se o segundo critério foi atendido. Esse ED vem esclarecer, por meio de exemplos, que para combinar produtos e serviços identificados no contrato, é necessário que exista uma relação de transformação (*Transformative Relationship*) entre eles ao cumprir as obrigações do contrato, isto é, é necessário que exista integração entre bens e serviços para que exista um *output* combinado.

O ED introduziu os seguintes exemplos de produtos e serviços que são distintos individualmente e de produtos e serviços que fazem parte de uma única obrigação de desempenho:

Separado ou combinado?	Exemplos de contrato	Racional
Bens e serviços separados	<i>Software</i> de prateleira e serviço de instalação opcional	<p>Nem o <i>software</i> nem o serviço de instalação transforma o outro. Embora o <i>software</i> seja integrado no sistema do cliente, o serviço de instalação não modifica ou personaliza significativamente o <i>software</i>, pelo que o <i>software</i> e o serviço de instalação não estão integrados para produzir um <i>output</i> combinado.</p>
	<i>Software</i> de prateleira e serviço de instalação contratual	<p>Nem o <i>software</i> nem o serviço de instalação transforma o outro, independente de restrições contratuais. Embora seja exigido contratualmente que o <i>software</i> seja integrado no sistema do cliente, o serviço de instalação não modifica ou personaliza significativamente o <i>software</i> do cliente, pelo que o <i>software</i> e o serviço de instalação não estão integrados para produzir um <i>output</i> combinado.</p>
Equipamento e venda contínua de consumíveis específicos utilizados na operação do equipamento		<p>Cada um pode ser entregue independente do outro. O equipamento não transforma os produtos consumidos e vice-versa.</p>
Construção de um hospital		<p>Cada bem ou serviço transforma os outros para construir um produto combinado – p.e. integração entre bens e serviços para construir o hospital.</p>
Software customizado e serviços de instalação para integrá-lo com o sistema existente do cliente		<p>O serviço de instalação ajuda a transformar o <i>software</i> customizado, integrando-o com os sistemas existentes no cliente, e, assim, cumprir as obrigações do contrato.</p> <p>O <i>software</i> e o serviço de instalação são integrados para produzir um <i>output</i> combinado.</p>
Única obrigação de desempenho	Múltiplas unidades de um equipamento complexo e especializado – a entidade é responsável por manufaturar, testar e administrar as logísticas para entrega de todos os equipamentos para o cliente	<p>A entidade comprometeu-se em fornecer ao cliente um processo de produção para entregar um determinado número de equipamentos. Assim, a entidade está transformando todos os <i>inputs</i> para criar um produto combinado final, ou seja, a entidade tem que integrar todos os bens e serviços.</p>

Transição

Esse ED inclui mais dois expedientes práticos para endereçar situações que possam gerar dificuldades na aplicação dos requerimentos de transição e para reduzir ainda mais a complexidade na aplicação inicial da nova norma de receita em relação aos contratos datados antes da adoção inicial:

Contratos afetados	Proposta	O que isso significa
Contratos modificados	A entidade poderia ser permitida para utilizar a visão retrospectiva ao avaliar os efeitos das modificações em um contrato	<p>Esse expediente permitiria a entidade avaliar o contrato baseado nos termos e condições existentes na data de transição, ignorando a contabilização das modificações que tenham ocorrido entre o início do contrato e o início do período mais antigo apresentado.</p> <p>Porém, isso não poderia ser uma isenção para a companhia não aplicar outros aspectos dos requerimentos do contrato (por exemplo, identificando as obrigações de desempenho no contrato).</p>
Contratos encerrados	Ao utilizar o método retrospectivo, a entidade poderia optar por não reapresentar contratos encerrados antes do início do período mais antigo apresentado	Este expediente poderia essencialmente permitir que a entidade aplique o método do efeito cumulativo no começo do período mais antigo apresentado.

Acesse a íntegra [aqui](#)



ED 2015/5: Remeasurement on a Plan Amendment, Curtailment or Settlement/Availability of a Refund from a Defined Benefit Plan: Proposed amendments to IAS 19 and IFRIC 14 (Remensuração em uma Alteração do Plano, redução ou Liquidação / Disponibilidade de um Reembolso em um Plano de Benefício Definido: Alterações Propostas à IAS 19 e IFRIC 14)

A contabilização do plano de benefício definido como estabelecida na atual IFRS carece de esclarecimento em algumas áreas. Para endereçar este assunto, o IASB propôs certas alterações na IAS 19 e na IFRIC 14. As propostas abordam duas questões:

Determinação do direito de uma entidade à restituição

Um agente de custódia de plano de pensão (ou outro terceiro) pode ter poderes que afetem o valor do superávit do plano de benefício definido que pode ser reconhecido como ativo ao aplicar a limitação do ativo.

A IFRIC 14 atualmente não é clara quanto a esse assunto. Assim, o IASB propôs os seguintes esclarecimentos:

Área onde a IFRIC 14 não é clara	Esclarecimento proposto
Um reembolso do superávit do plano de pensão estaria disponível à entidade quando um terceiro, por exemplo, agente de custódia do plano, tiver poderes para utilizar o superávit para outros propósitos sem o consentimento da entidade?	O valor do superávit que uma entidade pode reconhecer como um ativo com base no futuro reembolso não incluirá montantes que um terceiro que tenha poder para utilizar o superávit para outros propósitos sem o consentimento da entidade, por exemplo, para melhorar benefícios aos membros do plano.
Como poderes de um terceiro para liquidar o plano imediatamente sem o consentimento da entidade afetaria os direitos da entidade a um reembolso?	Nesse caso, a entidade não teria um direito incondicional para um reembolso com base na liquidação gradual dos passivos do plano.

Além disso, a minuta para discussão propõe que:

- Poderes de terceiros para comprar pensões como ativos do plano ou tomar outras decisões de investimento sem afetar os benefícios do plano não afetariam os benefícios econômicos disponíveis para reembolso;
- Poderes de terceiros não afetariam a disponibilidade de um reembolso se esses poderes forem dependentes de eventos futuros incertos, por exemplo, o agente de custódia pode liquidar o plano caso a entidade não liquide os benefícios como combinado ou em caso de falência; e
- Quando uma entidade determinar a disponibilidade de um reembolso (ou redução em contribuições futuras), ela levaria em consideração os requerimentos estatutários substancialmente promulgados, os termos e condições do plano que são contratualmente acordados e qualquer obrigação construtiva relacionada ao plano.

Contabilização de uma alteração, redução (*curtailment*) ou encerramento do plano.

A minuta para discussão propõe ainda que:

- o cálculo do custo do serviço passado em caso de alteração ou redução do plano ou ganho e perda na sua liquidação seja baseado em todo o superávit ou déficit do plano, ou seja, antes dos ajustes de limitação do ativo;
- a remensuração do passivo (ou ativo) líquido do plano de benefício definido quando ocorrer uma alteração, redução ou encerramento do plano seja baseada nos benefícios oferecidos pelo plano após esse evento.

Os comentários para o IASB foram recebidos até 18 de setembro de 2015.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ED 2015/3: *Conceptual Framework for Financial Reporting* (Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro)

O IASB publicou uma minuta para discussão que define suas propostas de revisão do *Conceptual Framework for Financial Reporting* (Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro). Esta minuta para discussão foi desenvolvida após a análise das respostas recebidas no *Discussion Paper - Review of the Conceptual Framework for Financial Reporting*, que foi publicado em julho de 2013.

A revisão da Estrutura Conceitual foi considerada necessária como uma melhoria em relação a versão atual. Dessa forma, a minuta para discussão:

- é mais completa que a Estrutura Conceitual existente pois endereça áreas anteriormente não cobertas, ou não cobertas em detalhes suficientes, incluindo mensuração, desempenho financeiro, apresentação e divulgação, desconhecimento e entidade que reporta;
- esclarece alguns aspectos da Estrutura Conceitual existente. Por exemplo, a minuta para discussão:

- esclarece que a informação precisa atender o objetivo do relatório financeiro, incluindo informações que possam ser usadas para ajudar a avaliar o zelo e responsabilidade da administração em relação aos recursos da entidade;
- explica as funções de prudência e essência sobre a forma na elaboração do relatório financeiro;
- esclarece que um alto nível de incerteza de mensuração pode fazer as informações financeiras menos relevantes;

- esclarece que decisões importantes para, por exemplo, o reconhecimento e mensuração, são tomadas ao considerar a natureza da informação resultante sobre o desempenho financeiro e posição patrimonial; e
- possui definições mais claras de ativos e passivos, e orientação mais extensiva para suportar estas definições.
 - atualiza partes da Estrutura Conceitual existente que estavam desatualizadas. Por exemplo, a minuta para discussão esclareceu a função da probabilidade nas definições de ativos e passivos.

A Estrutura Conceitual não é uma norma e não se sobrepõe às normas específicas. Assim, as alterações propostas na Estrutura Conceitual não terão efeito imediato nos relatórios financeiros da grande maioria das entidades. Entretanto, entidades podem ser afetadas pelas alterações se elas forem requeridas a utilizar a Estrutura Conceitual para desenvolver ou escolher políticas contábeis quando não existir orientação específica nas normas contábeis existentes.

Além disso, os conceitos atualizados na Estrutura Conceitual têm o objetivo de ajudar o IASB a desenvolver futuras normas, ou alterações nas normas existentes, que atendam melhor os investidores e credores de uma entidade.

Os comentários para o IASB foram recebidos até 25 de novembro de 2015.

Acesse a íntegra [aqui](#)



DI 2015/2: Foreign Currency Transactions and Advance Consideration (Transações em Moeda Estrangeira e Adiantamentos)

Para transações em moeda estrangeira com pagamento antecipado, o CPC 02(R2) – Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis (IAS 21) não é claro a respeito da data a ser utilizada para a conversão das transações.

Atualmente, as transações são reconhecidas na moeda funcional da entidade aplicando-se a taxa de câmbio à vista na data da transação. No entanto, se a contraprestação do adiantamento for paga ou recebida, que pode estar relacionada a um ativo, uma despesa ou uma receita, o CPC 02 (IAS 21) não é específico em relação de como determinar a data da transação. Esta circunstância tem resultado na prática em uma diversidade na conversão dessas transações. Para endereçar essa diversidade, o IFRS Interpretations Committee (IFRIC) emitiu uma minuta de interpretação.

Essa minuta de interpretação, quando aprovada, se aplicará nos casos que uma entidade pagar ou receber um adiantamento, denominado ou precificado, em moeda estrangeira e reconhecer um ativo não monetário por pagamento antecipado ou um passivo não monetário de receita diferida, por exemplo, um adiantamento recebido que não seja reembolsável, antes de reconhecer o item relacionado a esse adiantamento em uma data subsequente. Conforme a minuta da interpretação, a data da transação a ser utilizada para determinar a taxa de câmbio à vista para a conversão do ativo, despesa ou receita relacionada será o que ocorrer primeiro entre:

- A data do reconhecimento inicial do ativo não monetário por pagamento antecipado ou passivo não monetário por receita diferida; e
- A data na qual o ativo, a despesa ou a receita relacionada forem reconhecidos nas demonstrações financeiras.

Quando a transação for reconhecida em etapas, a data da transação será estabelecida em cada etapa, ou seja, a taxa de câmbio à vista será aplicada para converter cada etapa da transação. Esse caso seria aplicável, por exemplo, quando:

- existirem múltiplos pagamentos ou recebimentos antecipados;
- existirem múltiplos bens a serem entregues em diferentes datas ou serviços a serem prestados ao longo do tempo; ou
- existir uma combinação de múltiplos produtos e serviços com múltiplos pagamentos ou recebimentos.

Como as alterações propostas pelo IFRIC seriam aplicadas

A aplicação dessa minuta de interpretação às transações em moeda estrangeira com pagamento antecipado pode ser ilustrada com o exemplo a seguir.

Uma entidade brasileira, cuja moeda funcional é o Real, recebe um adiantamento não reembolsável de EUR 100 em 3 de Agosto de 2015 como pagamento antecipado para a entrega das mercadorias em 1º de outubro de 2015. A taxa de câmbio à vista (Real/EUR) é de 3,80 em 3 de Agosto e 4,50 em 1º de outubro.

Neste cenário, a Entidade reconheceria o caixa recebido de EUR 100 e um passivo de receita diferida de EUR 100. Ambos montantes seriam convertidos para reais, aplicando-se a taxa de câmbio à vista de 3,80, resultando em um montante de R\$ 380 a ser reconhecido.

Em 1º de outubro, o passivo relativo à receita diferida de EUR 100 seria desreconhecido e receita de EUR 100 reconhecida e convertida para R\$ 380, aplicando a taxa de câmbio à vista de 3,80 em 3 de agosto.



Data efetiva e transição

É permitido às entidades escolher pela adoção dessa interpretação prospectiva ou retrospectivamente. Se a aplicação for retrospectiva, a aplicação é a partir do início do período de reporte no qual a interpretação for aplicada pela primeira vez ou para o período mais antigo apresentado nos valores comparativos das demonstrações financeiras.

A adoção antecipada é permitida pelas IFRSs, mas provavelmente não será para as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Próximos passos

Essa minuta de interpretação para transações em moeda estrangeira poderá gerar impactos relevantes às entidades que frequentemente paguem ou recebam adiantamentos em moeda estrangeira.

As entidades devem avaliar as alterações propostas e os impactos em suas demonstrações financeiras.

Os comentários sobre a minuta da interpretação poderão ser encaminhados ao IFRIC até o dia 19 de janeiro de 2016.

Acesse a íntegra [aqui](#)

DI 2015/1: *Uncertainty over Income Tax Treatments* (Impostos de renda – Contabilização de incertezas sobre tratamentos fiscais)

Por ser um assunto sensível, matérias sobre impostos têm atraído muita atenção e discussão sobre transparência fiscal. O tratamento contábil de incertezas relacionadas a tratamentos fiscais que ainda precisam ser confirmados pelas autoridades fiscais pode ser complexo. Uma minuta de interpretação emitida pelo IFRS *Interpretations Committee* (IFRIC) procura esclarecer o tratamento contábil dos tributos sobre o lucro em relação a essas incertezas.

A abordagem proposta pelo IFRIC

Muitas vezes não é claro como uma legislação tributária aplica-se à uma transação ou a uma circunstância específica. Neste contexto surge a questão de como os impactos fiscais deveriam ser reconhecidos nas demonstrações financeiras se existirem incertezas em relação à opção do tratamento fiscal feito na declaração de imposto de renda. Para essa análise é necessário avaliar se é provável que a autoridade fiscal aceitará o tratamento fiscal escolhido pela entidade:

- Se sim, a entidade deverá reconhecer o valor conforme a declaração de imposto de renda nas suas demonstrações financeiras e considerar a divulgação de informações adicionais sobre a incerteza no tratamento fiscal escolhido.
- Se não, a entidade deverá reconhecer um valor diferente em suas demonstrações financeiras de forma a refletir a incerteza do tratamento fiscal escolhido.

As propostas do IFRIC partem da hipótese de que as autoridades fiscais possuem pleno conhecimento de todas as informações pertinentes para avaliar o tratamento fiscal escolhido pela entidade.

A incerteza sobre o tratamento fiscal escolhido deve ser refletida usando a medida que proporcione a melhor previsão de como a incerteza será resolvida: ou seja, pelo montante mais provável, ou pelo montante esperado.

As propostas também fornecem orientação específica sobre quando e como atualizar subsequentemente os montantes incertos reconhecidos, caso as circunstâncias alterarem. Por exemplo, quando o direito de questionamento de uma autoridade fiscal se expirar, ou quando uma orientação que reduzir a incerteza for emitida.

Data efetiva e transição

As entidades poderão optar entre a adoção retrospectiva ou prospectiva da interpretação. A adoção antecipada é permitida para as IFRSs, mas provavelmente não será permitida às entidades que reportam de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Próximos passos

Essa minuta de interpretação poderá trazer impactos relevantes às entidades com transações ou circunstâncias nas quais existirem incertezas relevantes em relação ao tratamento fiscal na sua declaração de imposto de renda.

Entidades impactadas devem avaliar as alterações propostas e os impactos nas suas demonstrações financeiras.

Os comentários sobre a minuta da interpretação poderão ser encaminhados ao IFRIC até o dia 19 de janeiro de 2016.

[Acesse a íntegra aqui](#)

ED 2014/4: Measuring Quoted Investments in Subsidiaries, Joint Ventures and Associates at Fair Value (Mensuração de Investimentos Cotados em Controladas, Empreendimentos Controlados em Conjunto e Coligadas ao Valor Justo)

As alterações propostas incluem a orientação sobre a mensuração do valor justo de investimentos em controladas, empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) e coligadas que são cotadas em um mercado ativo, ou seja, instrumentos nível 1 na hierarquia de valor justo, conforme a IFRS 13 - *Fair Value Measurement* (Mensuração do Valor Justo).

Existe diversidade na prática no uso da unidade de contabilização para mensuração de valor justo de investimentos em controladas, em empreendimentos controlados em conjunto e em coligadas: mensurar o investimento como uma unidade de contabilização ou como a soma do valor das ações que compõem o investimento?

Esse assunto é importante, pois, se a unidade de contabilização for cada uma das ações, não há possibilidade de se considerar um prêmio ou um desconto relacionado ao tamanho do investimento, por exemplo, com a inclusão de um prêmio de controle na mensuração do investimento ao valor justo. Entretanto, se a unidade de contabilização for o investimento como um todo, então poderia ser apropriado adicionar um prêmio de controle (ou um ajuste similar).

De acordo com as propostas, a unidade de contabilização para esses investimentos seria o investimento como um todo. Entretanto, o valor justo ainda seria mensurado como o produto ($P \times Q$) dos *inputs*: preço cotado do instrumento financeiro (P) e quantidade (Q) de instrumentos detidos. Isso também se aplicaria na mensuração do valor justo menos despesas de venda de uma Unidade Geradora de Caixa (UGC) que corresponde a um investimento cotado em uma controlada, em empreendimentos controlados em conjunto ou em coligada no momento de avaliação da perda por valor recuperável desta UGC.

O racional do *Board* é de que as mensurações a valor justo são mais relevantes, mais objetivas e mais verificáveis quando são baseadas em *input* nível 1 não ajustado. Porém, as propostas geraram questões por respondentes se a mensuração $P \times Q$ é consistente com a identificação do investimento como um todo, como unidade de contabilização e se essa é a melhor informação aos usuários das demonstrações financeiras.

As propostas são particularmente relevantes às entidades de investimentos e aos *venture capitalists* e entidades similares, mas também poderiam impactar outras entidades.

As alterações propostas poderão resultar em valores justos menores, se um prêmio de controle ou um ajuste similar for desconsiderado, por exemplo, em mensurações de controladas e de coligadas a valor justo nas demonstrações financeiras, nos cálculos do valor recuperável de ativos não financeiros baseados em valor justo menos despesas de venda, ou nas demonstrações financeiras separadas, quando os investimentos forem mensurados ao valor justo.

Os comentários para o IASB foram recebidos até 16 de janeiro de 2015. O IASB está em fase de análise das respostas recebidas, e, em seu programa de trabalho, a emissão final destas alterações é esperada após o primeiro trimestre de 2016.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ED 2014/3: Recognition of Deferred Tax Assets for Unrealised Losses (Reconhecimento de Impostos Diferidos Ativos para Perdas não Realizadas)

Você reconhece um ativo fiscal diferido se a perda for não realizada?

Respostas a perguntas sobre ativos fiscais diferidos nem sempre são intuitivas. Suponha que você tenha comprado um título de dívida cujo valor esteja caindo e que gere uma dedução de tributo correspondente. Entretanto, você sabe que, na data do vencimento, receberá o valor integral e não haverá consequências tributárias na data do vencimento. Você reconhece um ativo fiscal diferido para essa perda não realizada?

As propostas emitidas pelo IASB tentam esclarecer esse assunto, que surgiu durante a recente crise econômica.

O exemplo detalhado nas propostas mostra que a resposta é “sim” se certas condições forem atendidas. Esse pode ser o caso, mesmo que no futuro a entidade venha a ter prejuízos fiscais. Isso parece contrário ao requerimento-chave de que uma entidade só reconhece ativos fiscais diferidos se for provável que haverá lucro tributável futuro. Isso nos traz à questão subjacente que está contida nas propostas.

O que é “lucro tributável futuro”?

Uma entidade reconhece ativo fiscal diferido na medida em que seja provável que a entidade obterá lucro tributável suficiente para a sua realização. Alguns podem argumentar que a resposta mais intuitiva para essa questão é que lucro tributável futuro é o lucro fiscal na declaração de impostos, ou seja, receita tributável menos despesas dedutíveis.

Entretanto, essa não é a visão do IASB para suas propostas. O lucro tributável futuro para fins do teste de reconhecimento da IAS 12 seria o resultado antes da reversão das diferenças temporárias.

O exemplo simplificado abaixo explica as propostas do IASB e ilustra como aplicá-las na prática.

Fatos: A entidade P adquire um título de dívida com valor nominal de R\$ 1.000. Seu valor justo em 31 de dezembro de 2014 é de R\$ 900. P calcula uma diferença temporária dedutível de R\$ 100. P espera manter o título até o vencimento em 31 de dezembro de 2015, quando receberá a totalidade de R\$ 1.000, ou seja, a diferença temporária irá se reverter integralmente.

Adicionalmente, P tem uma outra diferença temporária tributável de R\$ 30 que também se reverterá em 2015. P espera que a última linha da declaração dos impostos em 2015 será uma perda tributária de R\$ 20. A alíquota de imposto de P é de 34%.

Pergunta: P pode reconhecer um ativo fiscal diferido?

Passo 1: Reversão das diferenças temporárias tributáveis

De acordo com a IAS 12, P considera se possui um passivo fiscal (de uma diferença temporária tributável) que suportará o reconhecimento de um ativo fiscal (de uma diferença tributária dedutível).

Passo 1: Reversão de diferenças temporárias tributáveis

Diferença temporária dedutível	100
Reversão de diferença temporária tributável	(30)
Valor remanescente a ser testado para reconhecimento	<u>70</u>

No passo 1, P pode reconhecer um ativo fiscal diferido em relação à perda não realizada de R\$ 10 ($30 \times 34\%$), em função da reversão da diferença temporária tributável de

R\$ 30. Este é o caso mesmo se P espera apurar prejuízo fiscal na declaração dos impostos em 2015.

Passo 2: Calcular lucro tributável futuro

As propostas do IASB são relacionadas a execução do passo 2, sugerindo a fórmula para chegar ao montante de lucro tributável futuro. Em essência, o objetivo é chegar a um montante de lucro ou prejuízo fiscal antes da reversão das diferenças temporárias.

Passo 2: Calcular lucro tributável futuro

Prejuízo fiscal esperado na declaração	(20)
Menos diferença temporária tributável sendo revertida (considerada no passo 1)	(30)
Mais diferença temporária dedutível revertida	100
Lucro fiscal para teste de reconhecimento	<u>50</u>

Passo 3: Adicione os resultados dos passos 1 e 2 e calcule o imposto

P reconheceria um ativo fiscal diferido de R\$ 27 ($(R\$ 30 + R\$ 50) \times 34\%$) mesmo tendo a expectativa de um prejuízo fiscal em sua declaração dos impostos.

Implicações abrangentes

As propostas derivam de uma pergunta sobre ativos fiscais diferidos sobre perdas não realizadas de títulos de dívida, mas elas tentam endereçar a questão muito mais abrangente de como determinar o lucro fiscal futuro para o teste de reconhecimento de ativos fiscais diferidos. As premissas utilizadas nos exemplos ilustrativos também podem impactar as análises em outras circunstâncias.

Próximos passos

Os comentários foram recebidos pelo IASB até 18 de dezembro de 2014.

Em junho de 2015 o IASB decidiu finalizar as alterações propostas, sujeitas a algumas revisões como:

- revisar os exemplos ilustrativos propostos para esclarecer alguns pontos questionados no processo de audiência pública;
- esclarecer os requerimentos de transição;
- revisar a orientação proposta em relação à recuperação de um ativo por um valor superior ao seu valor contábil de forma a melhorar seu entendimento e reduzir o risco de uma estimativa arbitrária do montante provável de lucro tributável futuro; e
- esclarecer que o “lucro tributável excluindo deduções tributárias” utilizado para avaliar a utilização de diferenças temporárias dedutíveis é diferente do “lucro tributável para os quais os impostos são pagos”.

No programa de trabalho do IASB a emissão final destas alterações está prevista no primeiro trimestre de 2016.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Exposure Draft (ED) Conjunta - IASB/FASB

Arrendamento Mercantil

O IASB e FASB têm trabalhado em conjunto para a emissão de uma norma convergente que traria a maior parte dos arrendamentos para o balanço patrimonial dos arrendatários. Esse projeto conjunto tem a intenção de substituir os atuais requerimentos de contabilização para arrendamentos tanto para fins das IFRSs quanto para o US GAAP.

Adicionalmente, também haveria algumas alterações significativas na IAS 40 - *Investment Property* (Propriedade para Investimento) em decorrência da nova norma. Em maio de 2013, os *Boards* publicaram um *exposure draft* revisado (o "ED"), em que as propostas inicialmente publicadas em 2010 foram revisadas.

Após a emissão do ED, suas propostas foram redeliberadas novamente pelos *Boards* durante 2014 e 2015 e o status atual do projeto pode ser resumido conforme segue:

Tema	Decisões do IASB	Decisões do FASB
Modelo contábil do arrendatário	<ul style="list-style-type: none"> • Modelo único; • Sem teste de classificação; • Todos arrendamentos reconhecidos no balanço patrimonial; - Arrendatário reconhece ativo de direito de uso e um passivo de arrendamento; - Tratamento igual a uma compra financiada de um ativo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Dois modelos; • Teste de classificação baseado nos critérios da IAS 17; • Todos arrendamentos reconhecidos no balanço patrimonial, mas: - Arrendatário reconhece ativo de direito de uso e um passivo de arrendamento; - Tipo A: compra financiada; - Tipo B: reconhecimento linear de despesas.
Modelo contábil do arrendador	<ul style="list-style-type: none"> • Dois modelos de contabilização; • Teste de classificação baseado nos critérios da atual IAS 17; • Modelo financeiro baseado nos critérios da IAS 17 para arrendamentos financeiros com reconhecimento de investimento líquido no arrendamento e ativo residual; • Modelo Operacional baseado nos critérios da IAS 17 para arrendamentos operacionais. 	
Prazo e opções de compra	<ul style="list-style-type: none"> • Critérios para ajustar período de arrendamento por opções de renovação e de compra consistente com o GAAP atual, ou seja, critério de inclusão: exercício da opção razoavelmente garantido; • Arrendatário deverá reavaliar opções de compra e renovação em caso de eventos significativos ou mudanças de circunstâncias que estão sob seu controle, por exemplo, construção de benfeitorias em bens arrendados; • Arrendador não precisa reavaliar em caso de opções de compra ou renovação. 	
Expedientes práticos e isenções	<ul style="list-style-type: none"> • Isenção opcional para arrendamentos de curto prazo – 12 meses ou menos; • Contabilidade do portfólio como um todo permitida se o efeito contábil não diferir materialmente do resultado que seria obtido baseado na contabilização de cada arrendamento individualmente; • Isenção opcional para arrendamentos de baixo valor, por exemplo, arrendamento de impressoras e móveis de escritório, mesmo se significativos em conjunto. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não há isenção
Data de efetividade	<ul style="list-style-type: none"> • Períodos iniciando em ou após 1º de janeiro de 2019; • Aplicação antecipada permitida somente se a IFRS 15 for também aplicada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Decisão provisória

Acesse a íntegra [aqui](#)



Normas Norte-Americanas

Accounting Standards Update (ASU)

ASU 2015-17 *Balance Sheet Classification of Deferred Taxes*

Classificação de impostos diferidos no balanço patrimonial

O ASU requer que a entidade apresente no balanço patrimonial os impostos diferidos ativos e passivos como não circulantes.

Este ASU não afeta a atual exigência de que impostos diferidos passivos e ativos de uma entidade sejam compensados e apresentados líquidos.

Este ASU alinha a apresentação dos impostos diferidos ativos e passivos com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS).

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-16: *Business Combinations (Topic 805) – Simplifying the Accounting for Measurement-Period Adjustments*

Combinação de Negócios – Simplificando a Contabilização de Ajustes durante o Período de Mensuração

O ASU simplifica a contabilização de valores provisórios reconhecidos em uma combinação de negócios, eliminando a exigência de um comprador ajustar retrospectivamente esses valores para refletir novas informações sobre os fatos e circunstâncias que existiam na data de aquisição e que, se conhecidos, afetariam a mensuração ou reconhecimento dos valores inicialmente reconhecidos.

O ASU exige que o adquirente em uma combinação de negócios reconheça os ajustes dos valores provisórios identificados durante o período de mensuração no período em que o valor do ajuste for determinado. Neste mesmo período, o adquirente reconhece o efeito sobre os ganhos das mudanças na depreciação, amortização ou outros

efeitos no rendimento, resultantes dos ajustes aos valores provisórios. O efeito é calculado como se a contabilização tivesse sido concluída na data de aquisição.

O ASU é efetivo às companhias abertas para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2015, e para os períodos intermediários compreendidos dentro desses exercícios. É efetivo a todas as outras entidades para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2016 e para os períodos intermediários compreendidos dentro de exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2017. O ASU requer a adoção prospectiva, e sua adoção antecipada é permitida. O ASU requer a adoção prospectiva aos ajustes de valores provisórios identificados após a data efetiva do ASU e que estão dentro do período de mensuração.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-15: *Interest – Imputation of Interest (Subtopic 835-30) - Presentation and Subsequent Measurement of Debt Issuance Costs Associated with Line-of-Credit Arrangements – Amendments to SEC Paragraphs Pursuant to Staff Announcement at June 18, 2015 EITF Meeting*

Juros – Juros Imputados - Apresentação e Mensuração Subsequente dos Custos de Emissão de Dívida Associados com uma Linha de Crédito

Esse ASU endereça a apresentação e mensuração subsequente dos custos de emissão de dívida associados com as linhas de crédito. Especificamente, o ASU confirma que a US Securities and Exchange Commission (SEC) não se opõe que uma entidade defira e apresente os custos de emissão de dívida como um ativo e, subsequentemente, amortize os custos de dívida diferidos proporcionalmente ao longo do prazo da linha de crédito, independentemente da existência ou não de empréstimos contraídos com a linha de crédito.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-14: Revenue from Contracts with Customers (Topic 606) - Deferral of the Effective Date

Receitas de Contratos com Clientes – Postergação da Data Efetiva

Esse ASU posterga em um ano a data efetiva mandatória da nova norma de reconhecimento de receitas (ASC 606), mas fornece às entidades a opção de adotar essa norma a partir da data efetiva original. Especificamente, companhias abertas e algumas entidades sem fins lucrativos são obrigadas a adotar a nova norma de reconhecimento de receita para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2017 e para os períodos intermediários compreendidos dentro desses exercícios. Todas as outras entidades são obrigadas a adotar a norma em exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2018 e para períodos intermediários dentro dos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2019. Aplicação antecipada é permitida a todas as entidades, mas não antes do exercício iniciado após 15 de dezembro de 2016 e os períodos intermediários daquele exercício.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-13: Derivatives and Hedging (Topic 815) - Application of the Normal Purchases and Normal Sales Scope Exception to Certain Electricity Contracts within Nodal Energy Markets

Derivativos e operações de hedge – Aplicação da Exceção para Compras e Vendas Normais para Certos Contratos de Energia em um Mercado de Energia Nodal

Esse ASU permite que determinados contratos com precificação marginal de localidade (*locational marginal pricing*) para entrega física de energia elétrica em mercados de energia nodal se qualifiquem como compras e vendas normais (NPNS – *normal purchases and normal sales*), e sejam isentos dos requerimentos de contabilização como derivativos desde que o critério de entrega física e todos os outros critérios de NPNS sejam atendidos. A nova orientação se aplica a contratos a termo em que uma das contrapartes incorre em encargos (ou créditos) para transmissão de energia baseado parcialmente em diferenças de preços marginais de localidade a pagar para (ou a receber de) um operador independente do sistema.

O ASU era efetivo na sua emissão e requeria a aplicação prospectiva. Em/ou após a data de emissão do ASU, uma entidade poderia designar contratos que se qualificavam como compras ou vendas normais.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-12: Plan Accounting: Defined Benefit Pension Plans (Topic 960) Defined Contribution Pension Plans (Topic 962) Health and Welfare Benefit Plans (Topic 965) - (Part I) Fully Benefit-Responsive Investment Contracts, (Part II) Plan Investment Disclosures, (Part III) Measurement Date Practical Expedient

Contabilização para Planos: Planos de Benefícios Definidos, Planos de Contribuição Definida e Planos de Saúde e Bem-Estar – (Parte I) Contratos de Investimentos que são Considerados Completely Responsivos aos Benefícios – (Parte II) Divulgações sobre os Investimentos do Plano – (Parte III) Expediente Prático da Data de Mensuração

O ASU reduz a complexidade dos requerimentos de reporte e divulgação para os planos de benefícios a empregados. Especificamente, a norma elimina o requerimento para os planos mensurarem e divulgarem os contratos de investimentos que são considerados completamente responsivos aos benefícios (FBRICs – *fully benefit-responsive investment contracts*) ao valor justo, e simplifica os requerimentos de divulgação e apresentação sobre os tipos de investimentos do plano. Adicionalmente, planos com exercícios que não coincidam com o mês de calendário podem optar por adotar um expediente prático para mensurar os investimentos e as atividades relacionadas com o investimento na data do final do mês mais próximo do final do exercício. As demonstrações financeiras de patrocinadores estão fora do escopo da nova norma.

O ASU é efetivo para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2015. A adoção antecipada é permitida para as demonstrações financeiras que não sejam disponibilizadas para emissão. As entidades que ainda não emitiram as demonstrações financeiras de 2014 podem implementar essas mudanças antecipadamente. As novas orientações sobre FBRICs e divulgações de investimento do plano requerem aplicação retrospectiva. As novas orientações do expediente prático sobre a data de mensuração requerem aplicação prospectiva.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-11: *Inventory (Topic 330) – Simplifying the Measurement of Inventory*

Estoques – Simplificando a Mensuração de Estoques

O ASU altera o princípio de mensuração de estoques de “o menor entre o custo e o valor de mercado “para” o menor entre o custo e o valor realizável líquido” para as entidades que não mensuram estoques utilizando o método “último a entrar, primeiro a sair - UEPS” ou o método de varejo. O valor realizável é definido como o preço estimado de venda em condições normais, menos os custos estimados de sua conclusão, venda e transporte. Então, a necessidade de considerar o custo de reposição ou o valor realizável líquido menos uma margem de lucro normal foi eliminada ao mensurar os estoques nestas situações.

O ASU é efetivo às companhias abertas para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2016, e para os períodos intermediários compreendidos dentro desses exercícios. É efetivo a todas as outras entidades para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2016 e para os períodos intermediários dentro de exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2017. O ASU requer a adoção prospectiva, e sua adoção antecipada é permitida.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-10: *Technical Corrections and Improvements*

Correções Técnicas e Melhorias

O ASU altera alguns tópicos do FASB *Accounting Standards Codification*. Este ASU faz parte de um projeto em andamento na agenda do FASB para facilitar atualizações na codificação para correções técnicas não-substanciais, esclarecimentos e melhorias que não se espera que tenham um efeito significativo sobre a prática contábil ou que criem um custo administrativo significativo para a maioria das entidades. Este ASU é aplicável a todas as entidades que reportam no escopo da orientação contábil alterada.

As alterações que requerem orientação de transição são efetivas a todas as entidades para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2015 e para os períodos intermediários compreendidos dentro destes exercícios. Adoção antecipada é permitida, incluindo a adoção em período intermediário. Todas as demais alterações são efetivas na data de divulgação.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-09: *Financial Services – Insurance (Topic 944) – Disclosures about Short-Duration Contracts*

Seguros - Divulgações sobre contratos de curta duração

Esse ASU implementa melhorias nos requisitos de divulgação para as companhias de seguros que emitam contratos de curta duração. O foco do FASB foi fornecer aos usuários informações adicionais sobre passivos de seguros, incluindo a natureza, a quantidade, o tempo e a incerteza dos fluxos de caixa futuros relacionados a estes passivos e o efeito desses fluxos de caixa na demonstração do resultado abrangente.

Esse ASU é efetivo às companhias abertas para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2015 e para os períodos intermediários compreendidos dentro dos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2016. Para as outras entidades, é efetivo para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2016 e para períodos intermediários compreendidos dentro dos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2017. A adoção antecipada é permitida.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-08: *Business Combinations (Topic 805) – Pushdown Accounting – Amendments to SEC Paragraphs Pursuant to Staff Accounting Bulletin n° 115*

Combinação de Negócios – Pushdown Accounting – Alterações para os Parágrafos SEC oriundas o Staff Accounting Bulletin n° 115

Esse ASU foi emitido para alinhar os parágrafos SEC contidos no FASB *Accounting Standards Codification* com o boletim do staff da SEC emitido anteriormente e que foi endereçado no ASU 2014-17. Ambos ASU 2015-08 e ASU 2014-17 orientam as entidades quando deveriam utilizar uma nova base contábil (*push down accounting*) em uma transação de transferência de controle. A orientação permite às entidades optar pela aplicação do “*push down accounting*” nas demonstrações financeiras separadas de uma entidade adquirida em um evento no qual o controle é obtido. Adicionalmente, qualquer dívida incorrida em relação à aquisição é somente reconhecida nas demonstrações financeiras separadas da entidade adquirida no caso em que aquela entidade for requerida a reconhecer um passivo para tal dívida de acordo com outras normas US GAAP.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-07: Fair Value Measurement (Topic 820) – Disclosures for Investments in Certain Entities That Calculate Net Asset Value per Share (or Its Equivalent)

Mensuração ao Valor Justo – Divulgações de Investimentos em Certas Entidades que calculam o Valor dos Ativos Líquidos por Ação (ou equivalente)

O ASU elimina a necessidade de classificar investimentos na hierarquia de valor justo se o seu valor justo for mensurado ao valor dos ativos líquidos por ação (ou seu equivalente). As entidades participantes devem fornecer dados suficientes para permitir aos usuários conciliar o total de investimentos na hierarquia do valor justo com os investimentos totais mensurados ao justo valor na demonstração de resultado.

Além disso, o escopo dos requerimentos de divulgação de informações atuais para investimentos elegíveis a serem mensurados pelo valor dos ativos líquidos por ação é limitado aos investimentos para os quais o expediente prático do *FASB ASC Topic 820 Fair Value Measurement* (parágrafo 820-10-35-59) seja aplicado.

Este ASU é efetivo às companhias abertas para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2015 e para os períodos intermediários compreendidos dentro destes exercícios. Para as outras entidades, é efetivo aos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2016 e para os períodos intermediários compreendidos dentro destes exercícios.

O ASU requer aplicação retrospectiva. A adoção antecipada é permitida a todas as entidades.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-06: Effects on Historical Earnings per Unit of Master Limited Partnership Dropdown Transactions

O FASB divulgou o ASU 2015-06 *Effects on Historical Earnings per Unit of Master Limited Partnership Dropdown Transactions*, que requer que uma sociedade limitada (Ltda.) aloque os ganhos (perdas) de um negócio inteiramente transferido para um sócio no cálculo do lucro por unidade (LPU) para os períodos antes de ocorrer a *dropdown transaction*. Por vezes um sócio pode contribuir em um negócio de uma sociedade limitada em troca de caixa ou de uma participação adicional na sociedade. Estas transações geralmente são contabilizados como uma reorganização de entidades sob controle comum. O LPU previamente reportado pelas sociedades limitadas não alteraria como resultado *dropdown transaction*. O ASU também requer que uma sociedade limitada divulgue os efeitos da operação suspensa no LPU para os períodos anteriores e posteriores à ocorrência de uma *dropdown transaction*.

O ASU 2015-06 é efetivo para os exercícios anuais e interinos iniciados após 15 de dezembro de 2015. O ASU requer aplicação retrospectiva e a adoção antecipada é permitida.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-05: Intangibles – Goodwill and Other – Internal-Use Software (Subtopic 350-40) – Customer's Accounting for Fees Paid in a Cloud Computing Arrangement

Intangíveis – Ágio e Outros – Software para Uso Interno – Contabilização por um Cliente de Honorários Pagos em um Acordo de Computação em Nuvem

Esse ASU esclarece quando as taxas pagas por um cliente em um acordo de computação em nuvem (*cloud computing arrangement*) se relacionam com a aquisição de uma licença de software, de serviços, ou ambos. O ASU enumera os critérios para os clientes determinarem se este tipo de acordo inclui uma licença de software. A aplicação do ASU pode afetar certos indicadores financeiros, tais como EBITDA e classificações na demonstração dos fluxos de caixa.

ASU 2015-05 é efetivo às companhias abertas para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2015 e para os períodos intermediários compreendidos dentro destes exercícios. Para as outras entidades, é efetivo para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2015 e para os períodos intermediários compreendidos nos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2016.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-04: Compensation – Retirement Benefits (Topic 715) – Practical Expedient for the Measurement Date of an Employer's Defined Benefit Obligation and Plan Assets

Remuneração – Benefícios de Aposentadoria – Expediente Prático para a Data de Mensuração da Obrigação de Benefícios Definidos e Ativos do Plano

O ASU introduz um expediente prático que permite os empregadores mensurar ativos e obrigações de planos de pensão e benefícios pós-emprego na data final do mês mais próximo do final do exercício, no caso em que a data de encerramento do exercício não coincidir com a data de final de mês de calendário.

O FASB também introduziu um expediente prático que permite que todos os empregadores que efetuaram remensurações intermediárias decorrentes de eventos significativos (por exemplo, uma alteração no plano, liquidação ou redução) que não coincidem com a data de final do mês, utilizem a data de final do mês mais próxima como data de mensuração.

As demonstrações financeiras dos planos de benefícios a empregados estão fora do escopo das alterações.

Esse ASU é efetivo às companhias abertas para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2015 e para os períodos intermediários compreendidos dentro destes exercícios. Para as outras entidades, é efetivo para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2016 e para períodos intermediários compreendidos nos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2017.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-03: Interest – Imputation of Interest (Subtopic 835-30) – Simplifying the Presentation of Debt Issuance Costs

Juros – Juros Imputados – Simplificando a Apresentação dos Custos de Emissão de Dívida

Após a adoção desse ASU, as entidades devem apresentar os custos de emissão de dívida, relacionados com um passivo de dívida reconhecido no balanço, como dedução direta do saldo da dívida, ou seja, de forma semelhante à apresentação de descontos de dívida. As entidades deixarão de registrar o custo de emissão de dívida como um ativo separado, exceto quando o custo for incorrido antes de receber o montante associado à dívida. Com esta mudança, a apresentação dos custos de emissão de dívida de acordo com o US GAAP se aproxima da forma de apresentação de acordo com as IFRSs.

Esse ASU é efetivo às companhias abertas para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2015 e para os períodos intermediários compreendidos dentro destes exercícios. Para as outras entidades, é efetivo para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2015 e para os períodos intermediários iniciados após 15 de dezembro de 2016.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-02: *Consolidation (Topic 810) – Amendments to the Consolidation Analysis*

Consolidação – Alterações para o Análise de Consolidação

Esse ASU altera a forma como as entidades avaliam se:

- (a) devem consolidar sociedades limitadas (*limited partnerships*) ou entidades similares;
- (b) os honorários pagos a um tomador de decisão ou prestador de serviços são retornos variáveis em uma Entidade de Participação Variável (EPV); e
- (c) a participação variável em uma EPV mantida por partes relacionadas requer a consolidação da EPV pela empresa que reporta.

O ASU elimina o diferimento dado pelo ASU 2010-10 a respeito dos requerimentos de consolidação de EPV para certas entidades de investimento e entidades similares elaborados pelo ASU 2009-17. Adicionalmente, o ASU exclui fundos *money market* do requerimento de consolidação se estiverem sujeitos às regras do *Rule 2a-7 do Investment Company Act de 1940* ou que operem em condições similares a esta regra. O ASU também altera significativamente a forma de avaliar o direito de voto para as entidades que não sejam semelhantes a sociedades limitadas (*limited partnerships*) ao determinar se uma entidade é uma EPV, o que pode afetar as entidades para as quais o direito de tomar decisões seja conferido por meio de um acordo contratual.

Esse ASU é efetivo às companhias abertas para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2015 e para os períodos intermediários compreendidos nesses exercícios. Para as demais entidades, o ASU é efetivo para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2016 e para os períodos intermediários compreendidos dentro dos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2017. A adoção antecipada é permitida, incluindo a adoção antecipada para período intermediário. A entidade que reporta pode aplicar uma abordagem retrospectiva modificada ou uma abordagem retrospectiva completa.

Acesse a íntegra [aqui](#)

ASU 2015-01: *Income Statement – Extraordinary and Unusual Items (Subtopic 225-20) – Simplifying Income Statement Presentation by Eliminating the Concept of Extraordinary Items*

Demonstração de Resultado – Itens Extraordinários e não usuais – Simplificando a Apresentação da Demonstração de Resultado pela eliminação do Conceito de Itens Extraordinários

O ASU elimina a apresentação separada de itens extraordinários líquidos de impostos e o lucro por ação relacionado, mas não afeta a exigência de divulgação de itens relevantes de natureza não usual ou que ocorram com pouca frequência. O ASU traz um melhor alinhamento do US GAAP com as IFRSs. As entidades continuarão a avaliar se os itens são de natureza não usual ou se ocorrem com pouca frequência para fins de divulgação e, na avaliação da estimativa da taxa anual efetiva de imposto de renda para fins de relatórios intermediários.

Esse ASU é efetivo aos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2015 e para os períodos intermediários compreendidos nesses exercícios a todas as entidades. Tanto a adoção prospectiva quanto a adoção retrospectiva é permitida a todos os períodos apresentados. A adoção prospectiva requer uma divulgação, se aplicável, sobre a natureza e valor de um item incluído em lucro de operações, se anteriormente incluído como item extraordinário.

Acesse a íntegra [aqui](#)

FASB Proposed ASU

Abaixo estão listadas as propostas para emissão de normas:

- *Proposed ASU 340 - Government Assistance (Topic 832) (Assistência Governamental)*
- *Proposed ASU 330 - Business Combinations (Topic 805) (Combinação de negócio)*
- *Proposed ASU 320 - Revenue from Contracts with Customers (Topic 606) (Receita de contratos com clientes)*
- *Proposed ASU PCC-15-01 - Intangibles - Goodwill and Other (Topic 350) (Intangível, ágio e outros), Business Combinations (Topic 805) (Combinação de Negócios), Consolidation (Topic 810) (Consolidação), Derivatives and "Hedging" (Topic 815) (Derivativos e Hedge)*
- *Proposed ASU 310 - Notes to Financial Statements (Topic 235) (Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras)*
- *Proposed ASU 290 - Revenue from Contracts with Customers (Topic 606) (Receita de contratos com clientes)*
- *Proposed ASU EITF 15-E - Derivatives and Hedging (Topic 815) (Derivativos e Hedge)*
- *Proposed ASU EITF 15-D - Derivatives and Hedging (Topic 815) (Derivativos e Hedge)*
- *Proposed ASU 270 - Compensation - Stock Compensation (Topic 718) (Remuneração – pagamentos baseados em ações)*
- *Proposed ASU 280 - Investments - Equity Method (Topic 323) (Combinação de Negócios)*
- *Proposed ASU 260 - Business Combinations (Topic 805) (Combinação de Negócios)*
- *Proposed ASU 250 - Revenue from Contracts (Topic 606) (Receita de Contratos)*
- *Proposed ASU 240 - Revenue from Contracts (Topic 606) (Receita de Contratos)*
- *Proposed ASU EITF-15B - Liabilities (Subtopic 405-20) (Passivos)*
- *Proposed ASU 230 - Not-for-Profit Entities (Topic 958) (Entidades sem fins lucrativos) and Health Care Entities (Topic 954) (Entidades de Saúde)*
- *Proposed ASU 220 - Derivatives and Hedging (Topic 815) (Derivativos e Hedge)*
- *Proposed ASU 200 and 210 - Income Taxes (Topic 740) (Imposto de Renda)*

Acesse a íntegra [aqui](#).

Securities Exchange and Commission (SEC)

SEC Rule Addresses Clawback of Executive Compensation

SEC Propõe Norma sobre Remuneração de Executivos

A SEC propôs uma norma que direciona o mercado de valores mobiliário e associações a estabelecer uma política que vise a recuperação da remuneração baseada em incentivos atribuída erroneamente a diretores, como resultado de um refazimento relevante de suas demonstrações financeiras.

Todas as companhias listadas serão obrigadas a adotar uma política que esteja em conformidade com a regra e divulgar a política de recuperação como um anexo ao relatório anual. No caso de um refazimento relevante, a companhia deve determinar e recuperar o montante da remuneração baseada em incentivos atribuída em excesso a determinados executivos face às demonstrações financeiras reemitidas.

Acesse a íntegra [aqui](#)

SEC approves reorganization of PCAOB Auditing Standards

SEC Aprova Reorganização das Normas de Auditoria do Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB)

Para auxiliar os usuários a consultar as normas com maior facilidade, a SEC aprovou a reorganização das normas de auditoria do PCAOB e as alterações das normas relacionadas com asseguração, controle de qualidade e ética e independência. A reorganização implementa um sistema de tópicos que integra normas existentes e as normas de auditoria emitidas pelo PCAOB (veja tópico *Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB)*).

Embora a reorganização entre em vigor apenas em 15 de dezembro 2016, os auditores e outras entidades não estão impedidos de utilizar e referenciar as normas reorganizadas antes dessa data, já que a reorganização não impõe novos requerimentos aos auditores nem modifica a substância dos requerimentos para executar ou reportar auditorias dentro as normas do PCAOB.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB)

PCAOB Approves Reorganization of Auditing Standards

PCAOB Aprova Reorganização das Normas de Auditoria

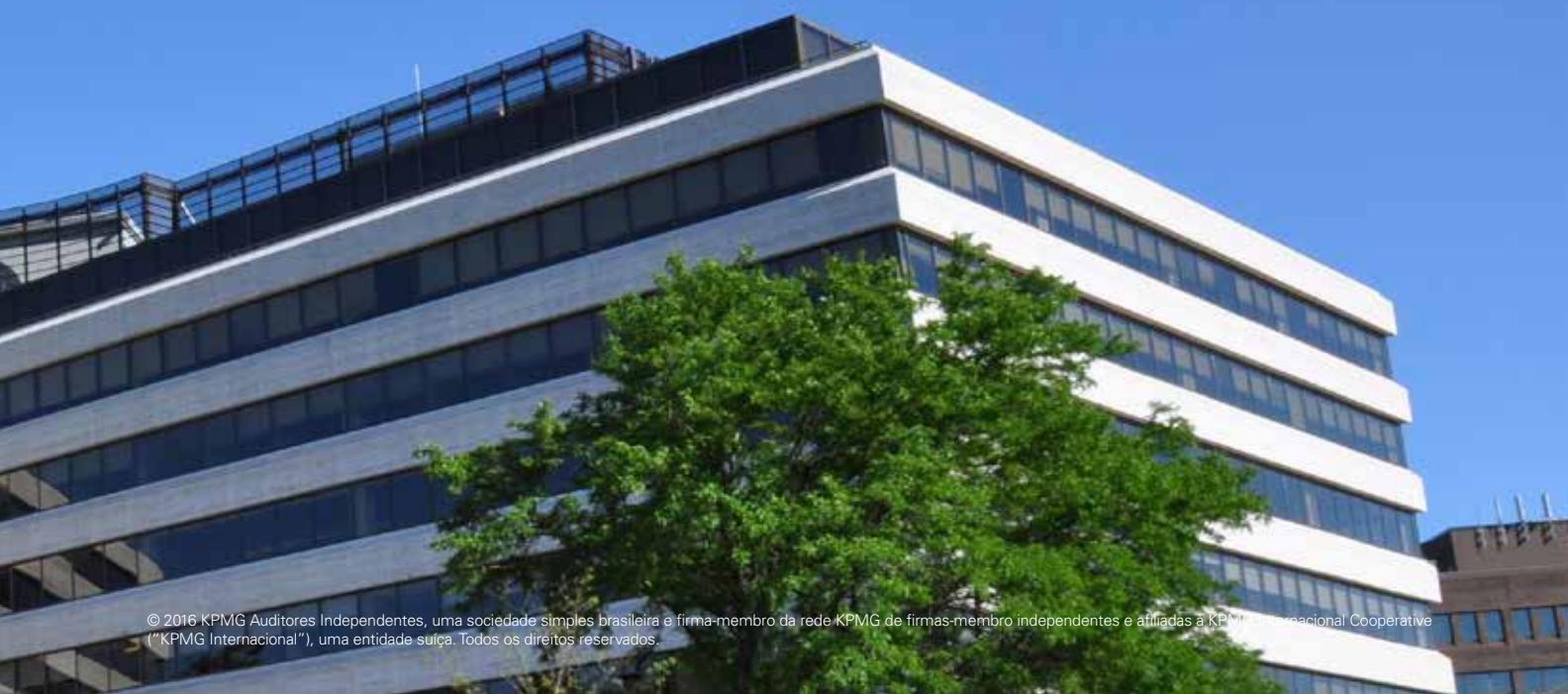
Recentemente o PCAOB alterou as suas regras e normas para implementar um sistema de tópicos que integre as normas de auditoria e revisão. Com a reorganização, cada norma será agrupada em cinco categorias:

- **Normas de auditoria geral:** normas sobre princípios gerais de auditoria, conceitos, atividades e comunicações;
- **Procedimentos de auditoria:** normas para o planejamento e execução de procedimentos de auditoria e para obtenção de evidência;
- **Relatório do auditor:** normas sobre o relatório do auditor;

- **Assuntos relacionados com arquivamento de acordo com as leis federais americanas de valores mobiliários:** normas sobre certas responsabilidades do auditor relacionadas com documentos apresentados à SEC para ofertas de valores mobiliários e para as revisões de informações contábeis intermediárias; e
- **Outros assuntos relacionados com auditorias:** normas para outros trabalhos realizados em conjunto com uma auditoria.

Essas alterações não introduziram novos requerimentos aos auditores nem modificaram a substância dos requerimentos para a realização e apresentação de relatórios sobre as auditorias no âmbito das normas do PCAOB. As alterações, ainda sujeitas à aprovação da SEC, entrarão em vigor em 31 de dezembro de 2016.

Acesse a íntegra [aqui](#)



PCAOB Publication for Audit Committee Members Addresses Recurring Audit Deficiencies

PCOAB Divulga Publicação abordando as deficiências recorrentes na auditoria

O PCAOB emitiu recentemente o *Audit Committee Dialogue*, o primeiro de uma série de comunicações com os membros de comitês de auditoria. A publicação apresenta orientações sobre inspeções dos auditores de companhias abertas, que o PCAOB acredita que serão úteis aos membros de comitês de auditoria na supervisão dos seus auditores. A publicação também inclui questões específicas que os membros da comissão podem solicitar aos seus auditores.

A publicação descreve as áreas de auditoria em que, nos últimos anos, o PCAOB encontrou deficiências significativas nas firmas-membro de seis grandes redes globais, nomeadamente:

- Auditoria de controle interno sobre relatório financeiro;
- Avaliação e resposta nos riscos de distorção relevante;

- Auditoria de estimativas contábeis, incluindo mensuração de valor justo; e
- Deficiência de trabalho realizado pelo auditor anterior.

A publicação também identifica indicadores de alguns dos potenciais riscos emergentes que estão sendo considerados no processo de planejamento de inspecção do PCAOB durante 2015:

- Aumento nas operações de fusões e aquisições;
- Queda no preço do petróleo;
- Lucros no exterior não distribuídos; e
- Manter a qualidade da auditoria quando crescem outras linhas de negócio.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Outros

COSO Publishes Report about Cyber Risks

COSO Divulga Relatório sobre Riscos Cibernéticos

O *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO) publicou um relatório da pesquisa, *COSO in the Cyber Age*, que fornece um direcionamento sobre como uma organização deve utilizar o COSO 2013 *Internal Control–Integrated Framework* e o *COSO Enterprise Risk Management–Integrated Framework* (2004), para avaliar efetivamente e gerenciar os riscos cibernéticos. O novo relatório utiliza o COSO 2013 *Framework* para direcionar a identificação e implementação de controle internos componentes e principais, demonstrando compromisso com a integridade e os valores éticos, análise de risco e avaliação e comunicação de deficiências.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Anexo I

Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC



Pronunciamentos, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade
Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual	<i>Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements</i>	Deliberação 675/11	NBCTG Estrutura Conceitual
Pronunciamento Técnico PME - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PMEs) (R1)	<i>IFRS for SMEs</i>		NBCTG 1000
CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos (C)	<i>IAS 36 - Impairment of Assets</i>	Deliberação 639/10	NBCTG 01 (R2)
CPC 02 (R2) - Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis	<i>IAS 21 - The Effects of Changes in Foreign Exchange Rates</i>	Deliberação 640/10	NBCTG 02 (R1) (B)
CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa	<i>IAS 7 - Statement of Cash Flows</i>	Deliberação 641/10	NBCTG 03 (R2)
CPC 04 (R1) - Ativo Intangível (C)	<i>IAS 38 - Intangible Assets</i>	Deliberação 644/10	NBCTG 04 (R3)
CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas (C)	<i>IAS 24 - Related Party Disclosures</i>	Deliberação 642/10	NBCTG 05 (R3)
CPC 06 (R1) - Operações de Arrendamento Mercantil	<i>IAS 17 - Leases</i>	Deliberação 645/10	NBCTG 06 (R1)
CPC 07 (R1) - Subvenção e Assistência Governamentais	<i>IAS 20 - Accounting for Government Grants and Disclosure of Government Assistance</i>	Deliberação 646/10	NBCTG 07 (R1)
CPC 08 (R1) - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários	<i>IAS 32 - Financial Instruments: Presentation e IAS 39 Financial Instruments: Recognition and Measurement</i>	Deliberação 649/10	NBCTG 08
CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado	Não possui correlação	Deliberação 557/08	NBCTG 09
CPC 10 (R1) - Pagamento Baseado em ações	<i>IFRS 2 - Share-based Payment</i>	Deliberação 650/10	NBCTG 10 (R1)
CPC 11 - Contrato de Seguro	<i>IFRS 4 - Insurance Contracts</i>	Deliberação 563/08	NBCTG 11 (R1)
CPC 12 - Ajuste a Valor Presente	Não possui correlação	Deliberação 564/08	NBCTG 12
CPC 13 - Adoção Inicial da Lei 11.638/07 e da Medida Provisória 449/08	Não possui correlação	Deliberação 565/08	NBCTG 13
CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios (C)	<i>IFRS 3 - Business Combinations</i>	Deliberação 665/11	NBCTG 15 (R3)
CPC 16 (R1) - Estoques	<i>IAS 2 - Inventories</i>	Deliberação 575/09	NBCTG 16 (R1)
CPC 17 (R1) - Contratos de Construção	<i>IAS 11 - Construction Contracts</i>	Deliberação 691/12	NBCTG 17 (B)
CPC 18 (R2) - Investimento em Coligada	<i>IAS 28 - Investments in Associates</i>	Deliberação 696/12	NBCTG 18 (R2)
CPC 19 (R2) - Negócios em Conjunto	<i>IFRS 11 - Joint Arrangements</i>	Deliberação 694/12	NBCTG 19 (R2)
CPC 20 (R1) - Custos de Empréstimos	<i>IAS 23 - Borrowing Costs</i>	Deliberação 672/11	NBCTG 20 (R1)

Pronunciamentos, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade
CPC 21 (R1) - Demonstração Intermediária (C)	<i>IAS 34 - Interim Financial Reporting</i>	Deliberação 673/11	NBCTG 21 (R3)
CPC 22 - Informações por Segmento (C)	<i>IFRS 8 - Operating Segments in Accounting Estimates and Errors</i>	Deliberação 582/09	NBCTG 22 (R2)
CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro (C)	<i>IAS 8 - Accounting Policies, Changes in Accounting Estimates and Corrections of Errors</i>	Deliberação 592/09	NBCTG 23 (R1)
CPC 24 - Evento Subsequente (C)	<i>IAS 10 - Events after the Reporting Period</i>	Deliberação 593/09	NBCTG 24 (R1)
CPC 25 - Provisão e Passivo e Ativo Contingentes (C)	<i>IAS 37 - Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets</i>	Deliberação 594/09	NBCTG 25 (R1)
CPC 26(R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis (C)	<i>IAS 1 - Presentation of Financial Statements</i>	Deliberação 676/11	NBCTG 26 (R3)
CPC 27 - Ativo Imobilizado (C)	<i>IAS 16 - Property, Plant and Equipment</i>	Deliberação 583/09	NBCTG 27 (R3)
CPC 28 - Propriedade para Investimento (C)	<i>IAS 40 - Investment Property</i>	Deliberação 584/09	NBCTG 28 (R2)
CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola (C)	<i>IAS 41 - Agriculture</i>	Deliberação 596/09	NBCTG 29 (R2)
CPC 30 (R1) - Receitas	<i>IAS 18 - Revenue</i>	Deliberação 692/12	NBCTG 30 (B)
CPC 31 - Ativo Não-Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada (C)	<i>IFRS 5 - Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations</i>	Deliberação 598/09	NBCTG 31 (R3)
CPC 32 - Tributos sobre Lucro (C)	<i>IAS 12 - Income Taxes</i>	Deliberação 599/09	NBCTG 32 (R2)
CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados	<i>IAS 19 - Employee Benefits</i>	Deliberação 695/12	NBCTG 33 (R1)
CPC 35 (R2) - Demonstrações Separadas	<i>IAS 27 - Consolidated and Separate Financial Statements</i>	Deliberação 693/12	NBCTG 35 (R2)
CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas (C)	<i>IFRS 10 - Consolidated Financial Statements</i>	Deliberação 698/12	NBCTG 36 (R2)
CPC 37 (R1) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade (C)	<i>IFRS 1 - First-time Adoption of International Financial Reporting Standards</i>	Deliberação 647/10	NBCTG 37 (R4)
CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (C)	<i>IAS 39 - Financial Instruments: Recognition and Measurement</i>	Deliberação 604/09	NBCTG 38 (R3)
CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação (C)	<i>IAS 32 - Financial Instruments: Presentation</i>	Deliberação 604/09	NBCTG 39 (R3)
CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação (C)	<i>IFRS 7 - Financial Instruments: Disclosures</i>	Deliberação 684/12	NBCTG 40 (R1)
CPC 41 - Resultado por Ação (C)	<i>IAS 33 - Earnings Per Share</i>	Deliberação 636/10	NBCTG 41 (R1)
CPC 43 (R1) - Adoção Inicial dos CPCs 15 e 40	<i>IFRS 1 - First-time Adoption of International Financial Reporting Standards</i>	Deliberação 651/10	NBCTG 43 (B)
CPC 44 – Demonstrações Combinadas	<i>Não possui correlação</i>	Deliberação 708/13	NBCTG 44

Pronunciamentos, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade
CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades (C)	<i>IFRS 12 - Disclosure of Interests in Other Entities</i>	Deliberação 697/12	NBCTG 45 (R2)
CPC 46 – Mensuração do Valor Justo (C)	<i>IFRS 13 – Fair Value Measurement</i>	Deliberação 699/12	NBCTG 46 (R1)
ICPC 01(R1) - Contratos de Concessão	<i>IFRIC 12 - Service Concession Arrangements</i>	Deliberação 677/11	ITG 01 (B)
ICPC 02 - Contrato de Construção do Setor Imobiliário	<i>IFRIC 15 - Agreements for the Construction of Real Estate</i>	Deliberação 612/09	ITG 02
ICPC 03 - Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil (C)	<i>IFRIC 4 - Determining whether an Arrangement contains a Lease, SIC 15 - Operating Leases—Incentives e SIC 27 - Evaluating the Substance of Transactions Involving the Legal Form of a Lease</i>	Deliberação 613/09	ITG 03 (R1)
ICPC 06 - Hedges de Investimentos Líquidos em uma Operação no Exterior	<i>IFRIC 16 - Hedges of a Net Investment in a Foreign Operation</i>	Deliberação 616/09	ITG 06
ICPC 07 - Distribuição de Dividendos in Natura (C)	<i>IFRIC 17 - Distributions of Non-cash Assets to Owners</i>	Deliberação 617/09	ITG 07 (R1)
ICPC 08 (R1) - Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos	Não possui correlação	Deliberação 683/12	ITG 08 (B)
ICPC 09 (R2) - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial	Não possui correlação	Deliberação 729/14	ITG 09 (B)
ICPC 10 - Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43	Não possui correlação	Deliberação 619/09	ITG 10
ICPC 11 - Recebimento em Transferência de Ativos dos Clientes	<i>IFRIC 18 - Transfers of Assets from Customers</i>	Deliberação 620/09	ITG 11
ICPC 12 - Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares	<i>IFRIC 1 - Changes in Existing Decommissioning, Restoration and Similar Liabilities</i>	Deliberação 621/09	ITG 12
ICPC 13 - Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental (C)	<i>IFRIC 5 - Rights to Interests Arising from Decommissioning, Restoration and Environmental Funds</i>	Deliberação 637/10	ITG 13(R1)
ICPC 14 - Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares	<i>IFRIC 2 - Members' Shares in Co-operative Entities and Similar Instruments</i>		
ICPC 15 - Passivo Decorrente de Participação em um Mercado Específico - Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos	<i>IFRIC 6 - Liabilities arising from Participating in a Specific Market Waste Electrical and Electronic Equipment</i>	Deliberação 638/10	ITG 15
ICPC 16 - Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais (C)	<i>IFRIC 19 - Extinguishing Financial Liabilities with Equity Instruments</i>	Deliberação 652/10	ITG 16(R1)
ICPC 17 - Contratos de concessão - Evidenciação	<i>SIC 29 - Service Concession Arrangements: Disclosures</i>	Deliberação 677/11	ITG 17

Pronunciamentos, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade
ICPC 18 - Custos de Remoção de Estéril (Stripping) de Mina de Superfície na Fase de Produção	<i>IFRIC 20 - Stripping Costs in the Production Phase of a Surface Mine</i>	Deliberação 714/13	ITG 18
ICPC 19 - Tributos	<i>IFRIC 21 - Levies</i>	Deliberação 730/14	ITG 19
ICPC 20 - Limite de Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio (Funding) Mínimo e sua Interação	<i>IFRIC 14 - The Limit on a Defined Benefit Asset, Minimum Funding Requirements and their Interaction</i>	Deliberação 731/14	ITG 20
OCPC 01 (R1) - Entidades de Incorporação Imobiliária	Não possui correlação	Deliberação 561/08 e 624/10	CTG 01 (B)
OCPC 02 - Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008	Não possui correlação	Ofício-Circular CVM/SNC/SEP 01/09	CTG 02
OCPC 03 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação	Referência a IAS 32 - <i>Financial Instruments: Presentation</i> , IAS 39 - <i>Financial Instruments: Recognition and Measurement</i> e IFRS 7 - <i>Financial Instruments: Disclosures</i>	Ofício-Circular CVM/SNC/SEP 03/09	CTG 03
OCPC 04 - Aplicação da interpretação técnica ICPC 02 às entidades de incorporação imobiliária brasileiras	Não possui correlação	Deliberação 653/10	CTG 04
OCPC 05 - Contrato de Concessão	Não possui correlação	Deliberação 654/10	CTG 05
OCPC 06 - Apresentação de Informações Financeiras Pro Forma	Não possui correlação	Deliberação 709/13	CTG 06
OCPC 07 - Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral	Não possui correlação	Deliberação 727/14	CTG 07
OCPC 8 - Reconhecimento de Determinados Ativos e Passivos nos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral das Distribuidoras de Energia Elétrica emitidos de acordo com as Normas Brasileiras e Internacionais de Contabilidade	Não possui correlação	Deliberação 732/14	CTG 08

(A) A revisão dos Pronunciamentos Técnicos encontra-se em Audiência Pública - veja seção Audiências Públicas.

(B) As versões revisadas desses pronunciamentos, interpretações e orientações emitidas pelo CPC ainda não foram aprovadas pelo órgão regulador.

(C) O CPC ainda não considerou as versões revisadas pelo CFC.

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
---	--	--	---	--

Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	
Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Carta-Circular DECON 01/09
Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	

Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual
Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual
	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual

Normas Tributárias Federais



Editorial

Em tempos de crise econômica, as mudanças ocorridas em 2015 na legislação tributária tiveram o objetivo de buscar equilíbrio nas contas do governo e acabaram por onerar ainda mais os contribuintes. Exemplo disso é o aumento da alíquota do Imposto de Renda na Fonte incidente no pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) pelas empresas aos sócios ou acionistas, de 15% para 18%, limitando a taxa dos juros em até 5%, o que restringe o valor de JCP a ser deduzido para fins de Imposto de Renda e Contribuição Social.

Outra medida tributária foi o aumento da alíquota do Imposto de Renda sobre o ganho de capital incidente na venda de imóveis, que afeta diretamente a pessoa física, pois as alíquotas vão dos antigos 15% (agora apenas para ganhos inferiores a R\$ 1 milhão de reais) e chegam a 30% (ganhos acima de R\$ 20 milhões).

Seguindo as várias ações do Governo em busca de arrecadação, destacamos a suspensão, para o ano-calendário de 2016, do benefício fiscal relativo aos dispêndios destinados à Inovação Tecnológica instituídos pela Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem), o que traz um efeito negativo relevante de desincentivo à inovação. Merece ênfase também, a redução gradual da alíquota do Reintegra, que devolve parte da receita obtida com as exportações de produtos industrializados para compensar impostos acumulados como o PIS e a COFINS. A alíquota, reduzida em fevereiro de 3% para 1%, passará para 2% em 2017 e para 3% em 2018.

A política tributária vigente continua exigindo obrigações acessórias cada vez mais complexas, com alto grau de cruzamento das obrigações fiscais. A maratona de cross-checking das informações dos contribuintes é a realidade que as empresas enfrentam atualmente quando acompanham as recentes alterações na legislação tributária.

Outra medida que chama atenção, e essa não é apenas resultado de uma ação doméstica da Receita Federal do Brasil, mas um movimento de ordem internacional, são os estudos para iniciar um trabalho detalhado que consiste na troca de informações e mútua assistência entre países a respeito das atividades dos contribuintes por meio da celebração de Tratados Internacionais.

Tal movimento é denominado por *Base Erosion and Profit Shifting*, ou simplesmente, BEPS. Isto é, os países celebrarão Tratados Internacionais para poder trocar informações e identificar negócios internacionais, principalmente entre multinacionais, que, na visão das autoridades fiscais, resultam em uma otimização tributária que provoca diminuição da carga tributária. Na teoria, o objetivo é que os países iniciem um trabalho conjunto de ajuste das legislações internas e dos acordos existentes para evitar a dupla tributação de modo a neutralizar os valores de tributos que foram minimizados na ótica dos agentes tributários.

Dentro desse cenário, onde tivemos um ano repleto de mudanças, apresentamos a seguir um resumo das principais alterações na legislação tributária promovidas no ano de 2015.

Boa leitura!

Cecilio Schiguematu

Emenda Constitucional

Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 - DOU 17.04.2015

A Emenda Constitucional nº 87/2015 trata da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outra Unidade da Federação, contribuinte ou não do imposto, será adotada a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será atribuída:

- ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte

Para disciplinar os procedimentos relativos às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outra Unidade da Federação, foi publicado, inicialmente o Convênio ICMS nº 93/2015, que posteriormente foi alterado pelo Convênio ICMS nº 152/2015.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Leis

Lei nº 13.241, de 30 de dezembro de 2015 - DOU 31.12.2015

A Lei nº 13.241/15 converteu, com alterações, a Medida Provisória nº 690/2015. Referida norma dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas e a tributação das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS para o Programa de Inclusão Digital. Dentre os dispositivos, destacam-se:

IPI

- a lei prevê a possibilidade de aplicação de valores mínimos do IPI com relação aos produtos classificadas nas posições NCM 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00;

PIS e COFINS

- para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º.1.2016 até 31.12.2016, serão aplicadas integralmente as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos que fazem parte do Programa de Inclusão Digital, destacando-se entre eles:
 - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tipi;
 - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72;
 - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77.
- não ocorrerá a retenção na fonte do PIS/PASEP e da COFINS nas vendas dos produtos acima efetuadas de pessoa jurídica de direito privado para órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas;
- revogação do inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196/2005, que estipulava prazo diverso para a aplicação das referidas disposições.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015 - DOU 02.12.2015

A Lei 13.196/15 converteu, com alterações, a Medida Provisória nº 687/2015, que dispõe sobre as taxas incidentes sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), a prorrogação da vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcine) e a prorrogação da vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685/1993.

Dentre as alterações, destacam-se ainda:

- a instituição das taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação das consultas referidas no § 4º do art. 9º da Lei nº 12.529/2011.
- a dedução, até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2017, do imposto de renda devido, as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real;
- a dedução, até o exercício fiscal de 2017, do imposto de renda devido, as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), inclusive pelos contribuintes.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Lei nº 13.202, de 08 de dezembro de 2015 – DOU 09.12.2015

A Lei nº 13.202/2015 converteu, com alterações, a Medida Provisória nº 685/2015, a qual instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), que possibilita o sujeito passivo, com débitos de natureza tributária, vencidos até 30.06.2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e, utilizar os créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), apurados até 31.12.2013 e declarados até 30.06.2015, para a quitação dos débitos em processo contencioso administrativo ou judicial.

A legislação traz as seguintes condições para quitação dos débitos:

Pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:

- 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de novembro de 2015;
- 33% do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015; ou
- 36% do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016; e

A quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015 – DOU 20.11.2015

A Lei nº 13.189/2015 converteu, com alterações, a Medida Provisória nº 680/2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, visando preservar o emprego e auxiliar a recuperação econômico-financeira das empresas. Dentre as regras do PPE, destacam-se:

- a)** a adesão somente pelas empresas que estiverem em situação de dificuldade econômico-financeira;
- b)** o período duração do PPE de até 24 meses, com adesão até 31.12.2015;
- c)** a impossibilidade do salário reduzido do empregado ser inferior valor do salário mímino;
- d)** a necessidade de celebração de acordo coletivo de trabalho exclusivo;
- e)** a duração da redução da jornada de trabalho por até 6 meses, com possibilidade de prorrogação, desde que o período total não ultrapasse 24 meses;
- f)** a instituição de compensação pecuniária, aos empregados afetados pelo PPE, equivalente a 50% do valor da redução salarial, limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar a redução temporária da jornada de trabalho;
- g)** a proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa dos empregados que sofrerem redução salarial ou de jornada, enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a 1/3 do período de adesão.

Importante mencionar que permanecem regidas pela Medida Provisória no 680, de 6 de julho de 2015, as adesões ao PPE já aprovadas, aplicando-se esta Lei às solicitações de adesão ou de prorrogação em tramitação na data de sua publicação ou protocoladas a partir dessa data, sendo facultadas às empresas a prorrogação dos prazos e a adoção das demais condições previstas nesta Lei mediante aditivo ao acordo coletivo de trabalho específico.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Lei nº 13.169, de 06 de outubro de 2015 – DOU 07.10.2015

A Lei nº 13.169/2015 converteu, com alterações, a Medida Provisória nº 675/2015, para majorar novamente a alíquota da CSLL.

Desse modo, ficou determinado que a alíquota será de:

- a) 20%** no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização, bem como:
 - I. dos bancos de qualquer espécie;
 - II. das distribuidoras de valores mobiliários;
 - III. das corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
 - IV. das sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
 - V. das sociedades de crédito imobiliário;
 - VI. das administradoras de cartões de crédito;
 - VII. das sociedades de arrendamento mercantil;
 - VIII. das associações de poupança e empréstimo;
- b) 17%** no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das cooperativas de crédito.

Com a conversão, também permaneceu inalterada a alíquota de 9% da CSLL, para as demais pessoas jurídicas.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Lei nº 13.161, 31 de agosto de 2015 – DOU 31.08.2015

A Lei nº 13.161/2015 alterou alguns dispositivos legais, dentre os quais destacamos a Lei nº 12.546/2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e, a Lei nº 12.780/2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos.

Relativamente às alterações realizadas na Lei nº 12.546/2011, destacamos a majoração das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta de 2% para 4,5%, exceto para as empresas de call center, transporte rodoviário coletivo de passageiros, transporte ferroviário de passageiros e metroviário de passageiros, cuja alíquota será de 3%

No que diz respeito à Lei nº 12.780/2013, foi concedida a isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços descritos no artigo 4º da referida norma, para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, cuja isenção será aplicável, também, a bens duráveis, na forma estabelecida em regulamento.

Ocorreu, ainda, a revogação dos artigos 52 a 54 da Lei nº 11.196/2005, que dispõem sobre o Regime Aduaneiro Especial de Importação das embalagens referidas na alínea "b" do inciso II do caput do artigo 51 da Lei nº 10.833/2003, com efeitos desde 1º de maio de 2015.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Lei nº 13.159, 10 de agosto de 2015 – DOU 11.8.2015

A Lei nº 13.159/2015 alterou a Lei nº 11.484/2007, que dispõe sobre incentivos fiscais e institui programas de apoio ao desenvolvimento tecnológico da indústria de semicondutores (Padis) e da indústria de equipamentos para a TV Digital (PATVD).

Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações pertinentes ao investimento nessas atividades, decorrentes da fruição dos incentivos do Padis, conforme o disposto no § 5º, acrescentado ao artigo 6º da lei em referência.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015 – DOU 22.7.2015

A Lei nº 13.149/2015 converteu, com alterações, a Medida Provisória nº 670/2015, que divulgou os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda (IR), incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, a ser aplicada a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015.

A tabela progressiva mensal dispõe que as alíquotas para os referidos rendimentos, são as seguintes:

- a)** até R\$ 1.903,98, não haverá tributação;
- b)** de R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65, a alíquota aplicada será de 7,5% e a parcela a deduzir de R\$ 142,80;
- c)** de R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05, a alíquota aplicada será de 15% e a parcela a deduzir de R\$ 354,80;
- d)** de R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68, a alíquota aplicada será de 22,5% e a parcela a deduzir R\$ 636,13;
- e)** acima de R\$ 4.664,68, a alíquota será de 27,5% e a parcela a deduzir de R\$ 869,36.

Também foram alteradas as seguintes leis federais:

- a)** A Lei nº 7.713/1988 determinar que ficam isentos do IR os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:
 - a.1)** R\$ 1.787,77, por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; a.2) R\$ 1.903,98, por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;
- b)** A Lei nº 9.250/1995, em relação: b.1) às deduções das quantias por dependente e correspondente à parcela isenta dos rendimentos mencionados na letra a, que podem ser efetuadas na determinação da base de cálculo do IR mensal;
 - b.2)** às deduções relativas aos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes e à quantia por dependente efetuadas para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário;
 - b.3)** ao limite do valor da dedução de 20%, a ser efetuada em caso de opção pelo desconto simplificado, para o ano-calendário de 2014 e a partir do ano-calendário de 2015;

c) A Lei nº 10.823/2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural, para autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada no exercício financeiro de 2015.

Por fim, fica revogado o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, o qual dispunha que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o IR incidiria, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Lei nº 13.137, 19 de junho de 2015 – DOU 22.06.2015

A Lei nº 13.137/2015 converteu, com alterações, a Medida Provisória nº 668/2015, promovendo mudanças na legislação tributária.

Veja a seguir as principais alterações.

a) Majoração das alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação: A Lei nº 13.137/2015 alterou a Lei nº 10.865/2004, para majorar as alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo das contribuições, nas seguintes hipóteses: entrada de bens estrangeiros no território nacional: a.1) 2,1%, para o PIS/PASEP-Importação; a.2) 9,65%, para COFINS-Importação;

b) Pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviços prestados: b.1) 1,65% para o PIS/PASEP-Importação; b.2) 7,6% para a COFINS-Importação;

A referida lei inseriu o § 9º-A no artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, a fim de estabelecer que, a partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas aplicáveis às importações de autopartes, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos, serão de

- a)** 3,12% para o PIS/PASEP-Importação;
- b)** 14,37% para a COFINS-Importação.

Citado ato também alterou os seguintes dispositivos do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004:

a) §5º, para estabelecer que na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de: a.1) 2,68% para o PIS/PASEP-Importação; a.2) 12,35% para a COFINS-Importação;

b) §10, para dispor que na importação de papel imune a impostos, ressalvados os papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: b.1) 0,8% para o PIS/PASEP-Importação; b.2) 3,2% para a COFINS-Importação.

Também foi estabelecido que, o valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de 1%, em caso de importação dos produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011 (tais como os classificados nos códigos NCM 3303.00.20 - Águas de colônia e 5004.00.00 - Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho), não gera direito ao desconto do crédito do PIS/PASEP e da COFINS relativo às importações sujeitas ao pagamento do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

A Lei nº 13.137/2015 alterou a Lei nº 12.469/2011, para dispor sobre a possibilidade de exigência da aplicação das disposições relativas à obrigatoriedade de instalação de equipamentos contadores de produção, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no capítulo 22 da TIPI.

Alterou também a Lei nº 12.995/2014, para tratar sobre: a) a cobrança de taxa de utilização do equipamento de controle de produção de bebidas e cigarros, bem como a taxa para o fornecimento de selo de controle; b) as implicações pelo não recolhimento da taxa para utilização do equipamento por 3 meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de 12 meses.

Foi alterada ainda a Lei nº 13.097/2015, para estabelecer sobre: a) a responsabilidade solidária do recolhimento do imposto na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para a aplicação da redução do IPI na importação e na saída de bebidas frias; b) os valores mínimos do IPI, PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação para bebidas frias.

A Lei nº 13.137/2015 também alterou a Lei nº 10.833/2003, para determinar que os valores retidos no mês referentes ao IR, a CSLL, ao PIS/PASEP e a COFINS, por pagamentos efetuados pela prestação de serviços deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

Além disso, estabeleceu a hipótese de dispensa da retenção, no caso do valor retido da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP, por igual ou inferior a R\$ 10,00, exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) eletrônico, efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Por fim, mencionamos alguns dispositivos legais que foram revogados:

- a) os §§ 15 e 16 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que tratavam da aplicação da multa isolada no caso de pedido de resarcimento de crédito indeferido ou indevido;
- b) os incisos VI, VII e VIII do § 1º do artigo 65 da Lei nº 11.196/2005, que tratavam das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis nas revendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente, para determinados produtos tais como gasolina e suas correntes, produtos farmacêuticos e de perfumaria;
- c) o inciso XXXIX do § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 que tratava da redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas hipóteses de importação de álcool, inclusive para fins carburantes, até 31 de dezembro de 2016, entrando em vigor a partir de 1º de outubro de 2015;
- d) o § 4º do artigo 31 da Lei nº 10.833/2003, que determinava que em relação ao valor de retenção da CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS, referente a mais de um pagamento efetuado por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado no mesmo mês, deveria ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção, compensando-se o valor retido anteriormente.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Lei nº 13.135, 17 de junho de 2015 – DOU 18.06.2015

A Lei nº 13.135/2015 (DOU 17.06.2015) alterou a Lei nº 8.213/1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Dentre as novas regras, destacam-se:

- a) o retorno da obrigatoriedade ao empregador de pagar o salário ao empregado correspondente aos 15 primeiros dias consecutivos aos do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza;
- b) a alteração do conceito do dependente irmão como aquele de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- c) as novas possibilidades de cessação do recebimento da cota individual da pensão por morte, com destaque para o encerramento de deficiência grave, intelectual ou mental do filho ou irmão;
- d) a definição de que o cálculo do auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes;
- e) a determinação de que o segurado que, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade;
- f) a perda do direito do recebimento da pensão por morte em favor do cônjuge ou companheiro(a) na hipótese de comprovação de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário;
- g) o rol de doenças que independem de carência para o recebimento de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

As alterações descritas nas letras "b" e a hipótese de cessão de recebimento de benefício destacada na letra "c" entrarão em vigor em 17 de junho de 2017.

Foram revogados os seguintes dispositivos: a) § 2º do artigo 17 da Lei nº 8.213/1991, que tratava do cancelamento da inscrição do cônjuge; b) § 4º do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, que tratava da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

[Acesse a íntegra **aqui**](#)

Lei nº 13.097, 19 de janeiro de 2015 – DOU 20.01.2015

A Lei nº 13.097/2015 introduziu algumas alterações na legislação federal, relacionadas à contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ao Imposto de Renda e ao Imposto sobre produtos industrializados, dentre as quais destacamos as seguintes:

- I. Crédito presumido do IPI: os estabelecimentos industriais farão jus, ao crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, até 31 de dezembro de 2018;
- II. Declaração de compensação: será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo;
- III. Desembaraço aduaneiro: determinação da alíquota do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos dispostos no artigo 14 da referida norma.

[Acesse a íntegra **aqui**](#)

Medidas Provisórias

Medida Provisória nº 694, 30 de setembro de 2015 – DOU 30.09.2015

A Medida Provisória altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre os juros sobre o capital próprio - JCP.

Estabelece a dedução, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL dos juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a 5% (cinco por cento ao ano), o que for menor.

Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 18% (dezoito por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Altera a alíquota do Pis e Cofins-Importação para mercadorias, majorando as alíquotas para 2,1% e 9,65%, respectivamente. As alíquotas de serviços continuam as mesmas, de 1,65% e 7,6%.

Fica suspenso para o ano calendário de 2016, o benefício fiscal de Incentivo à Inovação Tecnológica, que consiste na exclusão, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do montante equivalente a até 80% dos dispêndios com gastos desta natureza, dentre outros benefícios.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Medida Provisória nº 692, 22 de Setembro de 2015 – DOU 22.09.2015

Esta Medida Provisória dispõe acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, alterando para Pessoas Físicas, o Ganho de Capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, sujeitas à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

- I. 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II. 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- III. 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e
- IV. 30% (trinta por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação a partir de 1º de janeiro de 2016.

Acesse a íntegra [aqui](#)



Medida Provisória nº 685, 21 de julho de 2015 – DOU 22.07.2015

A Medida Provisória nº 685/2015 instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, que possibilita o sujeito passivo, com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e, utilizar os créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em processo contencioso administrativo ou judicial.

A MP trazia as seguintes condições para quitação dos débitos:

Pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:

- a)** 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de outubro de 2015;
- b)** 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de outubro e novembro de 2015; ou
- c)** 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015; e

A quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSL.

A Medida estabeleceu também a obrigatoriedade do sujeito passivo declarar em obrigação acessória à Receita Federal do Brasil os atos ou negócios jurídicos, realizados no ano-calendário anterior, que possam acarretar supressão, redução ou diferimento de tributo.

Na hipótese da Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas pelo sujeito passivo, será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Medida Provisória nº 680, 06 de julho de 2015 – DOU 07.07.2015

Por meio da Medida Provisória nº 680/2015 foi instituído o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) que, em linhas gerais, visa a preservação dos empregos em momentos de crise econômica e a recuperação econômico-financeira das empresas.

Dentre as regras do PPE, destacam-se:

- a)** a adesão somente pelas empresas que estiverem em situação de dificuldade econômico-financeira;
- b)** o período duração do PPE de até 12 meses, com adesão até 31 de dezembro de 2015;
- c)** a possibilidade de redução temporária de até 30% da jornada de trabalho de todos os empregados ou, no mínimo, de um setor específico, com a redução proporcional do salário;
- d)** a impossibilidade do salário reduzido do empregado ser inferior valor do salário mínimo;
- e)** a necessidade de celebração de acordo coletivo de trabalho exclusivo;
- f)** a duração da redução da jornada de trabalho por até 6 meses, com possibilidade de prorrogação, desde que o período total não ultrapasse 12 meses;
- g)** a instituição de compensação pecuniária, aos empregados afetados pelo PPE, equivalente a 50% do valor da redução salarial, limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar a redução temporária da jornada de trabalho;
- h)** a proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa dos empregados que sofrerem redução salarial e de jornada, enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a 1/3 do período de adesão.

A norma alterou os seguintes dispositivos legais:

- a)** a Lei nº 8.212/1991, para determinar, a partir de 1º de novembro.2015, o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (INSS) e dos empregados sobre o valor pago a título de compensação pecuniária;
- b)** a Lei nº 8.036/1990, estabelecendo a incidência de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre o valor pago a título de compensação pecuniária.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Decretos

Decreto nº 8.544 – de 21 de outubro de 2015 – DOU 22.10.2015

O Decreto nº 8.544/2015 alterou o Decreto nº 7.819/2012, que regulamenta os artigos 40 a 44 da Lei nº 12.715/2012, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto e o Decreto nº 7.660/2011, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente à alíquota do IPI para veículos.

Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto

O Decreto nº 7.819/2012 foi alterado pelo Decreto nº 8.544/2015, para dispor quanto aos dispêndios realizados pelas empresas produtoras, habilitadas ao Inovar-Auto, bem como estabelecer que na renovação da habilitação, realizada no ano de 2015, a empresa habilitada poderá solicitar a alteração dos compromissos assumidos, desde que a empresa se comprometa a manter, até o final do programa, os níveis previstos para o ano de 2013, relativamente ao requisito alterado.

Para fins de apuração do crédito presumido do IPI, os dispêndios que não puderem ser utilizados em função dos limites estabelecidos, poderão ser utilizados nos meses subsequentes, observando os referidos limites e a data limite de 31 de dezembro de 2017.

Foi determinado, ainda, que para o ano-calendário de 2014, o limite de veículos importados para fins de apuração do crédito presumido do IPI poderá ser atingido por importações realizadas a qualquer momento durante o ano-calendário de 2015.

Com relação aos produtos fabricados por encomenda, da empresa habilitada ao Inovar-Auto, a empresa fabricante não poderá abater do correspondente IPI devido na saída do seu estabelecimento créditos presumidos relativos às aquisições de insumos estratégicos e ferramentaria.

Na hipótese de fabricação de veículos por encomenda, desde que ambas as empresas estejam habilitadas ao Inovar-Auto, foi determinada a aplicação da redução da alíquota do IPI na saída do industrial para o encomendante.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 – DOU 1º.10.2015

Regulamenta o disposto no artigo 9º-A da Lei nº 10.925/2004, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo à aquisição de leite in natura, e institui o Programa Mais Leite Saudável.

O Programa Mais Leite Saudável permite à pessoa jurídica beneficiária a apuração de créditos presumidos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. É beneficiária do Programa Mais Leite Saudável a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para realização dos investimentos a que se refere o artigo 1º e que seja habilitada na forma prevista no Capítulo V do mesmo decreto.

Da apuração de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição de leite in natura

A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, poderá descontar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição de leite in natura utilizado como insumo, na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM mencionados no caput do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Os créditos presumidos serão apurados mediante aplicação dos seguintes percentuais das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente:

- 50% da alíquota prevista no caput do artigo 2º da Lei nº 10.637/2002, e da alíquota prevista no caput do artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, para o leite *in natura* adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, no Programa Mais Leite Saudável;
- 20% da alíquota prevista no caput do artigo 2º da Lei nº 10.637/2002, e da alíquota prevista no caput do artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, para o leite *in natura* adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada no Programa Mais Leite Saudável.

Da utilização dos créditos presumidos:

Os créditos presumidos apurados poderão ser utilizados para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

Poderão ser utilizados conforme estabelece: por compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB; ou por resarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015 – DOU 31.08.2015

O Decreto nº 8.512/2015 alterou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011 (LGL\2011\5525), para modificar os percentuais de alíquota do IPI para bebidas.

Como a partir de 1º de novembro de 2015 não será mais possível a tributação do IPI por classe de enquadramento e valor por unidade, a tributação do imposto será pela alíquota prevista na TIPI.

Diante da alteração trazida pelo citado ato a alíquota do IPI será conforme os percentuais a seguir definidos para as bebidas especificadas:

- a) 10% para vinhos espumantes e vinhos espumosos, NCM 2204.10;
- b) 15% para vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, NCM 2205;
- c) 20% para: c.1) vinhos da madeira, do porto e de xerez, NCMs 2204.21.00 ex. 01, 2204.29.11 ex. 01 e 2204.29.19 ex. 01; c.2) outras bebidas com teor alcoólico superior a 14%, NCM 2206.00.90 ex. 01; c.3) bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%, NCM 2208.90.00 ex.02;
- d) 25% para rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar, NCM 2208.40.00;
- e) 30% para: e.1) aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, NCM 2208.20.00; e.2) uísques, NCM 2208.30; e.3) gim (gin) e genebra, NCM 2208.50.00; e.4) vodca, NCM 2208.60.00; e.5) licores, NCM 2208.70.00; e.6) outras bebidas, NCM 2208.90.00, exceto ex. 01 - álcool etílico e ex.02 - bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%.

Referido ato ainda criou o desdobramento da descrição do NCM 2208.40.00, efetuado sob a forma de destaque ex. 01, referente à rum e outras aguardentes obtidas do melão da cana, com alíquota de IPI de 30%.

Cabe ressaltar ainda que a legislação suprimiu os destaques ex. 01 e ex. 02 da NCM 2208.30.10 da TIPI, que trazia a alíquota do IPI para:

- a) destilado alcoólico chamado uísque de malte (malt Whisky) com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cevada maltada;
- b) destilado alcoólico chamado uísque de cereais (grain Whisky) com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Decreto nº 8.485, de 08 de julho de 2015 – DOU 09.07.2015

Por meio do Decreto nº 8.485/2015 foi executado o Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 38 (ACE nº 38), firmado entre o Brasil e a Guiana.

O presente ato modificou o Anexo I do Acordo, a fim de incorporar à lista de preferências outorgadas pelo Brasil os produtos da lista constante do Anexo I do Protocolo, em NALADISA/SH 96, com 100% de margem de preferência.

Dentre os produtos, destacam-se:

- a) 1101.00.00 (Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio);
- b) 2009.40.00 (Suco de abacaxi (ananás));
- c) 2207.10.00 (Álcool etílico não desnaturalizado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol);
- d) 2207.20.00 (Álcool etílico e aguardentes, desnaturalizados, com qualquer teor alcoólico);
- e) 2208.70.20 (Cremes);
- f) 2936.25.10 (Vitamina B6).

O Decreto dispõe ainda sobre: a) as regras de origem para os códigos objeto de concessão à Guiana deverão observar, conforme o caso, os requisitos de: a.1) mudança de posição tarifária ou 60% de agregação: do valor ou a.2) mudança de posição tarifária e 60% de agregação do valor; b) a forma de intercâmbio de comunicação sobre a conclusão dos procedimentos necessários à incorporação do presente Protocolo Adicional às respectivas legislações nacionais.

O início de sua vigência ocorrerá a partir da data da última comunicação.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Decreto nº 8.479, de 06 de julho de 2015 – DOU 7.7.2015

Por meio do Decreto nº 8.479/2015 (DOU 07.07.2015) foi regulamentada a Medida Provisória nº 680/2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego (PPE). Dentre as regras estabelecidas, destacam-se:

- a) a criação do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego (CPPE), que deverá estabelecer regras e procedimentos para adesão e funcionamento do programa;
- b) as condições para adesão ao PPE;
- c) os requisitos do acordo coletivo específico celebrado entre empresa e sindicato, que será exigido na adesão ao programa;
- d) a competência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para dispor sobre o pagamento da compensação pecuniária a qual farão jus os empregados que tiverem seus salários reduzidos;
- e) a impossibilidade das empresas que aderirem ao programa de contratar empregados para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas pelos trabalhadores afetados no período de vigência do PPE, exceto nos casos de reposição ou aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, desde que o novo empregado também seja abrangido pela adesão.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Decreto nº 8.463, de 05 de junho de 2015 – DOU 8.06.2015

O decreto regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016 de que trata a Lei nº 12.780/2013, e altera o Decreto nº 7.578/2011, que regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 de que trata a Lei nº 12.350/2010.

Um dos aspectos relevantes neste decreto está na isenção do pagamento de tributos federais (impostos, contribuições e taxas) incidentes na importação de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, tais como:

- troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;
- material promocional, impressos, folhetos e outros

bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos; e

- outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até um ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 – DOU 20.05.2015

O Decreto nº 8.451 de 19 de maio de 2015, alterou o Decreto nº 8.426/2015, que trouxe a majoração das alíquotas para 0,65% e 4%, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Foi estabelecida alíquota zero para as referidas contribuições nas seguintes hipóteses:

- Variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- Variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- Operações de cobertura (hedge) quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

O decreto também regulamentou o § 5º do artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 que havia designado ao Poder Executivo a definição do que deverá ser considerado como "elevada oscilação da taxa de câmbio", necessária para possibilitar a alteração do regime adotado para o reconhecimento da variação cambial, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

Referido dispositivo estabelece que será considerada elevada oscilação da taxa de câmbio, quando no período de um mês-calendário, o valor do dólar dos Estados Unidos da América para venda apurado pelo Banco Central do Brasil, sofrer variação, seja positiva ou negativa, superior a 10%.

Ressaltamos que:

- A variação tratada neste Decreto será determinada mediante a comparação entre os valores do dólar no primeiro e no último dia do mês-calendário para os quais exista cotação publicada pelo Banco Central do Brasil.

• Verificada a hipótese exposta, a alteração do regime para reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, tratado na MP nº 2.158-35/01, caso ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio, poderá ser efetivada no mês-calendário seguinte, conforme definição em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

- O novo regime adotado será aplicado a todo o ano-calendário, observando cada mês-calendário em que ocorrer a elevada oscilação da taxa cambial, possibilitando uma única alteração deste regime.
- Nas hipóteses ocorridas de janeiro a maio de 2015, a alteração deste regime poderá ser efetivada no mês de junho de 2015.

As alterações de que trata o Decreto nº 8.426/15 entram em vigor a partir de 1º de julho de 2015.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Decreto nº 8.426, de 01 de abril de 2015 – DOU 01.04.2015

O Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

Vale destacar que:

- O restabelecimento de alíquotas é apenas parcial, uma vez que a legislação vigente permite a tributação até às alíquotas de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS;
- A incidência abrange inclusive as receitas decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*;
- As novas alíquotas deverão ser aplicadas ainda que a pessoa jurídica possua apenas parte de suas receitas submetida ao regime de apuração não-cumulativa;
- Foi mantida a tributação dos juros sobre capital próprio pelo PIS/PASEP e pela COFINS às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

As novas alíquotas das contribuições passam a produzir efeitos apenas a partir de 1º de julho de 2015, como forma de respeitar o princípio constitucional da anterioridade nonagésima.

Entendemos que a entrada em vigor do referido Decreto poderá trazer novas discussões acerca da tomada de créditos sobre despesas financeiras, bem como quanto ao alcance do conceito de receita financeira.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instruções Normativas RFB

Instrução Normativa nº 1.606 de 22 de dezembro de 2015 - DOU 23.12.2015

A Instrução Normativa RFB nº 1.606/2015 alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.277/2012 que trata do SISCOSEV, que instituiu a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

Dentre as alterações destacam-se:

- Modificação de um dos prazos para prestação das informações, que passa a ser até o último dia útil do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;
- Revogação dos incisos I e II do § 1º do art. 3º, os quais estabeleciais prazos especiais para os anos de 2013 a 2015.

[Acesse a íntegra **aqui**](#)

Instrução Normativa nº 1.604, de 15 de dezembro de 2015 – DOU 16.12.2015

A Instrução Normativa RFB nº 1.604/2015 alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, a qual estabelece normas sobre restituição, compensação, resarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Referida alteração consiste em incluir entre os débitos e créditos que não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da declaração gerada a partir do programa PER/DCOMP, o crédito cuja confirmação de certeza e liquidez esteja sob procedimento fiscal.

[Acesse a íntegra **aqui**](#)

Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 – DOU 14.12.2015

A Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 dispôs sobre as normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Dentre as disposições destacam-se:

- a)** obrigação da apresentação da DCTF por parte:

- das pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;
- das sociedades em Conta de Participação (SCP), inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na condição de estabelecimento matriz;

- b)** a dispensa da apresentação da DCTF para determinadas pessoas jurídicas, tais como:

- as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime do Simples Nacional, salvo as que estejam sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);

- c)** a forma de apresentação da DCTF, que deverá ser elaborada mediante a utilização dos programas geradores de declaração, disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no endereço eletrônico <http://idg.receita.fazenda.gov.br>;

[Acesse a íntegra **aqui**](#)

Instrução Normativa nº 1.597, de 01 de dezembro de 2015 – DOU 03.12.2015

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.597/2015 foi alterada a Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Dentre as alterações, destacam-se:

- a)** a obrigatoriedade da CPRB, em relação às empresas enquadradas, até 30.11.2015 e opcional a partir de 01.12.2015;
- b)** a retenção de 3,5% pela empresa contratante, nos casos de cessão de mão de obra, da empresa contratada sujeita à CPRB;
- c)** a alteração das regras para a apuração da receita auferida e receita esperada;
- d)** Revogação do § 3º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013 que previa a declaração da CPRB no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) a partir do período de apuração (PA) janeiro de 2014.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução Normativa nº 1.595, de 01 de dezembro de 2015 – DOU 03.12.2015

A Instrução Normativa RFB nº 1.595/2015 alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, a qual dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Dentre as alterações destacam-se:

- a)** A revogação o inciso IV do § 2º do art. 1º, o qual determinava que não estavam obrigadas à apresentação da ECF as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário, não tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita.
- b)** a determinação de que o contribuinte deverá informar na ECF, todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do IRPJ e da CSLL, especificamente quanto:
 - ao detalhamento dos ajustes da base de cálculo da CSLL, no Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo;
- c)** a obrigatoriedade de a ECF ser transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução Normativa nº 1.594, de 01 de dezembro de 2015 – DOU 03.12.2015

A Instrução Normativa RFB nº 1.594/2015 alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, a qual dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

Dentre as alterações destacam-se:

- a)** determinação de que não estão obrigados a adotar a ECD:

- as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional;
- os órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;
- as pessoas jurídicas que permaneceram inativas durante todo o ano-calendário de 2014;

- b)** a obrigatoriedade da ECD ser transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira à escrituração. Ressalta-se que nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril, este prazo será até o último dia útil do mês de maio do ano de ocorrência;

- c)** a adoção da ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º.1.2016, pelas:

- pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil, que no ano-calendário, ou proporcional ao período a que se refere apurarem o PIS/PASEP a COFINS, a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita e a Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 ou auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00;
- pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa de no decorrer do ano-calendário, manter livro Caixa, no qual seja escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução Normativa nº 1.593, de 05 de novembro de 2015 – DOU 06.11.2015

A Instrução Normativa nº 1.593/2015 altera a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, a qual estabelece normas sobre restituição, compensação, resarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dentre as alterações, destacam-se:

- a)** o resarcimento e a compensação dos créditos presumidos do PIS/PASEP e da COFINS, apurados depois do encerramento de cada trimestre-calendário, mediante aplicação dos percentuais de 0,825% para o PIS/PASEP e de 3,8% para a COFINS, previstos para o leite "in natura" e derivados adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, no Programa Mais Leite Saudável.

- b)** o resarcimento e a compensação dos saldos de créditos presumidos apurados mediante à aplicação de alíquota correspondente à 60%, 35%, 50% e 20% da alíquota de 1,65% para o PIS/PASEP e 7,6% para a COFINS, em relação aos custos, as despesas e os encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados que especifica, existente em 30.9.2015;

- c)** os pedidos de resarcimento e compensação dos créditos somente poderão ser efetuados:

- relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º.10.2015;
- relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º.1.2016;
- relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º.12.2017;
- relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º.12.2018;
- relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º.1.2014 e 30.9.2015, a partir de 1º.1.2019;

- d)** a solicitação do resarcimento e a compensação do saldo somente para créditos apurados até 5 anos anteriores, contados da data do pedido;

- e)** a exigência da compensação do saldo de créditos ser precedida do pedido de resarcimento.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução Normativa nº 1.592, de 05 de novembro de 2015 – DOU 06.11.2015

A Instrução Normativa nº 1.592/2015 altera a Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, que estabelece procedimentos para habilitação ao gozo dos benefícios fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013.

Fica estabelecido, ainda, que o Ato Declaratório Executivo (ADE) deverá conter, dentre outros elementos informativos, o enquadramento do habilitado nas definições estabelecidas nas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 12.780/2013.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa nº 1.591, de 05 de novembro de 2015 – DOU 06.11.2015

A Instrução Normativa nº 1.591/2015 dispõe sobre a forma de apuração e a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2015 ou 1º de outubro de 2015, nos casos em que especifica e nos termos do art. 70 da Lei nº 12.715, de 2012.

Dentre as disposições, destacam-se:

a) a alíquota da CSLL será de:

- 20% no período compreendido entre 1º.9.2015 e 31.12.2018, e 15% a partir de 1º.1.2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, das agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70/2001, bem como dos bancos de qualquer espécie, das distribuidoras de valores mobiliários, das corretoras de câmbio e de valores mobiliários, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das sociedades de crédito imobiliário, das administradoras de cartões de crédito, das sociedades de arrendamento mercantil e das associações de poupança e empréstimo;
- 17% no período compreendido entre 1º.10.2015 e 31.12.2018, e 15% a partir de 1º.1.2019, no caso das cooperativas de crédito; a.3) 9% no caso das demais pessoas jurídicas;

b) Revogação da Instrução Normativa RFB nº 810/2008, que tratava do assunto.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa nº 1.590, de 05 de novembro de 2015 – DOU 06.11.2015

A Instrução Normativa nº 1.590/2015 dispõe sobre a aplicação do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo à aquisição de leite in natura.

Dentre as disposições, destacam-se:

a) a possibilidade das pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, descontarem créditos presumidos do PIS/PASEP e da COFINS relativos às operações de aquisição de leite in natura para utilização como insumo na produção dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, dentre eles, 1701.11.00 (açúcar de cana), 1804.00.00 (manteiga, gordura e óleo, de cacau);

b) a determinação do montante dos créditos presumidos do PIS/PASEP e da COFINS será determinado mediante aplicação dos percentuais de:

- 0,825% e 3,8%, respectivamente, para as pessoas jurídicas regularmente habilitadas, provisória ou definitivamente, no Programa Mais Leite Saudável
 - 0,33% e 1,52%, respectivamente, para as pessoas jurídicas não habilitadas no programa;
- c)** os requisitos para habilitação ao programa e para fruição de seus benefícios.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015 – DOU 02.09.2015

A Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015 dispõe sobre a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais, por investidores residentes ou domiciliados no País e no exterior, nos seguintes casos:

A referida norma disciplina, entre outros aspectos:

- a tributação das aplicações em fundos de investimento de residentes ou domiciliados no País;
- a tributação das aplicações em títulos e valores mobiliários de renda fixa ou de renda variável de residentes ou domiciliados no País;
- a tributação das aplicações em fundos de investimento e em títulos e valores mobiliários de renda fixa ou de renda variável de residentes ou domiciliados no exterior
- foram revogadas a Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010 que até então disciplinava o assunto, assim como a Instrução Normativa RFB nº 1.043/2010, a Instrução Normativa RFB nº 1.236/2012 , a Instrução Normativa RFB nº 1.290/2012 e a Instrução Normativa RFB nº 1.303/2012 , que a alteravam.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 1.577, de 31 de julho de 2015 – DOU 03.08.2015

A Instrução Normativa RFB nº 1.577/2015 alterou alguns dispositivos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014, que dispõe sobre a tributação de lucros auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País.

Estabeleceu, ainda, a fixação de um novo prazo para entrega do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) com base no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, para a controladora no Brasil em que a pessoa jurídica investida esteja situada em país com a qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários, bem como prevê que para o aproveitamento dos prejuízos acumulados no exterior, o demonstrativo deverá ser transmitido ao SPED até 30 de setembro de 2015.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução Normativa nº 1.575, de 27 de julho de 2015 – DOU 28.07.2015

A Instrução Normativa RFB nº 1.575/2015 alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.515/2014, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do IRPJ e da CSLL sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014.

Dentre as alterações ora introduzidas, destacamos as seguintes:

- a)** O contribuinte poderá evidenciar a diferença positiva verificada na data da adoção inicial das disposições da Lei nº 2014 por meio da utilização de 2 subcontas: uma subconta vinculada ao ativo e uma subconta auxiliar à subconta vinculada ao ativo;
- b)** Na hipótese mencionada na letra "a": a diferença positiva deverá ser registrada a débito na subconta vinculada ao ativo e a crédito na subconta auxiliar e o valor registrado na subconta vinculada ao ativo será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa;
- c)** A pessoa jurídica poderá evidenciar a diferença negativa verificada na data da adoção inicial das disposições da Lei nº 2014, por meio da utilização de 2 subcontas: uma subconta vinculada ao passivo e uma subconta auxiliar à subconta vinculada ao passivo;

A norma aprovou, ainda, o Anexo V, com exemplos sobre a aplicação das alterações ora implementadas.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução Normativa nº 1.574, de 24 de julho de 2015 – DOU 27.07.2015

A Instrução Normativa RFB nº 1.574/2015 alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Referidas alterações consistem em:

- a)** Obrigar o contribuinte a informar na ECF as operações que influenciem na composição da base de cálculo e o valor devido do IRPJ e da CSLL, especialmente quanto ao detalhamento dos ajustes:
 - a.1)** do lucro líquido na apuração do Lucro Real, mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur);
 - a.2)** da base de cálculo da CSLL, mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de ADE, no Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs);
- b)** Determinar que as declarações relativas a rendimentos e informações econômico-fiscais a que se sujeitem as pessoas jurídicas serão prestadas na ECF;
- c)** Estabelecer que na aplicação da multa pela não apresentação da ECF, aos contribuintes que apuram o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, ou pela apresentação com incorreções ou omissões, quando não houver lucro líquido, antes do IR e da CSLL, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o último lucro líquido, antes do IR e da CSLL informado, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução Normativa nº 1.573, de 09 de julho de 2015 – DOU 10.07.2015

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.573/2015 foi alterada a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, resarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Referida alteração consiste em determinar que será exigida do contribuinte, mediante lançamento de ofício, multa isolada de 50%, sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Por fim, foi revogado o artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 que tratava sobre as penalidades no resarcimento.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução Normativa nº 1.571, de 02 de julho de 2015 – DOU 03.07.2015

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.571/2015 foi disciplinada a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dentre as determinações, destacam-se:

- a)** As informações serão prestadas mediante apresentação da e-Financeira, constituída por um conjunto de arquivos digitais referentes a cadastro, abertura, fechamento e auxiliares, e pelo módulo de operações financeiras;
- b)** A e-Financeira emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador, utilizando-se de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital e deverá ser transmitida ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);
- c)** A obrigatoriedade da apresentação da e-Financeira alcança:
 - c.1)** as pessoas jurídicas;
 - c.1.1)** autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;

c.1.2) autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi);

c.1.3) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros;

c.2) as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas;

d) A e-Financeira é obrigatória para fatos ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015 e deverá ser transmitida semestralmente nos seguintes prazos:

d.1) até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações relativas ao segundo semestre do ano anterior;

d.2) até o último dia útil do mês de agosto, contendo as informações relativas ao primeiro semestre do ano em curso. Excepcionalmente, para os fatos ocorridos entre 1º e 31 de dezembro de 2015, a e-Financeira poderá ser entregue até o último dia útil de maio de 2016.

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, fica dispensada a apresentação da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof).

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução Normativa nº 1.570, de 25 de junho de 2015 – DOU 26.06.2015

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.570/2015 foi alterada a Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus (ZFM) para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

Referida Instrução Normativa acrescentou o item 7 na alínea "a" do inciso I do artigo 2º, para dispor que a habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da ZFM, para a prática de atos no Siscomex, será requerida pelo interessado, e poderá ser deferida por pessoa jurídica, na submodalidade expressa, no caso de pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.780/2013, que estabelece as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do artigo 4º da mencionada Lei.

Também foram alterados os seguintes dispositivos:

- a)** O inciso II do artigo 2º para estabelecer que a habilitação ao Siscomex será requerida pelo interessado, e poderá ser deferida para pessoa física, no caso de habilitação:
 - a.1)** do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado;
 - a.2)** de contratada para representar os entes referidos no § 2º do artigo 4º da Lei nº 12.780/2013, para importações destinadas aos eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- b)** O inciso IV no § 2º do artigo 2º para dispor que a pessoa física habilitada nos termos da letra "a", poderá realizar tão somente importações com isenção de tributos federais com fundamento nos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.780/2013;
- b)** Os §§ 1º; 2º e 3º do artigo 13 para determinar sobre à identificação do responsável pela pessoa jurídica, para fins de acesso ao módulo "Cadastro de Representante Legal" do Siscomex Web, que será efetuada por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Instrução Normativa nº 1.568, de 05 de junho de 2015 – DOU 08.06.2015

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.568/2015 foi alterada a Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, que dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos, efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas.

Foram promovidas as seguintes alterações:

- a)** A determinação de que a variável custos de intermediação nas operações de compra e venda praticadas pelas pessoas jurídicas não vinculadas, assim entendidos os custos de intermediação cobrados pelas bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas poderá ser considerada nos seguintes ajustes correspondentes às diferenças entre o valor suportado pelo vendedor e às especificações de contrato padrão estabelecidas pela bolsa de mercadorias e futuros, ou em instituições de pesquisa setoriais, tendo em vista as condições específicas de negócios, condições de venda - International Commercial Terms (Incoterm), de conteúdo e de natureza física, em relação aos:
 - a.1)** Método do Preço sob Cotação na Importação (PCI);
 - a.2)** Método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex);
- b)** A revogação do § 10 do artigo 16 e do § 11 do artigo 34, que dispunham que nos ajustes em virtude de custos de intermediação nas operações de compra e venda praticadas pelas pessoas jurídicas não vinculadas, o preço do produto vendido a uma pessoa jurídica que suporte o ônus dos referidos dispêndios, para ser comparado com o de outra que não suporte o mesmo ônus, será escoimado do montante despendido, por unidade do produto, relativamente a referido dispêndio, relativamente ao PCI e ao Pecex.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Portarias Conjuntas PGFN/RFB

Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.516/2015, de 28 de outubro de 2015 – DOU 30.10.2015

A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.516/2015, de 14 de julho de 2015 altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.037, de 28 de julho de 2015, que dispõe sobre a quitação de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em discussão administrativa ou judicial, de que tratam os arts. 1º a 6º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015. Referida alteração consistiu em prorrogar para 3.11.2015 o prazo de adesão, e cumprimento de outras obrigações, ao Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT).

Acesse a íntegra [aqui](#)

Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 979, de 14 de julho de 2015 – DOU 15.07.2015

A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 979/2015 dispõe sobre procedimentos relativos às modalidades de parcelamento ou pagamento à vista de que trata o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, quais sejam: a) o INSS dos empregados e empregadores, das contribuições substitutivas e de terceiros, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); b) os demais débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à RFB.

A portaria dispôs sobre o tratamento das adesões em casos de eventos de incorporação, fusão ou cisão total, aos efeitos do cancelamento de requerimentos de adesão e as adesões efetuadas por órgãos públicos. Em relação ao tratamento das adesões em casos de eventos de incorporação, fusão ou cisão total, será cancelado o parcelamento ou o pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, efetuado em nome de pessoa jurídica que tenha sido extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, ocorrida em data anterior à adesão.

Neste caso, os débitos da pessoa jurídica extinta poderão ser consolidados pela pessoa jurídica sucessora por eles responsável, caso esta seja optante pelas modalidades de parcelamento ou pelo pagamento à vista.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 898, de 01 de julho de 2015 – DOU 2.07.2015

A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 898/2015 regulamentou o disposto no § 3º do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009, para determinar que os contribuintes que aderiram ao parcelamento dos débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vencidos até 31 de dezembro de 2013, de que trata o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, e que tenham valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até 10 de julho de 2014 poderão utilizar esses valores para compor o pagamento da antecipação prevista no artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

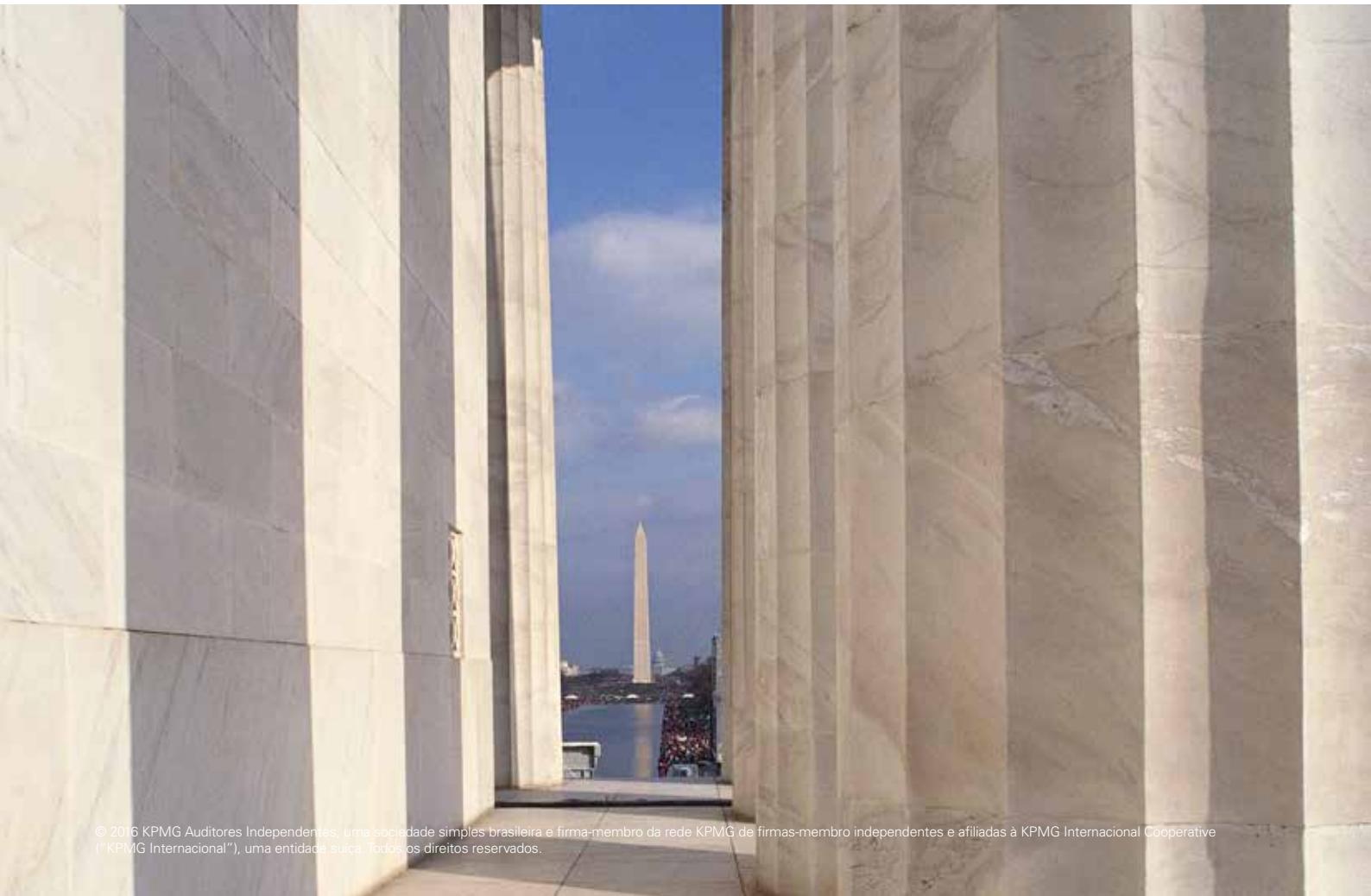
O parcelamento em questão abrange os seguintes débitos: a) do INSS dos empregados e empregadores, das contribuições substitutivas e de terceiros, administradas pela RFB; b) os demais débitos administrados pela PGFN e RFB.

Dentre as determinações que o contribuinte deve observar, destacam-se:

- a)** os valores objeto de constrição somente poderão ser utilizados se o requerimento de adesão ao parcelamento tiver sido formulado no prazo estabelecido e os débitos aos quais os valores estejam vinculados forem incluídos no parcelamento;

- b)** a opção pela utilização dos valores oriundos de constrição judicial deverá ser realizada até 16 de julho de 2015, mediante requerimento, na forma prevista nos Anexo I ou II, que deverá ser apresentado na unidade da RFB ou da PGFN, de jurisdição do contribuinte;
- c)** no requerimento o contribuinte deverá indicar os débitos aos quais os valores objeto de constrição estão vinculados e autorizar a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo;
- d)** na hipótese do valor constrito juntamente com os de antecipação pagos até 1º de dezembro de 2014, não forem suficientes para liquidação do valor total da antecipação da respectiva modalidade de parcelamento, a opção pela utilização dos valores será considerada sem efeito;
- e)** os valores constritos serão atualizados de acordo com a data do pedido de parcelamento e utilizados para compor o valor a ser pago a título da antecipação;
- f)** caso remanesça saldo a ser utilizado, os valores serão utilizados para amortização das últimas prestações vincendas das respectivas modalidades de parcelamento.

Acesse a íntegra [aqui](#)



Convênios ICMS

Convênio ICMS nº 154, de 11 de dezembro de 2015 – DOU 15.12.2015

O convênio ICMS nº 154/2015 altera o convênio 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Dentre as alterações destacam-se:

- redução de 8,80% da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS e, nas operações internas, com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I do Convênio 52/91.
- redução de 5,60% da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II do Convênio 52/91.
- revogação dos itens 39.1, 39.2, 39.3 e 40.2 do anexo I do Convênio ICMS 52/1991;

Acesse a íntegra [aqui](#)

Convênio ICMS nº 155, de 11 de dezembro de 2015 – DOU 15.12.2015

O Convênio ICMS nº 155/2015 dispõe que os convênios e protocolos que versam sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, continuam a produzir efeitos, naquilo que não forem contrários às disposições do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Convênio ICMS nº 152, de 11 de dezembro de 2015 – DOU 15.12.2015

O convênio ICMS nº 152/2015 altera o Convênio 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O convênio dispõe o seguinte:

- a) a base de cálculo do ICMS é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;
- b) as operações tratadas no convênio devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, a qual deve conter as informações previstas no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.
- c) até 30 de junho de 2016 a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS dar-se-á de forma simplificada, ficando dispensada a apresentação de documentos e a fiscalização relativa ao descumprimento das obrigações acessórias previstas neste Convênio será de caráter exclusivamente orientador, desde que ocorra o pagamento do imposto.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Convênio ICMS nº 146, de 11 de dezembro de 2015 – DOU 15.12.2015

O Convênio ICMS nº 146/2015 altera o Convênio ICMS 92/15, o qual estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

Cabe destacar que, foram modificados os adendos do referido Convênio ICMS 92/2015, que teve revogada a sua cláusula quinta, a qual tratava sobre a publicação, até 30.10.2015.

O referido convênio estabeleceu, ainda, a data de início dos efeitos dos dispositivos do Convênio ICMS 92/2015:

- a partir de 01.04.2016 para o § 1º da cláusula terceira, o qual estabelece que nas operações com mercadorias ou bens listados nos Adendos I a XXVIII do referido convênio, o contribuinte deverá mencionar o respectivo CEST no documento fiscal que acobertar a operação, independentemente de a operação, mercadoria ou bem estarem sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto;
- a partir de 01.01.2016 para as demais cláusulas do Convênio ICMS 92/2015.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015 – DOU 21.09.2015

Em continuidade às alterações propostas pela Emenda Constitucional nº 87/15, foi publicado o Convênio ICMS nº 93/15, que trouxe a elucidação de alguns procedimentos a serem adotados por contribuintes do ICMS na partilha do imposto entre os Estados de origem e destino da mercadoria.

Chamada de diferencial de alíquota, essa partilha vale exclusivamente em operação interestadual realizada com não contribuinte do ICMS, conforme metodologia exposta na Emenda Constitucional nº 87/15.

As diretrizes estabelecidas afetam não apenas as operações com mercadorias, mas, também, com serviços sujeitos ao recolhimento de ICMS como, por exemplo, o serviço de transporte interestadual.

Dentre as mudanças estabelecidas destacam-se:

- O recolhimento do imposto devido por diferencial de alíquota deverá ser realizado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), antes do trânsito da mercadoria ou início da prestação do serviço;
- Foi previsto a possibilidade dos Estados concederem cadastro à contribuinte localizado em unidade federada distinta, possibilitando o recolhimento do imposto de forma mensal até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço, seguindo a mesma metodologia adotada em operações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- Abre-se a possibilidade de fiscalização, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações ou prestações, mesmo que o contribuinte não esteja estabelecido no Estado responsável pela abertura da fiscalização;
- As regras estabelecidas pelo convênio aplicam-se, inclusive, às empresas enquadradas no regime do SIMPLES Nacional;
- No que tange à utilização de créditos do ICMS, o contribuinte poderá deduzir do débito, pertinente ao diferencial de alíquota, o valor correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.

Ademais, os procedimentos a serem adotados no que diz respeito à escrituração das operações e prestações, bem como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias de que trata o Convênio ICMS nº 93/2015 precisam ser disciplinadas em ajuste SINIEF, o que deverá ser publicado em data futura.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Convênio ICMS nº 92, de 20 de agosto de 2015 – DOU 24.08.2015

O Convênio ICMS nº 92/15 estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativo às operações subsequentes.

De acordo com o mencionado Convênio ICMS, as mercadorias ou bens que poderão ser submetidos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, constam dos Anexos I a XXVIII do mencionado Convênio, entre eles, podemos destacar: Autopeças, Bebidas, Combustíveis, Energia Elétrica, Ferramentas, Materiais de Limpeza, Produtos Alimentícios, Rações para Animais, Venda de Mercadorias pelo Sistema Porta a Porta, entre outros.

Aplicam-se o regime de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do ICMS, independentemente de a mercadoria, bem, ou os seus respectivos segmentos estarem relacionados nos Anexos do mencionado Convênio nas operações de venda de mercadorias ou bens pelo sistema porta a porta.

Para essas mercadorias ou bens, fica instituído o Código Especificador da Substituição Tributária – CEST, o qual tem

como objetivo, identificar a mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS, relativo às operações subsequentes.

Nas operações com mercadorias ou bens listados nos Anexos I a XXVIII do Convênio ICMS nº 92/15, o contribuinte deverá mencionar o respectivo CEST no documento fiscal que acobertar a operação, independentemente de a operação, mercadoria ou bem estarem sujeitos aos regimes de substituição tributária ou antecipação do ICMS.

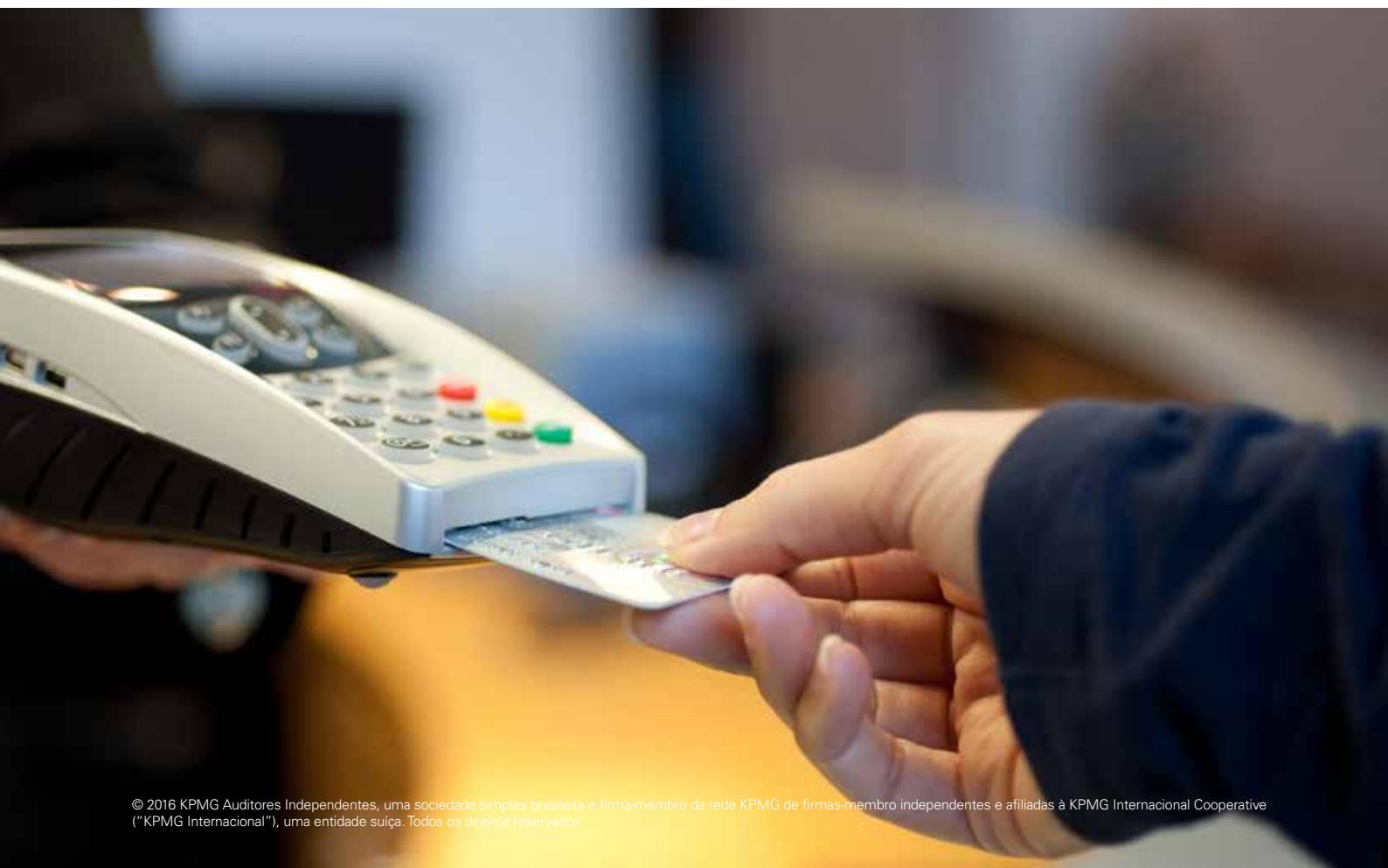
O CEST será composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

- O primeiro e o segundo correspondem ao segmento da mercadoria ou bem;
- Do terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de mercadoria ou bem;
- O sexto e o sétimo correspondem à especificação do item.

A complementação de alguns anexos com a identificação e especificação dos itens de mercadorias e bens em cada segmento, será publicada até 30 de outubro de 2015.

O presente Convênio produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Acesse a íntegra [aqui](#)



Soluções de Consultas - Cosit

Solução de Consulta Cosit nº 208, de 05 de agosto de 2015 – DOU 04.12.2015

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ementa: LUCRO REAL. CUSTOS DE MERCADORIAS VENDIDAS. ESTOQUES. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. NÃO RECUPERÁVEL. INCLUSÃO.

Para fins de apuração do lucro real, o valor do ICMS objeto de lançamento de ofício, quando não recuperável como crédito na escrita fiscal do contribuinte, compõe o custo de aquisição da respectiva mercadoria destinada à venda, e os juros de mora a ele acrescidos constituem despesa dedutível. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247, 289, 290, inc. I; Lei nº 6.404, de 1976, art. 187; PN CST nº 174, de 1974. LUCRO REAL. DESPESAS. ICMS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEDUTIBILIDADE. São indedutíveis, na apuração do lucro real, a multa de ofício por falta de pagamento do ICMS e os juros de mora a ela acrescidos. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 3º; Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247, 289, 290, inc. I, e 344, § 5º; PN CST nº 61, de 1979.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Solução de Consulta Cosit nº 207, de 05 de agosto de 2015 – DOU 03.12.2015

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ementa: REINTEGRA - NÃO INCLUSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO CSLL - VIGÊNCIA LEGAL.

Os valores do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários - Reintegra - apurados até 30 de setembro de 2014 deverão compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O valor do crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores

© 2016 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG Internacional Cooperative ("KPMG Internacional"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados.

Tributários - Reintegra, apurado após 1º de outubro de 2014, não será computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 22, § 6º e art. 113, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN - Código Tributário Nacional, art. 101 e Decreto Lei nº 4.657, de 4 de dezembro de 1942, art. 1º.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Solução de Consulta Cosit nº 212, de 05 de agosto de 2015 – DOU 31.08.2015

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ementa: DESPESAS OPERACIONAIS. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS CONCEDIDAS. DEDUTIBILIDADE.

A concessão de bonificações em operações de natureza mercantil, com o fito de manter fidelidade comercial e ampliar mercado, visando aumento de vendas e possivelmente do lucro, é considerada despesa operacional dedutível, devendo, entretanto, as bonificações concedidas, guardar estrita consonância com as operações mercantis que lhes originaram.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Solução de Consulta Cosit nº 200, de 05 de agosto de 2015 – DOU 19.08.2015

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Para fins de determinação do lucro presumido, deve ser aplicado o percentual de 32% sobre a receita bruta, auferida no período de apuração, decorrente da prestação de serviços de representação comercial autônoma. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, artigo 15; Lei nº 9.250/1995, artigo 40; Lei nº 4.886/1965.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Solução de Consulta Cosit nº 211, de 05 de agosto de 2015 – DOU 31.08.2015

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ementa: MERCADORIA DESTINADA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO. DESCONTO INCONDICIONAL.

O desconto concedido na nota fiscal cujo destinatário está sediado na Zona Franca de Manaus, de valor equivalente ao ICMS incidente na operação, em atendimento à legislação que concede a isenção desse tributo, reveste-se da qualidade de desconto incondicional, podendo ser deduzido da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Solução de Consulta Cosit nº 159, de 17 de junho de 2015 – DOU 26.06.2015

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ementa: LUCRO REAL. JUROS PAGOS OU CREDITADOS POR FONTE SITUADA NO BRASIL À PESSOA JURÍDICA VINCULADA DOMICILIADA NO EXTERIOR.

Para fins de cálculo do limite de dedução de juros relacionados a endividamento com pessoas jurídicas vinculadas domiciliadas no exterior de que trata o artigo 24 da Lei nº 12.249/2010, deve-se considerar como patrimônio líquido da pessoa jurídica domiciliada no Brasil a partir de 1º de janeiro de 2015 (ou 1º de janeiro de 2014 para as pessoas jurídicas que exercerem a opção a que se refere o artigo 75 da Lei nº 12.973/2014) aquele definido pelo artigo 178, § 2º, III, da Lei nº 6.404/1976, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Solução de Consulta Cosit nº 146, de 08 de junho de 2015 – DOU 16.06.2015

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ementa: DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM ROYALTIES.

São dedutíveis as despesas com royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes correspondentes ao período de tramitação do processo de averbação no INPI do contrato respectivo. Esse período, portanto retroage somente até a data do protocolo do pedido de averbação, sendo vedada a dedução fiscal dessas despesas quando incorridas em período anterior a essa data.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Solução de Consulta Cosit nº 109, de 07 de maio de 2015 – DOU 22.05.2015

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR ENCOMENDA E UTILIZADOS COMO INSUMOS EM INDUSTRIALIZAÇÃO REALIZADA PELO ENCOMENDANTE. CRÉDITOS.

Atendidos todos os requisitos da legislação de regência e desde que a operação de encomenda esteja suportada pela adequada documentação fiscal, na hipótese em que estabelecimento localizado na Zona Franca de Manaus (ZFM) utilizar na fabricação de seus produtos destinados à comercialização matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem (MP/PI/ME) industrializados sob sua encomenda por outro estabelecimento também localizado na ZFM e pertencente a terceiro, a pessoa jurídica autora da encomenda e sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pode apropriar créditos dessa contribuição referentes aos MP/PI/ME citados.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Soluções de Consulta - Desit

Solução de Consulta Desit nº 2010, de 29 de outubro de 2015 – DOU 12.11.2015

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Ementa: PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. DIRETOR EMPREGADO. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

Devem ser adicionados ao lucro líquido do período de apuração, para fins de apuração do lucro real, os valores relativos às participações nos lucros e resultados, atribuídos a seus administradores, inclusive àqueles que tenham vínculo de emprego com a pessoa jurídica pagadora.
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 89, DE 24 DE MARÇO DE 2015.
Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 463.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Solução de Consulta Desit nº 9021, de 20 de agosto de 2015 – DOU 15.10.2015

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ementa: MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS APLICADOS NA PRODUÇÃO. CRÉDITO COMO INSUMO SOMENTE COM AUMENTO DE VIDA ÚTIL DE ATÉ UM ANO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE MESES ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

As peças e partes de reposição e os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda são considerados insumos, para fins de creditamento no regime de apuração não cumulativa, com a condição de que a manutenção não repercuta num aumento de vida útil da máquina superior a um ano. É possível a restituição e o resarcimento dos valores decorrentes da apropriação desses créditos no prazo de cinco anos contado dos pagamentos indevidos, sendo exigida a entrega de Dacon, EFD-Contribuições e DCTF retificadoras relativas aos meses com créditos alterados.
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 76, DE 23 DE MARÇO DE 2015.
Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 165, I, e 168, I; Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 3º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, caput; Lei 10.637, de 2002, art. 3º, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 346, §§ 1º e 2º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, § 5º, I; IN RFB nº 1.015, de 2010, art. 10, caput e §§ 1º e 5º; IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 11, caput e § 4º, incluído pela IN RFB nº 1.387, de 2013; e IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 2º, I, e art. 41, caput.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Solução de Consulta Desit nº 7041, de 31 de agosto de 2015 – DOU 19.10.2015

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: EFD-CONTRIBUIÇÕES. PESSOAS JURÍDICAS IMUNES E ISENTAS DO IRPJ. OUTROS TRIBUTOS APURADOS. MONTANTE MÍNIMO DE OBRIGAÇÃO. LIMITE LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A EFD-Contribuições alcança as apurações do PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita e da CPRB relacionadas às operações e prestações praticadas pelo próprio contribuinte. Os valores apurados a título de PIS/Pasep sobre Folha de Salários e aqueles relativos às retenções efetuadas sobre os serviços a ele prestados não constituem fato gerador da referida obrigação tributária acessória e não são objeto da escrituração fiscal digital. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 175 - COSIT, DE 2015. A pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ deverá apresentar a EFD-Contribuições se o montante total mensal apurado a título de PIS/PASEP e/ou da Cofins incidentes sobre a receita ou de CPRB for superior a R\$ 10.000,00. O que esclarece o § 5º do artigo 5º da IN RFB n° 1.252/2012, é que a pessoa jurídica imune ou isenta ao IRPJ, que estiver dispensada de apresentar a EFD-Contribuições por não ultrapassar aquele limite, passará a ter a obrigação de apresentá-la a partir do mês do ano em curso em que o valor das contribuições nele apuradas for superior a R\$ 10.000,00, permanecendo assim obrigada por todos os meses subsequentes, ainda que o montante apurado em qualquer deles seja igual ou inferior ao limite. O valor de R\$ 10.000,00, que delimita a obrigatoriedade ou não de apresentação da EFD-Contribuições, refere-se à apuração mensal do PIS/PASEP e/ou da Cofins incidentes sobre a receita, ou da CPRB, e não ao valor acumulado dos meses já transcorridos.

ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 175 - COSIT, DE 2015. ECD. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS IMUNES E ISENTAS DE IRPJ. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, as pessoas jurídicas imunes e isentas estarão obrigadas à Escrituração Contábil Digital - ECD - somente quando, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à EFD-Contribuições. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 358 - COSIT, DE 2014.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Solução de Consulta Desit nº 6044, de 30 de setembro de 2015 – DOU 01.10.2015

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. LIMITE.

O limite de dedução do PAT, isoladamente, está condicionado apenas ao percentual de 4% do imposto de renda devido estabelecido no artigo 5º da Lei nº 9.532/1997, devendo, entretanto, o cálculo do incentivo fiscal de dedução do imposto ter como base, sempre, a aplicação do percentual de 15% (alíquota do IR) sobre o total das despesas de custeio com o programa, realizadas no período de apuração, o qual deverá ser confrontado com o limite estabelecido na legislação. Observados os limites estabelecidos na legislação, a fruição do incentivo fiscal de dedução do PAT, não contemplado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ original, pode ser manifestada por meio de DIPJ Retificadora, alusiva ao ano calendário em que ocorreram as despesas com o custeio do programa, desde que a retificação enquadre-se nas hipóteses admitidas, nos termos do artigo 18 da MP nº 2.189-49/2001. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 79/2014.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Solução de Consulta Desit nº 8048, de 07 de abril de 2015 – DOU 02.05.2015

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS NACIONALIZADOS.

A isenção do IPI prevista no artigo 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no artigo 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO. REMESSA. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembarque aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do artigo 81 do Decreto nº 7.212/2010 (Ripi/2010), c/c a suspensão prevista no artigo 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37/2013.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Solução de Consulta Desit nº 8044, de 12 de março de 2015 – DOU 04.05.2015

Assunto: LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA DO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. NOVO LIMITE. APLICAÇÃO.

Ementa: Para fins de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, o novo limite de receita bruta total (R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) no ano-calendário anterior; ou R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior) aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2014.

Quanto ao ano-calendário de 2013, para fins de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido segue aplicável o anterior limite de receita bruta (R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) no ano-calendário anterior; ou R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior).

Para fins de exame da opção para o ano-calendário de 2013 deve, naturalmente, ser observada a receita bruta total apurada no ano-calendário de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 02 DE JUNHO DE 2014.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Solução de Consulta Desit nº 3005, de 16 de março de 2015 – DOU 19.03.2015

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS PRESTADOS DIRETAMENTE AO EXTERIOR.

NÃO AUTORIZADA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. A pessoa jurídica que exercer a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido e prestar serviço diretamente no exterior não poderá compensar imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante. AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR NO CASO DE PAÍS COM O QUAL O BRASIL POSSUA ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. A compensação do imposto pago no exterior é autorizada se houver acordo ou convenção para evitar a dupla tributação entre o Brasil e o país no exterior que determine a compensação em um estado contratante do imposto pago no outro estado contratante como método para eliminar a dupla tributação, sem que se exija um regime de tributação específico. Nesta hipótese, a compensação ocorrerá nos termos do referido acordo ou convenção para evitar a dupla tributação. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA N.º 8 - COSIT, DE 16 DE JULHO DE 2014.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Comunicados CAT

Comunicado CAT nº 15, de 07 de novembro de 2015 – DOU 08.10.2015

O Comunicado CAT nº 15/15, publicado no DOE em 08 de outubro de 2015, esclareceu o procedimento a ser adotado pelos contribuintes para regularização nas hipóteses de emissão incorreta de NF-e de importação e NF-e complementar de importação.

Em referência à Decisão Normativa CAT 06/2015, o Comunicado ratifica o entendimento do Fisco de que eventuais custos ou despesas que não componham a base de cálculo do ICMS relativo à importação, não ocasionam a emissão de NF-e complementar de importação e nem a NF-e de importação original. Vejam alguns exemplos, de despesas citados pelo Fisco em seu comunicado:

- a) Seguro nacional;
- b) Frete nacional;
- c) Capatazia;
- d) Armazenagem e remoção de mercadorias;
- e) Comissões de despachante (inclusive o valor de taxa de sindicato); e
- f) Corretagem de câmbio.

Diz ainda o comunicado que o contribuinte que tenha equivocadamente emitido NF-e complementar de importação com referidos valores até a data de publicação deste Comunicado, deverá:

- a) Proceder à substituição da Guia de Informação e Apuração (GIA) do respectivo período, lançando no CFOP 3.949 os valores que erroneamente constaram da NF-e de Importação ou da NF-e Complementar de Importação, originalmente computados sob os CFOPs 3.101, 3.102, 3.126, 3.127, 3.201, 3.202, 3.205, 3.206, 3.207, 3.211, 3.251, 3.301, 3.351, 3.352, 3.353, 3.354, 3.355, 3.356, 3.503, 3.651, 3.652, 3.653, na ficha de Lançamento de CFOP ; e

- b) Lavrar a ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6, sob o título “Operações realizadas nos termos do Comunicado CAT 06/2015” e listando os números dos documentos fiscais cujos CFOPs foram modificados na GIA.

Os procedimentos para regularização deverão ser efetuados até:

- a) Em relação aos exercícios de 2014 a 2015: 30 de outubro de 2015;
- b) Em relação aos exercícios de 2010 a 2013: 31 de maio de 2016

O Contribuinte que adotar o procedimento supracitado dentro dos prazos estabelecidos fica dispensado de regularizar:

- a) As NF-e de Importação e NF-e Complementar de Importação, eventualmente emitidas; Os respectivos registros na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Acesse a íntegra [aqui](#)

Anexo II

Índices

Econômicos

Nacionais

IGP-DI - FGV - Índice Geral de Preços, da Fundação Getúlio Vargas				
Período	Índice	Mensal	Variação (%) Acumulado	Anual
2013				
Janeiro	504.830	0.31	0.31	8.11
Fevereiro	505.832	0.20	0.51	8.24
Março	507.375	0.31	0.81	7.97
Abril	507.087	(0.06)	0.76	6.83
Maio	508.715	0.32	1.08	6.20
Junho	512.598	0.76	1.85	6.28
Julho	513.313	0.14	1.99	4.84
Agosto	515.688	0.46	2.46	3.98
Setembro	522.690	1.36	3.86	4.47
Outubro	525.966	0.63	4.51	5.46
Novembro	527.422	0.28	4.80	5.49
Dezembro	531.056	0.69	5.52	5.52
2014				
Janeiro	533.197	0.40	0.40	5.62
Fevereiro	537.703	0.85	1.25	6.30
Março	545.684	1.48	2.75	7.55
Abril	548.145	0.45	3.22	8.10
Maio	545.652	(0.45)	2.75	7.26
Junho	542.194	(0.63)	2.10	5.77
Julho	539.210	(0.55)	1.54	5.05
Agosto	539.550	0.06	1.60	4.63
Setembro	539.649	0.02	1.62	3.24
Outubro	542.853	0.59	2.22	3.21
Novembro	549.040	1.14	3.39	4.10
Dezembro	551.149	0.38	3.78	3.78
2015				
Janeiro	554.835	0.67	0.67	4.06
Fevereiro	557.803	0.53	1.21	3.74
Março	564.568	1.21	2.43	3.46
Abril	569.738	0.92	3.37	3.94
Maio	572.034	0.40	3.79	4.83
Junho	575.938	0.68	4.50	6.22
Julho	579.293	0.58	5.11	7.43
Agosto	581.618	0.40	5.53	7.80
Setembro	589.897	1.42	7.03	9.31
Outubro	600.269	1.76	8.91	10.58
Novembro	607.441	1.19	10.21	10.64
Dezembro	610.128	0.44	10.70	10.70

Fonte: Fundação Getúlio Vargas.

IGP-M - FGV - Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas				
Período	Índice	Mensal	Variação (%) Acumulado	Anual
2013				
Janeiro	511.977	0,34	0,34	7.91
Fevereiro	513.467	0,29	0,63	8.29
Março	514.526	0,21	0,84	8.06
Abril	515.276	0,15	0,98	7.30
Maio	515.299	0,00	0,99	6.22
Junho	519.153	0,75	1,74	6.31
Julho	520.508	0,26	2,01	5.18
Agosto	521.270	0,15	2,16	3.85
Setembro	529.085	1,50	3,69	4.40
Outubro	533.621	0,86	4,58	5.27
Novembro	535.168	0,29	4,88	5.60
Dezembro	538.370	0,60	5,51	5,51
2014				
Janeiro	540.959	0,48	0,48	5.66
Fevereiro	543.038	0,38	0,87	5,76
Março	552.087	1,67	2,55	7,30
Abril	556.420	0,78	3,35	7,98
Maio	555.679	(0,13)	3,22	7,84
Junho	551.554	(0,74)	2,45	6,24
Julho	548.202	(0,61)	1,83	5,32
Agosto	546.745	(0,27)	1,56	4,89
Setembro	547.839	0,20	1,76	3,54
Outubro	549.396	0,28	2,05	2,96
Novembro	554.769	0,98	3,05	3,66
Dezembro	558.213	0,62	3,69	3,69
2015				
Janeiro	562.482	0,76	0,76	3,98
Fevereiro	564.004	0,27	1,04	3,86
Março	569.536	0,98	2,03	3,16
Abril	576.175	1,17	3,22	3,55
Maio	578.516	0,41	3,64	4,11
Junho	582.401	0,67	4,33	5,59
Julho	586.426	0,69	5,05	6,97
Agosto	588.042	0,28	5,34	7,55
Setembro	593.606	0,95	6,34	8,35
Outubro	604.832	1,89	8,35	10,09
Novembro	614.051	1,52	10,00	10,69
Dezembro	617.044	0,49	10,54	10,54

Fonte: Fundação Getúlio Vargas.

IPCA - IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística				
Período	Índice	Mensal	Variação (%) Acumulado	Anual
2013				
Janeiro	3,633.44	0.86	0.86	6.15
Fevereiro	3,655.24	0.60	1.47	6.31
Março	3,672.42	0.47	1.94	6.59
Abril	3,692.62	0.55	2.50	6.49
Maio	3,706.28	0.37	2.88	6.50
Junho	3,715.92	0.26	3.15	6.70
Julho	3,717.03	0.03	3.18	6.27
Agosto	3,725.95	0.24	3.43	6.09
Setembro	3,738.99	0.35	3.79	5.86
Outubro	3,760.30	0.57	4.38	5.84
Novembro	3,780.61	0.54	4.95	5.77
Dezembro	3,815.39	0.92	5.91	5.91
2014				
Janeiro	3,836.380	0.55	0.55	5.59
Fevereiro	3,862.840	0.69	1.24	5.68
Março	3,898.380	0.92	2.18	6.15
Abril	3,924.500	0.67	2.86	6.28
Maio	3,942.550	0.46	3.33	6.37
Junho	3,958.320	0.40	3.75	6.52
Julho	3,958.720	0.01	3.76	6.50
Agosto	3,968.620	0.25	4.02	6.51
Setembro	3,991.240	0.57	4.61	6.75
Outubro	4,008.000	0.42	5.05	6.59
Novembro	4,028.440	0.51	5.58	6.56
Dezembro	4,059.860	0.78	6.41	6.41
2015				
Janeiro	4,110.200	1.24	1.24	7.14
Fevereiro	4,160.340	1.22	2.48	7.70
Março	4,215.260	1.32	3.83	8.13
Abril	4,245.190	0.71	4.56	8.17
Maio	4,276.600	0.74	5.34	8.47
Junho	4,310.390	0.79	6.17	8.89
Julho	4,337.110	0.62	6.83	9.56
Agosto	4,346.650	0.22	7.06	9.53
Setembro	4,370.120	0.54	7.64	9.49
Outubro	4,405.950	0.82	8.52	9.93
Novembro	4,450.450	1.01	9.62	10.48
Dezembro	4,493.170	0.96	10.67	10.67

Fonte: IBGE.

Taxa Selic					
Período	2011	2012	2013	2014	2015
Janeiro	0.86%	0.89%	0.60%	0.85%	0.94%
Fevereiro	0.84%	0.75%	0.49%	0.79%	0.82%
Março	0.92%	0.82%	0.55%	0.77%	1.04%
Abril	0.84%	0.71%	0.61%	0.82%	0.95%
Maio	0.99%	0.74%	0.60%	0.87%	0.99%
Junho	0.96%	0.64%	0.61%	0.82%	1.07%
Julho	0.97%	0.68%	0.72%	0.95%	1.18%
Agosto	1.07%	0.69%	0.71%	0.87%	1.11%
Setembro	0.94%	0.54%	0.71%	0.91%	1.11%
Outubro	0.88%	0.61%	0.81%	0.95%	1.11%
Novembro	0.86%	0.55%	0.72%	0.84%	1.06%
Dezembro	0.91%	0.55%	0.79%	0.96%	1.16%
Taxa do ano	11.62%	8.48%	8.21%	10.90%	12.54%

Fonte: Receita Federal.

TJLP - Taxa de Juros a Longo Prazo					
Período	2011	2012	2013	2014	2015
1º trimestre	6.00%	6.00%	5.00%	5.00%	5.50%
2º trimestre	6.00%	6.00%	5.00%	5.00%	6.00%
3º trimestre	6.00%	5.50%	5.00%	5.00%	6.50%
4º trimestre	6.00%	5.50%	5.00%	5.00%	7.00%

Fonte: Banco Central do Brasil

Risco Brasil*					
Período	2012	2013	2014	2015	
Janeiro	221	157	271	316	
Fevereiro	194	170	239	316	
Março	176	189	226	319	
Abril	187	170	210	292	
Maio	243	203	206	288	
Junho	213	238	206	302	
Julho	183	233	212	310	
Agosto	173	247	204	340	
Setembro	164	232	239	447	
Outubro	155	218	239	413	
Novembro	151	246	239	429	
Dezembro	138	227	259	517	

Último dia útil de cada mês.

* EMBI+ (Emerging Market Bonds Index Plus), calculado pelo JP Morgan.

Cotação de moedas (cotações de venda do último dia útil de cada mês)					
Período	Dólar Americano	Euro	Libra Esterlina	Iuan	Iene
2013					
Janeiro	1.9883	2.6987	3.1425	0.3197	0.0218
Fevereiro	1.9754	2.5832	2.9985	0.3175	0.02141
Março	2.0138	2.5853	3.0574	0.3241	0.02142
Abril	2.0017	2.6364	3.1106	0.3247	0.02052
Maio	2.1319	2.7676	3.2364	0.3476	0.02114
Junho	2.2156	2.8827	3.3697	0.361	0.02233
Julho	2.2903	3.0452	3.4785	0.3737	0.0233
Agosto	2.3725	3.1308	3.6698	0.3877	0.02416
Setembro	2.2300	3.0181	3.6077	0.3644	0.02268
Outubro	2.2026	2.9995	3.5354	0.3614	0.02241
Novembro	2.3249	3.1626	3.7970	0.3821	0.02273
Dezembro	2.3426	3.2265	3.8728	0.3870	0.02233
2014					
Janeiro	2.4263	3.2726	3.9954	0.4004	0.02372
Fevereiro	2.3334	3.2231	3.9103	0.3797	0.02286
Março	2.2630	3.1175	3.7733	0.3640	0.02197
Abril	2.2360	3.1011	3.7753	0.3572	0.02189
Maio	2.2390	3.0538	3.7535	0.3584	0.02200
Junho	2.2025	3.0150	3.7676	0.3550	0.02175
Julho	2.2674	3.0360	3.8296	0.3673	0.02207
Agosto	2.2396	2.9453	3.7146	0.3646	0.02154
Setembro	2.4510	3.0954	3.9755	0.3993	0.02235
Outubro	2.4442	3.0572	3.9049	0.3999	0.02177
Novembro	2.5601	3.1914	4.0130	0.4168	0.02161
Dezembro	2.6562	3.2270	4.1405	0.4283	0.02223
2015					
Janeiro	2.6623	3.0097	4.0022	0.4260	0.02264
Fevereiro	2.8782	3.2276	4.4474	0.4591	0.02408
Março	3.2601	3.4457	4.7642	0.5175	0.02675
Abril	2.9936	3.3418	4.5889	0.4827	0.02498
Maio	3.1788	3.4941	4.8578	0.5129	0.02563
Junho	3.1026	3.4603	4.8795	0.5004	0.02541
Julho	3.3652	3.7429	5.3065	0.5466	0.02739
Agosto	3.6467	4.0825	5.6028	0.5719	0.03007
Setembro	3.9729	4.4349	6.0054	0.6251	0.03316
Outubro	3.8589	4.2660	5.9408	0.6106	0.03204
Novembro	3.8506	4.0735	5.7940	0.6017	0.03129
Dezembro	3.9048	4.2504	5.7881	0.6011	0.03243

Cotações de venda do último dia útil de cada mês.

Fonte: Banco Central do Brasil.

A KPMG é uma rede global de firmas independentes que prestam serviços profissionais de Audit, Tax e Advisory. Estamos presentes em 155 países, com 174.000 profissionais atuando em firmas-membro em todo o mundo. As firmas-membro da rede KPMG são independentes entre si e afiliadas à KPMG International Cooperative (“KPMG International”), uma entidade suíça. Cada firma-membro é uma entidade legal independente e separada e descreve-se como tal.

No Brasil, são aproximadamente 4.000 profissionais distribuídos em 13 Estados e Distrito Federal, 22 cidades e escritórios situados em São Paulo (sede), Belém, Belo Horizonte, Brasília, Campinas, Cuiabá, Curitiba, Florianópolis, Fortaleza, Goiânia, Joinville, Londrina, Manaus, Osasco, Porto Alegre, Recife, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Salvador, São Carlos, São José dos Campos e Uberlândia.

Orientada pelo seu propósito de empoderar a mudança, a KPMG tornou-se uma empresa referência no segmento em que atua.

Compartilhamos valor e inspiramos confiança no mercado de capitais e nas comunidades há mais de 100 anos, transformando pessoas e empresas e gerando impactos positivos que contribuem para a realização de mudanças sustentáveis em nossos clientes, governos e sociedade civil.



Coordenação Técnica

Carlos Eduardo Munhoz, Ramon D. Jubels, Rogério V. Andrade e

Tiago Senger Bernert

Sócios do Departamento de Práticas Profissionais

Cecílio N. Schiguematu e Pedro R. Anders

Sócios do Departamento de Impostos

Equipe Técnica de Auditoria e Contabilidade

Andrea Sato Seara Fernandes

Auro Kunio Suzuki

Catarina de Sousa Vieira

Fabiana Campos Almeida

Jennifer Anne Martin

Luciana Teixeira de Lima

Márcio Cotta Rost

Michael Hutchings

Renata de Souza Gasparetto

Rodrigo Guimarães de Moraes Bauce

Roland Kuerzi

Sergio Govoni

Yanka dos Santos Ribeiro

Equipe Técnica de Impostos

Beatriz Malorca

Camila Alves

Evelyn Melcore

Ricardo Bonfá de Jesus

dpp@kpmg.com.br

Tel (11) 3940-8211

kpmg.com/BR



© 2016 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil.

O nome KPMG e o logotipo são marcas registradas ou comerciais da KPMG International.

Todas as informações apresentadas na Sinopse Contábil & Tributária 2015 são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de uma pessoa ou entidade específica. Embora tenhamos nos empenhado em prestar informações precisas e atualizadas, não há garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreenderem ações sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

Design e diagramação: Gaudí - Creative Thinking